

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS

**QUOD DEUS CONJUXIT HOMO NON SEPARET:**  
UM ESTUDO DE GÊNERO, FAMÍLIA E TRABALHO ATRAVÉS DAS AÇÕES DE DIVÓRCIO E DESQUITE NO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DE CAMPINAS  
(1890-1938)

**CRISTIANE FERNANDES LOPES**

DISSERTAÇÃO APRESENTADA COMO EXIGÊNCIA PARA A OBTENÇÃO  
DO GRAU DE MESTRE EM HISTÓRIA ECONÔMICA  
À UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. ENI DE MESQUITA SAMARA**  
ORIENTADORA

São Paulo - 2002

*Banca Examinadora*

---

---

---

## *Resumo*

Este trabalho tem como objetivo principal demonstrar, através dos processos de divórcio e desquite, abertos no Tribunal de Justiça da cidade de Campinas, entre 1890 e 1938, como as mulheres utilizaram a seu favor o mito da mulher submissa e anjo do lar buscando proteção diante de uma estrutura de poder que lhes negava a possibilidade de decisão e participação. Por meio destes testemunhos tentaremos, ainda, identificar os mecanismos pelos quais estes mitos foram forjados e como diversos setores da sociedade utilizaram-se deles procurando manter os instrumentos de poder e dominação sobre as mulheres, a família e o matrimônio.

O período escolhido foi fundamental para a formação da nova nação. Era um momento de intensa movimentação no sentido de dotar o país de um regime laico e liberal. Em janeiro de 1890, o governo provisório, com base nesta proposta, instituiu a obrigatoriedade do casamento civil e o divórcio *a mensa et thoro*. Mais tarde, em 1891, ficou estabelecida a separação entre a Igreja e o Estado. Em 1934, pela nova Constituição se decretou, mais uma vez, o casamento como união indissolúvel e a família foi posta sob a proteção especial do Estado. Procurando colocar o Brasil entre as nações avançadas, juristas e intelectuais buscaram aprovar o divórcio *a vinculo* em meio à forte oposição católica.

Estes fatos sublinham a importância que a família, o matrimônio e a separação conjugal tiveram para nossa sociedade, bem como para todas as nações em formação, sobretudo para aquelas que pretenderam estabelecer a República. Neste sentido, os estudos de gênero vêm contribuir para entendermos como estas mudanças aconteceram e foram colocadas em prática em contextos cultural e socialmente definidos.

## *Abstract*

The main objective of this work is to reveal how women took the myth of woman submission and angel of the home and reverted them for their benefit and looking for protection in a society which they were forbidden to take places in decisions and to participate. To accomplish this target we chose to study the divorces and “desquites” trials required in the Civil Court of Campinas, between the years of 1890 and 1938. Starting from this resources we tried to identify, also, the ways these myths were build and how the different spheres of this society applied them trying to maintain the elements of domination upon women, family and matrimony.

The period chose was important to the new Brazilian nation. It has been the moment that the country was proposing a lay and liberal government. In January 1890, the temporary government of the Brazilian Republic, guided by this thought, obliged the Brazilian people to be married in the Civil Courts and establish the “divorce” *a mensa et thoro*. Later, in 1891, the Catholic Church and the State had been separated. In 1934, it was published the new Brazilian Constitution, where the matrimony was decreed unbreakable and the family was put under the special State protection. Meanwhile, some jurist and intellectual based on the principles of divorce were seeking to introduce Brazil in the group of modern societies.

These facts stressed the importance that family, marriage and marriage breakdown took to our society, mostly to the building nations and to those that established the Republic government. Therefore, the gender studies added an important contribution to understand how these changes happened and were performed.

*Palavras Chave*

Divórcio – Desquite – Direito Civil – Trabalho - Gênero – Primeira República –  
Campinas - Família

*... a verdade não existe fora do poder ou sem poder ( não é - não obstante um mito, de que seria necessário esclarecer a história e as funções – a recompensa dos espíritos livres, o filho das longas solidões, o privilégio daqueles que souberam se libertar). A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro.*

(Michel Foucault, *Microfísica do Poder*)

*Aos meus pais, João e Lia que, apesar de não entenderem bem o que eu procuro, apoiaram-me como puderam.*

*À Afrodite que nos deixou depois de me acompanhar desde as primeiras pesquisas.*

*E, finalmente, ao mestre de muitos de nós,  
que infelizmente não vai mais fazer suas críticas  
e escutar minhas dúvidas, quem me deu razão  
para continuar até aqui...*

*Prof. Lapa...*

## *Agradecimentos*

Algumas pessoas me acompanham há muito tempo e me ajudaram desde o momento da confecção do projeto inicial apresentado ao Programa de Pós-graduação em História na Universidade de São Paulo. Um dos primeiros amigos a ler o tímido projeto, há mais de três anos atrás, foi - agora posso me considerar sua colega de profissão - o Prof. Dr. Marcos Albino Levy Bencostta – o Marquinhos como o chamávamos. Quero agradecê-lo, e também à Renatinha, sua esposa, pelas indicações bibliográficas, comentários e críticas. Duas outras grandes amigas, também historiadoras, serviram como corretoras, bibliotecas de referência, orientadoras, cicerones, mas tudo de forma tão delicada e cuidadosa que hoje, lendo os antigos escritos, pergunto-me como tiveram tanta paciência. Obrigado Profa. Andréa Mara Souto Karastojanov e Profa. Dra. Anna Gicelle García Alanis. À Profa. Anna Gicelle, que fez parte da Banca Examinadora de Qualificação, sou grata pelas recomendações feitas durante o exame, bem como ao seu esposo Dr. Eduardo pela orientação jurídica em alguns momentos, pois nós historiadores não devemos esquecer da interdisciplinaridade, recurso fundamental nas Ciências Humanas.

Gostaria de agradecer também à Profa. Dra. Maria Thereza Schoerer Petrone pela ajuda no início do Mestrado, ao Prof. Dr. Augustin Wernet e à Profa. Dra. Maria Helena Capelatto. À Profa. Dra. Raquel Glezer devo grande parte do amor que sinto hoje pelas *Cidades*, principalmente a de São Paulo, e também devo à sua orientação explicações e sugestões de questões metodológicas fundamentais sugeridas durante o Exame de Qualificação.

Nosso destino é fundamentalmente nos tornarmos ratos de arquivo, como eu e alguns colegas nos definimos. É um trabalho difícil e árduo, que muitos dizem ser fácil, mas os fungos,



nossos companheiros, testemunham o dia-a-dia de procura, muitas vezes infrutífera, outras recompensadora nos livros antigos e processos da justiça. O que seria de nós sem os arquivos e as bibliotecas de referência? E ainda mais, sem os seus arquivistas e bibliotecários que são a própria alma destes lugares? Assim, não poderia deixar de agradecer à dona Maria Luíza do Centro de Ciências Letras e Artes, em Campinas, por ter me deixado à vontade na Biblioteca do Centro, um tesouro que simboliza a própria história do nosso século XIX, e de outros também, onde encontrei a peça que faltava no quebra cabeças que foi a História do Divórcio no Brasil.

Como também não posso deixar de dizer muito obrigado aos funcionários da Biblioteca e dos Arquivos Históricos do Centro de Memória da Unicamp. Citarei aqui alguns, porém, àqueles dos quais me esqueci, peço desculpas, pois não foi falta de lembrança pela ajuda, mas faltou-me o nome: Fernando, Emma, Márcia, d. Míriam, Andréa, Rosa Helena, e tantos outros que fizeram parte desta história. Sem a sua ajuda nada disso seria possível.

Ainda devo agradecer aos funcionários da Biblioteca da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, que deviam muitas vezes amaldiçoar quem juntou tanto “*livro velho*” no mesmo lugar. Falta um obrigado especial à Biblioteca Nacional, por simplesmente existir.

Mais uma vez, ao Prof. Dr. José Roberto do Amaral Lapa, chamado por seus orientandos e alunos apenas por Prof. Lapa, reitero minha gratidão. Apesar de não mais estar entre nós, sua dedicação aos alunos, a atenção com que ouvia os meus mais ingênuos comentários fruto da ignorância que tinha em relação à História de Campinas, ensinou-me a descobrir e admirar a cidade Princesa d’Oeste, como também me ensinou o amor pela História, pelo *métier d’historien*.

Falta dizer obrigado à minha mãe, mais uma vez, que sempre leu meus trabalhos da faculdade e os vários projetos que fiz e refiz para apresentar no Programa de Pós-Graduação e para as agências financiadoras de pesquisa.

À Profa. Dra. Eni de Mesquita Samara, minha orientadora: Muito Obrigado pela paciência em ler, reler, corrigir nem sei quantos projetos que fiz. Devo à Profa. Eni a visão prática de como construir um texto e organizar idéias, estabelecer prioridades e sempre tratar com franqueza tanto o texto quanto as relações pessoais e profissionais.

Gostaria de registrar meu muito obrigado à Vilma e à Geni, funcionárias do CEDHAL, que sempre estiveram prontas para resolver problemas burocráticos e aos meus colegas historiadores, orientados da Profa. Dra. Eni de Mesquita Samara, Otaviano, Cristina, Ismênia, Madalena e Cláudia pelas críticas e sugestões à versão final da dissertação.

Obrigado também à Cleide, ao Admir e à Bianca Polassi por me acolherem em sua casa e à Marisa Rossetto, professora de português, quem corrigiu minhas falhas em nossa língua pátria.

Por fim, devo agradecer ao CNPq pela Bolsa que veio já no período de conclusão da pesquisa, porém sem a qual não teria conseguido dedicar tempo integral à elaboração da dissertação, e por acreditar que valeria a pena financiar este trabalho.

## Sumário

<b>Introdução</b>	xvi
<b>Parte 1. O Rompimento do Vínculo Conjugal e a sua História</b>	1
1.1. Mulheres, Família e Casamento	4
1.2. Os Conceitos de Divórcio	18
1.3. A Separação Conjugal no Brasil e na Europa	28
<b>Parte 2. Os Projetos de Divórcio</b>	41
2.1. As Propostas de Separação <i>a vinculo</i>	44
2.2. O <i>Projecto</i> do Código Civil	60
2.3. Igreja X Estado	77
<b>Parte 3. Em busca da Felicidade</b>	85
3.1. Processos Consultados	88
3.2. Quem são e por quê se separavam	100
3.3. Abrindo a Gaiola Dourada	118
<b>Considerações Finais</b>	173
<b>Fontes e Bibliografia</b>	191
<b>Anexos</b>	204

## *Abreviaturas*

AHCMU – Arquivos Históricos do Centro de Memória da Unicamp

CEDHAL – Centro de Estudos de Demografia Histórica da América Latina

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ex. - caixa

fl/fls – folha (s)

of. - ofício

proc. – processo

STJMA – Superior Tribunal de Justiça do Maranhão

TJC – Tribunal de Justiça de Campinas

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas

USP – Universidade de São Paulo

v. - verso

*Índice de Gráficos*

Gráfico 1. Processos consultados	89
Gráfico 2. Separações no Tribunal de Justiça de Campinas, 1890-1934	89
Gráfico 3. Casamentos, 1895-1934	90
Gráfico 4. Evolução dos casos de Divórcio e Desquite	101
Gráfico 5. Evolução das separações por quinquênio	102
Gráfico 6. Anos de casamento por autores de processos – Divórcio	105
Gráfico 7. Anos de casamento por autores de processos – Desquite	107
Gráfico 8. Casais & Bens – Divórcio	108
Gráfico 9. Casais & Bens – Desquite	109
Gráfico 10. Nacionalidade dos casais – Divórcio	111
Gráfico 11. Nacionalidade dos casais – Desquite	113
Gráfico 12. Filhos & Divórcio	116
Gráfico 13. Filhos & Desquite	116
Gráfico 14. Maternidade e Divórcio	117
Gráfico 15. Maternidade e Desquite	118

*Índice de Tabelas*

Tabela 1. Número de processos consultados	218
Tabela 2. Casamentos, Divórcios e Desquites	219
Tabela 3. Números, tipos de caso e autores das Ações de Divórcio e Desquite no Tribunal de Justiça de Campinas, 1890-1938	220
Tabela 4. Motivos de Divórcio alegados pelos Homens	221
Tabela 5. Motivos de divórcio alegados pelas Mulheres	221
Tabela 6. Motivos de Desquite alegados pelos Homens	222
Tabela 7. Motivos de Desquite alegados pelas Mulheres	222
Tabela 8. Grupo de idade de homens e mulheres ao casar em anos	223
Tabela 9. Casais & Bens – Divórcio	223
Tabela 10. Casais & Bens – Desquite	223
Tabela 11. Média de Idade das Mulheres no casamento	223
Tabela 12. Média de Idade dos Homens no casamento	223
Tabela 13. Filhos – Divórcio	223
Tabela 14. Filhos – Desquite	223
Tabela 15. Média de anos de casamentos – Divórcio	224
Tabela 16. Média de anos de casamentos – Desquite	224
Tabela 17. Anos de casamento por autor – Divórcio	224
Tabela 18. Anos de casamento por autor – Desquite	224
Tabela 19. Nacionalidade dos casais- Divórcio	225

Tabela 20. Nacionalidade dos Cônjuges – Divórcio	225
Tabela 21. Nacionalidade dos casais – Desquite	226
Tabela 22. Nacionalidade dos Cônjuges – Desquite	226
Tabela 23. A relação entre mulheres e maternidade nos processos de divórcio	227
Tabela 24. A relação entre mulheres e maternidade nos processos de desquite	227
Tabela 25. Ocupações masculinas – Divórcio	228
Tabela 26. Ocupações femininas – Divórcio	228
Tabela 27. Ocupações masculinas – Desquite	229
Tabela 28. Ocupações femininas – Desquite	229

## *Introdução*

[Readers of this work] <sup>\*</sup> – *gendered actors in a history that is still unfolding – will find not answers to these questions (for it is not the place of scholars to give such answers) but rather food for thought.*<sup>\*\*</sup>

(Françoise Thébaud, *A History of Women in the West: toward a cultural identity in the Twentieth Century*)

---

\* No original: “Readers of this book”.

\*\* As questões às quais a autora se refere são as seguintes: *What might an end of history mean for women, anyway? A twilight of male domination and the dawn of a new society? A new era in which sexual division will disappear? Or a world in which men and women could maintain their distinctive identities yet enjoy equal rights and opportunities?* THÉBAUD, Françoise (ed.). *A History of Women in the West: toward a cultural identity in the Twentieth century*, 3<sup>a</sup>. ed, Vol. 5, Cambridge, Harvard University Press, 1998, p. 1



## Introdução

Maria Amália e Antonio Pimentel, após 11 anos de casamento, iniciaram a 17 de julho de 1895 uma ação de divórcio no Tribunal de Justiça de Campinas por *incompatibilidade de gênios e sentimentos afetivos*<sup>1</sup>. Maria Amália, natural de Uruguaiana no Rio Grande do Sul, que tinha por ocupação os serviços domésticos, se casou com Antonio aos 18 anos e ele aos 37. O marido, natural do Ceará, trabalhava como serventuário da justiça em Campinas quando foi feito o pedido de divórcio por mútuo consentimento. Este poderia ser apenas mais um caso de divórcio por mútuo consentimento, não fosse a oposição de Maria Amália a se sujeitar a qualquer autoridade masculina. Ela queria o divórcio e *de sua espontânea vontade renuncia[va] a qualquer auxílio ou pensão alimentícia de parte de seu marido por não precisar desse recurso para manter-se*<sup>2</sup>. Assim, deixou suas duas filhas sob a responsabilidade de Antonio e se recusou a voltar para a casa dos pais - como queria seu marido em troca de lhe fornecer pensão. Do espólio do casal, levou consigo apenas suas jóias. A sentença foi favorável à separação, mas Maria Amália morreu logo depois do divórcio, em setembro, de febre biliosa<sup>3</sup>.

Maria Amália não é uma exceção entre as mulheres que pediam o divórcio. O perfil dos envolvidos em separações judiciais apresenta as mesmas características do casal formado por Maria Amália e Antonio, ou seja, 45,7% dos casais solicitavam o divórcio ou desquite por mútuo consentimento, tinham filhos, separavam-se entre os 10 e 20 anos de casamento e, na maioria dos

---

<sup>1</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 6094, cx. 319, 1895, f. 2.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> A febre biliosa é uma complicação da malária. COUTINHO, A. Céu. *Dicionário Enciclopédico de Medicina*, 3ª ed., Lisboa/Argo Ed. e RJ-SP-BH/Livraria Luso-Espanhola e Brasileira Ltda., s/d, pp. 1698-1702.

casos, a mulher abdicava da pensão alimentícia garantida por lei. Mas o divórcio de Amalia nos chama a atenção não apenas pelas características comuns, mas ainda pelas dessemelhanças, ela se negou a voltar para a casa dos pais. Depois de conseguir se libertar do marido recusou-se a retornar à autoridade paterna.

São estas mulheres que nos interessam, aquelas que nos ajudam a atingir o objetivo de nosso trabalho, ou seja, compreender a História do Divórcio no Brasil sob o ponto de vista dos estudos de gênero através da análise das ações de divórcio e de desquite propostas ao Tribunal de Justiça de Campinas, entre 1890 e 1938. Optamos por estudar os processos abertos no TJC por apresentarem riqueza de detalhes além de serem uma fonte inédita de informações. Por outro lado, uma abordagem destes processos sob o ponto de vista da justiça civil se mostrava necessária e fundamental para nós, historiadores, entendermos como a nova ordem republicana passou a agir sobre a constituição das famílias. Estes processos nos ajudaram a questionar os tradicionais papéis de gênero, a situação da mulher no casamento e na família e pretendemos, desta forma, tentar demonstrar que o mito da mulher submissa, “anjo do lar”, mãe amantíssima e esposa fiel sofriam matizes que as abordagens convencionais não foram capazes de trazer à luz. O estudo das separações legais também nos permite estudar as diferenciações e os tipos de trabalho feminino e masculino, a diversificação do trabalho remunerado no período, estabelecer quais e por quê alguns conflitos familiares levaram homens e mulheres à separação, como as mulheres eram capazes de se adaptar ao jogo de poder que lhes excluía da participação política, mas lhes deixava brechas para atuar na família, na economia e na sociedade.

Tentaremos, com os resultados obtidos em nossa Dissertação de Mestrado, chamar a atenção dos historiadores para o que Lawrence Stone e Roderick Phillips chamaram de *História do Divórcio* no Ocidente e, por conseguinte, principiar os estudos da marcha do divórcio

perpétuo e pleno no Brasil - com quebra do vínculo conjugal e permissão para um novo casamento – que alguns pesquisadores já iniciaram, sem, no entanto, estabelecer um ramo da História dedicado exclusivamente à sua análise.

No Brasil, a história do divórcio começou na Colônia, com as questões relativas às separações ficando a cargo do Tribunal Eclesiástico; continuou durante a Primeira República, quando foi feita a distinção entre divórcio e desquite, e continuou durante a década de 70 do século XX, com a aprovação do divórcio pleno. Durante todo esse percurso, intensas discussões foram travadas por setores partidários e contrários à separação perpétua. A trajetória do divórcio deve ser observada levando-se em conta as influências que eventos como guerras e desastres naturais podem ter na vida do casal. Por outro lado, devemos considerar também que a decisão pela separação envolvia sentimentos particulares que diziam respeito apenas aos cônjuges e não estavam sujeitos unicamente a acontecimentos externos.

Os processos consultados frequentemente nos introduzem no cotidiano, na intimidade, nos conflitos e nas aspirações de maridos e esposas ao casarem e, também, ao longo da vida a dois. Através das ações de divórcio e desquite podemos identificar mudanças na maneira como homens e mulheres entendiam seus papéis no casamento e na sociedade. O caso de Amália nos serviu aqui como ponto de partida para entrarmos no universo do casamento e do descasamento e a partir de agora tentaremos explicar nossa escolha em analisar a marcha do divórcio na cidade de Campinas durante a Primeira República.

### *1. A escolha do tema e as fontes*

A opção por estudar as relações de gênero, a família, o casamento, a separação legal e o trabalho através das ações de divórcio e desquite propostas ao Tribunal de Justiça de Campinas

entre 1890 e 1938 ocorreu em virtude da importância econômica e política da cidade no período, bem como pelo ineditismo das fontes e a possibilidade de obterem-se preciosas informações sobre a família, as relações de gênero, o matrimônio e o seu fim nos depoimentos de homens e mulheres disponíveis nos processos encontrados no fundo TJC dos Arquivos Históricos do Centro de Memória da Unicamp.

O corpo documental, um campo ainda inexplorado, mostrou-se fecundo logo que iniciamos a pesquisa. O acesso ao material foi facilitado pela catalogação e pelas boas condições físicas dos processos. Apesar das fontes não serem numerosas elas são importantes para demonstrar que atitudes diferentes diante do casamento e da família existiram, e que as identidades sociais, os conceitos de família e casamento variaram no tempo e no espaço.

O período escolhido se deve ao fato dele ser limitado por dois momentos marcantes da legislatura brasileira, a saber a promulgação do Decreto-lei 181 de 24 de janeiro de 1890, pelo qual se regulava o casamento civil e o “divórcio”<sup>4</sup>; e a Constituição de 1934, na qual a família foi colocada sob a proteção especial do Estado<sup>5</sup>. Estes dois marcos cronológicos representaram acontecimentos distintos na História Política do Brasil. No primeiro, os novos dirigentes propunham a formação de uma nação laica, sendo a separação entre Igreja e Estado reconhecida pela Constituição republicana. Já em 1934, estes objetivos iniciais foram inteiramente abandonados tendo a Igreja se aliado definitivamente ao novo governo provisório de Getúlio Vargas que buscava legitimidade<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 veio ratificar este decreto reconhecendo apenas o casamento civil como recurso legal para formação da família.

<sup>5</sup> Art. 144- *A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.* [Grifos nossos], “Constituição de 16 de julho de 1934” in ALMEIDA, Fernando H. Mendes de (org.). *Constituições do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1954, p. 311-312.

<sup>6</sup> Entre as conquistas da Igreja destacamos a obtenção, em 1931, da permissão para o ensino religioso nas escolas públicas e o reconhecimento do casamento religioso como tendo os mesmos efeitos do casamento civil

Campinas foi um importante centro produtor de café, principal produto de exportação nacional na Primeira República, e receptor de mão-de-obra estrangeira. Da cidade saíram grandes nomes do Partido Republicano Paulista e um presidente da República – Manoel Ferraz de Campos Sales. O período entre os anos de 1890 a 1934 foi marcado por transformações sociais e intensa discussão de formação da nação. Este foi um momento de transição e a cidade participava dessa trajetória de maneira ativa, tanto na criação dessa nova ordem como em sua manutenção.

A cidade Princesa d'Oeste foi marcada pela ambigüidade: sua sociedade se preocupava em manter seus valores tradicionais, porém, ao mesmo tempo, propunha-se moderna buscando acompanhar as novidades tecnológicas e políticas. Campinas modificou-se profundamente com a industrialização e o crescimento urbano, com o intenso fluxo de pessoas trazidas pela ferrovia e pelo desenvolvimento econômico. A sociedade se transformava, o trabalho se diversificava, o comércio crescia. No plano urbano, a cidade foi obrigada a se adaptar às novas necessidades da economia cafeeira que trouxe para dentro de seus limites os Barões do café e suas famílias. Por outro lado, as intervenções saneadoras, consequência das epidemias de febre amarela que assolaram Campinas durante a década de 1890, remodelaram o traçado da cidade, permitindo a retomada lenta das atividades e o retorno de seus habitantes.

O desenvolvimento da indústria, o crescimento da população, a chegada de imigrantes não católicos e a ocorrência de mais casos de separação parece ter criado um ambiente menos hostil ao divórcio e ao desquite. Do ponto de vista legal a promulgação do Decreto-lei n ° 181 e do Código Civil em 1917 são determinantes para delimitar os procedimentos que deveriam ser seguidos para a obtenção da separação. Promulgado pelo Governo Provisório da República, o Decreto 181 dispunha sobre o casamento civil e as formas de contraí-lo, os impedimentos ao matrimônio que provocavam a nulidade ou anulação do mesmo e os casos em que se poderia

aplicar o divórcio<sup>7</sup>. Tanto na nulidade quanto na anulação o casamento era declarado inexistente, portanto, abria a possibilidade de novas núpcias. Na opção pelo divórcio, o vínculo matrimonial ficava intacto impedindo, assim, novo matrimônio. O divórcio de que trata o decreto-lei é aquele que se convencionou chamar de divórcio *a mensa et thoro*, ou seja a separação de leito conjugal e de bens. O divórcio pleno - com quebra do vínculo conjugal - , aceito no período em vários países como a Inglaterra, Alemanha, França e Portugal<sup>8</sup>, entre outros, era chamado de divórcio *a vinculo* e não era permitido no Brasil.

O Código Civil de 1917, na parte especial que dispõe sobre os Direitos de Família, aboliu o termo *divórcio* do texto, substituindo-o por *desquite*. As disposições para o desquite permaneceram praticamente as mesmas existentes no decreto anterior, acrescentando-se apenas a tentativa de morte aos motivos aceitos para separação. Na prática, ambas as leis mantêm a indissolubilidade do vínculo, apesar do movimento empreendido por juristas e intelectuais no sentido de aprovar o divórcio *a vinculo* no Brasil, antes e durante as discussões para o *Projecto* do Código Civil em 1901. A semelhança na significação jurídica dos termos *divórcio* e *desquite* bem como a falta de clareza que se tinha do sentido preciso de um e outro termo nos impuseram a necessidade de procurar as definições que ambos adquiriram com o tempo. No decorrer dos processos observamos que advogados e requerentes confundiam os termos divórcio e desquite<sup>9</sup>. A distinção entre os termos se fez necessária, pois assim pudemos identificar em que período ocorreu a ação e também porque as fontes o exigiam. Esta diferenciação ainda nos dá a abrangência das discussões que vinham sendo travadas no Congresso entre diversos setores da vida pública - o Parlamento, a Igreja e a sociedade civil representada por juristas e intelectuais - interessados em aprovar ou impugnar o divórcio.

---

<sup>7</sup> As causas para nulidade, anulação e divórcio serão expostas em capítulo posterior mais detalhadamente.

<sup>8</sup> Com a República proclamada em 1910 Portugal foi dotado de uma lei que permitia o divórcio.

O Decreto-lei 181 e o Código Civil delimitam os dois grupos de processos disponíveis no TJC. O primeiro deles engloba um conjunto de pleitos qualificados como “ações de divórcio” que se inicia em 1890 e se estende até 1916, o segundo grupo compreende as “ações de desquite” que datam de 1917 a 1938<sup>10</sup>. O total de processos de divórcio e desquite somam 154, dos quais 139 são originais e 15 traslados. Os processos originais de divórcio contam 55 ações e os de desquite 72. Além destes documentos pesquisamos também um conjunto de 12 outros tipos de processos que se dividiam em um alvará de licença para impetrar ação de divórcio e um de separação de corpos, um auto de anulação de divórcio, uma apelação para anulação de casamento, um auto de anulação de casamento, um auto de cassação de pensão, três autos de justificação para ação de separação, um auto para pagamento de pensão e dois autos de averbação de sentença<sup>11</sup>.

A mudança de regime político com a conseqüente mudança do estatuto regulador do casamento, a partir de então nas mãos do poder civil; a economia industrial em vias de formação coexistindo com a monocultura de exportação de café; o crescimento urbano que acompanhou as transformações na economia; as novas expectativas femininas diante do casamento; a expansão do mercado de trabalho para a mulher; as revoltas e os movimentos de defesa de direitos da mulher e a expansão da educação<sup>12</sup> são fatores importantes que influenciaram os rumos tomados pela História do Divórcio. Vejamos agora como os historiadores trataram a questão do divórcio no Brasil e em outros países.

---

<sup>9</sup> Esta troca dos termos ocorreu até os anos 20 do século XX.

<sup>10</sup> A pesquisa exaustiva nos documentos foi apenas até 1934, o ano de 1938 é referido em virtude de nesta data ter sido aberto um processo de desquite por um cônjuge que já havia tentado a separação anteriormente.

<sup>11</sup> Estes processos foram utilizados pois envolviam autores ou réus de ações de divórcio ou desquite, ou eram procedimentos obrigatórios para dar início a uma ação de separação, como o auto de justificação, ou apareciam na listagem como ações de divórcio e desquite por engano, por isso foram consultados. A quase totalidade destes processos são manuscritos e exigiram muita atenção na pesquisa

<sup>12</sup> A expansão da educação foi sentida principalmente entre as camadas médias da população.

## 2. O debate historiográfico.

O pequeno número de trabalhos sobre o divórcio no Brasil reflete o pouco interesse que o assunto despertou até o momento entre os historiadores brasileiros. Apesar disso, já contamos com estudos importantes sobre o tema. Desta forma, optamos por recorrer também a autores estrangeiros que se dedicaram a tal estudo para analisarmos a luta pela aprovação do divórcio em nosso país. Os resultados destas pesquisas nos forneceram substrato teórico e paradigmas importantes para estabelecermos nossas discussões e hipóteses.

Os trabalhos do grupo de autores estrangeiros serviram-nos como importante ponto de partida para análise da marcha do divórcio nas várias sociedades, marcha esta influenciada pelas transformações políticas e religiosas em diversas regiões e diferentes períodos. Destes estudos destacamos os livros de Lawrence Stone, Roderick Phillips, Joan Perkin e Robert Kingdon<sup>13</sup> procuramos aproveitar ao máximo as informações contidas nos processos, adaptando, quando necessário, para a nossa realidade alguns de seus conceitos. Por outro lado, os resultados obtidos por nossos historiadores nos ajudaram a acompanhar o percurso do divórcio no Brasil, da Colônia à República. Neste grupo encontramos nomes como os de Eni de Mesquita Samara, Maria Beatriz Nizza da Silva, Maria Cecília Cortez de Souza, Maria de Fátima Salum Moreira e Raquel Rumblesperger da Costa.

Os livros de L. Stone, *Road to Divorce*, e de R. Phillips, *Putting Asunder*, são estudos exaustivos sobre o divórcio<sup>14</sup>. Este último apresenta-nos um panorama do percurso da aprovação

---

<sup>13</sup> Gostaria de agradecer mais uma vez a Mrs. Ruth Bridges pelas indicações bibliográficas destes livros. KINGDON, Robert M. *Adultery and Divorce in Calvin's Geneva*, Cambridge/London, Harvard University Press, 1995; PERKIN, Joan. *Women and Marriage in Nineteenth century England*, Chicago, Lyceum, 1989; PHILLIPS, Roderick. *Putting asunder: a History of Divorce in Western society*, New York, Cambridge University Press, 1988; STONE, Lawrence, *Road to Divorce: England 1535-1987*, Oxford, Oxford University Press, 1990.

<sup>14</sup> O divórcio a que me refiro aqui é o divórcio *a vinculo* com permissão para um novo casamento.



do divórcio em várias nações. O autor toma a tradição Católica Romana e a permissão do Judaísmo ao *Repúdio* para iniciar sua análise; passa pela Reforma e Contra-Reforma, pela Revolução Francesa, chegando até a década de 1980. Stone trata da História do Divórcio na Inglaterra desde a Reforma até o ano de 1987. Ambos utilizam-se de processos abertos tanto nos tribunais eclesiásticos quanto nas cortes civis e por meio de comparações feitas na legislação apresentada nestes livros pudemos analisar a influência destas leis estrangeiras sobre a elaboração de nosso conjunto de normas.

Tanto L. Stone quanto R. Phillips salientam a influência que conflitos armados, revoluções políticas, transformações político-econômicas, movimentos sociais e religiosos tiveram sobre os índices de divórcios. Estes fatores também nos serviram como referência importante ao analisarmos os processos do TJC. Com base nestas considerações conseguimos explicações para as oscilações no volume anual de ações na cidade de Campinas.

O livro de Phillips perde em detalhamento das fontes primárias, mas ganha em volume de informações como referência para pesquisa. Apesar de não se concentrar nos processos exclusivamente, este trabalho foi fundamental para nossa análise, pois traça um perfil da evolução e das transformações por que passou o divórcio em diferentes momentos na sociedade ocidental<sup>15</sup>. Através desta obra pudemos acompanhar o que vou chamar de *mentalidade* divorcista, ou seja, o significado que cada sociedade atribuía ao divórcio em relação à família, às relações de gênero, ao casamento e aos filhos.

R. Phillips destacou em seu livro a necessidade de se observar o desenvolvimento da legislação sobre o divórcio para se determinar as intenções implícitas e explícitas das políticas divorcistas na sociedade ocidental, bem como os motivos aceitos, as facilidades ou

---

<sup>15</sup> A sociedade ocidental a que se refere o autor se restringe à Europa Ocidental, Grã Bretanha, Escandinávia, Estados Unidos e Australasia, PHILLIPS, op. cit, p. xv.

dificuldades para sua obtenção, as influências religiosas e seculares sobre as doutrinas e atitudes em relação ao divórcio. O autor também ressaltou a importância de se fazer uma História Social do Divórcio segundo a qual o perfil dos envolvidos seria identificado através das ações e, assim, avaliar-se-ia como os acontecimentos influenciavam na decisão pela separação.

O autor também faz uma distinção importante quanto ao divórcio e ao que ele chama de *marriage breakdown*, que interpretamos como o *colapso do casamento*. Através de seu estudo Phillips procurou definir o que era o fim do matrimônio para as gerações do passado e como esta definição foi uma consequência, não somente das expectativas com o casamento, mas também das relações de gênero geradas no interior do matrimônio e do contexto sócio-econômico e familiar.

Para L. Stone a preocupação com a legislação tinha como objetivo identificar e explicar a complacência e ambigüidade das leis de casamento inglesas. Como um historiador que trabalha principalmente com mentalidades, ele procurou determinar a lenta, irregular e hesitante evolução dos valores morais concernentes às relações entre os sexos na Inglaterra e a consequente mudança do patriarcalismo para a igualdade de sexos. Mas, para Stone, estudar o divórcio significava tentar penetrar nos corações e mentes das pessoas no passado.

O trabalho de Joan Perkin se diferencia dos anteriores e parte para uma abordagem centrada na mulher da Inglaterra vitoriana, o que nos permitiu incorporar novos questionamentos à nossa análise. Nesta obra o objetivo da pesquisadora foi entender como as mulheres casadas inglesas assumiam seus papéis durante o crítico século XIX<sup>16</sup>, *quando a emancipação transformou-se, pelo menos, em uma possibilidade teórica, mas muitas mulheres rejeitaram-na*

---

<sup>16</sup> A autora define o século XIX como um longo período entre a Revolução Francesa e a Primeira Grande Guerra Mundial com a entrada da mulher no mercado de trabalho através do esforço de guerra. PERKIN, J. , op. cit. pp. 2-3.

ou ignoraram-na.<sup>17</sup> Para tanto, a autora remonta ao século XVII traçando um histórico das leis relativas à mulher, ao trabalho feminino, à família e ao divórcio na Inglaterra. Além de nos ajudar a desvendar o universo feminino, as lutas sociais, os variados padrões de comportamento diante da família e do matrimônio este livro foi importante para avaliarmos, numa sociedade em transformação como foi a do século XIX, como os valores “tradicionais” de família e casamento foram construídos e postos em prática. Porém, salienta a autora, quaisquer que sejam as conclusões, elas devem ser tomadas tendo-se em vista a classe social a que pertenciam estas mulheres, o que também serve para a sociedade campineira do século XIX e início do seguinte.

A obra traça o percurso de como se formou na Inglaterra o mito da mulher “anjo do lar” e como esse ideal, gerado pela burguesia, disseminou-se pelas classes trabalhadoras e entre as mulheres pobres. Perkin acompanhou também a trajetória dos movimentos pela aprovação da lei do divórcio em 1857, cujos primeiros passos foram dados pelo privilégio dos *divorces by Act of Parliament*<sup>18</sup> durante o século XVII e alguns casos de divórcio no século XIX. Por não estar interessada exclusivamente na História do Divórcio suas discussões não se estendem, mas são suficientes para nos auxiliar no entendimento de como os papéis de gênero influenciaram os rumos do divórcio na Inglaterra.

Robert Kingdon, cujo interesse volta-se para a Genebra do século XVI, sintetizou em quatro estudos de caso da comunidade calvinista a relevância que assumiu o divórcio tanto para esta sociedade quanto para outras comunidades do período e dos séculos seguintes. Baseados no Privilégio Paulino<sup>19</sup> e por motivos de adultério, os líderes da Reforma, com destaque para Lutero

---

<sup>17</sup> Idem, p. 3

<sup>18</sup> Os “*divorces by Act of Parliament*” foram um recurso empregado pelos maridos que queriam o divórcio num período em que a lei do divórcio não era permitida. O Parlamento autorizava o divórcio após julgamento mediante determinadas condições. Tal procedimento custava caro e exigia tempo.

<sup>19</sup> De acordo com o que São Paulo escreveu em I Coríntios 7, 12-15 o cristão casado com pagão podia pedir o divórcio sob determinadas circunstâncias. KINGDON, op. cit., pp.144, 156.

e Calvino, permitiram aos seus fiéis o divórcio pleno. Esta atitude reflete a própria doutrina protestante acerca do matrimônio: o casamento não era um sacramento era um acontecimento deste mundo, abençoado por Deus, e como tal poderia ser dissolvido. Na prática esta interpretação serviu não apenas para distanciar a nova religião do catolicismo mas também como uma forma de afrontá-lo. Kingdon nos dá um panorama do que significou, e ainda significa, para os protestantes o casamento e, desta forma, baseados nas escrituras sagradas, era lícito conceder o divórcio. Em nenhum momento eles contestaram a importância da união entre um homem e uma mulher perante a lei, mas a não permissão para o divórcio colocaria em jogo, nestas sociedades, a santidade da família e da união entre o homem e a mulher.

Kingdon não concentra sua análise nos papéis de gênero, mas no significado religioso do divórcio e do adultério para a comunidade suíça, porém constantemente recorre a estes papéis para explicar a doutrina calvinista. Pode parecer pontual e deslocado historicamente o período e o objeto de estudo, porém foram os Reformados que deram embasamento teórico para os defensores do divórcio. Como o Brasil, no decorrer do século XIX, recebeu grandes levas de imigrantes, naturais de comunidades protestantes ou familiarizados com o divórcio, optamos por fazer uso deste trabalho, uma vez que nele encontramos uma discussão a este respeito.

Na produção acadêmica brasileira identificamos dois tipos de abordagem do divórcio. Para alguns historiadores a separação legal fazia parte das discussões relacionadas à família, à mulher e ao casamento. Já para Raquel Rumblesperger da Costa, diferentemente dos historiadores citados anteriormente, o divórcio ganhou estatuto de objeto de estudo. Os trabalhos produzidos por estes estudiosos se desenvolveram ao largo do debate historiográfico sobre a família, a mulher e o casamento, que passaram a ter destaque sobretudo na década de 1970. Houve uma ampliação das questões relativas aos temas em apreço, desenvolvendo-se, a partir de

então, a História da Mulher e a História da Família. As relações de gênero como paradigma teórico de análise ganharam relevo entre os historiadores no Brasil apenas durante os anos 80 do século XX. Vejamos como a separação *a vinculo* foi discutida pelos pesquisadores segundo estas abordagens<sup>20</sup>.

O primeiro momento em que a separação *a vinculo* apareceu como uma preocupação dos estudiosos foi em 1966 com Thales de Azevedo, quando este salientou a necessidade de que trabalhos científicos fossem dedicados ao tema<sup>21</sup>. No capítulo *Família, Casamento e Divórcio*, Azevedo consagrou atenção especial aos diferentes tipos de família presentes no Brasil de outrora. O autor não se preocupou em questionar a família patriarcal extensa como traço fundamental da sociedade brasileira, porém, introduziu no debate sobre a família as uniões de uso costumeiro e o divórcio. O que nos interessa no momento é a abordagem que Thales de Azevedo deu ao divórcio. Partindo da análise do grupo familiar e das mudanças por que passou a família patriarcal, que, de acordo com sua interpretação, chegou até a segunda metade do século XX reduzida à forma nuclear, o autor se preocupou em esclarecer que suas considerações apenas *sugeriam problemas esperando que tais sugestões se possam aproveitar, agora ou no futuro*<sup>22</sup>. No que diz respeito ao divórcio, suas análises se restringiram a poucas páginas, porém este é o primeiro momento em que um pesquisador revelou a importância em se estudar o tema.

T. de Azevedo discute em seu texto algumas questões fundamentais sobre o divórcio que nos guiaram em nosso trabalho. O pesquisador revelou a necessidade de se diferenciar o divórcio *a vinculo* do desquite e salientou a existência da prática da separação informal entre os casais.

---

<sup>20</sup> Para acompanhar a trajetória do estudos sobre o casamento, as mulheres e a família no Brasil consultar SAMARA, Eni de Mesquita. “A História da Família no Brasil” in *Revista Brasileira de História - Família e Grupos de Convívio*, São Paulo-Marco Zero/ANPUH, set. 88/fev 89, v. 9, n° 17, pp. 7-35.

<sup>21</sup> AZEVEDO, Thales. “Família, casamento e divórcio” in AZEVEDO, Thales. *Cultura e situação racial no Brasil*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1966, pp.109-139.

<sup>22</sup> AZEVEDO, op. cit., p. 113.

Sem o auxílio de resultados empíricos, o autor cautelosamente traçou algumas considerações feitas através de suas observações que são comuns à nossa análise e à de historiadores que se dedicaram ao tema. Uma delas é a preponderância do adultério como principal motivo invocado pelos maridos nos processos contra suas esposas, ao passo que estas acusavam-nos sobretudo por maus tratos e abandono de lar. Sem comprovação científica, Azevedo não afirma como verdadeiras suas constatações, porém, escreve que “parecem ser” pertinentes.

Em uma época em que os estudos de gênero ainda não existiam como instrumento para análise histórica Thales de Azevedo chamava a atenção do leitor para a distinção entre o adultério masculino e feminino e a gravidade que a sociedade atribuía ao delito da mulher. Ele destaca que, enquanto a esposa poderia ser acusada de adúltera por ser vista com um homem, para ter seu marido condenado a mulher deveria provar que seu cônjuge tinha amante teúda e manteúda. O interesse científico de Azevedo também chama a atenção para as manipulações feitas em dados relativos ao divórcio e desquite com o objetivo de criticar estas práticas. O estágio inicial de análise do tema não permitiu que Thales de Azevedo estendesse seus comentários.

Num segundo momento, o foco de análise continuou sobre o casamento e a família, mas o divórcio passou a ser incorporado a alguns trabalhos dada a necessidade de se entender as tensões entre os casais. Maria Beatriz Nizza da Silva foi uma das primeiras representantes deste grupo e se preocupou em estudar o matrimônio e a família durante a Colônia<sup>23</sup>. Deste conjunto de autores fazem parte, também, historiadoras como Eni de Mesquita Samara, Maria de Fátima Salum Moreira e Maria Cecília Cortez<sup>24</sup>. O divórcio, aqui como no caso anterior, não é o objeto de estudo, mas sim o casamento, seus conflitos, a mulher e a família.

---

<sup>23</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*, São Paulo, T. A . Queiroz/Edusp, 1984.

<sup>24</sup> SAMARA, Eni de Mesquita. “Casamento e papéis matrimoniais no Brasil do séc. XIX” in *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, Fundação Carlos Chagas, 1981, pp. 17-25, n° 37; \_\_\_\_\_. “Família, Divórcio e Partilha de Bens em

A produção acadêmica posterior ao texto de Thales de Azevedo que se preocupou com o divórcio teve seu impulso inicial com o artigo de Maria Beatriz Nizza da Silva *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*<sup>25</sup> de 1976. Este artigo deu origem, em 1984, ao livro de mesmo nome onde a historiadora dedicou um capítulo ao divórcio<sup>26</sup>. Nizza da Silva propôs explicações para o aumento do número de processos de divórcio ocorrido no início do século XIX estabelecendo conclusões importantes sobre as mulheres e seus anseios diante do casamento. Neste capítulo a autora atribuiu o aumento, durante a Colônia, dos pedidos de divórcio litigioso pelas mulheres ou por mútuo consentimento à *revolta feminina contra a reclusão e o recato, à má educação [segundo o relato dos maridos] recebida, que não preparava a mulher para a sujeição e obediência a seu marido e o fato de a mulher não aceitar mais ser 'corrigida' fisicamente pelo marido*<sup>27</sup>.

Eni de Mesquita Samara, Maria Cecília Cortez de Souza e Maria de Fátima Salum Moreira deram prosseguimento ao movimento iniciado por Nizza da Silva e, analisando questões relativas à família, ao casamento e à mulher, teceram considerações sobre o divórcio em seus estudos. Os trabalhos de Mesquita Samara se concentraram no século XIX e nas ações abertas no Tribunais Eclesiástico e Civil em São Paulo até a década de 1890. Em capítulo dedicado ao divórcio e à nulidade do casamento no livro *As mulheres, o poder e a família*, a historiadora procurou entender por que alguns motivos eram resgatados nos processos em detrimento de outros e levantou algumas hipóteses para explicá-los. Ao comparar o divórcio nos Tribunais

---

São Paulo no século XIX”, Estudos Econômicos, n.º 13, 1983, pp. 787-797; \_\_\_\_\_. *As mulheres, o poder e a família: São Paulo, Século XIX*, São Paulo, Marco Zero/Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989; MOREIRA, Maria de Fátima Salum. *Fronteiras do desejo: amor e laço conjugal nas décadas iniciais do século XX*, 2 vols., Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 1999; SOUZA, Maria Cecília Cortez de. *Crise familiar e contexto social: São Paulo 1890-1923*, Tese (Doutorado), Faculdade de Educação/USP, 1989.

<sup>25</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. “Sistema de casamento no Brasil colonial” in *Ciência e Cultura*, São Paulo, vol. 28, nov. 1976, pp. 1250-1263.

<sup>26</sup> Entenda-se divórcio como separação *a mensa et thoro*, ou seja, apenas de bens e convivência.

Eclesiástico e Civil a autora constatou fatores comuns a ambos, tais como a preponderância das mulheres como autoras de processos<sup>28</sup> – o que Nizza da Silva já havia notado durante a Colônia – e do mútuo consentimento como um dos principais motivos alegados nos tribunais. Uma das razões encontradas para o elevado número de separações por mútuo consentimento foi a rapidez dos processos e o sigilo que tal procedimento mantinha das relações familiares<sup>29</sup>. Porém, a autora ressalta uma mudança em relação ao casamento e ao chefe da família: a obediência ao marido começa a perder importância nas alegações de divórcio para a *igualdade de direitos*<sup>30</sup>. Mas não é fácil avaliar precisamente até que ponto essa mudança afetou os diversos setores da sociedade.

O trabalho de Maria Cecília Cortez parte da análise da família imigrante com seus conflitos para explicar os casos de divórcio. O objetivo da autora foi de, através dos documentos, estudar os *papéis formais e informais vividos no interior da família*<sup>31</sup>. Apesar de seu recorte temporal ser o mesmo do nosso, a pesquisadora, assim como Maria de Fátima Salum Moreira, deixou de lado o estudo dos casos de mútuo consentimento. À primeira vista esta alternativa de separação podia se mostrar incapaz de desvendar tensões no interior da família, porém as ações amigáveis nos serviram como instrumento eficaz de desvendamento dos segredos no lar. Ao compararmos estes processos a outros abertos antes ou depois deles conseguimos encontrar indícios dos reais motivos que levaram homens e mulheres a recorrer a estes processos.

Em sua tese de doutoramento, Maria de Fátima Salum Moreira, analisou como o olhar católico dos primeiros anos do século XX agiu no sentido de captar os problemas envolvendo os cônjuges e as maneiras como atuou na família, catequizando seus membros e trazendo-os de volta

---

<sup>27</sup> SILVA, *Sistema de Casamento no Brasil Colonial...*, p. 210.

<sup>28</sup> Estas questões são abordadas também por Nizza da Silva em seu estudo citado.

<sup>29</sup> SAMARA, Eni de Mesquita. *As mulheres, o poder e a família ...*, p. 119.

<sup>30</sup> Idem, p. 124.

<sup>31</sup> SOUZA, Maria Cecília Cortez de. *Crise Familiar contexto social: São Paulo 1890-1923*, Tese (Doutorado), Faculdade de Educação/USP, 1989, p. 19.



aos preceitos da família cristã. Em seu trabalho a historiadora traçou o percurso percorrido pela Igreja Católica em busca da retomada de sua posição hegemônica ao lado do poder central. Durante os últimos anos da República o alto clero e a elite intelectual católica colocaram em prática um projeto que se concretizou com a chegada de Getúlio Vargas ao poder. Além de atuar nos meios políticos, mediando conflitos sociais e preenchendo espaços vazios deixados com a Proclamação, a Igreja reorganizou sua influência sobre a sociedade em geral e no setor educacional.

Salum Moreira, diferentemente de nossa proposta, analisou o divórcio sob a perspectiva das discussões empreendidas por pensadores católicos, entre eles destacando-se o Padre Leonel Franca. Em seus trabalhos Leonel Franca condenava o divórcio e convocava os católicos a não participar de tal prática. Esta tese, apesar de fazer uma análise do casamento e do papel da mulher sob o ponto de vista da pregação católica, serviu-nos de contraponto à nossa pesquisa e demonstrou a abrangência das discussões no período.

Raquel Rumblesperger da Costa, em sua dissertação de mestrado<sup>32</sup>, fez o que chamo de História do Divórcio<sup>33</sup>. Em seu trabalho a pesquisadora se dedicou à análise das ações de divórcio e de anulação do matrimônio na Colônia julgadas pelo Tribunal Eclesiástico. Foi ela quem pela primeira vez realizou um estudo exaustivo sobre o tema e traçou um perfil destes casos e dos que neles se encontram envolvidos, bem como estabeleceu modelos pelos quais identificam-se

---

<sup>32</sup> COSTA, Raquel Rumblesperguer Lopes D. da. *Divórcio e anulação do matrimônio em São Paulo colonial*. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 1986.

<sup>33</sup> Tomo emprestados aqui os estudos de L. Stone e R. Phillips para definir a História do Divórcio. De acordo com R. Phillips, a partir da década de 1970, separado da História das Mulheres e da Família, o divórcio ganhou paradigmas de análise próprios, deixou de se concentrar nos aspectos relativos à legislação passando a abranger questões sócio-culturais, tais como quem e por quê os cônjuges se divorciavam, qual a relação entre mulheres e divórcio, quais foram as causas de divórcio e em que estes casamentos que terminavam com a separação se diferenciavam daqueles que não acabavam em divórcio. PHILLIPS, R. Op. cit., p. xiv.

padrões de comportamento dos divorciados. Este perfil serviu-nos como parâmetro para comparação com o que aconteceu no Brasil Republicano<sup>34</sup>.

Com os resultados obtidos a historiadora elaborou um conjunto de tabelas divididas por freguesias, períodos, autores e motivos de separação. Ela também explicou como o mútuo consentimento surgiu e porque se tornou um importante recurso para os casais. A dissertação é longa e abrange os processos de divórcio abertos no Tribunal Eclesiástico entre 1700 e 1822. Nela a autora procurou descrever as ações, a origem dos casais e os motivos aceitos para o divórcio – adultério e sevícias. Já neste período a autora revela uma preocupação dos legisladores em igualar os direitos de homens e mulheres perante a lei, mesmo que esta igualdade signifique a permanência de direitos como a correção da esposa pelo marido ou que o adultério masculino seja associado à incontinência sexual do homem.

O que percebemos com este estudo é que algumas características do divórcio na Colônia se repetem no período republicano, porém a introdução da injúria grave e do abandono de lar como motivos aceitos para a separação *quod thorum et habitationem* após 1889 apontam para uma mudança na postura das autoridades diante da condição feminina.

À exceção da dissertação de Raquel Rumblesperger os trabalhos disponíveis de historiadores sobre o tema no Brasil optaram por uma abordagem secundária do divórcio em relação à História da Família, das Mulheres e do Casamento. O que propomos em nossa pesquisa é tratar do divórcio como objeto de estudo em que tensões, conflitos familiares, relações de poder

---

<sup>34</sup> Esta subdivisão simplifica demasiado e não é capaz de dar conta da complexidade que envolve estes estudos, mas ela nos serve como ponto de partida para acompanharmos como os trabalhos sobre o divórcio vêm ganhando espaço no meio acadêmico e como podemos colocar a História do Divórcio como um novo campo de estudos diferenciando-a da História das Mulheres, da Família e do Matrimônio. Não nos é possível traçar a História do Divórcio sem recorrermos a temas como família, casamento e relações de gênero, mas a História do Divórcio se diferencia destas “Histórias” por nosso objeto de estudo não ser a união conjugal, a identidade de gênero, as relações familiares, nem tampouco a participação da mulher na sociedade, mas sim como estas questões se relacionam historicamente com a separação judicial.

se evidenciam e influenciam na decisão da separação, assim como redefinir os tradicionais papéis de gênero.

### 3. Os capítulos

O historiador faz parte de um grupo seletivo de cientistas que têm a responsabilidade de resgatar o passado e lhe dar sentido. Mas não é qualquer passado, pois a ele cabe determinar acontecimentos relevantes que tenham significado e estatuto de verdade. Mas o que pode ser considerado relevante? *Fato é fato, a diferença está na sua interpretação*<sup>35</sup>, assim definiu Eric Hobsbawm a importância do fato. É a interpretação que nos interessa, que dá sentido ao passado e explica as sociedades contemporâneas. Ao historiador cabe ficar atento a anacronismos e dessemelhanças, aos mecanismos de persistência e às mudanças.

Tomando-se o fato como algo dado, cuja importância depende da interpretação que lhe é atribuída, e a partir da qual somos capazes de perceber permanências e rupturas, tentaremos formular mecanismos de comparação que nos permitam avaliar mudanças ou continuidades. Estes mecanismos de comparação são o resultado da construção de modelos gerais que nos permitem analisar transformações sociais e fenômenos específicos que ocorreram em determinado tempo. Tal modelo só tem sentido quando partimos da realidade social para ele e deste para aquela. É a realidade social que determina o significado do modelo.

Sendo as mulheres – sobretudo as mães – principais autores de divórcio, procuramos entender como o mito da mulher submissa e anjo do lar pode se sustentar diante de tal constatação. Para além dele chegamos a uma realidade que ultrapassava as simples interpretações

---

<sup>35</sup> HOBBSAWM, Eric, *Sobre História*. São Paulo, Companhia das Letras, 1998, p. 8.

dos conflitos no casamento, da família e da maternidade. Nossa pesquisa nos conduziu ao interior do lar, aquém da assimilação de identidades sociais. Através dos elementos coletados nos testemunhos, pudemos acompanhar como fatores externos à família e ao casamento influenciaram nas mudanças ocorridas, tanto na formação do domicílio conjugal quanto na maneira como seus membros se viam enquanto parte deste núcleo familiar.

Tentaremos com os resultados obtidos em nossa pesquisa contribuir para o debate sobre os conflitos provocados pelas estruturas de poder impostas às mulheres e como estas estruturas forjaram a identidade do sujeito e redefiniram os papéis do masculino e do feminino. Os estudos de gênero evidenciaram como os sentidos do masculino e do feminino ganharam significado para legitimar as relações de poder<sup>36</sup> e como as identidades de gênero são culturalmente definidas<sup>37</sup>. Tomar o gênero como uma categoria de análise implica em avaliar como a dicotomia *trabalho x família* se aplicaria às mulheres divorciadas em Campinas do período republicano. A partir daí surgiram algumas questões: como insistir na natural função feminina da reprodução diante de mulheres envolvidas em separações sem filhos? Trabalhar para receber um salário era uma tarefa a ser desempenhada pelo homem, à mulher cabia o trabalho doméstico não remunerado; que explicação podemos, então, encontrar para tantas mulheres abdicarem de pensão alimentícia nos processos? Como concordar com a teoria das duas esferas, o público e o privado, determinada em termos de espaços associados ao poder masculino e à submissão feminina quando encontramos mulheres abandonando o lar ou trabalhando fora dele? Portanto, utilizando-se das tradicionais dicotomias empregadas para os estudos de gênero (natureza x cultura, trabalho x família, público

---

<sup>36</sup> SCOT, Joan. “Gênero, uma categoria útil de análise histórica” in *Educação e Realidade*, Porto Alegre, Vozes, v. 16, n.º 2, julho/dez 1990, pp. 14-15.

<sup>37</sup> BOCK, Gisela. “Challenging Dichotomies: Perspectives on Women’s History” in OFFEN, Karen et alii, eds. *Writing Women’s History*, Bloomington, Indiana University Press, 1991, cap. 1, p. 2..

x privado), que dão origem a uma série de outras delas decorrentes, discutiremos a marcha do divórcio no Brasil.

Não nos preocuparemos em contestar a hegemonia da família patriarcal no Brasil, pois ela já foi bastante discutida entre os historiadores<sup>38</sup>, mas em entender como as mulheres assumiram seus papéis de gênero, encontraram brechas para atuar e, em alguns casos, minaram a autoridade paterna e masculina. Esta autoridade e as obrigações do marido provedor e protetor da mulher e dos filhos fazia parte da distribuição de papéis, enquanto à mulher cabia o bom governo da casa e a educação dos filhos. A ruptura em algum elo dessa cadeia de direitos e deveres ocasionaria insatisfação e significaria falta grave às obrigações do casamento. A realidade se mostrou mais complexa do que este modelo e fez com que as mulheres, em princípio em desvantagem, revertissem a seu favor os mecanismos de que os homens se utilizavam para manter sua posição dominante na família e na sociedade.

Assim, a primeira parte de nosso trabalho tratará da História do Divórcio no Brasil e em determinados países da Europa, e de que maneira conceitos como divórcio, família e casamento foram entendidos no tempo e no espaço. Dedicaremos atenção especial, também, às mulheres e como elas se inseriam nos conceitos citados acima.

Em seguida procuramos traçar a trajetória do divórcio no Brasil. A legislação sobre o casamento civil, promulgada pelo Decreto-lei 181 em 1890, da qual fazem parte as disposições sobre o divórcio, as discussões na Câmara e no Senado para a confecção de um *Projecto* para o

---

<sup>38</sup> ALMEIDA, Ângela Mendes de (org.). *Pensando a família no Brasil*, Rio de Janeiro, Espaço e Tempo, 1987;. CORRÊA, Marisa. “Repensando a família patriarcal brasileira” in ALMEIDA, Maria Suely Kofes (org.). *Colcha de retalhos: estudos sobre a família no Brasil*, São Paulo, Brasiliense, 1982, pp. 13-32; DIAS, Maria Odila Leite da. *quotidiano e poder em São Paulo no Século XIX*, São Paulo, Brasiliense, 1984; SAMARA, Eni de Mesquita. “Mulheres chefes de domicílio, uma análise comparativa no Brasil do século XIX” in *História*, São Paulo, UNESP, v. 12, pp. 49-61; \_\_\_\_\_. *A Família Brasileira*. 3ª ed., São Paulo, Brasiliense, 1986; \_\_\_\_\_. *As mulheres, o poder e a família: São Paulo, Século XIX*, São Paulo, Marco Zero/Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989; \_\_\_\_\_. “Patriarcalismo, família e poder na sociedade brasileira (sécs. XVI-XIX)” in *Revista Brasileira de História*, São Paulo, ANPUH, v.11, n° 22, 1991. pp. 7-33.

Código Civil, o Código Civil que entrou em vigor a partir de 1917 e os vários projetos propostos tanto na Câmara como no Senado para a aprovação de uma lei referente ao divórcio *a vinculo* no Brasil e a oposição a estas tentativas liderada pela Igreja Católica.

Por fim, serão apresentados dados através de tabelas e gráficos que nos permitiram fazer análises qualitativas e quantitativas referentes aos divórcios e desquites remetidos ao TJC durante a Primeira República, à população de Campinas e ao perfil dos casais envolvidos. Nesta parte nos dedicamos à análise das fontes primárias, ou seja, os processos de divórcio e desquite e como o conteúdo destes processos confirma ou não nossas questões sobre o papel da mulher na sociedade, o casamento e a família.

*Parte 1*

*O Rompimento do Vínculo Conjugal e a sua História*

*Divorce is thus now as central to our culture and  
experience as death and taxes.*

*(Lawrence Stone, Road to Divorce)*

## Parte 1

### *O Rompimento do Vínculo Conjugal e a sua História*

Entre as duas últimas décadas do século XIX e início do século XX observamos, tanto no Brasil quanto em várias nações europeias e nos Estados Unidos, diversas discussões sobre leis relativas ao divórcio, ou seja, a separação judicial com quebra do vínculo conjugal e permissão para um novo casamento. Em países como França, Alemanha, Inglaterra, Áustria e Suíça o conhecimento e a prática do divórcio já eram uma realidade desde fins do século XVIII. Em 1910, Portugal passou a fazer parte das nações que permitiam o divórcio graças ao Decreto do governo provisório republicano de 3 de novembro de 1910. Itália e Polônia mantiveram a indissolubilidade do vínculo. Mas, em nenhuma destas nações a adoção do divórcio se deu de maneira tranqüila.

No Brasil, a Primeira República foi um período de intensa agitação política e intelectual em favor da aprovação do divórcio *a vinculo*. Faziam oposição a esta proposta os diversos setores da Igreja Católica representados por importantes figuras da política nacional, pelo apostolado leigo e pelos membros do clero. A relativa liberdade experimentada pela sociedade até a década de 1920 será substituída, a partir de então, pelo que Riolando Azzi classificou como “Restauração Católica” e “fortalecimento da Restauração Católica” no começo da década de 1930<sup>1</sup>. A ascensão de Getúlio Vargas ao poder em 1930 com o governo provisório, a promulgação em 1934 da Constituição e o

---

<sup>1</sup> AZZI, Riolando. “O início da Restauração Católica no Brasil: 1920-1930”, *Síntese*, (10) 61-89, 1977; AZZI, Riolando. “O fortalecimento da Restauração Católica no Brasil (1930-1940)”, *Síntese*, (17) 69-85, 1979.



Estado Novo em 1937 foram marcos decisivos para a retomada da posição hegemônica da Igreja ao lado do poder central.

As duas forças que se enfrentavam no Brasil, uma favorável e outra contrária à dissolubilidade do vínculo, não colocavam em xeque a instituição familiar ou o casamento. Não se discutia o fim da família nos moldes burgueses, mas sim do casamento indissolúvel transformado em sacramento pela Igreja Católica. Autoridades e representantes do catolicismo serviam como contrapeso às tendências “liberalizantes”, ou seja, àqueles que defendiam o divórcio. Para os defensores do divórcio um dos principais objetivos da separação *a vinculo* era promover o bem estar da família e permitir a formação de casamentos felizes. Para tanto, era preciso tornar possível uma nova união quando a anterior já não podia se sustentar, fosse pela infidelidade de um dos cônjuges, fosse pela impossibilidade de convivência. Por outro lado, os defensores do divórcio argumentavam que esta seria uma arma poderosa a favor das mulheres, protegendo-as de maridos violentos ou irresponsáveis.

No momento em que estes debates ocorriam, a sociedade se empenhava em salvar a família de forças “interessadas” em destruí-la<sup>2</sup>. Para os antídorcionistas seu fortalecimento dependia do controle maior sobre a mulher e das relações familiares, do incentivo ao casamento, bem como do endurecimento das leis relativas à separação judicial – ou seja, do divórcio *a mensa et thoro*, da anulação e nulidade do casamento, da separação de corpos - e a proibição do divórcio *a vinculo*. Mas que casamento e que família se pretendia defender? Qual era a mulher que se queria resguardar? Qual a

---

<sup>2</sup> Desde o início da República é recorrente nos textos a idéia de que a família estava em perigo. Consultar BESSE, Susan. *Modernizando a desigualdade: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil (1914-1940)*, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1999; MOREIRA, Maria de Fátima Salum. *Fronteiras do desejo: amor e laço conjugal nas décadas iniciais do século XX*, 2 vols., Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 1999.

diferença entre os tipos de separação judicial disponíveis para os casais? Que tipo de divórcio existiu no Brasil e qual se pretendia implantar? Tentaremos responder a estas questões a seguir ao estudarmos alguns aspectos relativos aos papéis de gênero, à família, ao casamento e ao divórcio nas sociedades do passado.

### *1.1. Mulheres, Família e Casamento.*

Para muitos teóricos e teólogos a família era o átomo da sociedade civil responsável pelo vigor do Estado e progresso da humanidade, através da qual eram transmitidos os valores culturais dos quais dependiam a manutenção da ordem e o bom andamento das relações sócio-econômicas vigentes.<sup>3</sup> Estudos recentes sobre os papéis de gênero, a família, o divórcio, o concubinato, as uniões informais e os filhos ilegítimos nos demonstram que havia uma tensão permanente entre a ordem estabelecida e um movimento empreendido cotidianamente para subvertê-la.

Ao longo dos séculos a família e o casamento foram se adaptando às necessidades do momento, contraditoriamente porém, muitas vezes estas instituições se mostraram redutos de permanências. Para entendermos melhor a organização familiar e as maneiras pelas quais elas se formaram, devemos recuar aos séculos XVI e XIX. Estes séculos marcaram dois momentos de profundas mudanças tanto no que se refere à família quanto ao matrimônio e ao divórcio.

---

<sup>3</sup> PERROT, Michelle . “Funções da Família” in PERROT, Michelle et al. *História da Vida Privada*, vol. 4, São Paulo, Companhia das Letras, 1995, p. 105.

No século XVI o Protestantismo contestou a sacralidade do matrimônio, promovendo uma revisão de conceitos. Durante o século XIX observamos importantes transformações no que diz respeito à família, aos papéis de gênero e às finalidades do casamento. A constituição da família que até então obedecia às necessidades da produção doméstica passou a ser regulada pela satisfação de interesses individuais, resultado do crescimento do individualismo e da secularização.

Antes da Revolução Industrial a família e o casamento tinham a função de unir homem e mulher para formar uma unidade produtiva na qual cada membro se encarregava de uma etapa da economia doméstica. Na economia tradicional, família e casamento serviam como unidade econômica e determinavam o papel social de seus membros. Neste modelo a mulher era uma peça importante para a continuidade da cadeia produtiva, tanto quanto os filhos e o marido. Sendo as atividades da indústria doméstica desempenhadas no interior do lar todos dividiam o mesmo espaço<sup>4</sup> havendo uma maior participação de toda a família na criação da prole e na manutenção da economia familiar<sup>5</sup>.

Com a industrialização, este tipo de produção foi interrompido provocando a desestruturação dos tradicionais papéis familiares. A industrialização que se estendeu do final do século XVIII ao início do XX<sup>6</sup> trouxe consigo uma série de transformações tanto

---

<sup>4</sup> Até fins do século XVIII não haviam divisões de cômodos nas casas. Para maiores informações consultar ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. 2ª ed., Rio de Janeiro, LTC, 1981.

<sup>5</sup> *Um sistema pode ser classificado como indústria familiar enquanto o pai trabalha em casa, mas quando ele deixa a casa para o trabalho ... a indústria familiar desaparece e o industrialismo toma seu lugar*. CLARK, Alice, *The working life of women in the Seventeenth Century*, Apud OAKLEY, Ann. *Woman's work: the housewife, past and present*, New York, Vintage Books, 1974, p. 16.

<sup>6</sup> De acordo com Ann Oakley podemos dividir em três fases as transformações pelas quais passou a condição feminina desde o início da industrialização até a Segunda metade do século XX: primeira delas começa na década de 1750 estendendo-se até a de 1840, quando a família perde sua função produtiva para a fábrica; entre 1840 e 1914 ocorre um declínio do trabalho da mulher casada fora de casa, associado com o crescimento da crença da natural domesticidade feminina; na terceira e última fase, entre os anos 1914 e a década de 1950 houve uma tendência no crescimento do número de mulheres empregadas e casadas, entretanto permanece a crença de que o papel principal da mulher é o de dona de casa. OAKLEY, op. cit., p. 34

no que concerne à atividade produtiva quanto à unidade de produção. A família perdeu sua função econômica para se tornar o lugar no qual diferentes indivíduos se unem por interesses outros que não mais os da produção. Marido, esposa e filhos agora trabalham para um patrão na fábrica. O liame que unia seus membros tornou-se menos forte já que cada qual passou a independe financeiramente do outro para sua manutenção. Neste tipo de economia a mulher, que saiu de casa para trabalhar na fábrica, perdeu gradativamente sua importância na família, ganhou as ruas e teve seu universo de relações pessoais ampliado.

No decorrer do século XIX uma série de forças atuaram para retirar a mulher do mercado de trabalho e conduzi-la de “volta” ao lar. Este retorno ao lar foi liderado por sindicatos e entidades médicas ou religiosas que promoveram um conjunto de ações defendendo a saída das mulheres do ambiente insalubre das fábricas, valorizando os papéis de mãe e esposa. Disseminaram-se os ideais de domesticidade e de maternidade. Foi o momento em que se criou, de acordo com Ann Oakley, a dona de casa como papel predominantemente feminino desempenhado em tempo integral<sup>7</sup>. Consolidou-se, então, a teoria das duas esferas: o público e o privado. O espaço público ficava reservado ao trabalho, sob a responsabilidade do homem, e o privado ao convívio da família, sob os cuidados da esposa encarregada de administrar com esmero a casa e criar os filhos. Este tipo de organização familiar serviu como modelo importante para a classe média burguesa, no seio da qual estes ideais encontraram campo fértil de propagação, principalmente ancorados pelos preceitos da religião, fosse ela católica ou protestante.

É difícil precisar ao certo até que ponto estes ideais ganharam espaço entre as camadas menos privilegiadas, onde o trabalho da mulher fora do lar era fundamental para

---

<sup>7</sup> Idem., p. 32.

manter a casa, e entre a aristocracia cuja moral familiar obedecia a uma lógica própria. Entre a aristocracia, com suas regras próprias de casamento e interesses econômicos em jogo, a liberdade sexual não vinha antes do , mas após, quando os casos de adultério tornavam-se comuns. Havia maior tolerância para com a infidelidade após o matrimônio do que entre as camadas médias, porém a virgindade era preceito fundamental para um bom casamento. Estes valores invertiam-se entre os mais pobres, pois havia menos rigor com relação ao sexo antes do matrimônio, sendo comum preceder à união formal um período de convívio para depois se proceder a cerimônia pública.

Entre as mulheres das classes trabalhadoras o casamento era visto de forma diferente. Era comum a não oficialização das uniões e o vínculo do casamento para elas pouca importância tinha, quando chegavam a formalizá-lo o faziam por afinidade ou pela segurança legal do ato e não por convicções sobre a santidade do vínculo ou pela imoralidade da união informal<sup>8</sup>. Muitas vezes, quando ocorriam os casamentos, a mulher já estava grávida e o casal vivia junto há algum tempo e, mais importante, as condições financeiras permitiam a realização da cerimônia. Como pouco ou nada tinham para dividir ou mesmo nem eram casados formalmente eram comuns as separações ocorrerem sem qualquer preocupação legal.

Os ideais de família constituída por pai, mãe e filhos, cuja moral se assentava na monogamia e na tríade pai provedor, mãe amorosa e filhos obedientes difundiram-se entre as camadas médias cujos interesses se adequavam a este tipo de organização. Nesta classe social a constituição de uma família legalmente com funções definidas interna e externamente significava a manutenção do *status quo* e permitia a transmissão segura de bens através de herdeiros legítimos.

---

<sup>8</sup> PERKIN, Joan. *Women and Marriage in Nineteenth-century England*, Chicago, Lyceum, 1989, pp. 161-2.

As duas principais funções do casamento, sobre as quais se ergueram estes ideais e as argumentações religiosas, eram prover ao homem um foro legítimo para a procriação e satisfação dos seus desejos sexuais. Especialmente durante o século XIX o aspecto afetivo, juntamente com o companheirismo, passou a ser valorizado ao lado da função procriativa, em clara oposição ao objetivo do casamento na fase anterior à revolução industrial, ou seja, a formação de uma unidade de produção.

Este quadro a que nos referimos até aqui faz parte da realidade europeia cujos fluxos económicos e industriais estão bem definidos e sobre eles vários estudos já foram feitos. O que dizer do Brasil, e sobretudo de Campinas, onde a industrialização só tomou forma em finais do século XIX e começo do século seguinte, em cuja sociedade se manteve, até 1888, uma estrutura sócio-económica baseada no binómio senhores/escravos?

O modelo da família burguesa foi introduzido no Brasil durante o século XIX juntamente com o liberalismo, os progressos tecnológicos e a indústria em uma realidade sócio-económica com condições diversas daquelas onde foi idealizado e atingiu de maneira desigual os diferentes setores da sociedade. Em finais do século XIX as indústrias, o comércio e a classe média urbana começavam lentamente a se formar.

Na cidade de Campinas assistimos ao desenvolvimento de um mercado consumidor ainda incipiente, tendo no comércio de café e de produtos ligados à sua produção os maiores elementos propulsores da economia. A estrutura sócio-económica brasileira não possuía estratos sociais bem definidos, somente a partir da última década do século XIX é que identificamos tentativas de formação de grupos com consciência de classe. Com a República e os primeiros passos em direção à industrialização houve a

formação de um mercado de trabalho feminino composto por operárias e outras ocupações eminentemente femininas. As mulheres logo encontraram obstáculos em meio às possibilidades de trabalho que se apresentavam, elas se tornaram alvo de higienistas e sindicatos que lutavam para reconduzi-las ao lar<sup>9</sup>.

Em Campinas a estrutura social foi determinada pela produção cafeeira. No que diz respeito às camadas médias, seus membros foram recrutados, sobretudo, entre os comerciantes de café, profissionais liberais e imigrantes. Estes setores funcionavam como elementos intermediários entre as camadas mais pobres da população formada por negros libertos, mulatos e mestiços, e a aristocracia cafeeira enobrecida e europeizada, no topo da escala social. O mercado de trabalho livre buscava espaço neste emaranhado disforme que se agravou com a chegada de imigrantes, artesãos ou trabalhadores liberais em sua terra de origem.

Este quadro é incapaz de dar conta da complexidade de estruturas familiares que se formaram ao longo do tempo. É preciso se ter em mente que diferentes tipos de famílias se organizaram diferentemente nos estratos sociais e mesmo dentro deles é possível existir vários tipos de constituições familiares<sup>10</sup>. Apesar de sermos capazes de identificar elementos comuns entre algumas delas, como por exemplo a sua unidade básica, ou seja, a figura do chefe, da esposa e filhos – a existência de todos estes

---

<sup>9</sup> COSTA, Jurandir Freire da . *Ordem médica e norma familiar*, Rio de Janeiro, Graal, 1979; ENGEL, Magali. *Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)*, São Paulo, Brasiliense, 1989; HALL, Catherine. “Sweet home” in PERROT, Michelle et al. *História da Vida Privada*, vol. 4, São Paulo, Companhia das Letras, 1995, pp. 52-87; PERROT, Michelle e Martin-Fugier, Anne. “A família triunfante” in PERROT, op. cit. pp. 92-103; PERKIN, Joan. *Women and marriage in Nineteenth-century England*, Chicago, Lyceum, 1989; RAGO, Margreth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar, Brasil 1890-1930*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1985.

<sup>10</sup> (...) a família varia não somente de uma sociedade para outra, mas também de uma classe para outra, em uma mesma sociedade. SAMARA, Eni de Mesquita., *As mulheres, o poder e a família, São Paulo século XIX*, São Paulo, Marco Zero/Secretaria de Estado da Cultura, 1989, p. 9.

elementos não está necessariamente presente no domicílio durante todo o percurso de vida do núcleo familiar.

Adotamos a tipologia empregada pela historiadora Eni de Mesquita Samara para servir como fundamento em nosso trabalho na análise dos variados modos pelos quais as famílias existiram no passado<sup>11</sup>. De acordo com Samara, a família brasileira pode ser dividida em estruturas singulares, desconexas, nucleares, extensas, aumentadas e fraternas<sup>12</sup>. A que nos interessa aqui são as famílias nucleares formadas, principalmente, pelo casal com ou sem filhos.

A multiplicidade de estruturas familiares que compõem o nosso corpo social é o resultado de uma série de arranjos familiares que vão desde domicílios singulares com um único indivíduo, passando a famílias nucleares, chegando até a famílias do tipo aumentadas, nas quais encontramos estruturas patriarcais tradicionais, remetendo-nos a uma gama de possibilidades e de conflitos<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Esta classificação foi adaptada para o Brasil de acordo com o que foi estabelecido por Peter Laslett para explicar a família inglesa do passado. Na Introdução do livro *Household and Family in Past Time* Laslett define os conceitos de família e domicílio e elabora uma tabela na qual estabelece categorias e classificações para as diferentes famílias. LASLETT, Peter. *Household and family in Past Time*, London, Cambridge University Press, 1972, p. 31.

<sup>12</sup> As famílias singulares eram formadas por indivíduos sós; as desconexas por indivíduos com escravos, agregados e outros ou composições várias com esses elementos, de casal com escravos, fogos com chefes definidos mas ausentes, com escravos agregados e outros elementos; as nucleares pelo casal com ou sem filhos e netos e indivíduos com filhos e netos; as famílias extensas têm a mesma composição das nucleares acrescidas dos parentes; as aumentadas eram formadas pelo indivíduo ou casal com filhos netos e parentes mais agregados, escravos e outros ou composições várias com esses grupos, desde que incluíssem parte das primeiras categorias e uma ou mais das últimas; e fraternas que são domicílio com vários elementos parentes ou não, com escravos e agregados ou qualquer uma destas categorias. SAMARA, *As mulheres, o poder e a família...*, p. 27.

<sup>13</sup> Uma série de fatores teriam provocado mudanças na organização social e permitiram que vários tipos de famílias coexistissem. Entre estes fatores devemos destacar a organização econômica de diferentes sociedades em diferentes períodos. Assim, numa sociedade dedicada à agricultura entre os pequenos proprietários famílias extensas e extendidas com vários filhos e agregados auxiliariam na produção da terra; enquanto que entre as famílias abastadas muitos filhos poderiam significar a divisão das terras e o desmembramento do patrimônio, dependendo do regime de herança vigente. Esse é um exemplo que podemos aplicar à organização familiar em algumas regiões da Europa no século XVI ou mesmo em algumas regiões do Brasil do século XIX. Estes dois tipos de organização podem coexistir tanto no tempo quanto no espaço. Para o Brasil ver também DIAS, Maria Odila Leite da. *Quotidiano e Poder em São*



Partindo deste pressuposto passaremos à análise de como esta família se formava através do matrimônio. Os estudos empreendidos pela historiadora Eni de Mesquita Samara nos demonstram como se constituía a família brasileira da Colônia até o século XIX. Entre a elite, o casamento legítimo e endogâmico serviu como instrumento de transmissão de riquezas. Este tipo de união se realizava em círculos sociais limitados restringindo, assim, a possibilidade de que os bens saíssem do domínio familiar, dando origem ao que se convencionou chamar de família patriarcal .

*(...) os matrimônios se realizavam em círculos limitados e estavam sujeitos a certos padrões e normas que agrupavam os indivíduos socialmente, em função da origem e da posição sócio-econômica. A mesclagem dos grupos sociais e raciais ocorria paralelamente, através das uniões esporádicas e dos concubinatos (...), os casamentos predominaram em certos estratos da população e estiveram preferencialmente circunscritos aos grupos de origem, representando a união de interesses, especialmente entre a elite branca.<sup>14</sup>*

Entre as camadas médias as uniões se davam também obedecendo a interesses econômicos, pois aqui o acúmulo de alguma riqueza exigia a escolha de um cônjuge capaz, no caso da esposa, de trazer para o casamento alguma contribuição financeira, e no caso do marido, ser capaz de sustentá-la de acordo com o seu nível social. O celibato e as uniões ilegítimas durante a Colônia e o Império foram práticas comuns, principalmente

---

Paulo no Século XIX, São Paulo, Brasiliense, 1984. Para a Europa, ANDERSON, Michael. *Elementos para a História da Família Ocidental: 1500-1914*. Lisboa, Editorial Quercus, 1984; BERKNER, Lutz K. "The stem family and the development cycle of the peasant household", *American Historical Review*, abril/1972, 77, n ° 2, pp. 398/418; BURGUIÈRE, André et al. *História da Família- O Ocidente: Industrialização e Urbanização*, 4º volume, Lisboa, Terramar, 1999; LASLETT, Peter. *Household and Family in Past Time*, London, Cambridge University Press, 1972; OAKLEY, Ann. *Woman's work: the housewife, past and present*, New York, Vintage Books, 1974.

<sup>14</sup> SAMARA, op.cit., p. 87.

em decorrência da falta de candidatos elegíveis para o casamento, pela dificuldade de se oficializar a união ou mesmo pelo desinteresse em fazê-lo.

Nas camadas mais baixas da população o casamento também era um problema quando se tratava de encontrar um candidato. O ato legal implicava em uma série de despesas, direitos e deveres recíprocos de fidelidade e assistência. A principal preocupação se resumia em encontrar recursos para realizar a cerimônia ou para solicitar alguma dispensa matrimonial em caso de necessidade, como conseqüência, as uniões de uso costumeiro tornaram-se mais freqüentes. Sem a legalização do vínculo a afeição passou a ser o principal motivo responsável pelos laços que uniam homem e mulher, quando estes sentimentos deixavam de existir o casal optava pela separação informal, por abandono ou acordo mútuo e cada qual seguia seu caminho. Entre os negros e mulatos a realidade se complicava ainda mais.

Tem sido aceita pelos pesquisadores a tese de que a família no Brasil foi geralmente pequena e as mulheres apareciam como principais chefes de domicílio entre os mais pobres<sup>15</sup>. Entre a elite, houve mulheres que assumiram o controle da casa e dos negócios<sup>16</sup>. Estes elementos não patriarcais aproximam a família brasileira do século XIX dos modelos atuais. Entretanto, não podemos reduzir a formação estrutural da família a aspectos econômicos. Há constantemente um jogo de adaptações e de conformação à realidade na qual estão inseridos os diversos tipos de família. Não existem simplificações de explicações quando se pretende estudar a família.

---

<sup>15</sup> Para Elizabeth Kuznesof esta condição de chefe de domicílio é o resultado do abandono dos maridos. KUZNESOF, Elizabeth Anne. "Household, family and community studies, 1976-1986: a bibliographic essay" in *Latin American Population History Newsletter*, Fall/1988, n° 14, p. 2.

<sup>16</sup> MALUF, Marina. *Ruídos da memória: a presença da mulher fazendeira na expansão da cafeicultura paulista*, Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 1994.

*Admite-se hoje que as relações entre transformações familiares, industriais e urbanas não são nem simples nem lineares: é inútil procurar causalidades únicas cujas conseqüências sejam duvidosas. Ao reconhecer-se a impossibilidade de professar uma teoria global que identifique a mudança com o fortalecimento do controlo do Estado, somos levados a por em evidência, contra certas propostas de Michel Foucault (1975,1976) e de Isaac Joseph e Plilippe Fritsch (1977), a força da instituição familiar, que não é somente objeto passivo das duras leis do destino econômico e social mas antes, pelo contrário, um local de resistência que consegue adaptar-se às diversas situações.<sup>17</sup>*

Em meio a estas considerações sobre família e matrimônio na sociedade brasileira do passado, devemos nos alongar um pouco mais sobre o papel da mulher nesta sociedade “tradicional”. De acordo com os autores clássicos sobre o assunto cabia à mulher três escolhas: casamento, vida religiosa ou recolhimento. Além destas opções só restaria o recurso à prostituição. Partindo deste princípio, desde muito cedo a menina aprendia que um dia assumiria sua função de mãe e esposa, ao lado do marido de quem dependeria economicamente, criando os filhos e zelando pelo bom andamento dos serviços da casa. Porém, estudos recentes nos colocaram em contato com outras mulheres que não se adequavam a este modelo.

De acordo com estudos já realizados por pesquisadores, a mulher ocupou espaços que eram geralmente atribuídos aos homens: elas foram chefes de fogos<sup>18</sup>, trabalharam no pequeno comércio de venda de gêneros alimentícios, os “tabuleiros”, nas ruas da São

---

<sup>17</sup> SEGALEN, Martine. “A revolução industrial: do proletário ao burguês” in BURGUIÈRE, André et al. *História da Família- O Ocidente: Industrialização e Urbanização*, 4º volume, Lisboa, Terramar, 1999, p. 5.

<sup>18</sup> De acordo com o censo de 1836 36,8% dos fogos da cidade de São Paulo eram chefiados por mulheres. SAMARA, op. cit. p. 37.

Paulo do passado<sup>19</sup> e tomaram para si a responsabilidade sobre suas famílias - normalmente sozinhas - ou assumiram a direção das fazendas quando da ausência dos maridos<sup>20</sup>. A própria estrutura sobre a qual se assentava a divisão de papéis, bem como a instabilidade das uniões, lhes abria espaço para assumir uma posição que, sob o ponto de vista da sociedade patriarcal não lhes cabia. Portanto,

*A par das poucas opções que restavam às mulheres na sociedade brasileira, desde o período colonial, a própria natureza do sistema patriarcal e a divisão de incumbências no casamento criaram condições para a afirmação da personalidade feminina, dada a sua influência direta junto a família. Antônio Cândido sugere que a organização do sistema colonial desenvolveu aspectos viris na sua personalidade, que favoreceram o aparecimento de características acentuadas de comando e iniciativa.<sup>21</sup>*

Sob o ponto de vista dos papéis de gênero algumas mudanças podem ser percebidas durante a Primeira República. Um dos avanços alcançados com o Código Civil, já presente no Decreto 181, foi a mulher ter adquirido capacidade jurídica, o que significa dizer que ganhou aptidão legal para adquirir e exercer direitos. Com o divórcio ou o desquite, ela passava a ter controle sobre seus bens, mesmo que não tivesse atingido os 21 anos, não retornando à condição de tutelada da qual o casamento a havia libertado. Entretanto, apesar do autor do Projeto do Código Civil brasileiro, Clovis Bevilacqua, desejar fazer do casamento uma união mais igualitária, a direção que este deu à sociedade conjugal continuou sob a autoridade do marido devido às suas habilidades naturais.

*(...) procurando atender as justas aspirações femininas e querendo fazer do casamento uma sociedade igualitária, embora sob a direção do marido, concedeu o Projeto, maior soma de direitos,*

---

<sup>19</sup> Consultar DIAS, op.cit.

<sup>20</sup> MALUF, op. cit.

<sup>21</sup> SAMARA, op. Cit., p. 106.

*maior liberdade de ação à mulher que casada, do que o direito que atualmente vigora entre nós. Não se enfileira o autor do Projeto entre os filogenistas combatentes que andam a renher por não sei que ideal de ginecocracia impossível. Seu ponto de vista é outro. É o mesmo que foi externado em livro que por aí corre, onde se lê: “que a mulher não foi talhada para as mesmas tarefas que o homem, para funções civis e domésticas absolutamente iguais, parece irrecusável. (...)” (BEVILAQUA, Direito de Família, § 20)*

*Mas, sendo a família uma organização social, deve ter uma direção e esta só pode ser confiada ao homem, sobre cujos ombros pesam as principais responsabilidades da vida em comum, ao homem que, no dizer de SPENCER, tem um espírito mais judicioso e uma constituição mais sólida(...).<sup>22</sup>*

Assumindo uma posição “liberal”, dentro da qual enquadrava a Constituição e como tal deveria se enquadrar o direito privado, Bevilaqua propunha uma posição correspondente da mulher solteira ou casada, *contanto que não transponha a antinatural além da qual estaria a desorganização da família*. Esta família vivia um momento de crise e o autor do Projeto se dizia *tão liberal quanto lhe era permitido ser*<sup>23</sup>.

O divórcio surgiu como um movimento contrário aos ideais propagados pela família burguesa. Muitas vezes os relatos dos processos nos dão subsídios para questionar os papéis no casamento, os estereótipos da mulher mãe e esposa guardiã da moral familiar, do marido protetor e provedor<sup>24</sup>.

As mulheres, que se queixavam dos maridos, não contestavam a autoridade masculina, mas reclamavam seus direitos diante de um homem que as agredia por palavras, que as surravam ou deixava de sustentar a casa. Dessa forma, elas utilizavam-se

---

<sup>22</sup> *Projecto do Codigo Civil Brasileiro: Trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados*, vol I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902, pp. 27-8.

<sup>23</sup> *Idem*.

<sup>24</sup> SAMARA, op. cit., p. 107.

dos mecanismos que lhes estavam disponíveis para reverter a seu favor uma posição desvantajosa. Muitas tornaram-se cabeça de casal pela “vadiagem” do esposo, outras abandonavam o marido e filhos pelo amante<sup>25</sup>. As mulheres não queriam um marido que não cumprisse com seus deveres para com a família, para com as obrigações que acompanhavam a consumação da união conjugal e assim utilizavam-se das leis feitas para manter as relações de poder em seu proveito próprio. Os maridos agrediam sua honra quando incorriam em injúria grave, quando desfilavam com amantes ou fugiam com elas; injuriavam-nas gravemente quando duvidavam da pureza da noiva ao casar, agrediam-nas verbalmente ou proferiam palavras indecorosas na frente de estranhos.

Dois foram os fatores que concorreram para o recurso ao divórcio. Um externo e conjuntural que, estranho à família provocava perturbações, desestabilizando-a; outro interno, que diz respeito a aspectos emocionais particulares. Ao primeiro caso atribuímos acontecimentos tais como revoluções políticas, ciclos econômicos, guerras e fenômenos naturais – que em nossa pesquisa foram as epidemias de febre amarela. Ao segundo grupo, razões inerentes à vida comum do casal tais como adultério, maus tratos, abandono de lar, desamparo emocional, juventude no casamento e nível de educação. Estes fatores têm sua incidência determinada pela identidade de gênero, portanto são cultural e historicamente limitados. Entretanto, a compreensão da influência destes elementos deve ser feita levando-se em conta que um deles não independe do outro e podem ocorrer simultaneamente. Quando tratamos com sentimentos e emoções conseguimos estabelecer alguns parâmetros de comportamento e determinar certas causas e conseqüências, mas nem sempre é possível simplificarmos as análises a este nível. As respostas nem sempre estão à nossa disposição.

---

<sup>25</sup> Em 58% dos casos de divórcio os casais tinham filhos, chegando a 63% nos casos de desquite.

Devemos creditar às transformações na família, nas formas de sua constituição e no papel que homem e mulher desempenhavam, o avanço ou o retraimento da prática do divórcio. A industrialização, a secularização e o aumento da urbanização são fatores que também influenciaram nos índices de separações. A economia fabril e o crescimento das cidades expulsaram a mulher do lar, o trabalho fora de casa proporcionou-lhe menos dependência econômica do marido e a colocou em contato com o espaço público, estendendo sua participação social. A secularização, representada no Brasil pela proclamação da República, distanciou a Igreja do Estado. Por princípio esta separação se baseava na autonomia das autoridades civis para decidir sobre questões que antes estavam nas mãos da Igreja, tais como os casamentos e os nascimentos.

Estudar o divórcio significa percorrer os caminhos pelos quais conceitos como família, casamento, maternidade, domesticidade, masculino e feminino assumiram ao longo do tempo e foram sendo modificados pelas transformações sociais, econômicas, políticas e como cada uma delas atuou sobre o imaginário coletivo adaptando-as às novas realidades. O estudo da marcha do divórcio nos permite tal análise através dos processos, tanto no Brasil quanto em outros países, pois nos revela os significados simbólicos do casamento e da família, dos papéis de gênero, bem como de que maneira as autoridades governamentais assumiam a responsabilidade sobre estas duas instituições, legislando sobre elas e, por outro lado, como a população reagia a estas leis e à realidade em que viviam. Porém, o divórcio que existiu no Brasil colonial e republicano não era o mesmo, assim como ele se diferenciava do que era praticado em outras nações ocidentais do período. Vejamos, portanto, a partir de agora quais tipos de separação judicial estavam à disposição dos casais brasileiros e o que cada uma delas significava.

## 1.2. Os Conceitos de Divórcio

No Brasil, desde o período colonial existiram casos de divórcio e anulação de matrimônio, como já dissemos anteriormente. Durante a República assistimos à promulgação de leis que instituíram, além dos casos acima citados, diferentes modelos de separação judicial<sup>26</sup>. O Decreto 181, além de dispor sobre o casamento civil, estabeleceu as maneiras pelas quais ele poderia ser desfeito, ou seja, pelo divórcio, anulação e nulidade do matrimônio. Em 1917, o Código Civil reeditou estas determinações, substituindo o divórcio pelo desquite e adicionando motivos para fundamentar os pedidos. Identificamos, no Brasil, seis procedimentos que muitas vezes foram tratados como divórcio: a anulação de matrimônio, o divórcio *a vinculo*, o divórcio *a mensa et thoro*, o desquite, a separação de corpos e a nulidade de matrimônio. Existem diferenças fundamentais quanto ao fim do vínculo matrimonial ou sua permanência nestas separações, sobretudo entre os casos de divórcio ou desquite, anulação e nulidade de matrimônio.

Na Colônia e durante o Império os casos de divórcio e anulação de matrimônio foram julgados pelo Tribunal Eclesiástico. Estes dois tipos de separação se diferenciam tanto por seus fins quanto por seus meios : o divórcio mantinha o vínculo matrimonial intacto enquanto que a anulação de matrimônio transformava o casamento em ato nulo. No Brasil apenas o *divortium a mensa et thorum* era permitido e implicava na separação

---

<sup>26</sup> Damos o nome de separação judicial a qualquer tipo de processo intentado em tribunal competente para promover a separação de casal legalmente constituído. Portanto, refiro-me aqui ao divórcio, desquite, anulação e nulidade de matrimônio.



de toro e coabitação. O divórcio *a vinculo*, como as religiões reformadas admitiam, era vedado aos brasileiros, a única maneira de se casar após a separação era, portanto, com a obtenção da anulação de casamento.

Os dois procedimentos também se distinguiam quanto aos motivos aceitos para um e outro. O reclamante ou os reclamantes do divórcio deveriam fundamentar sua ação nos seguintes motivos: adultério, sevícias graves ou mútuo consentimento<sup>27</sup>. O divórcio perpétuo e quanto ao vínculo poderia ser solicitado apenas quando um dos cônjuges desejasse entrar para uma ordem religiosa<sup>28</sup>. Já o casal que recorresse à anulação de matrimônio garantiria o fim do vínculo matrimonial, porém deveria justificar tal ato com base em motivos diferentes daqueles apresentados para o divórcio. Também as fases, duração e custos do processo não eram iguais para os dois casos.

A anulação tornava o matrimônio nulo, portanto punha termo ao casamento abrindo possibilidade para novas núpcias. Quanto à duração do processo, aos custos e aos procedimentos o divórcio era mais rápido e menos custoso. A ação de anulação de matrimônio era mais difícil e mais delicada por princípio, o que exigia mais cuidado e atenção para concedê-la, pois ela tocava num ponto fundamental para o dogma da Igreja, o casamento como sacramento e a indissolubilidade do vínculo. Estas características transformaram o divórcio no recurso mais utilizado entre os cônjuges que queriam a

---

<sup>27</sup> Para maiores informações sobre o divórcio no período colonial ver: COSTA, Raquel Rumblesperguer Lopes D. da. *Divórcio e anulação do matrimônio em São Paulo colonial*. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/Universidade de São Paulo, 1986; SAMARA, Eni de Mesquita. *A Família na Sociedade Paulista do século XIX (1800-1860)*, Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/Universidade de São Paulo, 1980; \_\_\_\_\_. *Feminismo, Cidadania e Trabalho: o Brasil e o contexto latino-americano nos séculos XVIII e XIX*, Tese (Livre Docência), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/ Universidade de São Paulo, 1994; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*, São Paulo, T. A. Queiroz/EDUSP, 1984.

<sup>28</sup> VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, Título LCXXII, São Paulo, Typografia 2 de Dezembro, 1853, p. 126.

separação<sup>29</sup>. Apesar de a anulação possibilitar um novo casamento, foram poucos os casos solicitados ao Tribunal Eclesiástico, justamente pelos motivos citados acima.

Um dos fatores importantes de diferenciação entre divórcio e anulação foi o das causas aceitas para se dar início a uma ação deste tipo. Dois eram os tipos de impedimentos que poderiam fundamentar uma ação de anulação de matrimônio: os impedimentos impedientes e os dirimentes. Os primeiros impediam o matrimônio, que permanecia válido, os últimos tornavam-no nulo de pleno direito *ab initio*.

Os impedimentos impedientes diziam respeito à proibição eclesiástica restrita a um determinado período do ano, ao voto simples de religião e à promessa de casamento a outra pessoa<sup>30</sup>. Quanto aos impedimentos dirimentes o conjunto de motivos era mais extenso e minucioso e dividia-se em duas categorias, os de ordem religiosa e os de ordem pública. O casamento de membros da Igreja, as uniões entre cônjuges de diferentes religiões eram impedimentos de ordem religiosa que invalidavam o matrimônio. Quanto às proibições de ordem pública, ou seja a falta de requisitos básicos para a realização do matrimônio, temos: ausência do pároco e testemunhas na celebração; casamento realizado anteriormente, mesmo que não tenha se consumado (ligame ou bigamia); uso de força para obter o consentimento do matrimônio; insuficiência física para a cópula; matrimônio de cônjuge com seu cúmplice de tentativa de morte intentada na pessoa do outro cônjuge, seja o cúmplice a pessoa com quem se adulterou ou não; fazer pacto de futuro matrimônio caso o cônjuge venha a falecer antes; engano com relação à pessoa do

---

<sup>29</sup> *Os processos de anulação do matrimônio eram mais demorados, difíceis de serem conduzidos e neles os membros da Igreja tinham o cuidado e rigor maiores, o que deveria inibir os possíveis pedidos. É preciso não esquecer que o divórcio mantém o vínculo de fidelidade matrimonial, não tocando portanto em ponto fundamental para o sacramento do matrimônio. Além disso, serve para remediar uma situação deteriorada, na qual seria pior o casal permanecer junto, do que separado.* COSTA, Raquel Rumblesperguer Lopes D., op. cit. pp. 50-1.

<sup>30</sup> COSTA, op. cit., p. 185.

outro; desconhecimento da condição social (cativo); parentesco por consangüinidade ou afinidade<sup>31</sup>.

Havia uma diferença fundamental entre divórcio e anulação de matrimônio. O primeiro procurava resolver problemas surgidos entre o casal durante o casamento enquanto a anulação tratava de redimir defeitos anteriores a ele que o tornassem sem efeito posteriormente. As dessemelhanças cessam quando verificamos que tanto nos divórcios quanto nas anulações as mulheres são maioria entre os autores de ações entre 1700 a 1822, fenômeno que se repetiria também no período republicano.

A Proclamação da República introduziu neste panorama alguns complicadores. As leis promulgadas pelo governo provisório, além de manterem o divórcio como recurso ao descasamento, modificaram o significado da anulação adicionando a nulidade de matrimônio e a separação de corpos como recursos disponíveis para casais descontentes. O Código Civil substituiu o divórcio pelo desquite na legislação, provocando confusão entre os termos divórcio e desquite. A falta de clareza quanto aos significados destes dois termos provocou o seu uso inadequado tanto nos processos quanto pela gente do período, o que se observa nos processos de desquite autuados a partir de 1917.

Tendo origem no latim, o termo *divórcio* historicamente assumiu significados diferentes<sup>32</sup>. Dois tipos de separação chamadas de divórcio permitiam o fim do casamento o *divortium a vinculo* e o *divortium a mensa et thoro*, porém apenas uma delas

---

<sup>31</sup> Idem, pp. 186-7. *Levantando algum impedimento dirimente, após a celebração do matrimônio, não importa por qual dos cônjuges ou por terceira pessoa, o caso passa a ser uma questão da máxima importância para a Igreja, e não uma simples discussão a respeito de problemas entre cônjuges, pois entra em julgamento o sacramento.* Idem p. 161.

<sup>32</sup> A origem moderna do termo data do século XIV na língua francesa. *Divorce, XIV<sup>e</sup>. A signifié aussi «séparation (en général)» jusqu'au XVII<sup>e</sup> s. Empr. du lat. «divortium» qui a les deux sens (...).* BLOCH, Oscar e WARTBURG, W. Von. *Dictionnaire Étymologique de la Langue Française*, Paris, Presses Universitaires de France 1964, p. 199.

tinha como conseqüência o rompimento do vínculo<sup>33</sup>. No caso brasileiro, apenas o divórcio *a mensa et thoro*, portanto a separação de bens e leito conjugal, sem rompimento do vínculo, foi permitida. Por também ser chamada de *divórcio* entre nós este tipo de separação foi confundida com desquite. O *divortium a vinculo* é o divórcio pleno com separação total de bens e possibilidade de novas núpcias.

Em 1925, no dicionário de Caldas Aulete, lemos a seguinte definição para *divórcio*: *dissolução legal do casamento em vida dos cônjuges*. Por ele também temos acesso à origem do termo, o latim, e sua forma *Divortium*<sup>34</sup>. E não estranhamente Caldas Aulete define o ato de desquitar como *divorciar, separar (os cônjuges)*<sup>35</sup>. O mesmo autor, em 1884, citou a palavra desquite definindo-a como separação legal entre marido e mulher, porém não foi capaz de localizar a origem do termo.

O divórcio *a mensa et thoro* e o desquite significam juridicamente a mesma coisa, porém os termos devem se empregados em dois momentos distintos de nossa história: o primeiro, entre 1890 até 1916, o segundo, a partir de 1917. Etimologicamente o vocábulo desquite foi formado pela junção do prefixo *des* e *quitar*<sup>36</sup>. O prefixo *des* tem origem incerta, pode provir da associação da preposição latina *de* mais *ex* ou da romanização de *dis*, e significa “separar”. Já o verbo *quitar*, cuja origem é o francês *quitter*, tem também o sentido de “separar”<sup>37</sup>.

Recuando um pouco mais no tempo entendemos porque os brasileiros durante o período republicano confundiam os termos divórcio e desquite, bem como o sentido do

---

<sup>33</sup> STONE, op.cit., p. 46-7.

<sup>34</sup> AULETE, F. J. Caldas. *Dicionario Contemporaneo da Lingua Portuguesa*, 2<sup>a</sup> ed., Lisboa, Parceria Antonio Maria Pereira, 1925, p. 750.

<sup>35</sup> AULETE, op, cit., p. 711.

<sup>36</sup> NASCENTES, Antenor. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, 2<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1955, p. 155.

<sup>37</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*, 3<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999, pp. 629 e 1691.

esforço que se fez durante as discussões do *Projecto* do Código Civil em 1901 para diferenciar os dois procedimentos. Antonio de Moraes Silva, em seu *Diccionario de Lingua Portuguesa*, mostra-nos que, em 1822, procedimentos como desquitar, divorciar e anulação de matrimônio eram compreendidos como sendo a mesma coisa, pois assim define o verbo *desquitar*: *Descasar, fazer divorciar. § Desquitar: anular o matrimônio (...)*<sup>38</sup>. O mesmo Antonio de Moraes Silva define o divórcio como *Separação de casados enquanto à coabitação, e bens, em virtude de sentença dada pelo Juiz competente*<sup>39</sup>.

Em 1895, talvez em virtude de desentendimentos que teriam surgido, cogitou-se a possibilidade de se fazer a distinção entre *divórcio* e *separação*<sup>40</sup>. É o primeiro passo em direção à diferenciação entre os dois tipos de separação judicial. No Decreto-lei n. 181 de 24 de janeiro de 1890<sup>41</sup>, a separação judicial vinha referida como divórcio, provavelmente uma herança dos tempos do Império e da legislação eclesiástica que lhe era anterior. No *Projecto* do Código Civil original apresentado por Clovis Bevilacqua, em 1899, à Comissão Revisora do Congresso encarregada de analisá-lo, constava em sua redação a separação judicial referida como *divórcio*<sup>42</sup>. Mas foi durante as discussões do *Projecto*, em 1901 que se iniciaram os esforços para se denominar o divórcio *quod thorum et habitationem* como *desquite*. O deputado Andrade Figueira pela primeira vez,

---

<sup>38</sup> SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario de Lingua Portuguesa*, Tomo I, Rio de Janeiro, Officinas da S.A. Lytho-Typographia Fluminense, 1922, p. 600. Esta é uma edição fac-simile comemorativa dos cem anos da Independência.

<sup>39</sup> SILVA, 1922, op. cit., p. 631.

<sup>40</sup> Na edição do jornal *Diario de Campinas* de 31 de outubro de 1895 lê-se a seguinte notícia, sob o título de “O Divórcio”: *Já está elaborado o parecer da comissão de legislação e justiça ao projeto de divórcio. Foi lido à comissão, e foi mandado passar a limpo para ser remetido à mesa do Senado. O parecer é um trabalho substancial e merece leitura demorada. O parecer distingue o divórcio da separação, dando para motivos daquele três casos exclusivos: o adultério, a tentativa de assassinato e o mútuo consentimento. Para a separação estabelece outros casos.*

<sup>41</sup> *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1º fascículo de 1 a 31 de janeiro de 1890, Capítulo IX, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, pp. 179-80.

<sup>42</sup> *Projecto do Codigo Civil Brasileiro*, vol I, Imprensa Nacional, 1902, pp. 73 e segs.

durante as discussões na Câmara, ressaltou a necessidade de se definir a palavra “divórcio” para se estabelecer os limites semânticos dos termos.

*Sempre que empregar esta expressão “o divórcio” entenda-se “com dissolução do vínculo” porque, quando tratar de simples divórcio como separação de thorum, empregará a frase “separação” ou “desquite” ou outra equivalente.<sup>43</sup>*

Nas discussões seguintes em plenário, o deputado Lima Drumond reforçou a urgência de se delimitar com clareza o significado das palavras neste momento, pois só assim alcançariam seus objetivos, no caso do deputado, impugnar o divórcio *a vinculo* em favor da separação de corpos. Assim ele argumenta:

*Não admite o divórcio no stricto sensu, com rompimento do vínculo e previne de que usará da expressão “divórcio” nesta acepção e não como sinônimo de separação de corpos. Acha indispensável apurar esta técnica de que se vai servir: primeiro, porque perante a legislação brasileira – divórcio quer dizer separação de corpos, segundo, porque no estilo das controvérsias, constituem grande elemento de êxito as palavras que se empregam.<sup>44</sup>*

E, depois das idas e vindas do *Projecto* na Câmara e no Senado – como veremos mais adiante – ficou estabelecido no Código Civil de 1917 que as separações judiciais referentes ao toro e à habitação, a partir de então seriam referidas como “desquite”. Continuou intacto o vínculo e aboliu-se definitivamente o divórcio<sup>45</sup>.

Com o regime republicano foi preciso estabelecer um novo conjunto de leis que atendesse aos propósitos da nova ordem. Além de tornar obrigatório o casamento civil,

---

<sup>43</sup> *Projecto do Código Civil Brasileiro*, vol V, Imprensa Nacional, 1902 p. 13.

<sup>44</sup> *Projecto ...*, op. cit., pp. 46-7.

<sup>45</sup> BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, vol II, Título IV, Capítulo I, Art. 315, Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1917, p. 265.

com ele a dissolução do casamento pelo divórcio e passar para o foro civil a competência de se julgar questões relativas ao casamento, a nova legislação disponibilizou duas modalidades de separação que, diferentemente dos casos citados anteriormente, rompiam o vínculo matrimonial e permitiam novas núpcias: a anulação e a nulidade de matrimônio<sup>46</sup>. Nesse ponto há uma inovação ao estabelecer esta distinção. A nova legislação delimitou fronteiras e conceitos que, sob a legislação eclesiástica estavam classificados apenas como anulação de casamento.

A anulação e a nulidade de matrimônio põem fim ao casamento, conseqüência esta estranha ao divórcio. A diferença está no princípio intrínseco dos conceitos, ou seja, o divórcio foi concebido para dissolver uma união válida. Já a anulação e a nulidade existem para sanar arbitrariedades anteriores ao ato. Portanto, o casamento não existe perante a lei tornando-o anulável ou nulo. De acordo com De Plácido e Silva casamento anulável é aquele que, *em desatenção a preceitos legais, foram atendidas certas formalidades necessárias à sua validade, ou quando ocorrem vícios, que lhe retiram a eficácia*, porém, estes vícios podem ser removidos provocando sua validade jurídica. Com relação à nulidade de matrimônio ela exprime *inexistência, visto que o ato ineficaz, ou sem valia, é tido como não tendo existência legal (...). A rigor, a nulidade mostra vício mortal, em virtude do que o ato não somente se apresenta como ineficaz ou inválido, como se mostra como não tendo vindo*<sup>47</sup>.

Anulação e nulidade de matrimônio sob o regime republicano significam dois fatos jurídicos singulares. Anteriormente, na legislação eclesiástica, dava-se o nome de anulação de matrimônio ao procedimento que para ser solicitado deveria se basear em

---

<sup>46</sup> Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890.

<sup>47</sup> DE PLÁCIDO E SILVA, op. cit., pp. 157, 561-2.

impedimentos impeditivos e dirimentes, como dissemos acima. A partir destes, determinava-se se havia ou não a possibilidade de anular o casamento. Os impedimentos dirimentes foram os únicos motivos que justificaram o fim do vínculo por defeito que não poderia ser sanado - como por exemplo consangüinidade ou afinidade entre os contraentes. A anulação de casamento é matéria de interesse particular e somente compete aos cônjuges e tem prazo para ser solicitada, enquanto que a nulidade é de interesse público e qualquer autoridade podia intervir a qualquer tempo pedindo a nulificação do ato. Em ambos os casos a lei concedia o benefício de alimentos provisionais.

Como por princípio anulação e nulidade são questões distintas os motivos para sua solicitação também diferem e lhes emprestam as qualidades do instituto particular ou público. De acordo com o Decreto de 1890 para se requisitar a anulação de matrimônio era preciso que um dos contraentes tivesse sido coagido a consentir no casamento, estar incapacitado de dar o consentimento ou não pudesse manifestá-lo por palavras ou por escrito. Também eram anuláveis as uniões entre raptor e raptada enquanto esta não estivesse em lugar seguro e longe do poder daquele; as pessoas que estivessem sob o poder de outrem enquanto não obtivessem o consentimento ou o seu suprimento; as mulheres menores de 14 anos e os rapazes menores de 16; por erro essencial da pessoa do outro, ou seja, ignorância do seu estado ou desconhecimento de condenação do outro cônjuge por crime inafiançável cometido antes do casamento; defeito físico, que causasse impotência sexual (moléstia incurável ou transmissível) depois de dois anos de casamento ou da data do Decreto.



Os motivos para nulidade do casamento são em número menor, porém devido às conseqüências que provocavam, exigiam prova precisa e certos cuidados em sua solicitação. Tornavam nulo o matrimônio os casamentos entre ascendente e descendente por parentesco legítimo, civil ou natural, por afinidade, parentes colaterais com segundo grau civil; cônjuges ligados por casamento não dissolvido; a união do cônjuge adúltero com seu co-réu, do cônjuge condenado como autor ou cúmplice de homicídio contra o consorte, com a pessoa que tenha perpetrado o crime ou concorrido para ele<sup>48</sup>.

O divórcio não invalidava o casamento, mas também foi um procedimento cercado por precauções. Os motivos para sua solicitação são os mesmos da Justiça Eclesiástica, adultério, sevícia e mútuo consentimento, porém foi introduzido ainda o conceito de injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal como justificativas para o divórcio. Estas novas incorporações à lei sugerem mudanças na concepção do casamento e do papel da mulher na sociedade. A injúria grave – palavras ou atos que atacam a honra do cônjuge – e o abandono de lar se destacam entre os motivos que apresentados nas ações de divórcio e desquite do TJC. A injúria grave ataca à pessoa do cônjuge, não mais fisicamente como a sevícia, mas atingem psicologicamente o ofendido. O abandono de lar, fere um princípio básico do casamento, o auxílio e assistência mútuos – principalmente sob a responsabilidade do homem.

Por último devemos aludir à separação de corpos. Este procedimento também foi confundido com o divórcio. A separação de corpos é uma medida cautelar facultada ao cônjuge reclamante que poderia requeri-la antes da ação de divórcio, desquite ou

---

<sup>48</sup> Decreto-lei n. 181 de 24 de janeiro de 1890, capítulo VIII, Arts. 61 e segs., *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, pp. 177-8; *Código Civil Brasileiro*, art. 207 a 224, 25<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 1975, pp. 85-89.

anulação<sup>49</sup>. Em muitos processos a separação de corpos aparecia como sinônimo de divórcio, no sentido de separação *quod thorum et habitationem*<sup>50</sup>.

Vimos até aqui que os conceitos de divórcio, desquite, anulação e nulidade de matrimônio aparecem simultaneamente ou em tempos diferentes, confundem-se muitas vezes. No sentido de esclarecer aos leitores os termos que serão empregados no decorrer de nosso trabalho optamos por usar as palavras divórcio e desquite da seguinte forma: referiremo-nos a divórcio todas as vezes que estivermos tratando dos processos iniciados no TJC entre a promulgação do Decreto 181 sobre o casamento civil e a entrada em vigor do Código Civil, pois na legislação ele assim é referido, bem como para nos referirmos ao divórcio pleno (*divortium a vinculo*) aceito em várias nações ocidentais; e ao termo desquite nas ações posteriores ao Código Civil de 1917.

### 1.3. A Separação Conjugal no Brasil e na Europa

A marcha do divórcio entre as nações européias foi importante para traçar os rumos do divórcio no Brasil, não apenas pela influência dos princípios da separação legal defendidos por estas nações sobre as nossas leis, como também por encontrarmos representantes destas nacionalidades nos processos do TJC. Além da influência formal, este interesse se justifica pelo grande volume de imigrantes que vieram para o Brasil

---

<sup>49</sup> Não significa que ela tenha que ser requerida obrigatoriamente antes das ações de divórcio ou desquite, nem tampouco invalidava a ação a sua ausência DE PLÁCIDO E SILVA, op. cit., p. 749.

<sup>50</sup> *Projecto do Código Civil Brasileiro*, vol V, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902, pp. 13, 28 e 46-7.

durante as sucessivas ondas migratórias durante os séculos XIX e XX, e, assim, ajudaram a compor um ambiente heterogêneo cujos membros trouxeram a experiência do divórcio da sua terra natal. Entre as nações que passaremos a analisar a seguir destacamos Alemanha, Suíça, Polônia, Dinamarca, França<sup>51</sup>, Portugal, Espanha e Itália<sup>52</sup>.

Suíça e Alemanha são duas nações fundamentais para o estudo do divórcio. Foi a partir da Reforma, liderada por Lutero na Alemanha e Calvino na Suíça, que o ocidente assistiu pela primeira vez aos debates sobre um tema tão fundamental para a sociedade quanto o fim do casamento. A doutrina protestante, em oposição ao catolicismo, recusou-se a aceitar o casamento como um sacramento e reduzi-lo a uma condição inferior ao celibato. Para a nova religião o matrimônio era um contrato, estabelecido com a benção de Deus e, portanto, cabia à jurisdição civil regular questões relativas a ele.

Em decorrência da valorização do casamento o divórcio surgiu como questão fundamental para a nova religião: união ordenada por Deus, foi também Ele quem permitiu a sua dissolução em nome da santidade do vínculo<sup>53</sup>. O cônjuge que maculava os laços do matrimônio através do rompimento do dever de fidelidade provocava a instabilidade familiar e poderia ter seu casamento desfeito. Nestes casos apenas à parte inocente era permitido um novo matrimônio. Foram os primeiros passos em direção à secularização de atribuições e poderes cujo monopólio até então pertencia à Igreja Católica.

---

<sup>51</sup> Estudaremos a trajetória do divórcio na França um pouco mais a miúdo, pois a legislação francesa também serviu de referência para a elaboração da codificação nacional.

<sup>52</sup> Encontramos também representantes da Síria entre os requerentes de divórcio.

<sup>53</sup> *Luther, Calvin, and their contemporaries were unanimous that marriage was not a sacrament and that the ecclesiastical courts had no special claim to jurisdiction over it. Although they agreed that marriage was ordained by God and that it had God's blessing, the Reformers expressed a much more secular vision of it than the Catholic church could begin to countenance. Marriage was not a sacrament, Calvin argued; rather it was a civil contract, and jurisdiction concerning it fell properly to the lay authorities. Luther described matrimony as a "worldly thing" and insisted that it was the duty of the secular government to establish laws to regulate marriage and divorce.* PHILLIPS, op. cit., p. 194.

Para os Reformados o divórcio era o mal menor que deveria ser empregado parcimoniosamente e cuidadosamente para corrigir uma injustiça, ou seja, permitir que a parte inocente ficasse ligada a um cônjuge que havia provocado a ruptura na harmonia do casamento. As circunstâncias sob as quais deveria ser permitido são o adultério e o abandono do lar, Lutero ainda concordava com o divórcio em casos de recusa do cumprimento dos deveres sexuais do casamento. Para Calvino o direito ao divórcio estava prescrito no Velho Testamento e nos Evangelhos. A prática substituiu o costume da pena capital para punir o impuro na antiga tradição judaica.

Em Mateus, Marcos e Lucas<sup>54</sup> Calvino encontrou referências ao divórcio, mas foi em São Paulo que os protestantes ganharam um novo aliado. O Privilégio Paulino estipulava que o crente casado com não crente poderia pedir o divórcio por incompatibilidade religiosa, abrindo a possibilidade do fim do casamento: *Se o não cristão quer separar-se, separe-se! O irmão ou a irmã não estão ligados em tal caso; foi para viver em paz que Deus vos chamou*<sup>55</sup>. Partindo destes princípios os Protestantes concederam a permissão para o divórcio seguido de novo casamento. Em 1563, a Igreja Católica, fazendo frente aos avanços da Reforma, estabeleceu no Concílio de Trento o casamento sacramento como princípio dogmático, e por conseguinte, a indissolubilidade do matrimônio.

As leis do século XIX nada mais são do que o resultado das influências da Reforma e da Revolução Francesa. Na França, a expansão do Império Napoleônico levou

---

<sup>54</sup> As passagens descritas pelos apóstolos podem sugerir que o repúdio fosse permitido em caso de fornicção da esposa, ou seja adultério, então aí, ortodoxos e protestantes encontram motivo para o divórcio. Para os católicos, o repúdio concedido a Moisés por Iahweh, em Deuteronômio, é apenas a separação confirmada pelas palavras de Cristo que atribui tal prática à dureza dos corações dos homens. Dt 24,1-4; Mt 5,31-32; 19 7-9; Mc 10,2-5; Lc 16,18.

<sup>55</sup> 1 Cor 7, 15.

o princípio do divórcio aos territórios conquistados, até mesmo àqueles sob maioria católica – exceção feita à Espanha<sup>56</sup>. O ponto de partida para uma nova postura diante do casamento foi a declaração feita na Constituição, em 1791, de que o casamento era um contrato civil. Assim, muitos casais entenderam que como tal o casamento poderia ser dissolvido como qualquer outro contrato. A principal consequência deste ato foi a promulgação pela Assembléia Legislativa, em 20 de setembro de 1792, da lei do divórcio.

De acordo com a lei de 1792 o casamento poderia ser dissolvido pelo divórcio. Por esta mesma lei foi abolida a separação de corpos - procedimento “bárbaro” e “gótico” segundo os revolucionários<sup>57</sup>. Havia duas categorias segundo as quais deveriam se basear os processos. Na primeira delas os cônjuges podiam solicitar o divórcio por mútuo consentimento ou por vontade de um deles sob a alegação de incompatibilidade de gênios. A opção por este tipo de processo exigia a apresentação de provas e evitava a exposição da vida íntima do casal à uma corte. Afim de coibir abusos, as autoridades estipularam um prazo de no mínimo seis meses para os procedimentos e uma possível reconciliação. Na segunda categoria, por erro no matrimônio, o cônjuge devia fundamentar seu pedido na suspeita de loucura do consorte, por condenação a certos crimes, crueldade ou maus-tratos, dissolução moral, deserção por pelo menos dois anos, ausência por cinco anos sem dar notícias e emigração. Em nenhum momento a lei colocava como principal motivo para o divórcio falta grave cometida contra o casamento, mas sim contra a pessoa do cônjuge.

---

<sup>56</sup> Devemos destacar que as leis produzidas durante a Revolução Francesa sobre o divórcio foram modificadas por Napoleão no Império.

<sup>57</sup> PHILLIPS, op. cit., pp. 178-9. *Divorce was finally introduced almost solely for the ideological reason that the facility to dissolve a marriage was an indispensable element of the freedom the revolution was bestowing upon the French people.* PHILLIPS, op. cit., pp. 179-80.

A aprovação da lei do divórcio no campo do direito de família teve como objetivo afastar a Igreja de suas tradicionais áreas de domínio: os registros de nascimentos, casamentos e óbitos. Estas mudanças no âmbito da legislação familiar beneficiaram a população como um todo, principalmente aqueles que estavam proibidos de contrair matrimônio em decorrência de algum impedimento fixado pela Igreja Católica. As mudanças na legislação e a aprovação do divórcio marcam o momento em que se iniciou o processo de secularização da sociedade. Para os revolucionários tratava-se de buscar estabelecer uma nova ordem social, através de transformações nas leis, tendo o indivíduo como elemento central deste pensamento. Estava em curso a secularização e o individualismo, dois fatores que determinaram a história do divórcio em todas as nações onde foi aprovado. As disposições revolucionárias buscaram promover a igualdade entre homens e mulheres<sup>58</sup> e a família deixou de ser vista como uma unidade corporativa, e passou a ser entendida como uma instituição que promovia a união de indivíduos com interesses próprios<sup>59</sup>.

A ascensão de Napoleão trouxe consigo uma série de transformações. Quatro anos depois de tomar o poder, em 21 de março de 1803, Bonaparte promulgou uma nova lei relativa ao divórcio. Por esta última aboliu-se o divórcio por incompatibilidade de gênios, mas manteve-se o mútuo consentimento, entretanto, nos casos em que o casamento tivesse menos de dois anos e mais de vinte ou a esposa mais de 45 anos, a separação amigável não era permitida. Pela legislação implantada por Bonaparte os motivos para a

---

<sup>58</sup> Talvez seja exagero tentar atribuir a esta atitude uma busca de igualdade enquanto as mulheres ainda eram impedidas de votar ou de serem eleitas. Portanto, apenas os homens são iguais perante a lei.

<sup>59</sup> *For the legislators of 1789-92, however, it was not a matter of destroying the family but of modifying it to fit the new social order. The architects of the new society recognized the importance of transforming not only the major political and social institutions of France but also the fundamental relationships among individuals and their attitudes toward one another* PHILLIPS, op. cit., p. 181.

requisição do divórcio por vontade de um dos cônjuges restringiram-se à crueldade, ao adultério e à condenação a penas degradantes.

Com a nova lei a mulher perdeu sua condição “igualitária” frente ao homem. Para conseguir o divórcio por adultério do marido, a partir de 1803, ela teria que provar que o ato havia sido cometido no domicílio conjugal, enquanto que o homem poderia se divorciar por adultério simples. Não apenas se complicava a situação da mulher, mas também tornavam-se mais longos e mais difíceis os processos<sup>60</sup>. Desde a promulgação do novo Código Napoleônico houve representativa queda no número de divórcios. Em 8 de maio de 1816, depois da restauração do reinado dos Bourbons, foi abolido o divórcio<sup>61</sup>.

Após 68 anos, em 1884, a França ganhou uma nova legislação sobre o divórcio. O senador Alfred Naquet foi o grande responsável pela reintrodução da separação *a vinculo* na República francesa. Em 1878, Naquet tentou aprovar o divórcio sob os mesmos princípios que haviam sido propostos pela Revolução. Sem sucesso, em 1881, ele apresentou à Câmara um novo projeto com diretrizes mais moderadas, baseadas nos mesmos preceitos de Napoleão. Após estas modificações ele conseguiu que, em 1882, a Câmara dos Deputados aprovasse sua moção e, em julho de 1884, ela passou pelo Senado.

As modificações no novo projeto diziam respeito aos motivos aceitos para a abertura de uma ação de divórcio e abolia o mútuo consentimento. Este projeto recuperou o princípio da falta cometida contra o casamento, ou seja, o adultério cometido pela

---

<sup>60</sup> *The overall effect of the new law was to make divorce less easily obtained, especially by women.* PHILLIPS, op. cit., p. 185.

<sup>61</sup> Consultar LEBIGRE, Arlette. “A Longa Marcha do Divórcio”, in *Amor e Sexualidade no Ocidente*, edição especial da revista L’Histoire/Seuil, Porto Alegre, L & PM, 1992; PERROT, Michelle (org.). *História da Vida Privada*, 5ª ed., vol. 4, São Paulo, Companhia. das Letras, 1995, pp. 263-285.

esposa, ou pelo marido no domicílio conjugal, conduta irregular, maus tratos, injúrias e condenação a uma pena infamante passaram a ser causas aceitas para o divórcio.

A volta do divórcio às leis francesas foi reflexo de um movimento mais amplo que se estendia por toda da Europa. O último quarto do século XIX caracterizou-se pelo esforço das nações em tornar suas legislações mais homogêneas, onde se incluíam as leis relativas ao divórcio. Foi o que aconteceu na Alemanha após a vitória da Prússia na guerra Franco-Prussiana. Sob a liderança do Estado prussiano o território alemão foi unificado formando-se o Império Alemão. Até então, os Estados e Principados que faziam parte da Confederação tinham, de acordo com sua orientação religiosa, legislação própria. Isto significa dizer que, nos Estados com maioria católica não se permitia o divórcio ao contrário daqueles com princípios luteranos<sup>62</sup>.

Com o novo Império as leis prussianas passaram a vigorar em todo o território alemão. Em 1875, a Lei de Estatuto Pessoal aboliu a separação instituindo o divórcio para todos os Estados alemães incluindo a Bavária e a Saxônia<sup>63</sup>. Nestes últimos o divórcio foi aprovado tendo como motivos os mesmos aceitos para separação (adultério, sevícia e abandono), enquanto nos outros Estados regulavam-se os pedidos de divórcio pelo modelo prussiano, ou seja, adultério; vício aberrante; deserção; recusa em cumprir com as obrigações conjugais; impotência; doença repugnante e incurável; perigo para a vida do outro cônjuge, que incluía deformação de caráter e restrição à liberdade; condenação por algum crime; recusa ao sustento da família e estilo de vida desregrado (embriaguez e extravagância). O mútuo consentimento não era aceito em muitos Estados alemães,

---

<sup>62</sup> Estes Estados luteranos localizavam-se no Norte e estavam sob a autoridade da Prússia.

<sup>63</sup> Ambos de orientação católica. PHILLIPS, op. cit., p. 430.



apesar de ser um procedimento a que se recorria em casos individuais e diretamente aos regentes.

A aprovação do divórcio significou a ruptura com a Igreja Católica que o governo de Bismarck desejava para consolidar a *Kulturkampf*<sup>64</sup>. Porém, a necessidade do apoio dessa mesma Igreja para a manutenção do Império levou o chanceler a modificar a lei de 1875 criando uma espécie de dissolução da sociedade conjugal que se equiparava às separações conjugais, não dissolvia o casamento de imediato, mas, após um ano, estas separações poderiam ser convertidas em divórcio sob a requisição de um dos cônjuges. Em 1900, o Código Civil alemão restringiu os motivos para divórcio e criou dificuldades para as mulheres entrarem com estas ações na justiça. Pelo novo Código Civil, mútuo consentimento e incompatibilidade de gênios deixaram de ser motivos para divórcio, concentrando-se assim as causas naquelas que poderiam ser classificadas como falta contra o casamento que se dividiam em “absolutas” e “relativas”. Entre as primeiras estavam a infidelidade, bigamia, deserção e fornicação. Entre as “relativas” encontramos conduta imoral desonrosa, negligência das obrigações maritais e maus tratos graves. Porém, só chegariam a ser motivo para o divórcio se tivessem abalado definitivamente o casamento de tal forma que o autor não pudesse mais coabitar com o culpado<sup>65</sup>.

O divórcio na Itália e na Espanha deve ser entendido com base nos acontecimentos que determinaram a história do divórcio na França durante a Revolução

---

<sup>64</sup> A intenção da *Kulturkampf* promovida pelo Chanceler Bismarck era reduzir a influência da Igreja Católica em questões relativas à educação na Alemanha e solapar a exigência de lealdade do povo alemão à Igreja. PHILLIPS, op. cit., pp. 430-1.

<sup>65</sup> In the sense that its divorce law was reformed in a restrictive direction in 1900, Germany ran counter to the general Western trend of liberalization in the later nineteenth century. On the other hand, the 1900 imperial divorce law provided Germany's first standardized national code, replacing regional and confessional variations in divorce laws that had existed before unification and that had been recognized by the 1875 divorce legislation this did not imply a liberal attitude, however (...). PHILLIPS, op. cit., pp. 431-2.

Francesa e o Império. Com as conquistas de Napoleão houve a propagação dos princípios revolucionários pelo continente europeu. Em cada território conquistado ou república irmã anexada ao Império foram adotados o Código Civil francês e a lei do divórcio.

A Espanha foi uma exceção: neste caso a lei reconheceu que as tradições e costumes se opunham à promulgação do divórcio. A resistência católica foi decisiva durante todo o século XIX no que concerne à secularização do casamento e ao divórcio<sup>66</sup>. Apenas em 1932, com a nova Constituição e a separação entre Igreja e Estado, estabeleceram-se sanções quanto à participação daquela na sociedade e no mesmo ano foi promulgada a lei do divórcio. Por esta lei se permitiu o divórcio por mútuo consentimento após dois anos de casamento ou caso os cônjuges atingissem a maioridade. O divórcio litigioso poderia ser requisitado nos seguintes casos: adultério, bigamia, tentativa do marido de prostituir sua esposa e filhas ou corromper seus filhos, desaparecimento, deserção por um ano, ausência após dois anos, tentativa contra a vida do outro cônjuge ou dos filhos, injúria e sevícia grave, violação das obrigações conjugais ou comportamento imoral que tornasse a vida impossível, doença contagiosa ou venérea, doença grave que impedisse a vida conjugal, prisão por mais de dez anos e doença mental incurável. Não foi abolida a separação de corpos<sup>67</sup>. Este período de secularização foi interrompido pela tomada do poder por Francisco Franco, com a instauração do regime autoritário foi extinto o casamento civil e o divórcio, devolvendo, então, à Igreja o domínio sobre estas questões.

---

<sup>66</sup> Em 1870 a lei transferiu o controle dos casamentos da Igreja para autoridades civis. Em 1875 o casamento civil foi abolido e restabelecido o religioso. Os espanhóis que não fossem católicos não estavam sujeitos a estas disposições, porém, ainda assim para eles, vetou-se o divórcio. O Código Civil de 1889 permitiu a separação a *mensa et thoro*, mas foi apenas em 1932 que o governo republicano espanhol promoveu reformas na legislação com o intuito de reduzir a influência católica no país.

<sup>67</sup> Enquanto o divórcio não era permitido os casais podiam recorrer à separação de corpos alegando os mesmos motivos que seriam aceitos posteriormente para o divórcio.

Na Itália, a existência de principados onde já era permitido o divórcio para os não-católicos – como aqueles dominados pelos Habsburgos desde 1784 – facilitou a expansão dos princípios da lei de 1792<sup>68</sup>. A tendência à unificação das províncias sob a orientação das disposições napoleônicas introduzidas no *Codice Civile* de 1806 facilitou a adoção do divórcio no território italiano. A Igreja se opôs insistindo que o divórcio fosse permitido apenas para os não-católicos, como fora durante os Habsburgos, porém as autoridades do Império não aceitaram e insistiram na unificação da legislação.

O caso italiano é singular, pois as tradições católicas não foram capazes de impedir a inclusão do divórcio na legislação. Porém, o povo se mostrou contrário às leis não recorrendo ao divórcio<sup>69</sup>. Após a queda de Napoleão o território se fragmentou novamente e com ele as leis sobre o divórcio. A Igreja retomou sua autoridade sobre questões matrimoniais e o divórcio permaneceu em vigor apenas nos Estados em que já era permitido anteriormente ao Império, como na Lombardia e em Veneza.

O processo de unificação da Itália pouco ajudou na questão do divórcio. Entre as décadas de 1850 e 1870 o Piemonte do Rei Carlo Alberto liderou a unificação, mas, apesar de demonstrar tendências liberalizantes com relação ao divórcio<sup>70</sup>, sua abdicação, em 1849, em favor de seu filho Victor Emanuel II marcou um retrocesso nestas reformas. Em 1852 o divórcio foi abolido do Piemonte e, assim mais tarde, em toda a Itália. O Código Civil de 1865 instituiu o casamento civil indissolúvel, omitindo o divórcio. Apesar de desaparecer da legislação o divórcio permaneceu em debate durante todo o século XIX. Várias petições foram apresentadas ao parlamento italiano entre 1878 e

---

<sup>68</sup> Em 1796 o Piemonte promulgou uma lei sobre o divórcio.

<sup>69</sup> Podemos atribuir ao sentimento religioso católico do povo italiano o pequeno número de separações ocorridos entre 1809 e 1815, apenas 19 divórcios em toda a Itália

<sup>70</sup> Nos anos de 1830 Carlo Alberto promulgou o *Codice Albertino* no qual estendia aos não-católicos o direito ao divórcio.

1892, sem sucesso. R. Phillips atribui a impopularidade do divórcio na Itália a uma *reação contra a lei civil de Napoleão, e por outro lado um desejo de obedecer à doutrina católica*<sup>71</sup>.

Em Portugal, a história do divórcio está ligada à promulgação da República. Em 1867, o Código Civil português declarou o casamento como um contrato perpétuo. Todas as tentativas de aprovar leis relativas ao divórcio foram derrotadas até 1910, quando a República foi proclamada e com ela a lei do divórcio em 3 de novembro de 1910, um mês após a mudança de governo. O resultado foi uma lei bastante liberal, cuja inspiração deve ser buscada nos princípios revolucionários franceses. Por esta nova lei poder-se-ia requerer o divórcio por mútuo consentimento ou litigiosamente:

*Art. 4 ° - São taxativamente causas legítimas do divórcio litigiosos:*

*1 ° O adultério da mulher;*

*2 ° O adultério do marido;*

*3 ° A condenação definitiva de um dos cônjuges a qualquer das penas maiores fixas dos artigos 55 ° e 57 °<sup>72</sup> do Código Penal;*

*4 ° As sevícias ou injúrias graves;*

*5 ° O abandono completo do domicílio conjugal por tempo não inferior a três anos;*

*6 ° A ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a quatro anos;*

*7 ° A loucura incurável quando decorridos, pelo menos, três anos sobre a sua verificação por sentença passada em julgado, nos termos dos artigos 419 e seguintes do Código de Processo Civil;*

*8 ° A separação de fato, livremente consentida, por dez anos consecutivos, qualquer que seja o motivo dessa separação;*

*9 ° O vício inveterado do jogo de fortuna ou azar;*

*10 ° A doença contagiosa reconhecida como incurável, ou uma doença incurável que importe aberração sexual. (...)*<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> PHILLIPS, op. cit., p. 406.

<sup>72</sup> Penas de prisão por mais de 4 anos e degredo.

A nova legislação tentou tornar mais igualitária a posição de homens e mulheres diante da lei, implantou o casamento civil obrigatório e criou o “Dia da Família” (25 de Dezembro). Ao contrário do que se possa imaginar o regime salazarista não extinguiu a lei na década de 1920, talvez pela sua popularidade<sup>74</sup>.

Dinamarca, Suíça, Polónia e Síria também tiveram representantes entre os casos de divórcio e desquite no TJC e por isso procuraremos tecer alguns comentários a respeito do divórcio nestas nações<sup>75</sup>. Na Suíça uma lei federal em 24 de dezembro de 1874 e o Código Civil suíço de 10 de dezembro de 1907<sup>76</sup>, que entraria em vigor a partir de 1º de janeiro de 1912, colocavam à disposição dos casais descontentes no casamento o divórcio<sup>77</sup>. Com relação à Dinamarca e à Polónia obtivemos as seguintes informações: na Dinamarca o divórcio foi instaurado com o Código Cristiano V de 1864 e na Polónia, até 1912, não era permitido o divórcio<sup>78</sup>. Infelizmente não obtivemos maiores informações sobre o divórcio na Dinamarca e Polónia, porém o que nos interessa ressaltar

---

<sup>73</sup> FERREIRA, Vaz. *Commentario a lei do divórcio (Decreto de 3 de novembro de 1910)*, Lisboa, Aillaud, Alves Bastos e C<sup>a</sup>. Editores, s/d, p. 19.

<sup>74</sup> Para maiores informações sobre as atitudes dos regimes totalitários em relação à mulher e à família consultar: GRAZIA, Victoria de. “How Mussolini ruled Italian women” in THÉBAUD, Façoise (ed.). *A History of Women in the West: toward a cultural identity in the Twentieth century*, vol. 5, 3<sup>a</sup>. ed., Cambridge, Harvard University Press, 1998, pp. 120-148; BOCK, Gisela. “Nazi gender policies and Women’s History” in THÉBAUD, Façoise (ed.) op. cit., pp 149-176; GENEVOIS, Daniele Bussy. “The women of Spain from the Republic of Franco” in THÉBAUD, Façoise (ed.) op. cit., pp. 177-193.

<sup>75</sup> Trataremos de forma sucinta a legislação sobre o divórcio nestas regiões pela pouca representatividade que tiveram nos processos e também pela falta de maiores informações a respeito, exceção que deve ser feita à Suíça. Registramos a presença de apenas dois casos envolvendo cidadãos suíços, assim, não nos estenderemos em considerações no que diz respeito a esta nacionalidade

<sup>76</sup> FERREIRA, op. cit., pp.9-11.

<sup>77</sup> Para uma análise melhor do caso suíço precisaríamos de dados mais confiáveis e melhores da história da Suíça e da marcha do divórcio neste país, visto que a Suíça foi formada pela união de uma série de cantões independentes de diversas origens, entre os principais temos regiões de origem italiana, alemã e francesa, cada qual com sua crença religiosa. Para tanto seriam necessárias mais informações e mais tempo, como nosso interesse está na história do divórcio no Brasil dedicaremos nossos esforços a este objetivo.

<sup>78</sup> O livro de Vaz Ferreira no qual se baseiam estas informações não tem data de edição, mas em várias passagens ele nos indica que a publicação se deu entre 1910 e 1912.

aqui é o conhecimento da prática do divórcio em várias nações europeias, com destaque para aquelas que tiveram maior número de representantes nas ações do TJC<sup>79</sup>.

Entender os caminhos percorridos pelo divórcio nas nações europeias foi o primeiro passo para analisarmos a campanha pelo divórcio durante a Primeira República. No próximo capítulo estudaremos como esta prática já conhecida na Europa, ganhou destaque nas discussões da nova organização republicana.

---

<sup>79</sup> A Síria nos é completamente desconhecida com relação ao divórcio. Durante vários séculos a Síria sofreu várias invasões, porém, desde o século VII d. C. a região foi dominada pelo Império Otomano. Do final do século XIX até a Primeira Guerra Mundial a Turquia dominou a região mas havia resistências e um forte sentimento de valorização dos valores árabes. Estas informações foram citadas apenas como maneira de traçar um breve histórico da região, porém se mostra infinitamente incompleto. Para que tivéssemos um quadro satisfatório da história do divórcio tanto na Síria como na Polônia ou Dinamarca precisaríamos de mais informações e de mais tempo.

## *Parte 2*

### *Os Projetos de Divórcio*

*O que é casamento ?*

*Refere o Tchofreund, de Strasburgo, que um velho teólogo, de gênio sempre alegre e folgazão, comparou o casamento à entrada sucessiva em seis ordens monásticas.*

*Pelo que diz ele, a primeira fase do casamento é como a entrada para a ordem de S. Bento, onde a regra é pouco dura e a vida é fácil.*

*Na 2<sup>a</sup>, que nós classificamos como a sucedânea da lua de mel, entram os cônjuges na ordem dos pregadores, onde se pregam mutuamente sermões.*

*Na 3<sup>a</sup>, que consideramos a da filharada, entram para a ordem dos descalços, e aí tem de lutar pela vida, e ganhar o pão de cada dia.*

*Na 4<sup>a</sup>, que julgamos a da descompostura e pancadaria, entram para a ordem dos flageladores.*

*Na 5<sup>a</sup> fase, para nós, da separação dos corpos sob o mesmo teto, entram para a dos trapistas onde se não falam.*

*Na 6<sup>a</sup>, finalmente, época que, acreditamos ser a do divórcio, da separação completa dos cônjuges, entram para a ordem dos eremitas, onde cada qual vai para o seu lado, e faz a vida à parte.*

*Queríamos ver daqui a cara que fez o Apóstolo, lendo o trabalho consciencioso do teólogo de Strasburgo?*

*( Diário de Campinas, 27 de agosto de 1892)*

## Parte 2

### *Os Projetos de Divórcio*

No Brasil, a Proclamação da República trouxe consigo as discussões para a aprovação do divórcio. Neste momento de nossa História em que se debatia a organização institucional de uma nação em formação, o novo regime republicano exigia a criação de instituições que atendessem as suas necessidades. O divórcio surgiu, portanto, como tema obrigatório na pauta de legisladores, intelectuais, juristas e autoridades religiosas como consequência lógica da proposta de um governo laico.

A polêmica em torno da separação *a vinculo* não dizia respeito apenas à religião por envolver princípios dogmáticos, mas também à sociedade e ao poder público. Uma série de outras questões estavam atreladas ao divórcio, como por exemplo o casamento e a constituição familiar, ou seja, através da união entre homem e mulher se regulavam o estatuto da família e dos filhos, a posição da mulher na sociedade, a transmissão de propriedade e de nome, a condição civil, a cidadania e a nacionalidade. Não é difícil de se concluir que a opção pela separação e as suas consequências afetavam o futuro da nação em formação e como os novos dirigentes se posicionavam diante do tema.

O matrimônio apresenta dois aspectos através dos quais ganha sentido, um religioso e outro civil. Para a Igreja ele é um sacramento, para a nova ordem republicana era um contrato. É importante diferenciarmos a natureza deste contrato, por ele tem origem a família e a uma série de outras relações civis, da família dependem as outras



estruturas de controle do Estado e pela qual, este mesmo Estado, procura exercer seu poder e manter a ordem. Não raro o poder central procurou se associar à figura do pai, sob cuja autoridade estavam esposa e filhos.

A mulher, “parceira” do homem na constituição da sociedade conjugal, responsável pela educação dos filhos, passou a ser recrutada pelo Estado para, aliada a ele, agir sobre a família em sua defesa e na manutenção da ordem. Como conseqüência, os movimentos higienistas e as associações católicas buscaram valorizar sua função materna. Entretanto, neste momento de reconstrução, ao lado das discussões sobre o matrimônio e a família, assistimos ao surgimento e desenvolvimento dos movimentos feministas e com ele a uma nova consciência da mulher diante da família, do casamento e da sociedade.

Os filhos eram outra preocupação dos governantes tanto no que diz respeito à sua legitimidade quanto à sua concepção. Para a Igreja os filhos são a conseqüência lógica do matrimônio e finalidade pela qual se realiza o casamento. Do ponto de vista do Estado eles eram o meio pelo qual o próprio Estado se realizava, pois eles formariam o povo, os cidadãos, os habitantes do país, os dirigentes, os soldados que defenderiam a pátria. Era através da família, formada através do casamento civil legalmente constituído, que a descendência ganhava legitimidade e, portanto, se definiam os papéis de pai, mãe e filhos. O que fazer quando se rompia a harmonia desta célula fundamental da sociedade? Para os defensores do divórcio, o mais aconselhável era conceder a possibilidade da separação e de um novo casamento, em contrapartida, para seus adversários o divórcio era o grande responsáveis pela desestabilização das relações familiares.

Desde a proclamação da República foram apresentados ao Parlamento vários projetos para se promulgar o divórcio no Brasil, nenhum deles foi capaz de vencer a resistência dos antidiivorcistas. O que é importante de se analisar nestas diversas tentativas é a penetração das discussões do divórcio na sociedade e de que maneira podemos perceber mudanças nas chamadas mentalidades do período influenciando na formação dos papéis de gênero. Através da imprensa diária pudemos acompanhar as lutas em torno da aprovação da separação *a vinculo* travadas no Parlamento<sup>1</sup>. A constância com que o tema voltava à pauta nas duas casas do Congresso, através de projetos e emendas, revela-nos a importância desta questão para os republicanos dos primeiros tempos. O divórcio era tido tanto como ícone de modernização, pois as grandes civilizações já o aceitavam, quanto simbolizava a imagem de um novo Brasil.

### 2.1. As Propostas de Separação a vinculo

De acordo com o deputado Anísio de Abreu foram apresentados à Câmara e ao Senado um total de 5 projetos em favor do divórcio, dos quais 2 foram rejeitados no Senado e dois na Câmara, apenas um aprovado pela Câmara, mas não pelo Senado.<sup>2</sup>. Entre eles devemos destacar os projetos Érico Coelho na Câmara dos Deputados e de Martinho Garcez no Senado Federal. O deputado notabilizou-se por sua persistência em liderar, por mais de quatro anos, entre 1893 e 1897, a campanha pelo divórcio na Câmara.

---

<sup>1</sup> As várias notícias divulgadas na imprensa de projetos de divórcio enviados à Câmara e ao Senado nem sempre especificam quem era o autor nem qual o teor do projeto, porém torna-se relevante destacar estes projetos, pois eles nos fornecem um histórico das tentativas de implantação do divórcio no Brasil e as nuances das discussões em torno do tema.

<sup>2</sup> *Projecto do Codigo Civil Brasileiro*, vol. V, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902, p. 17.

Ao senador coube a coragem de enfrentar um Senado antidivorcista liderado por Rui Barbosa.

Um dos primeiros “ativistas” do divórcio no Brasil, o deputado Érico Coelho, apresentou à Câmara, em 20 de junho de 1893, o seguinte projeto:

*Art. 1 °. O casamento é a fórmula de direito que legitima a união por tempo indeterminado do homem com a mulher, afim de constituírem família.*

*(...)*

*Art. 8 °. Considera-se dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges ou pela sentença do divórcio.*

*Art. 9 ° O divórcio só poderá dar-se em alguma destas hipóteses:*

*A – Adultério;*

*B - Sevícia ou injúria grave e em geral todo o crime realizado ou intentado pelo cônjuge na pessoa do outro.*

*C – Condenação do consorte por crime qualquer vergonhoso;*

*D - Abandono moral ou material da família por espaço de um ano.*

*E - Mútuo consentimento dos cônjuges.*

*F - Esterilidade absoluta do casal, decorridos 10 anos do casamento, a pedido do cônjuge aparentemente apto para gerar, e manifesta de qualquer modo a inaptidão do outro.*

*§ A ação por motivo de esterilidade não poderá prosseguir se for intentada pelo homem contra a mulher, maior de 40 anos no tempo em que contraíra o casamento, ou pela mulher contra o homem maior de 50 na referida época.<sup>3</sup>*

*Art. 10. Julgado o divórcio, a posse e educação dos filhos ficará a cargo do cônjuge inocente, exceção feita na hipótese do consentimento mútuo em que regulará o acordo.*

*§ À mulher embora culpada, incumbe a criação da prole até a idade de três anos, salvo se recusar formalmente este encargo.*

*Art. 11. Concedido o divórcio, seja litigioso ou não, proceder-se-á a inventário e partilha dos bens*

---

<sup>3</sup> *Anais da Câmara dos Deputados*, 3<sup>a</sup> sessão da 1<sup>a</sup> legislatura, Sessões de 1 a 30 de junho de 1893, 1893, vol. II, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1893, pp. 331-2.

*comuns ao casal, sendo em três partes, se houver filhos, tocando a estes uma parte e as outras para os cônjuges.*

*§ Não tendo o casal bens sob qualquer título a repartir com os filhos, de sorte a prover sua subsistência e educação, a sentença de divórcio litigioso fixará a quantia com que o marido culpado deverá contribuir anualmente para esse fim (...).<sup>4</sup>*

De acordo com o mesmo deputado o decreto de 24 de janeiro é incongruente com a conquista civil do casamento, é uma lei manca; visto como se, por um lado, dá ensanchas à desunião dos cônjuges e à separação terminante dos bens do casal, por outro lado proíbe que os foragidos do casamento, na intenção de jamais se reconciliarem, possam constituir por ventura famílias legítimas<sup>5</sup>. Deste ponto de vista partilham todos aqueles favoráveis ao divórcio. Nenhum deles questionava o casamento ou a constituição da família, para os divorcistas a separação de corpos era um crime contra a instituição familiar<sup>6</sup>. Eles argumentavam que tal prática impedia a separação de casais infelizes que posteriormente não tinham o benefício de um novo matrimônio e, por conseguinte, não poderiam constituir uma família legítima e feliz.

A este primeiro projeto de 1893 seguiram-se outros em 1896 e 1897. Em todos eles o deputado insistiu na necessidade da ruptura do vínculo conjugal. Porém, em uma

<sup>4</sup> MALLET, Pardal. *Pelo Divórcio!*, Rio de Janeiro, Fauchon & C.<sup>ia</sup> Livreiros-editores, 1894, pp. 22-5.

<sup>5</sup> *Anais da Câmara dos Deputados*, op. cit., p. 322.

<sup>6</sup> *Porque a questão não está em uma tentativa de defesa intrínseca da separação exclusiva de corpos. Ela não existe, é antirracional e repugnante. Desde que se tenha o casamento como uma sanidade física e moral., como um equilíbrio único e honesto das relações sexuais. A exclusiva separação de corpos, sob este aspecto considerada, é a mais revoltante das injustiças e a mais violenta das iniquidades, porque é a condenação do inocente, porque à mulher ou ao homem puro, que reclamou contra os desregramentos do outro e em seu favor obteve o veredictum dos tribunais, fica exatamente defeso o querer novamente completar o seu sexo e instituir uma família à sombra do respeito social.* MALLET, op. cit. p. 78. É também desta forma que Viveiros de Castro contesta a separação de corpos, diz ele: *Separados uma vez os cônjuges, perdidas a estima e a amizade que os uniam, não devem ficar subsistindo com pesados grilhões os vínculos do matrimônio. Deve a mulher readquirir a liberdade de uma nova escolha, constituir nova família, onde honesta e legalmente viva ao lado do homem que foi eleito da sua alma.* VIVEIROS DE CASTRO. “A Questão do Divórcio” in *Ensaio Jurídico*, Rio de Janeiro, Laemmert & C. , 1892, op. cit. p. 15.

nova proposta encaminhada em 1896 à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara, para que fosse analisada e convertida em projeto de lei, o deputado fez algumas alterações em relação ao seu projeto original de 1893.

De acordo com o projeto de 1896 deveria ser solicitado primeiro a separação de bens e pessoas para, depois de um determinado período, requerer-se o divórcio. Nos casos de adultério e abandono voluntário do lar conjugal o prazo para se solicitar o divórcio era de um ano após a separação; nos casos de sevícia ou injúria grave o prazo se estenderia por dois anos – ambos só poderiam ser requeridos pelo cônjuge inocente - ; e para os divórcio por mútuo consentimento o tempo mínimo era de 3 anos<sup>7</sup>. Estas modificações nos indicam uma tendência do autor do projeto em abrandar a lei do divórcio com o objetivo de que ela fosse aprovada. Em seu projeto original Érico Coelho, embebido do espírito revolucionário que cercava os entusiastas republicanos, estabeleceu uma série de motivos pelos quais se poderia pedir o divórcio. Neste novo projeto ele os simplificou e propôs que deveria ser esperado um determinado tempo até ser conseguida a sentença definitiva da separação *a vinculo*.

Um dos primeiros aliados de Érico Coelho na defesa de seu projeto na imprensa e entre os intelectuais foi Pardal Mallet. Mallet tomou a si a responsabilidade de promover a campanha em prol do divórcio, tendo como colega de campanha o jurisconsulto Viveiros de Castro. Em 1894, Mallet publicou o livro intitulado *Pelo divórcio!* no qual discorreu sua defesa em favor da separação *a vinculo* e, como sua causa e consequência lógicas, dos direitos da mulher. Os partidários do divórcio insistiam em três pontos fundamentais: 1º) no casamento e na família como base da sociedade; 2º) no divórcio como meio de manter a tranqüilidade da família , e 3º) no divórcio como recurso da

---

<sup>7</sup> *Diário de Campinas*, 6 de agosto de 1896.

mulher à opressão masculina. Estes argumentos foram recorrentes nos discursos dos divorcistas e combatidos por seus adversários.

Os divorcistas compartilhavam da idéia de que somente o divórcio poderia salvar a família de distúrbios que refletiriam diretamente na ordem social, a permissão de um novo casamento promoveria a felicidade dos cônjuges e a harmonia necessária ao lar para a boa criação dos filhos. Através do divórcio a mulher estaria protegida tanto dos desmandos do marido como por ele exerceria sua liberdade. Não se poderia conceber uma nação moderna na qual a mulher ficasse à mercê de maridos que não reconheciam seus direitos, entenda-se aqui os direitos que ela tem dentro da família, ou seja, o respeito de seus membros e o amparo do esposo. Para o jornalista Pardal Mallet<sup>8</sup> a ocasião era propícia às mudanças, pois vínhamos embalados pela proclamação da República, pelo clamor da modernização, de reformas constitucionais e o divórcio era um dos símbolos dos novos tempos.

O matrimônio, após a decretação da lei sobre o casamento civil<sup>9</sup>, só seria reconhecido quando legalmente constituído perante autoridade civil competente. Por este novo princípio o casamento foi entendido enquanto um contrato firmado de livre vontade entre os cônjuges, podendo ser anulado a qualquer tempo *desde que uma das partes em acordo falte ao cumprimento do estipulado*<sup>10</sup> ou ambos reclamassem por seu fim.

Era fato corrente na sociedade da época que a família estava sofrendo com os rumos tomados pela nova nação. As incertezas e agitações políticas aguçavam os

---

<sup>8</sup> PARDAL MALLET, João Carlos de Medeiros. Natural do Rio Grande do Sul, faleceu em Caxambu (MG) em 1894. Filho do Marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet estudou Medicina até o terceiro ano, abandonando a cadeira par se dedicar ao jornalismo. Escreveu quatro livros entre os quais o citado acima. BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*, vol. III, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1895, pp. 388-9.

<sup>9</sup> Decreto-lei n° 181 de 24 de janeiro de 1890.

<sup>10</sup> MALLET, op. cit, p. 82.

conflitos, criavam tensões. Porém, não era em razão destes novos rumos que surgiam os distúrbios, mas estes já existiam e as incertezas afloravam os conflitos familiares. Mallet concordava com Viveiros de Castro quando este atribuía ao divórcio papel fundamental em defesa da família, pois ele era o remédio para salvaguardar a moral familiar<sup>11</sup> e o respeito da mulher *pela aplicação exclusiva e única da Liberdade*<sup>12</sup>. Mas quem era essa sociedade corrompida? Era a sociedade que existia ao largo da República

*Porque nós já estamos ficando quase Paris, porque já temos vida de grande tom, porque já existe o todo o Rio de Janeiro, porque a pobreza já tem luxo, porque o casamento já é um contrato mercantil de justaposição de fortunas e de influências, porque já está criada uma classe inteira de burguesas desocupadas, porque a vida já é chic e elegante, porque já temos pessoal para fazer romance de carne e osso, - eu peço o resto, peço a decretação do divórcio que, principalmente nas sociedades corrompidas, é o remédio e a proteção da virtude.*<sup>13</sup>

Com perspicaz censo analítico, Mallet criticou a insistência dos conservadores em não tocar na família. Ele demonstrou, com os limites que seus conhecimentos do período lhe impunham, que desde Adão e Eva, na Grécia e Roma, passando pela Idade Média, nas cortes dos reis, durante a Revolução Francesa e Napoleão, a família se modificou e se adaptou às novas exigências da civilização<sup>14</sup>. Assim, contestou a doutrina de imutabilidade da família e inovou ao dizer que esta era uma instituição múltipla, mutante no tempo e no espaço<sup>15</sup>. Mas estas transformações não ocorreram impunemente, elas foram o resultado também da própria emancipação da mulher que, agindo sobre a

---

<sup>11</sup> VIVEIROS DE CASTRO, op. cit., p. 12.

<sup>12</sup> Idem, p. 27.

<sup>13</sup> MALLET, op. cit. p. 13.

organização familiar, estabeleceu uma relação dialética entre ambas simbolizando o próprio progresso humano<sup>16</sup>.

A promulgação do divórcio era a defesa e a garantia das mulheres. Ao advogar o divórcio Mallet acreditava que essa era uma das maneiras através da qual as mulheres poderiam se defender do abuso masculino<sup>17</sup> e por ele se iniciaria a igualdade entre os sexos. O adultério como motivo de divórcio equipararia homem e mulher perante a lei. No projeto que propôs em seu livro também defendeu a idéia de que o divórcio promoveria o respeito recíproco, pois por ele se preveniria a infidelidade já que a nova lei proibiria o recasamento com o cúmplice de adultério<sup>18</sup>.

Tanto o jornalista Pardal Mallet quanto o juriconsulto Viveiros de Castro atribuem ao preconceito teológico a oposição que o divórcio vinha encontrando na sociedade<sup>19</sup>. De acordo com o que nos disse o ilustre juriconsulto

*É árdua a tarefa, fortes os obstáculos, porque se tem de lutar com crenças religiosas e, o que ainda é pior, com idéias aceitas sem reflexão, mas respeitadas como infalíveis e dogmáticas. Latino, educado no catolicismo, o brasileiro considera o divórcio como instituição condenada pela sua igreja e apresentada pela história como corruptora da família. E a mulher,*

---

<sup>14</sup> *Porque é que se não há de tocar na família? porque é que se não há de modificá-la e adaptá-la às exigências vitais da ocasião? se ela não tem feito outra coisa senão modificar-se e adaptar-se! se esta família ideal de que falam não existe e nunca existiu! se ela é como o Deus imutável dos católicos – o sujeito que tem tido mais nomes e mais caras neste mundo!* Idem, pp. 30 e segs.

<sup>15</sup> *Constantemente variável através do tempo, o conceito da família também varia através do espaço,* idem p. 36.

<sup>16</sup> *Não só a instituição familiar tem sido constantemente variável, passando pelas modificações as mais complexas, mas estas se fazem pela emancipação gradual da mulher, cuja evolução é a própria evolução do progresso humano.* MALLET, op. cit., p. 35.

<sup>17</sup> Idem, p. 7

<sup>18</sup> Pardal Mallet elaborou um projeto de divórcio no qual se proibia o recasamento de adúltero ou adúltera com seu cúmplice. Idem, p. 25.

<sup>19</sup> *Admitindo na nossa legislação o casamento civil, satisfeito assim um dos mais justos reclamos da consciência nacional graças à corajosa iniciativa do Sr. Ministro da Justiça, devem agora os espíritos emancipados e livres de preconceitos teológicos empreenderem a campanha em prol do divórcio.* VIVEIROS DE CASTRO, op. cit., p.7.



*que deveria ver nele a garantia da paz doméstica, receia-o e teme.*<sup>20</sup>

No que diz respeito à posição da Igreja frente a indissolubilidade do vínculo, Viveiros de Castro desconstrói os argumentos de que o divórcio era matéria dogmática e de que o recurso ao divórcio causaria a desmoralização da família. De acordo com o pensamento do jurista, a questão da indissolubilidade era ponto disciplinar e não dogmático, que se amoldava à evolução dos tempos e conclui dizendo que, quando foi preciso, a Igreja, sob o argumento da anulação, promoveu verdadeiros divórcios em nome de interesses políticos. Assim, cita o caso de Napoleão Bonaparte na França<sup>21</sup> e, para acabar com o cisma da Igreja do Oriente, em 1439: o Concílio de Florença *decidiu que a diversidade de opiniões sobre objeto de disciplina, não era um obstáculo à reunião* [da Igreja do Oriente e do Ocidente] *e que a Grécia poderia conservar o divórcio*<sup>22</sup>. Em sua defesa também recuperou o relato da vida de Santa Fabíola, que divorciou-se de um libertino e se casou com um santo varão<sup>23</sup>.

Tanto Viveiros de Castro quanto Pardal Mallet sugeriram seus próprios projetos de divórcio onde expressaram seus princípios. Ambos admitiam o mútuo consentimento como causa para separação e discriminaram uma série de outros motivos para a abertura de uma ação de divórcio, entre eles destacamos: o adultério, as sevícias e injúrias graves de um cônjuge para com o outro, a condenação por algum crime e o abandono voluntário do lar. Diferentes causas adicionadas por cada autor aos seus projetos garantiram especificidade às propostas. É importante se destacar aqui que os motivos básicos para a

---

<sup>20</sup> VIVEIROS DE CASTRO, op. cit., p. 7.

<sup>21</sup> Idem, p. 8; PHILLIPS, op. cit. pp. 186-8.

<sup>22</sup> VIVEIROS DE CASTRO, op. cit., pp. 8-9. Grifos no original.

<sup>23</sup> Idem, p. 9.

separação estão presentes em ambos os casos e reaparecem nos futuros projetos propostos ao Parlamento brasileiro.

Todos estes argumentos apresentados por Pardal Mallet e Viveiros de Castro durante a última década do século XIX são o reflexo de um tempo de mudanças institucionais que atingiriam a população na forma de leis. Eles esperavam que o novo Estado fosse capaz de implantá-las, livre das pressões do clero. Porém, não foi a isso que se assistiu nos anos seguintes da República. Até a década de 1930, quando Menotti del Picchia querelava com o Pe. Leonel Franca a respeito da indissolubilidade do vínculo conjugal<sup>24</sup>, o divórcio *a vinculo* não havia sido aprovado e as várias tentativas que se seguiram ao projeto inicial de Érico Coelho, bem como as discussões do *Projecto* do Código Civil servem como exemplo.

Nenhum dos partidários do divórcio procurava transformar o casamento, nem tampouco suas propostas podem ser consideradas revolucionárias. Estes projetos não apregoavam o amor livre ou a dissolução dos costumes, a finalidade do divórcio para eles era a constituição de novas famílias. A mulher se encaixa nesta organização como esposa livre das opressões masculinas, respeitada em sua condição de esposa e mãe zelosa. Não se tratava de dar a ela uma ocupação fora do lar, mas tornar sua existência dentro dele imaculada.

Além dos projetos de Pardal Mallet e de Viveiros de Castro outros apareceram em defesa do divórcio na Câmara e no Senado durante o período em questão. A imprensa foi a grande divulgadora destas discussões que além da separação *a vinculo* tinha no casamento civil outro grande tema. Através dos jornais podemos avaliar a dimensão que

---

<sup>24</sup> FRANCA, Leonel. *O Divórcio*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Empresa Editora A B C Limitada, 1936; PICCHIA, Menotti del. *Pelo Divórcio*, São Paulo, Typographia Paulista, Edições “O Livro do Momento”, s/d.

estas questões ganharam na sociedade da época. A partir de 1895 até 1909<sup>25</sup> apareceram nos diários da cidade de Campinas notícias sobre projetos de divórcio apresentados ao Congresso e também discussões a respeito do casamento, da condição feminina e do divórcio em vários países e no Brasil.

A 24 de janeiro de 1890, na segunda sessão do governo provisório, foi promulgada a lei sobre o casamento civil e o divórcio<sup>26</sup>. Por esta última, o matrimônio e os efeitos legais dele decorrentes, tais como paternidade e divisão de bens, só iriam valer quando a cerimônia tivesse ocorrido perante autoridade civil assim constituída. Não foi vetado aos contraentes a realização de uma cerimônia de acordo com suas crenças, mas para efeitos legais elas não seriam aceitas. A lei começou a vigorar a partir de 24 de maio do mesmo ano, os matrimônios, até então realizados pela Igreja seriam reconhecidos, porém, desta data em diante nenhum outro procedimento a não ser o civil, seria admitido para a constituição da família.

O periódico *Diário de Campinas*, quatro dias depois da assinatura da lei e em primeira página, passou a publicar o conteúdo do decreto, a parte que dispunha sobre o divórcio apareceu em 1º de fevereiro do ano supra citado. Em uma sociedade onde o sistema de educação era insuficiente e a alfabetização estava longe de níveis mínimos aceitáveis, é de se duvidar que esta notícia tenha tido uma boa penetração entre a população. Outra questão que se coloca é se quem leu ou ouviu falar sobre a lei entendeu o que ela significava. Parece que houve confusões a respeito e talvez má fé de alguns no

---

<sup>25</sup> A última data com notícia referente ao divórcio encontrada nos exemplares de jornais disponíveis consultados foi 1909. Nossa pesquisa se estendeu até o ano de 1933, mas poucos jornais tinham séries de anos corridos completas capazes de nos fornecer subsídios para análise. Uma das melhores séries de jornais a que tivemos acesso foi a do jornal *Cidade de Campinas* que se estende de 1896 até o ano de 1910. A partir deste período com o auxílio de exemplares esparsos fomos capazes de traçar uma cronologia sobre os processos de divórcio apresentados nas duas casas do Congresso.

<sup>26</sup> Ver Anexo 2 para o teor completo da lei.

que diz respeito à maneira como deveria ser realizado o matrimônio. Isso se confirma pela circular que o Ministro da Justiça Manoel Ferraz de Campos Salles fez publicar nos jornais do país em junho de 1890<sup>27</sup>, pela qual o mesmo Ministro reiterou que o único casamento válido era o civil, devendo ser a sua celebração anterior ao rito religioso, e nenhum outro tipo de casamento, realizado sob os preceitos de qualquer religião, seria reconhecido.

No Senado, um mês antes da apresentação do novo projeto de lei de Érico Coelho sobre o divórcio, em 1896, foi rejeitado um outro que propunha regular o casamento civil e instituir o divórcio. O *Diário de Campinas* de 28 de julho divulgou a notícia de que o projeto proposto para aprovação do divórcio regulando o casamento civil fora rejeitado por 28 votos contra 23 a favor. Esta pequena diferença de votos nos chamou a atenção por sugerir uma diminuição na resistência de nossos legisladores ao divórcio. Outro fato que nos interessa neste projeto é que seu autor, o Senador Leite e Oiticica, não havia mencionado o divórcio no texto original datado de 1894. A emenda pelo divórcio fora introduzida no substitutivo de 1895, sua primeira intenção foi apenas conseguir a gratuidade do casamento civil de acordo com o que previa a Constituição. Ele assim nos descreveu os acontecimentos:

[Sala de sessões, 23 de julho de 1896] *3ª discussão do projeto do Senado, n. 32, de 1895, substitutivo de n. 32 de 1894, regulando as formalidades do casamento civil*

(...)

[Leite e Oiticica:] *O projeto primitivo não cogitou do divórcio, como dissolução do vínculo conjugal; quase que não foi discutido. O substitutivo é que veio trazer à questão um debate animado, pois que não se tem notado, na discussão, controvérsia a respeito da necessidade de regular as formalidades garantidoras*

---

<sup>27</sup> *Diário de Campinas*, 14 de junho de 1890.

*de um ato tão importante à vida social, enquanto o divórcio levanta no Senado a maior divergência de opinião, como naturalmente devia se dar com uma inovação de tal ordem.*<sup>28</sup>

Seguiram para votação as seguintes emendas:

*Ao art. 88:*

*Suprimam-se as palavras: - “não rompe o vínculo mas”*

*Ao art. 91:*

*Substitua-se pelo seguinte:*

*“Três anos depois da separação definitiva por sentença passada em julgado o cônjuge inocente ou qualquer deles, se tiver sido decretada por mútuo consentimento, poderá requerer ao juiz federal de 1ª instância do Estado, onde foi proferida, dispensa do impedimento ligamis, provando:*

- a) que tem quitação do outro cônjuge;*
- b) que deu partilha aos filhos (...);*
- c) que é idôneo moralmente para contrair outro casamento e constituir nova família.*

*(...)*

*§ 4º A dispensa do impedimento aproveitará ao cônjuge que a obtiver e dar-se-lhe-á a condição legal de divorciado.*

*(...)*

*Sala de sessões, 24 de julho de 1896 – Pires Ferreira*<sup>29</sup>.

Sem sucesso anterior, em 1897, o deputado Érico Coelho torna à carga para corrigir os erros e lacunas constantes da lei n. 181 de 24 de janeiro de 1890 sobre o casamento civil<sup>30</sup>. Nesta mesma sessão o deputado, notadamente irritado por calúnias que vinham sendo proferidas contra ele, desafiou os membros da Igreja e seus partidários

<sup>28</sup> *Anais do Senado Federal*, 3ª sessão da 2ª legislatura, sessões de 15 de julho a 13 de agosto de 1896, vol. III, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897, p. 188.

<sup>29</sup> *Idem*, p. 189.

<sup>30</sup> *Anais da Câmara dos Deputados*, sessões de 1 a 30 de junho de 1897, vol. II, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897, p. 386.

a uma querela na Câmara. Mesmo declarando-se católico<sup>31</sup>, Érico Coelho não poupou a Igreja, ou melhor, os “clericais” de suas críticas<sup>32</sup> e mais uma vez apresentou um novo projeto de divórcio à Câmara em 18 de junho de 1897. Por este último *a dissolução do casamento, com a capacidade para constituir nova família legítima*<sup>33</sup> poderia ser solicitada pelo cônjuge inocente nos casos de condenação do culpado por tentativa de morte na pessoa do outro, lenocínio da mulher ou condenação por mais de vinte anos à prisão, por adultério do consorte, por ofensas físicas ao consorte ou à prole do casal depois de um ano de interrupção da vida em comum; após seis meses de abandono e por ambos os cônjuges nos casos de mútuo consentimento decorridos dois anos de separação na existência de filhos ou seis meses na ausência deles. Não poderiam casar-se novamente os culpados na sobrevivência do cônjuge inocente nos casos de condenação por 20 anos ou mais de prisão, adultério, abandono por pelo menos 1 ano e ofensas físicas. O culpado só poderia convolar novas núpcias 5 anos após a dissolução do casamento<sup>34</sup>. O parecer favorável do deputado Vergne de Abreu, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, não foi suficiente para sua aprovação<sup>35</sup>.

Os divorcistas não se deram por vencidos. Em 1900, no Senado, Martinho Garcez<sup>36</sup> travou mais uma batalha pelo divórcio. Mas desta vez a nova proposta tinha como principal adversário ninguém menos do que Rui Barbosa. As críticas do respeitado senador pela Bahia foram publicadas no jornal carioca *A Imprensa* durante o mês de

---

<sup>31</sup> *Anais da Câmara dos Deputados*, vol. II..., p. 328.

<sup>32</sup> *Permita-me à Câmara lançar um repto aos clericais, que nesta campanha têm vibrado contra mim suas armas costumeiras: a calúnia insensata e a injúria soez; para que saiam a publico e animem-se acaso a um encontro pela palavra, comigo nesta Assembléia; certos de que, desta vez, não terei compaixão de ninguém. Hei de arrastá-los, Sr. Presidente, um por um, daqui ao necrotério (riso) ao necrotério da moral, Sr. Presidente! (Muito bem).* Idem, p. 386.

<sup>33</sup> Idem, p. 389.

<sup>34</sup> Ibidem, pp. 388-9.

<sup>35</sup> *Cidade de Campinas*, 21 de setembro de 1897.

<sup>36</sup> Senador por Sergipe.

agosto de 1900. Seus artigos atacavam entre outras coisas os princípios que guiaram o senador por Sergipe na confecção do projeto, ou seja, a Convenção Francesa, “*mãe espiritual de todo homem adiantado*”<sup>37</sup>. Ele prossegue argumentando que nossos legisladores foram beber sempre a tradição da liberdade realizável, cristã, organizadora, que a corrupção, a impiedade e a vesânia da Convenção Francesa desconhecera<sup>38</sup>.

Durante as discussões no Senado, Martinho Garcez recuperou os argumentos apresentados por Pardal Mallet e Viveiros de Castro. O senador também se mostrou contrário ao recurso da separação de corpos, pois prejudicava a mulher que não poderia casar novamente e, assim, aquela que não tivesse bens precisaria procurar alguém que a sustentasse. Martinho Garcez discorre sobre a presença do divórcio desde a antiguidade inserindo um elemento novo nestas discussões, o amor - em nenhum momento anteriormente esta associação havia sido feita - e compara a indissolubilidade do vínculo ao celibato, um ato de violência à natureza humana<sup>39</sup>. Para ele, o casamento não era apenas um contrato, mas a união de almas e desejos, pela qual a mulher seria respeitada não apenas como esposa, mas sobretudo como uma igual ao homem

*O casamento é a união de dois corpos e de duas almas. O marido deve gostar da mulher pelos encantos do seu física (sic), mas também por seu espírito e por sua inteligência. Nessa harmonia de corpo e de alma é que está a perpetuidade e a felicidade do casamento.*<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> BARBOSA, Rui. *O Divórcio*, 2<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Simões Editora, 1957, p. 22.

<sup>38</sup> BARBOSA, op. cit., p. 35.

<sup>39</sup> *A indissolubilidade do casamento é contra a natureza, porque os dois grandes instintos que dominam a humanidade são o amor e a liberdade. Anais do Senado Federal*, sessões de 18 de abril a 31 de julho de 1900, vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1900, pp. 236-7.

<sup>40</sup> *Anais do Senado*, op. cit., p. 238.

Em conseqüência disso, o divórcio nada mais era do que o resultado do fim da estima recíproca. E, assim, se fazia necessário o recurso ao divórcio, ele era *um remédio aos casais de onde desapareceram o amor, o amparo, a proteção, o afeto e o carinho. O divórcio não é para os esposos que vivem bem, que se harmonizam no grande objetivo do casamento – o amor e a educação dos filhos. Para um homem consagrar sua existência a uma mulher e viver com ela até o último instante da sua vida, não precisa de laço matrimonial; basta que ele ame essa mulher e que ela compreenda o seu amor, o seu espírito, o seu coração*<sup>41</sup>. Sem esquecer de citar o princípio cristão da procriação como finalidade do casamento, Martinho Garcez revolucionou os debates com a introdução do amor e de seus conceitos a respeito da mulher.

As discussões para aprovação da matéria continuaram em sessão de 30 de julho. Seu relator, em conflito direto com a Igreja Católica, como acabaram todos aqueles que advogaram a favor do divórcio, não admitia que em um regime de separação entre Igreja e Estado não se promulgasse o divórcio. Em sua defesa e compartilhando dos mesmos argumentos de seus antecessores na luta pelo fim do vínculo matrimonial<sup>42</sup>, ele declarou:

*Compreendo, Sr. Presidente (...) a indissolubilidade do vínculo conjugal; decretada pela Igreja, como conseqüência do casamento sacramento, porque a Igreja legisla para a consciência e para a fé. O que eu não admito é a indissolubilidade do vínculo conjugal decretada pela lei civil em um país que tem a liberdade e igualdade de cultos, em um país onde a religião católica deixou de ser a religião do Estado. O que não compreendo ainda é que o Governo Provisório, que surgiu de uma revolução em nome da liberdade contra uma dinastia de direito divino, tendo*

---

<sup>41</sup> Idem, p. 239.

<sup>42</sup> À Igreja fica o direito de impedir que seus filhos aproveitem a faculdade da lei. Mas o Estado, que não é católico porque não tem religião, legisla somente para as relações leigas do matrimônio. E sem ir contra a fé, mas sem ser por ela perturbado, pode e deve consignar medidas permitidas em outras crenças e pela mais geral falta de crenças. MALLET, op. cit., p. 41.



*separado a Igreja do Estado, se julgasse com poderes para declarar que o vínculo conjugal é indissolúvel, depois de ter abolido o casamento sacramental, o casamento perante a Igreja, e de ter considerado o casamento um ato jurídico*<sup>43</sup>.

Esta parece ser uma luta inglória, pois em 11 de março de 1902 o jornal *Cidade de Campinas* publicou a notícia de que o projeto de Martinho Garcez estava em discussão no Senado, mas o parecer favorável ao divórcio perderia por três votos nesta casa. Cinco anos depois um novo projeto tramitou pelo Senado, segundo o mesmo jornal campineiro citado anteriormente, em relato transcrito do periódico *O Paiz*, *o divórcio está[va] decididamente no Senado sob bons auspícios. À adesão de, que publicamos aqui, do senador ... ( lá ia o nome sem querer!) de eminente chefe político, pode juntar-se a de um outro de não menos valor pelo seu talento, influência e capacidade de querer*<sup>44</sup>. Por conclusão lógica sabemos que estes bons auspícios não se confirmaram e, mais uma vez, em 1908, chegou à Câmara um novo projeto de divórcio. Desta vez apresentado pelo deputado Alcindo Guanabara onde ele propunha que se decretasse o divórcio *a vinculo* dois anos após a separação, de acordo com as leis vigentes no país. Em 14 de dezembro de 1909 o jornal *Cidade de Campinas* noticiou que o projeto seria impugnado e *apenas um pequeno número de deputados livre-pensadores prestar-lhe-á voto*<sup>45</sup>.

Foi recorrente, entre aqueles que pregavam a adoção do divórcio, o argumento de que o maior obstáculo que enfrentavam para colocar o Brasil entre as nações civilizadas era o preconceito teológico e a insistência dos antidiivorcistas de que a nação brasileira se lhe opunha à promulgação como cristã que era. Rui Barbosa vaticina: *o senado não*

---

<sup>43</sup> *Ibidem* p. 236.

<sup>44</sup> *Cidade de Campinas*, 17 de setembro de 1907.

<sup>45</sup> *Cidade de Campinas*, 14 de dezembro de 1909.

*adota, a nação abomina*<sup>46</sup>. Mas que nação era essa? Que povo era esse que não queria o divórcio? Quem determinava quem eram? As mesmas pessoas que não admitiam o divórcio por crenças particulares insistiam em privar o país de uma legislação a favor da separação *a vinculo*. A Igreja Católica, pela voz de seus fiéis representados nas duas casas do Congresso por deputados e senadores eleitos, impediu a aprovação do divórcio. Não sem luta, porém uma batalha inglória.

## 2.2. O Projecto do Código Civil

Os projetos de lei apresentados ao Parlamento após 1900 correram ao largo das discussões do Projeto do Código Civil na Câmara e no Senado. Durante estas discussões foram feitas várias sugestões e emendas ao texto original de Clovis Bevilacqua para que nossa legislação civil pudesse contar com uma lei sobre o divórcio. Nem o parecer favorável do relator da parte especial, deputado Anísio de Abreu, nem as emendas do deputado Adolfo Gordo, tampouco a posição favorável do Tribunal de Justiça do Maranhão, convidado a também participar, foram suficientes para romper as resistências.

A codificação das leis civis percorreu um longo caminho até se chegar ao Projeto de Código Civil elaborado por Clovis Bevilacqua<sup>47</sup> em 1899. Desde o Império até a

---

<sup>46</sup> BARBOSA, Rui, op. cit. p. 10.

<sup>47</sup> Filho do Padre José Bevilacqua e de d. Martiniana Maria de Jesus Aires, nasceu em 4 de outubro de 1859 em Vila Viçosa do Ceará. Coursou a faculdade de Direito do Recife, foi promotor público da comarca de Alcântara, no Maranhão; abriu um colégio no Recife, depois foi nomeado Bibliotecário da Faculdade de Direito e professor da mesma faculdade. Em 25 de janeiro 1899 foi convidado por Eptácio Pessoa, então Ministro da Justiça de Campos Sales, para redigir o Projeto do Código Civil Brasileiro. Embarcou para o Rio e depois de seis meses de trabalhos apresentou os originais do Projecto para o Código Civil. Foi eleito membro da Academia Brasileira de Letras. Morreu em 26 de Julho de 1944 no Rio de Janeiro. “Aspectos Humanos de Clovis Bevilacqua” in *Juristas Brasileiros*, São Paulo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, 1960, pp. 5-17. O *Diccionario Bibliografico Brasileiro* de Augusto Blake informa como sendo 1861

proclamação da República, houve três tentativas de se reunir leis dispersas em um código. Depois do 15 de novembro mais uma vez se intentou organizar um Projeto por Antonio Coelho Rodrigues<sup>48</sup>, porém, foi mesmo com Bevilaqua que se concretizou a elaboração de um Projeto para o Código Civil. Entre 1899, data da apresentação do Projeto até 1915, data da aprovação da redação final várias emendas foram feitas e votadas pela Câmara e pelo Senado.

Sob as ordens do Governo Imperial, o conselheiro Nabuco de Araújo, então Ministro da Justiça, aos 11 de janeiro de 1859, seguindo as determinações do Decreto de 22 de dezembro de 1858 contratou o jurisconsulto Teixeira de Freitas para a elaboração de um projeto de Código Civil<sup>49</sup>. Os esforços de Teixeira de Freitas para formular a *Consolidação das Leis Civis* já haviam começado em 1855. Esta primeira tentativa, que pode ser considerada como o início da codificação, foi encerrada em 1872 com o fim do contrato assinado entre as partes. O jurisconsulto chamou seu trabalho de *Esboço*, com a finalidade de abrir o debate sobre a matéria. O *Esboço* representa a organização de 4.908 artigos depois de um “longo e exaustivo trabalho”, mas se mostrou incompleto, pois faltou a redação do livro III da parte especial.

A segunda tentativa coube a Nabuco de Araújo, que também não logrou finalizar o trabalho. Ele organizou apenas 182 artigos faltando-lhe o plano geral de distribuição

---

o ano de nascimento de Clovis Bevilaqua. BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*, vol. II, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1893, p. 127.

<sup>48</sup> Natural do Piauí. Em 1866, formou-se pela Faculdade de Direito do Recife em Ciências Sociais e Jurídicas. Foi nomeado Lente Substituto da mesma faculdade em 1871 e, mais tarde, catedrático de Direito Natural. Em 1883 fez parte das comissões no Império para confecção do Código Civil. BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*, vol. III, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1883, p. 183.

<sup>49</sup> As informações que seguem foram retiradas do volume I do Projecto do Código Civil publicado em 1902 e da Introdução do Código Civil comentado por Paulo de Lacerda. *Projecto do Codigo Civil Brasileiro*, vol. I, Imprensa Nacional, 1902. LACERDA, Paulo de. *Código Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Livraria Jacinto Editora, 1944, pp. V-XLVI.

das matérias e notas indicativas da orientação científica. Com a morte de Nabuco de Araújo, em 1878, coube a Felício dos Santos a terceira empreitada para elaboração do Código Civil. Em 1881 o jurisconsulto apresentou ao Governo Imperial os *Apontamentos para o projeto do Código Civil Brasileiro*. Para analisar os *Apontamentos* o Ministro da Justiça, Souza Dantas, instaurou em julho do mesmo ano supra citado uma comissão composta por Lafaiete Rodrigues Pereira, Antônio Joaquim Ribas, Francisco Justino Gonçalves de Andrade, Antônio Coelho Rodrigues e Antônio Ferreira Viana. O parecer da comissão dizia que o projeto carecia de revisão e falhava quanto ao método utilizado. O governo determinou que a comissão continuasse a funcionar, convertendo-se em comissão permanente, até que fosse reformulado o projeto. Porém, alguns membros saíram e outros não se reuniram mais. Felício dos Santos se retirou dos trabalhos em 1882 e ofereceu à Câmara dos Deputados um projeto de Código Civil.

Em 1889, o Ministro da Justiça, conselheiro Cândido de Oliveira, formou nova comissão composta por Olegário de Aquino e Castro, José da Silva Costa, Afonso Augusto Moreira Pena, Manuel Pinto de Souza Dantas, Antônio Coelho Rodrigues e José Júlio de Albuquerque Barros. Com a proclamação da República esta comissão foi dissolvida. Porém, em 12 de julho de 1890, o ministro Campos Salles contratou Coelho Rodrigues para dar cabo da tarefa de prover o Brasil de um Código Civil dentro do prazo de três anos. O projeto final não foi aceito pelo governo Floriano. Como protesto o autor fez oferta à Câmara e ao Senado de seu Projeto. A 6 de novembro de 1896 o Senado decidiu pela contratação de um jurisconsulto ou uma comissão de jurisconsultos para a revisão da obra de Coelho Rodrigues.

Foi somente em 1899, quando o Ministro da Justiça do Presidente Campos Salles, Eptácio Pessoa, convidou Clovis Bevilaqua para a confecção de um novo Projeto, que se concretizou definitivamente uma proposta para o Código Civil. De abril a outubro do mesmo ano Bevilaqua se dedicou à elaboração do Projeto apresentado ao governo em Novembro. Este Projeto foi submetido à apreciação de uma comissão revisora<sup>50</sup>. Depois de duas séries de reuniões, esta comissão, nos dias 1 e 2 de novembro de 1900, aprovou a redação final do projeto revisto, que foi apresentado aos dez dias do mesmo mês ao Presidente da República, seguindo no dia 17 para o Congresso Nacional.

Na Câmara dos Deputados foi adotado um Regimento Interno para regular os trabalhos de apreciação do projeto. De acordo com o que determinava o artigo 1º da Resolução Especial de 17 de novembro de 1900, o Presidente da Câmara mandou imprimir cópias do Projeto para serem distribuídas aos deputados, ao Supremo Tribunal Federal, aos juizes seccionais, aos tribunais superiores dos Estados e do Distrito Federal, às faculdades de direito, aos governadores ou presidentes dos Estados, ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e a diversos juriconsultos, convidando-os a , num prazo de 6 meses, sugerir emendas e observações a serem entregues à Secretaria da Câmara. Foi também obtido com os juizes seccionais a permissão para a publicação de editais na imprensa oficial e sua afixação nos locais de costume para que todos os interessados em fazer emendas ou observações fossem informados dos prazos.

---

<sup>50</sup> A comissão foi composta por Olegário Herculano de Aquino e Castro, Anfilófilo Botelho Freire de Carvalho, Joaquim da Costa Barradas, Francisco de Paula Lacerda de Almeida e João Evangelista Saião de Bulhões Carvalho; foram convidados para participar Manuel Antonio Duarte de Azevedo, que somente remeteu parecer por impedimentos de seu trabalho, Antonio Coelho Rodrigues, também ausente por ter sido nomeado prefeito do Distrito Federal, Lafaiete Rodrigues Pereira e Rui Barbosa, que não compareceram.

Remeteram sugestões o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com um parecer e emendas; o Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e o Governador do Maranhão, felicitando pelo resultado do empreendimento; o juiz seccional do Ceará<sup>51</sup> formulou algumas observações; a Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro<sup>52</sup> e do Estado de Minas Gerais<sup>53</sup> ofereceram pareceres; o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros remeteu diferentes pareceres dos encarregados de apreciar as partes do projeto<sup>54</sup>; Coelho Rodrigues enviou 6 artigos de crítica publicados na *Revista de Jurisprudência*; o professor de medicina da Bahia, Nina Rodrigues, mandou um trabalho sobre *O alienado no Direito Civil Brasileiro*; alguns advogados<sup>55</sup> também participaram enviando observações e emendas<sup>56</sup>.

Ao ser iniciada a sessão legislativa do ano de 1901, foi posto em discussão o Projeto. Após dez dias, prazo estipulado para as discussões e emendas, foi impresso o resultado dos trabalhos na Câmara e entregue à comissão formada para análise, a chamada Comissão dos 21<sup>57</sup>. Esta Comissão passou a funcionar a partir de 27 de julho de 1901, tendo J.J. Seabra como presidente, Sylvio Romero como relator geral e F. Tolentino como secretário. A matéria foi dividida em 16 partes distribuídas a seus

---

<sup>51</sup> João G. Torreão da Costa e Samuel Felipe de Souza Uchôa, respectivamente.

<sup>52</sup> A Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro formou uma comissão composta por Cândido de Oliveira, Paula Ramos Júnior, Frois da Cruz e Mário Viana.

<sup>53</sup> Faziam parte da comissão da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais Afonso Pena, Virgílio de Melo Franco, Camilo de Brito, Levindo Lopes, Ferreira Tinôco, Resende Costa, José Paraíso, Edmundo Lins e João Luiz Alves.

<sup>54</sup> Torres Neto, Lima Drumond, Barão de Loreto, Amaro Cavalcanti, Fábio Leal, Solidônio Leite, Sérgio Loreto e Vilela dos Santos.

<sup>55</sup> Oliveira Coelho, Aderbal de Carvalho, Vieira Ferreira e Antônio de Aguiar.

<sup>56</sup> Estes trabalhos foram analisados por Clovis Bevilacqua e diretamente respondidos os da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Gerais, do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e de Antônio Coelho.

<sup>57</sup> J.J. Seabra, , Sá Freire, José Monjardim, Oliveira Figueiredo, Sá Peixoto, Artur Lemos, Luiz Domingues, Anísio de Abreu, Frederico Borges, Tavares de Lira, Camilo de Holanda, Teixeira de Sá, Araújo Góis, Sílvio Romero, Azevedo Marques, Alfredo Pinto, Benedito de Souza, Hermenegildo Marques, Alencar Guimarães, F. Tolentino e Rivadavia Corrêa.

relatores parciais. Coube ao deputado Anísio de Abreu<sup>58</sup>, deputado pelo Piauí, a Parte Especial na qual estava o Direito de Família.

Foram convidados a participar das discussões o relator do projeto, Clovis Bevilaqua, o jurisconsulto Coelho Rodrigues, e os membros das comissões do Instituto da Ordem dos Advogados, das faculdades livres de direito, e os jurisconsultos que remeteram pareceres sobre o projeto<sup>59</sup>. A 26 de janeiro de 1902 foi apresentado à Câmara o resultado dos trabalhos acompanhado de um relatório de Sylvio Romero. Os debates no plenário da Câmara não se prolongaram por muito tempo, sendo o texto aprovado remetido ao Senado em 8 de abril de 1902.

No Senado, uma comissão foi formada para avaliar o Projeto reformulado pela Câmara<sup>60</sup>. Rui Barbosa foi presidente e relator desta comissão. Ele elaborou um rigoroso parecer oferecendo emendas, onde também fazia correções na linguagem do texto. O Projeto ficou submetido ao estudo desta comissão até 30 de maio de 1908. Ainda seriam formadas mais duas comissões no Senado<sup>61</sup> antes que o Projeto revisto fosse remetido de volta à Câmara, em 31 de dezembro de 1912, para nova apreciação por ter sofrido

---

<sup>58</sup> As informações que seguem foram extraídas do jornal *Cidade de Campinas* que, em 9 de dezembro de 1909, dava a notícia do falecimento dois dias antes do sr. Anísio de Abreu, então presidente do Estado do Piauí. *O dr. Anísio de Abreu contava 50 anos; era formado pela Faculdade de Recife, e, terminando o seu tirocínio acadêmico, consagrou-se à advocacia, em seu Estado, ao mesmo tempo que abraçava o jornalismo. De 1889 a 1890, fez parte da constituinte piauiense, e dois anos depois, em 1902, foi mandado à Câmara Federal, jamais deixando de representar o seu Estado, como deputado e depois como senador.*

<sup>59</sup> Andrade Figueira, Manuel F. Corrêa, Bandeira de Melo, Amaro Cavalcanti, Didimo da Veiga, Gabriel Ferreira, Torres Neto, Coelho e Campo, Alencar Araripe, Sérgio Loreto, França Carvalho, Fábio Leal, Vilela dos Santos, Carlos Perdigão, Azevedo Segurado, Salvador Moniz, Solidônio Leite, Torres Câmara, Cunha Vasconcelos, Nestor Meira e outros.

<sup>60</sup> Faziam parte desta comissão Rui Barbosa, Gomes de Castro, Gonçalves Chaves, Coelho e Campos, Feliciano Pena, Bernardino de Campos, Bernardo de Mendonça, Metelo, Martins Torres, Martinho Garcez, Joaquin de Souza, Leopoldo de Bulhões, Antônio Azeredo, Ferreira Chaves e Sigismundo Gonçalves, a estes posteriormente foram acrescentados os nomes de Benedito Leite e Manuel de Queiroz para completar o número dos relatores parciais. Tendo-se retirado Ferreira Chaves, Manuel de Queiroz, Bernardino de Campos, Leopoldo de Bulhões, Gonçalves Chaves e Martinho Garcez, foram substituídos por Francisco Glicério, Vaz de Melo, Rosa e Silva, Euclides Malta, Justo Chermont, Basílio da Luz e João Pinheiro.

<sup>61</sup> Uma em 12 de Maio de 1909 e outra em 13 de setembro de 1912.

alterações. De fevereiro a abril de 1913 uma comissão especial na Câmara examinou as 1.757 emendas propostas pelo Senado. Desse total foram rejeitadas 94 emendas, remetido mais uma vez ao Senado em 22 de julho de 1913. Das 94 emendas o Senado manteve 24, voltando o Projeto para a Câmara, nesta última ainda foram rejeitadas 9 emendas. Depois de tantas idas e vindas, Senado e Câmara Federal decidiram se reunir para elaborar o Projeto final, que daria lugar em 1917 ao Código Civil<sup>62</sup>.

A fase mais fecunda e a que nos forneceu mais matéria para análise foi o período em que se discutiu no plenário da Câmara as propostas e emendas enviadas para apreciação da Comissão dos 21, entre 27 de julho de 1901 e 26 de janeiro de 1902. Foi durante este período que os debates a favor e contra o divórcio ganharam destaque.

Em matéria de divórcio, Clovis Bevilacqua reedita os motivos propostos pelo Decreto n. 181 de 1890, pois acreditava que nessa matéria nada deveria ser acrescentado<sup>63</sup>. Para o autor do *Projecto*, a indissolubilidade do vínculo era condição fundamental para a tranqüilidade social e a segurança do Estado. Segundo ele, a separação de corpos era o procedimento ideal para os casais que queriam por termo ao casamento, pois *a simples separação conserva em açamo as paixões da animalidade, e mantém, pela perpetuidade do vínculo conjugal, a indestrutibilidade da monogamia*<sup>64</sup>. O divórcio *a vinculo* era a concretização da poligamia sucessiva, evoluindo para poliandria, onde as paixões animais seguem sem contenção, *enfraquecer-se-ão os laços da família, e essa fraqueza repercutirá desastrosamente na organização social*<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> O texto final do Código Civil ficou pronto em 1915 mas o novo Código só entrou em vigor a partir de 1917.

<sup>63</sup> *Projecto ...*, vol I, p. 73.

<sup>64</sup> *Idem*, p. 28.

<sup>65</sup> *Ibidem*.



O objetivo de Bevilaqua ao elaborar o *Projecto* do Código Civil era conciliar o que havia de bom na tradição de nossas leis e as inovações que naturalmente surgiam no campo do direito<sup>66</sup>. Não logrou avançar na questão do divórcio, pois nem ela fazia parte de nossos costumes e tampouco era assunto que devesse constar das leis, por ser “contra a vontade de nosso povo”<sup>67</sup>. De acordo com o que relata Miguel Reale, Clovis Bevilaqua era herdeiro da tradição alemã da Escola do Recife, conseqüentemente, o Projeto e o Código Civil, têm suas bases fincadas na doutrina germânica do direito<sup>68</sup>, apesar de não deixar de lado outras legislações estrangeiras, tais como a francesa.

Apesar do momento histórico ser propício para as mudanças, como disse Pardal Mallet, pouco se fez nesse sentido com relação ao divórcio. Foram apresentados pareceres a favor da instituição do divórcio, como foi o caso do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (STJMA), e emendas de deputados. Entretanto, estas tentativas não foram além de nos fornecer informações preciosas para discussão.

O STJMA foi o único órgão oficial a se pronunciar a favor da separação *a vinculo*. Em parecer enviado à Câmara, o STJMA denunciou a permanência de conceitos incompatíveis com a nova ordem. De acordo com a comissão designada pelo STJMA a proposta resultante da análise da comissão revisora em 1900 não promoveu qualquer inovação no campo legislativo<sup>69</sup>, reiterou a indissolubilidade do vínculo e reeditou os

---

<sup>66</sup> (...) o atual *Projecto* procura colocar-se no ponto de confluência das duas forças de cujo equilíbrio depende a solidez das construções sociais: a conservação e a inovação, as tradições nacionais e a teoria das escolas, o elemento estável que já se adaptou ao caráter e ao modo de sentir de nosso povo, a maneira particular pela qual ele estabelece e procura resolver os agros problemas da vida, e o elemento progressivo insuflado pela doutrina científica. *Projecto do Código Civil*, vol. I, op. cit., p. 7

<sup>67</sup> A Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro em parecer contrário ao divórcio diz *sendo incontestavelmente católica quase a unanimidade dos brasileiros*. *Projecto ...*, vol II, p. 54.

<sup>68</sup> REALE, Miguel. *100 anos de ciência do Direito no Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1973, p. 27.

<sup>69</sup> Isso pode se ver quando comparamos o texto do Projeto do Código de Clovis Bevilaqua, do Projeto revisto de 1900 e dos Direitos de Família de Lafayette Rodrigues Pereira que data de 1889 é provavelmente uma edição anterior à Proclamação da República.

motivos pelos quais se poderia pedir a separação. Em seu parecer este órgão se mostrou coerente com os princípios reguladores de uma nação regida pela separação entre Igreja e Estado, mas salientou a necessidade de se proceder com rigor e cautela na decretação do divórcio. De acordo com este parecer

*(...) Mais social do que jurídica, a questão do divórcio já entrou no corpo do nosso direito com o decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, mas teve aí uma solução incompleta, a mesma que foi transplantada para o projeto em discussão.*

*A dissolução do vínculo conjugal é uma conseqüência lógica e necessária do divórcio entre os cônjuges, dadas as causas que determinam este – de impossibilidade de vida em comum.*

*Separar os corpos, partilhar os bens, dividir os filhos, até proibir à mulher condenada na ação de divórcio de usar do nome do marido, mas, conservar indissolúvel o laço que ligava os cônjuges é uma triste reminiscência do regimen teológico social e que não se compadece com a instituição do casamento civil, modelada como deve ser pela orientação da atual organização política, é um atentado contra a moralidade pública; pelos efeitos que produz e são conhecidos, dos quais talvez o menos nocivo é o do abastardamento (...).*

*Afetando à sociedade civil em suas fontes criadoras a questão do divórcio revela-se de uma importância melindrosa; por isso entende a maioria da Comissão que as causas para a sua decretação devem ser gravíssimas, rigorosamente observadas e verificadas por meio de um processo ponderado e cercado de todas as garantias; mas, uma vez decretado, deve produzir todos os efeitos, até o do rompimento do vínculo.<sup>70</sup>*

Neste texto aparecem alguns temas recorrentes nas discussões do período, tais como o divórcio como conseqüência inevitável da instituição do casamento civil, a separação entre Igreja e Estado, o abastardamento provocado pela impossibilidade dos

---

<sup>70</sup> *Projecto do Codig Civil Brasileiro*, vol. II, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902, pp. 29-30. Grifo nosso.

“descasados” efetuarem novo matrimônio e, ponto de honra para os partidários do divórcio, o fim da indissolubilidade do vínculo matrimonial. Além destas questões presentes no parecer citado reaparecem nas discussões da Câmara algumas idéias defendidas pelos divorcistas tais como a posição da mulher na sociedade - que estaria protegida dos desmandos do marido se o divórcio fosse aprovado -, a situação dos filhos, bem como o princípio do casamento como contrato.

Os defensores do divórcio nas discussões do *Projecto* se autodeterminavam “liberais” diante do papel da mulher e do casamento, ou seja, eles propunham a igualdade entre homem e mulher perante a lei. Porém, de acordo com os antidivorcistas, esta igualdade, que os “franco atiradores do casamento” alegavam ter alcançado com as propostas para o novo *Projecto* do Código não passavam de ilusão. Em primeiro lugar, aponta o sr. Andrade Figueira, o divórcio começava pela separação, a mulher seria retirada do lar conjugal e colocada em uma casa de onde não poderia sair. Por outro lado, o adultério masculino e feminino tinham pesos e significações diferentes diante da lei. O delito cometido pela mulher reveste-se de um impudor *muito mais grave do que o cometido pelo marido, ato de impudor que a torna imprópria para todo o sentimento elevado*. E ainda mais, *a natureza fez com que esse delito deixasse em seu corpo os sinais que não deixa no corpo do homem*<sup>71</sup>. Provocando conseqüências graves para com a descendência, a infidelidade introduziria na família rebentos que levariam o nome do marido, mas não eram dele.

Passando-se mais de um século, concordamos com o sr. Andrade Figueira quando ele diz que, também em situação injusta estão os dois sexos nos casos de sevícia e injúria grave, pois ambos são delitos eminentemente masculinos. O homem seviciado não seria

---

<sup>71</sup> *Projecto ...*, vol V, p. 15

capaz de queixar-se perante um juiz, apenas a mulher mal tratada usaria desta vantagem. Uma mulher que bate no marido estaria sujeita à reprovação pública, seria castigada e o marido ridicularizado perante sua comunidade<sup>72</sup>.

A liberdade de movimento era outro aspecto que colocava os maridos em vantagem com relação às esposas. Era comum encontrar homens viajando de cidade em cidade, ou serem vistos caminhando com outras pessoas no passeio público, inclusive mulheres. Tal atitude não significava quebra das obrigações conjugais, mas se uma mulher casada fosse vista passeando ou se encontrando com outro homem que não seu marido, logo sua reputação estaria em risco. A liberdade de movimentos também facilitava o abandono de lar e a prática de adultério sem que este fosse descoberto. Além da constante vigilância por parte de vizinhos, pai e marido, as mulheres eram vistas como uma extensão dos domínios do esposo, o que lhes dava o direito de corrigi-las caso julgassem necessário. Porém, foi o senso comum da natural tendência feminina ao sentimento afetivo que colocava por terra qualquer tentativa de tornar as mulheres iguais aos homens. O sr. Andrade Figueira assim resumiu este conceito durante sua luta contra o divórcio na Câmara:

*... a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente a seres desiguais.(...)*

---

<sup>72</sup> Dois casos nos chamaram atenção nos jornais - ambos vieram relatados pelo periódico *Cidade de Campinas* - pelo título que receberam e pela constatação de que as mulheres assumiam papéis que não lhes cabiam e como tal deveriam ser combatidos. O primeiro deles, “Castigo das mulheres que espancam os maridos”, dava a notícia do castigo que se infligia à mulher agressora e ao marido agredido descrito no livro *Descrição dos Altos Alpes* do Barão de la Drucette. De acordo com o depoimento de um aldeão francês, em uma celebração pública em sua aldeia, provavelmente um “charivari”, “castiga-se o culpado e a mulher que dá no marido é que sai a passeio no burro, pela aldeia, com a cara virada para o rabo. Obrigam-na a beber vinho e limpam-lhe os beijos com a cauda do jumento”. No mês de outubro, sob o título “Mulher valente”, o mesmo jornal noticiou a queixa de um marido contra sua esposa na qual pedia *ao dr. delegado*, como não era a primeira vez, *que promovesse meios para que as suas costas pudessem descansar. Cidade de Campinas*, 18 de agosto de 1906, 10 de outubro de 1906. Apenas um caso de sevícias proferidas contra o marido foi encontrado nos processos, mas são recorrentes aqueles em que os maridos reclamam de injúrias.

*Esta igualdade não pode dar-se e quando se desse seria toda em prejuízo das mulheres, porque elas, que hoje se distinguem, e é essa uma das vantagens que têm sobre os homens, pelas suas qualidades afetivas, se tornariam umas megeras, que poderiam seviciar os maridos.*<sup>73</sup>

Divorcistas e antidivorcistas concordavam em dois pontos: 1 °) o divórcio era uma consequência do casamento civil e 2 °) o casamento era um contrato. A concordância parava por aí. As divergências reapareciam quando discutiam a indissolubilidade do vínculo e a natureza deste contrato.

Alguma inovação só pôde ser percebida quando o deputado Adolfo Gordo introduziu no Projeto uma emenda a favor do divórcio. A 1 de agosto de 1901, o deputado por São Paulo apresentou a seguinte emenda:

*Art. 394 – Depois da palavra – termina – acrescente-se - ... e dissolve-se.*

*Parágrafo único – Suprima-se.*

*Art. 396 – Substitua-se pelo seguinte: - O pedido de divórcio só pode fundar-se em algum dos seguintes motivos:*

*1 ° adultério;*

*2 ° crime tentado por um dos cônjuges contra a vida do outro;*

*3 ° sevícia ou injúria grave;*

*4 ° condenação do homem em qualquer dos casos de lenocínio previsto pela lei penal;*

*5 ° condenação de um cônjuge a 20 anos ou mais de prisão;*

*6 ° abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos consecutivos ;*

*7 ° demência ou loucura irremediável de um dos cônjuges, tendo esse estado já durado três anos, na constância do casamento.*

*Art. 397 – O n. 1 deve ser o seguinte: - se o réu for a mulher e houver sido violentada ( o mais como está, alterando-se os números)*

*Art. 399 – Suprima-se.*

---

<sup>73</sup> *Projecto ...*, vol. V, pp. 15-6.

*Art. 400 - Suprima-se.*

*Art. 401 - Suprima-se.*

*Art. 404 – Substitua-se pelo seguinte: - a sentença de divórcio produz a dissolução do vínculo, e faz cessar o regime dos bens.*

*Art. 405 – Substitua-se pelo seguinte: - Os cônjuges divorciados podem casar-se de novo, vigorando o mesmo regime dos bens do casamento anterior.<sup>74</sup>*

O deputado suprimiu o mútuo consentimento de seu projeto, mas Fausto Cardoso o reeditou cinco dias depois em emenda proposta, adicionando a embriaguez como outro dos motivos aceitos para separação<sup>75</sup>. A inclusão da embriaguez entre as causas de divórcio sinaliza para uma questão social que passou a ser discutida na época, o alcoolismo. O vício da bebida ganhou destaque a partir do momento em que foi associado à tuberculose e aos gastos do Estado tanto com manicômios quanto com hospitais para o tratamento dos doentes<sup>76</sup>. Além de ser responsável pela evasão de recursos, o alcoolismo provocava distúrbios na família. O excesso de bebida se tornou um problema recorrente entre casais de tal maneira que em muitos processos de divórcio ele vinha mencionado

---

<sup>74</sup> *Projecto ...*, vol. II, p. 370. O Projeto que seguiu para discussão no Congresso e havia sido revisto pela Comissão Revisora entre março e novembro de 1900 estipulava o seguinte: *Art. 394. A sociedade conjugal termina: 1 ° Pela morte de um dos cônjuges; 2 ° Pela sentença de nulidade do casamento; 3 ° Pela sentença do divórcio. Parágrafo único: o vínculo conjugal é perpétuo e indissolúvel, (...). O pedido de divórcio só pode fundar-se em algum dos seguintes motivos: 1 ° Adultério; 2 ° Sevícia ou injúria grave; 3 ° Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos; 4 ° Mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 anos. (...) Art. 397. O adultério deixará de ser motivo para o divórcio: 1 ° Se o autor houver concorrido para que o réu o cometesse; 2 ° Quando tiver sobrevivido perdão da parte do cônjuge inocente. (...) Art 399. Para obterem o divórcio por mútuo consentimento, deverão os cônjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escrita por um e assinada por ambos ou a seu rogo, se não souberem escrever, e instruída com os seguintes documentos: 1 ° Certidão de casamento; 2 ° Declaração de todos os seus bens e a partilha que houverem concordado em fazer deles; 3 ° Declaração de acordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, se os tiverem; 4 ° Declaração de contribuição com que cada um concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos; ou da pensão alimentícia do marido se esta não ficar com bens suficientes para manter-se; 5 ° Traslado da nota do contrato antenupcial, se tiver havido. (...) Art. 404. A sentença de divórcio autoriza a separação dos cônjuges e faz cessar o regimen dos bens, como se o casamento fosse dissolvido. (...) Projecto ...*, vol I, pp. 191-2.

<sup>75</sup> *Projecto ...*, vol. II, p. 376.

<sup>76</sup> *Entre nós a maioria dos pensionistas do Hospício dos alienados e da Casa de Detenção é de alcoólicos. Assim, não é preciso cogitar de remotos e indiretos prejuízos para o Estado. “Contra o Álcool”, Cidade de Campinas, 8 de outubro de 1905.*

como um dos motivos pelos quais, associado às injúrias e sevícias, pediu-se a separação<sup>77</sup>.

Os defensores do divórcio argumentavam que sua prática era um recurso a ser empregado por casais infelizes e não uma obrigatoriedade. O princípio da indissolubilidade causava sério dano à nação, que abrigava em seu seio famílias “ilegais” e descendentes bastardos. Em oposição, para os antedivorcistas era justamente este princípio que mantinha a família unida e o Estado sob controle. A aprovação do divórcio seria *fatal à nossa sociedade, não comportando o momento tal instituição*<sup>78</sup>. A indissolubilidade era um meio de garantir a paz pública e as paixões sob controle.

Sob o ponto de vista do direito, o divórcio significava o fim das obrigações firmadas pelos contraentes, portanto implica determinar a natureza do contrato que foi firmado anteriormente pelo matrimônio. O dr. Coelho Rodrigues, vai mais além, considera o casamento como não sendo *nem ato religioso, nem ato civil, mas um fato jurídico*<sup>79</sup> *necessário à conservação e ao aperfeiçoamento da espécie e um ato natural, que precedeu a todas as leis e religiões positivas*<sup>80</sup>. Clovis Bevilacqua qualifica o casamento como um contrato de natureza mista, portanto implica relações pessoais e sociais pelo qual *há leis, há princípios, há regras especialíssimas*<sup>81</sup>. Não é como os

---

<sup>77</sup> Era comum nos processos de divórcio e desquite as mulheres mencionarem que suas desgraças no matrimônio eram fruto do excesso de bebida de seus maridos, que lhes injuriava e seveciava depois de embriagarem-se.

<sup>78</sup> *Projecto ...*, vol V, p. 41. É recorrente no período da Primeira República colocar a família como estando em perigo e atribuir como principais forças que a ameaçavam o feminismo, a modernidade, o trabalho feminino, como dissemos anteriormente. Consulte também BESSE, Suzan K. *Modernizando a Desigualdade: Reestruturação da Ideologia de Gênero no Brasil (1914-1940)*, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

<sup>79</sup> *FATO JURÍDICO. Assim se entende como todo fato capaz de gerar direitos, transformá-los ou modificá-los e extingui-los. Neles se compreendem os fatos naturais ou fatos voluntários, ambos ditos de jurídicos, quando produzem direitos. (...).* SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 16<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 349.

<sup>80</sup> *Projecto ...*, vol. V, p. 25.

<sup>81</sup> *Idem*, p. 57.

outros contratos particulares, tais como os patrimoniais. Estes estabelecem interesses inferiores e transitórios, aqueles produzem interesses permanentes compartilhados pelos contraentes, que implicam na participação de terceiros e da sociedade. Já os divorcistas classificavam o casamento como um contrato especial regulado pela vontade e o sr. Anizio de Abreu argumentou que

*Em uma sociedade de costumes puros, de paixões completamente disciplinadas, pode-se admitir o casamento com esse caráter de perpetuidade que o Sr. Andrade Figueira pensa ser o único elemento que o dignifica capaz de assegurar-lhe a execução do fim a que se destina.*<sup>82</sup>

Contrato de natureza mista ou especial o fato é que o divórcio constata uma realidade em que as obrigações e direitos gerados por este contrato haviam sido transgredidos. Uma vez infringidas as regras algo deveria ser feito. Se a natureza humana é imperfeita e a formação da família legítima era um dos objetivos do casamento o divórcio era melhor que a separação de corpos<sup>83</sup>. O divórcio apenas constatava uma ruptura já presente no casamento, não a provocava, diziam os divorcistas.

A separação de corpos estabelecia uma situação jurídica ambígua: os cônjuges ficavam impossibilitados de contrair novo casamento, mas estavam juridicamente independentes podendo dispor como quisessem de seus bens - o mesmo não aconteceria com o divórcio *a vinculo*. Argumentam os divorcistas que o divórcio nada mais era do que a confirmação de uma situação de fato e que o vício, a infidelidade e a aversão mútua se encarregaram de consumar. Portanto, em um tal ambiente ficava comprometida a educação dos filhos e a harmonia da família. A dissolução do casamento daria aos casais infelizes a possibilidade de construir uma nova família.

---

<sup>82</sup> Idem, p. 28.

<sup>83</sup> Entenda-se aqui divórcio como divórcio *a vinculo* e separação de corpos como divórcio *a mensa et thoro*.



A busca da felicidade foi um elemento novo introduzido já durante a proposta de divórcio apresentada por Martinho Garcez ao Senado. A união conjugal ocorre para prover os filhos de um espaço harmônico e legítimo para sua criação e educação, porém, além desta finalidade, Anísio de Abreu salientava que os cônjuges se casavam, também, em busca da “mútua felicidade individual”. O mesmo deputado assim se pronunciou:

*Ao ouvir os partidários da indissolubilidade, dir-se-á que os filhos são o alfa e o ômega do casamento, que a procriação é o seu fim exclusivo ... A verdade, porém, é muito outra. Duas criaturas quando se unem pelos laços do casamento o que procuram é a mútua felicidade individual, a sua preocupação é a posse recíproca do que acreditam ser uma necessidade à sua existência. O que eles visam antes de tudo e sobretudo é a sua sorte; eles estipulam para si; os filhos não figuram no contrato, não são partes no ato, que deles não cogita porque são uma eventualidade, podem ou não aparecer ...*<sup>84</sup>

O mesmo deputado foi ainda mais longe ao dizer que se os filhos eram a justificativa do casamento, a ausência deles poderia dar ensejo à anulação do mesmo ou até a proibição de casamentos estéreis. Este diferencial nos remete mais uma vez aos fenômenos da secularização e do individualismo<sup>85</sup>. É difícil precisar até que ponto estes dois movimentos influenciaram a sociedade brasileira, mas ambos agiram sobre as autoridades como nos mostra Anísio de Abreu quando este menciona a busca da “mútua felicidade” individual e atribui à secularização a causa do divórcio. Quando se condiciona a união à felicidade dos cônjuges não se pensa no interesse comum, mas no indivíduo.

Sem a separação entre a Igreja e o Estado e a conseqüente instituição do casamento civil, não se poderia pensar nem no divórcio *a vinculo* nem tampouco na

---

<sup>84</sup> *Projecto ...*, vol. V, p. 60.

<sup>85</sup> Para maiores informações sobre individualismo e secularização consultar os livros de Lawrence STONE, Lawrence. *Road to Divorce*, Oxford, Oxford University Press, 1990, pp. 375, 391 e 396; e PHILLIPS, Roderick. *Putting asunder*, New York, Cambridge University Press, 1988, pp. 180-1, 191-5, 201 e 221.

secularização. Esta reforma beneficiava não apenas aos brasileiros como também aos estrangeiros que chegavam em grande número para trabalhar nas lavouras de café ou nas cidades. Num momento em que o país acolhia ondas cada vez maiores de imigrantes, em muitos casos indivíduos que não compartilhavam da religião católica, era preciso dar a este novo contingente populacional uma forma de constituírem matrimônio e, àqueles que assim o desejassem, divorciarem-se se a sua religião lhes permitisse. A lei deveria ser feita para todos em um Estado laico e o crescente fluxo migratório o reclamava. O deputado Adolfo Gordo, defensor do divórcio, assim justificava sua posição enquanto legislador:

*Também sou católico, Sr. Presidente, estou casado há 25 anos e não preciso, nem quero o divórcio para mim; e se, como católico, atentas as minhas crenças, posso entender que o vínculo do casamento que contraí perante o altar, é indissolúvel, entretanto, neste recinto, como legislador de um país dominado por um regime de completa separação da Igreja do Estado, de ampla liberdade religiosa; de um país cuja ordem política é dominada pelo princípio de secularização; de um país cuja população não é composta apenas de católicos romanos, mas também de judeus, protestantes e livres pensadores, que admitem o divórcio, não posso impor as minhas crenças a quem quer que seja, não posso pretender que seja convertido em lei, mas devo atender, pura e simplesmente, para os elevados interesses do direito.<sup>86</sup>*

Em contrapartida os setores católicos do Congresso não compartilhavam deste pensamento “moderno” do deputado. Coelho Rodrigues disse que a população brasileira repelia o divórcio *com horror* e, para o deputado Lima Drumond, o Brasil, como nação

---

<sup>86</sup> *Projecto ...*, vol. V, p. 35.

latina, não estava preparado para tal instituição<sup>87</sup>. Como ponto alto da discussão, sem mais argumentos, a bancada católica do Congresso põe às claras a sua posição:

*Para, nós, católicos, é mau o instituto do divórcio; nós não o queremos ver convertido em lei, e, se isto suceder, terá o nosso protesto.*<sup>88</sup>

Fica claro nestas falas a oposição da Igreja, colocada em evidência por seus representantes nas discussões do Código Civil. Mesmo com a formal separação entre Igreja e Estado a presença da religião católica era concreta nos mecanismos de controle social. Vejamos como esta Igreja Católica, destituída pela República de seus instrumentos tradicionais de atuação sobre a população, conseguiu manter sua rede de subordinação, se reestruturar e retomar sua posição hegemônica ao lado do poder central.

### 2.3. Igreja X Estado

Para entendermos a marcha do divórcio no Brasil, devemos antes acompanhar as transformações políticas por que passou o país desde a proclamação da República. Isto se faz necessário devido ao movimento de laicização que se seguiu à proclamação. É comum entre as nações que passaram por esse tipo de transformação promover a separação entre a Igreja e o Estado. Assim aconteceu na França Revolucionária e em Portugal ao ser decretada a República em 1910. Todo regime que se formou sob o princípio da laicização promoveu este rompimento, para este caso podemos dar como exemplo também a Alemanha de Bismarck. Porém, também é certo que quando estes

---

<sup>87</sup> Idem, pp. 32 e 43.

<sup>88</sup> Ibidem, p. 45. Grifo nosso.

regimes precisaram de legitimidade voltaram atrás em suas decisões e recorreram ao apoio da Igreja Católica. Traçaremos aqui um breve histórico dos acontecimentos durante a República Velha, onde tentaremos identificar alguns obstáculos impostos pelos representantes da Igreja Católica à marcha do divórcio, que foram capazes de impedir sua aprovação.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 promulgou a separação entre a Igreja e o Estado, com esta disposição, a responsabilidade pelo registro de nascimentos, casamentos e óbitos passou para as mãos do poder civil. Desde a década de 1850 a Igreja vinha tentando reorganizar sua estrutura formal no Brasil e o movimento ultramontano, liderado pelo clero paulista durante a segunda metade do século XIX, foi uma maneira de tentar trazer o clero secular para a obediência das normas da Igreja<sup>89</sup>. A Proclamação da República veio complicar ainda mais esta realidade desestruturando sua organização e hierarquia.

Algumas notícias nos dão exemplos de como era tensa a situação neste período. O clero de São Paulo foi acusado, pelo *Diário de Campinas* em 1893, de desacatar a lei de 1890 sobre o casamento civil, ao declarar sua adesão à circular do bispo pela qual instruíam-se os fiéis da obrigatoriedade do cristão realizar primeiro o casamento religioso depois o civil. Essa atitude era um desafio às leis nacionais, à soberania do Estado e colocava o clero de São Paulo em oposição à ordem constituída.

*Levantando-se contra a lei, [os vigários de São Paulo] ficam declarados fora dela e escrevem por suas próprias mãos a sentença que os fulmina. Sigam mais de perto os preceitos de Cristo e contentem-se com a posição que ocupam de plena*

---

<sup>89</sup> Como referência ao movimento ultramontano consultar WERNET, Augustin. *A Igreja paulista no século XIX: a reforma de D. Antonio Joaquim de Melo (1851-1861)*, São Paulo, Ática, 1987.

*liberdade e, porque assim seguirão caminho mais acertado.*

*O que no protesto de adesão disserem, vêm ofender a toda sociedade civil, ofendem a magistratura [em acórdão anterior já havia sido decidido a obrigatoriedade do casamento civil anteceder o rito religioso], que já se pronunciou, ataca o nosso direito, solapa a constituição legal das famílias, deixando vaga para a imoralidade e a corrupção.<sup>90</sup>*

Aqui, as acusações que, geralmente eram atribuídas ao divórcio, invertem-se. A Igreja foi culpada por promover a decadência dos costumes e a desordem social.

Em 22 de junho, foi publicado no *Diário de Campinas* um artigo comentando outro do jornal *Diário Popular*, no qual se relatava a objeção que um vigário da vila de Pinheiros fazia à lei do casamento civil<sup>91</sup>. Neste caso trata-se do clero paulista, pouco depois da separação entre a Igreja e o Estado:

*Na vila de Pinheiros, segundo me informam [diz o redator da notícia], o respectivo vigário, cônego Manoel Antunes de Siqueira, nas práticas que faz na igreja, aconselha os seus paroquianos a não obedecerem à lei que estabeleceu o casamento civil, dizendo-lhes “que este nenhum valor tem, pois nada vale.” Por este modo tem ele conseguido afastar do cumprimento de seus deveres muitos nubentes que, depois de 24 de Maio<sup>92</sup>, casaram-se só religiosamente.*

*Este procedimento não é único: infelizmente o clero paulista, mal inspirado, vai seguindo um caminho que não é o do bem e talvez se lhe torne de espinhos, se o governo como é de desejar e esperar, chamá-lo ao cumprimento dos deveres de cidadãos brasileiros, que não o deixam de ser os seus membros, embora queiram tornar-se soldados do papa somente (...)<sup>93</sup>.*

<sup>90</sup> *Diário de Campinas*, 19 de abril de 1893.

<sup>91</sup> Este é um exemplo da oposição que setores da Igreja Católica brasileira faziam ao novo governo e da falta de uma liderança na cúpula da Igreja

<sup>92</sup> Data do início da vigência do Decreto-lei 181 de 24 de janeiro de 1890.

<sup>93</sup> *Diário de Campinas*, 22 de junho de 1890.

Esta posição antagônica, pela qual observamos um conflito latente entre os representantes do clero e a autoridade civil estabelecida, não foi compartilhada por todos os setores da Igreja Católica. Em uma nota do vigário Corrêa Nery<sup>94</sup> vemos como se confirma a determinação do clero paulista aos fiéis em se proceder primeiro à cerimônia religiosa antes da civil, porém não se nega a validade do casamento civil. No comunicado de 24 de maio de 1890, o vigário orientava seus paroquianos de Campinas a cumprir a lei casando-se perante o juiz de paz, mas advertia os católicos qual deveria ser sua atitude e qual o verdadeiro sentido do matrimônio:

### **Aviso aos católicos**

#### *CASAMENTO CIVIL*

*Começa hoje a execução do decreto do casamento civil. Os católicos são obrigados a considerar o casamento como um sacramento e nunca como um simples contrato.*

*É essa a doutrina do Concílio de Trento, doutrina que devemos, como católicos, continuar a seguir.*

*Portanto, aqueles que forem católicos, entendo que devem antes de tudo, procurar a Igreja e só depois de realizado o casamento em face dos altares é que devem ir ao escrivão de paz para ali começarem as formalidades civis. É uma obrigação de consciência e estou certo que nenhum católico se animará a entregar sua filha ao esposo com um simples contrato civil. Em resumo: para os católicos – antes do cartório a Igreja, antes do juiz o pároco (...).*<sup>95</sup>

Estas duas declarações nos revelam o desconforto e a desorientação que a Igreja Católica experimentava diante da nova ordem. Entretanto, esta mesma Igreja foi um importante

---

<sup>94</sup> Futuro bispo de Campinas e agente da romanização católica na região e no Estado, D. Nery foi uma personalidade influente na cidade. Tinha amizade e influência entre as autoridades civis, foi importante articulador político e social, durante a epidemia de febre amarela auxiliou no combate à doença e fundou com outras personalidades da cidade o Liceu Salesiano e o abrigo de órfãs para abrigar os filhos das vítimas fatais da febre. Para maiores informações consultar: BENCOSTTA, Marcus Levy Albino. *Igreja e Poder em São Paulo: D. João Batista Corrêa Nery e a Romanização do Catolicismo Brasileiro (1908-1920)*, Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 1999.

<sup>95</sup> *Diário de Campinas*, 24 de maio de 1890.

agente propagador da nova lei pelo contato mais próximo que tinha com a população - o que não quer dizer que ela tenha também difundido o artigo sobre o divórcio.

Nas duas décadas seguintes ao 15 de novembro, a Igreja promoveu sua reestruturação em busca de fortalecimento, cuja principal vitória foi a aliança com Getúlio Vargas na década de 1930. Riolando Azzi atribui este primeiro momento da República como sendo um período de relativa laicização<sup>96</sup>, durante o qual a Igreja Católica procurou reocupar espaços perdidos após a proclamação da República. A presença do pároco e a organização de diversas entidades católicas, que passaram a atuar diretamente entre a população e nas diversas esferas de poder, foram fundamentais para o sucesso deste esforço em busca de fortalecimento.

Até 1930 a Igreja Católica colocou em prática um projeto de recristianização da sociedade brasileira liderado por D. Sebastião Leme, cujo principal êxito foi a aprovação da Constituição de 1934<sup>97</sup>. Pela nova Carta Constitucional, a família passou a ser uma instituição sob proteção especial do Estado, manteve-se o matrimônio como união perpétua indissolúvel e o casamento religioso foi novamente reconhecido legalmente. A Reestruturação Católica e esse projeto de D. Leme garantiram à Igreja influência junto ao poder central. Maria de Fátima Salum Moreira, citando outros autores, interpreta *esta conjuntura enquanto um momento de “gestação” ou de “experiência” ou “preparo para” um próximo momento de efetivas transformações, na estrutura organizacional ou na orientação doutrinária católica. No caso da orientação doutrinária, referem-se, sobretudo, aos seus ideários e prescrições normativas para a vida social e familiar e*

---

<sup>96</sup> AZZI, Riolando. “O início da Restauração Católica no Brasil: 1920-1930”, *Síntese*, (10) 61-89, 1977.

<sup>97</sup> MOREIRA, Maria de Fátima Salum. *Fronteiras do Desejo: Amor e Laço Conjugal nas décadas iniciais do século XX*, 2 vols., Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 1999, p. 179.

mais especificamente, para o casamento, a moral conjugal e a procriação que se concretizariam a partir de 1939<sup>98</sup>.

Do ponto de vista mais aparente esta reestruturação acompanhou um movimento em direção ao reforço da hierarquia católica e de aproximação com o poder central. A partir de 1930, o governo provisório, representado pela figura de Getúlio Vargas, procurou legitimação política, pois a ausência de uma autoridade fundada no direito levou seu líder a buscar apoio nos setores da sociedade cujo poder não se concretizava nas urnas, mas na fé. Esta situação se tornou mais premente em 1937 quando se iniciou a construção de uma nova ordem política baseada no autoritarismo do chefe político.

Em momentos de revolução social como observamos em 1930, 1934 e 1937 o Estado em formação tende a exacerbar seu controle sobre a família, célula mater do Estado, e abolir qualquer tentativa de separação *a vinculo*. O divórcio simbolizava para os partidários do novo governo o descontrole, a falta de domínio do ser humano sobre as paixões, a instabilidade e a desordem. Assim, o regime autoritário de Getúlio Vargas procurou fortalecer a autoridade paterna, elemento garantidor da ordem familiar através de medidas que impedissem a dissolução da sociedade conjugal, associando a figura do pai à do governante. Dessa forma a união entre Igreja e Estado, durante a década de 1930, aconteceu não por acaso, mas por uma necessidade do governo manter sua dominação. Neste tipo de organização social a mulher era associada à parte fraca e a permissão para o divórcio significava dotá-la de poder e abrir-lhe caminho para que ela se voltasse contra a autoridade doméstica<sup>99</sup>.

---

<sup>98</sup> Idem, p. 193.

<sup>99</sup> Joan Scott cita Louis Bonald, um dos maiores opositores do divórcio na França, defendendo, em 1816, a anulação das disposições revolucionárias sobre o divórcio: *Do mesmo modo que a democracia política permite ao povo, parte fraca da sociedade política, se voltar contra o poder estabelecido, do mesmo modo*



Ao discutir a formação dos papéis de gênero e as relações de poder por eles engendradas, Joan Scott nos explica como os regimes autoritários<sup>100</sup> se utilizaram das relações de gênero para, através da dominação e controle das mulheres, representados pela autoridade do pai sobre toda a família e pelo reforço do papel submisso da mulher enquanto mãe e esposa, intensificar seus mecanismos de controle e legitimar o regime.

*(...) os dirigentes que se afirmam legitimam a dominação, a força, a autoridade central e o poder soberano identificando-os com o masculino (os inimigos, os forasteiros, os subversivos e a fraqueza são identificados com o feminino) e literalmente traduziram este código em leis que põem as mulheres no seu lugar (interditando-lhes a participação na vida política, declarando o aborto ilegal, impedindo o trabalho assalariado das mães, impondo códigos de trajar sobre as mulheres). Estas ações e sua programação têm pouco sentido nelas mesmas; na maior parte dos casos, o Estado não tinha nada de imediato ou de material a ganhar com o controle das mulheres. Estas ações não podem adquirir um sentido a menos que sejam integradas numa análise da construção e consolidação do poder. Uma afirmação de controle ou de força tomou a forma de uma política para as mulheres.*<sup>101</sup>

Este quadro pode ser aplicado ao Brasil durante o governo Vargas. Buscando afirmação no poder, Getúlio Vargas reafirmou a perpetuidade do vínculo matrimonial colocou a família sob a proteção do Estado, devolvendo à Igreja seus antigos mecanismos de domínio sobre a sociedade - ou seja, a educação e o casamento - e as mulheres ganharam leis para regular sua atividade dentro e fora do lar. Estas medidas visavam

---

*o divórcio, verdadeira democracia doméstica, permite à esposa, parte fraca, se voltar contra a autoridade marital... A fim de manter o Estado a salvo dos danos do povo, é necessário manter a família a salvo dos danos das esposas e dos filhos.* SCOTT, Joan. "Gênero: uma categoria útil de análise histórica" .in *Educação e Realidade*, Porto Alegre, Vozes, v. 16, n° 2, julho/dez 1990, p. 17.

<sup>100</sup> A autora atribui ao momento crítico para hegemonia jacobina durante a Revolução francesa, à tomada de poder de Stalin, à ascensão de Hitler e ao triunfo da revolução islâmica de Khomeyni como sendo as ocasiões em que se fortaleceu a dominação masculina alicerçada pelas relações de gênero.

<sup>101</sup> SCOTT, op. cit, p. 17.

manter a família unida sob a autoridade masculina. Permitir o divórcio significaria desestruturar a família e, por conseguinte, a ordem do Estado<sup>102</sup>.

---

<sup>102</sup> Para outras informações sobre a participação da Igreja Católica nas esferas do poder central após 1930 e durante o Estado Novo consultar também SCHWARTZMAN, Simon. “A Igreja e o Estado Novo: O Estatuto da Família” in *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 37, maio 1981; \_\_\_\_\_. “O Estado Novo, um Auto-retrato”, Brasília, CPDOC/FGV, Editora da Universidade de Brasília, 1983; \_\_\_\_\_. *Tempos de Capanema*, Rio de Janeiro/ Paz e Terra- SP/ Edusp, 1984.

*Parte 3*

*Em busca da felicidade*

*Divorce probably dates from the same time as marriage. I think, though, that marriage is a few week older, that is to say that a man fought with his wife after a fortnight, beat her after a month, and that they separated after living together for six weeks.*

*(Voltaire, Ouevres Complètes)*

*Parte 3**Em Busca da Felicidade*

Ao primeiro contato com as fontes duas perguntas surgiram imediatamente: por que as mulheres são maioria entre os autores de pedidos de divórcio? quem são estas mulheres? Para conseguirmos algumas respostas fomos levados a entrar no universo particular do casal, através da leitura dos processos tanto aqueles abertos pelas mulheres quanto aqueles em que os homens são autores. A partir destes testemunhos conseguimos entender melhor estas mulheres. As ações de divórcio e desquite nos revelam tanto os desejos quanto a opressão da mulher na sociedade. Essa opressão se materializava nas queixas apresentadas que denunciavam a fragilidade dos ideais de anjo do lar, esposa e mãe dedicada, que autoridades da época propagavam.

O que se observa, durante a leitura das falas dos envolvidos, é que as mulheres estão menos tolerantes em relação a determinados comportamentos masculinos, tais como o adultério ou os maus-tratos e menos dependentes economicamente em relação aos maridos. Esse movimento acontece *pari passu* às transformações sócio-econômicas na sociedade brasileira, sobretudo a paulista de finais do século XIX e primeiras décadas do século passado. Este foi um período de intensas mudanças, quando a produção doméstica e o trabalho feminino dentro lar perdeu espaço para a produção manufaturada voltada para o um mercado de bens de consumo em formação. As mulheres, principalmente as das camadas médias, passaram a freqüentar os espaços públicos, a fazer parte do ambiente das

ruas, e criaram espaços de sociabilidade que há pouco tempo lhes eram proibidos. Ao mesmo tempo, o crescimento do comércio e da indústria deu origem a um mercado de trabalho acolhedor às mulheres, principalmente empregadas na indústria têxtil e no setor de serviços das cidades<sup>1</sup>.

Um dos fatores que abriram caminho para o trabalho feminino foi a disseminação da educação nas camadas médias urbanas impulsionada pela República e orientada tanto para o lar quanto para o emprego fora da casa. Outro, foi a necessidade de mão-de-obra, especializada ou não, sobretudo para a indústria e setor de serviços. A expansão de um mercado de bens de consumo que, ao mesmo tempo, instigava as mulheres à aquisição de produtos que não podiam ser produzidos no lar, nem o seu trabalho doméstico poderia fornecer meios para sua compra, ajuda a levá-las para uma ocupação com salário. Por fim, um quadro de inflação crescente obrigava-as a sair do lar em busca de trabalho para ajudar o marido ou, até mesmo, sustentar a família<sup>2</sup>.

Em meio a estes acontecimentos como ficam os papéis de gênero e a divisão de trabalho na família e na sociedade? A grande quantidade de ações propostas por mulheres nos revela como estas transformações afetaram ou reforçaram estes papéis. Não só as ações litigiosas são denunciadoras destes “novos” tempos, como também os casos de mútuo consentimento que, muitas vezes, foram fonte de informações preciosas, não reveladas diretamente, mas subentendidas nas falas de maridos e esposas. Vejamos o que estes processos têm a nos dizer a respeito de quem eram estes cônjuges, tais como a sua nacionalidade, a presença ou não de bens, o que faziam (ocupações), quantos anos um casal

---

<sup>1</sup> SAMARA, Eni de Mesquita. *Feminismo, Cidadania e Trabalho: o Brasil e o contexto latino-americano nos séculos XVIII e XIX*, Tese (Livre Docência), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/ Universidade de São Paulo, 1994, p. 195.

<sup>2</sup> BESSE, Suzan K. *Modernizando a Desigualdade: Reestruturação da Ideologia de Gênero no Brasil (1914-1940)*, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

permanecia casado, quantos filhos tinham, e os motivos que levaram casais a optarem pela separação.

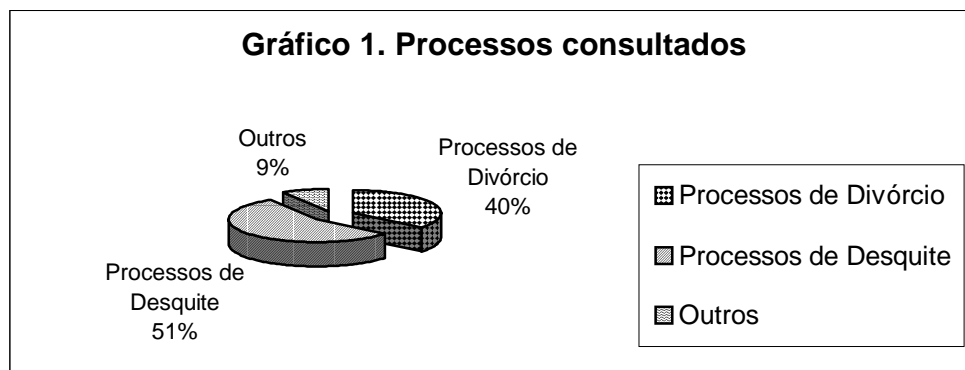
### *3.1. Processos Consultados*

Além dos processos de divórcio e desquite do fundo TJC dos AHCMU, propostos à justiça civil entre 1890 e 1938<sup>3</sup>, foram ainda examinados outros tipos de processos em razão de muitos virem classificados na listagem como ação de divórcio ou de desquite. Porém, houve ainda outros que foram utilizados por servirem para explicar algum processo anterior ou serem formalidades legais como o alvará de separação de corpos ou a justificação.

Ao todo 154 ações foram consultadas entre traslados e originais, sendo 139 originais, dos quais 55 são processos de divórcio, 72 de desquite e 12 outros tipos de processos que se dividem em um alvará de licença para impetrar ação de divórcio e um de separação de corpos, um auto de anulação de divórcio, uma apelação para anulação de casamento, um auto de anulação de casamento, um auto de cassação de pensão, três autos de justificação para ação de separação, um auto para pagamento de pensão e dois autos de averbação de sentença.

---

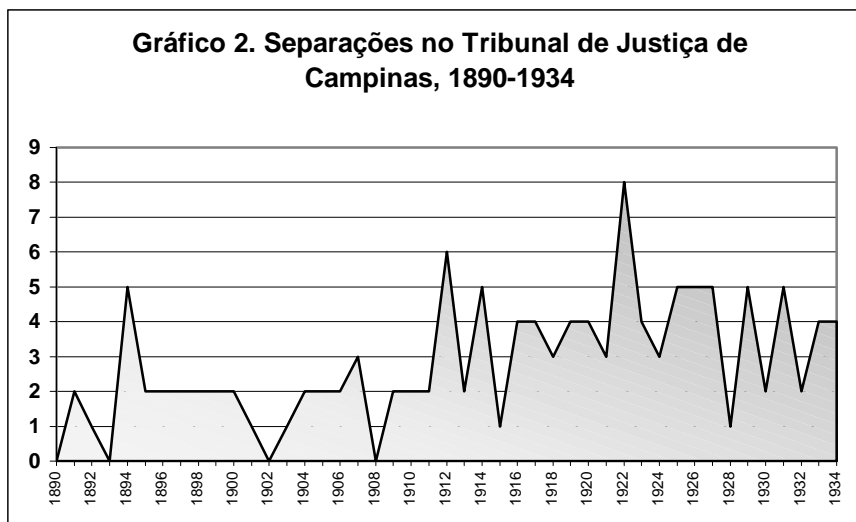
<sup>3</sup> Um processo de desquite aberto em 1938 foi incluído nesta contagem, pois ele é a conclusão de uma série de outras tentativas de separações anteriores. Caetano Scognamiglio e Ildegarda Galdi, AHCMU, TJC, II of., cx. 81, proc. 1444, 1938.



Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio, Desquite e outros tipos (Manuscritos), 1890-1938

Nota: Tabela 1, Anexo 5

Ao analisarmos a progressão do número de divórcios e desquites através do tempo (Gráfico 2) identificamos um aumento lento no número de processos desde a promulgação do decreto de 1890 até 1934, alcançando picos de ações em 1894, 1912, 1914, 1922, 1929 e 1931 com períodos de queda violenta entre 1891-1893, 1900-1902 e 1907-1908, chegando a valores nulos em 1893, 1902 e 1908 – não tendo sido aberto nenhum processo no Tribunal de Campinas nestas datas.



Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio, Desquite e outros tipos (Manuscritos), 1890-1934

Nota: Tabela 2, Anexo 5

A evolução das separações e dos casamentos na cidade de Campinas no período em questão deve ser dividida em dois momentos. Um que começa em 1890 e se estende até o início dos anos 20 e outro que se estende pela década de 20 até 1934. Esta divisão se justifica pela conjuntura econômica e social destes períodos.

No primeiro momento há um ligeiro aumento tanto no volume de divórcios quanto no de casamentos (Gráficos 2 e 3). Esta elevação deve-se tanto ao incremento populacional e à vinda de imigrantes, quanto à estabilização da população depois de sucessivas epidemias de febre amarela. Os surtos da doença ocorreram nos anos de 1889, 1890, 1892, 1896 e 1897<sup>4</sup> e levaram Campinas a um retrocesso nos índices de crescimento registrados anteriormente, causado tanto pelos elevados índices de óbitos quanto pelo êxodo da cidade.



Fonte: Fundação Seade\*

Nota: Tabela 2, Anexo 5

<sup>4</sup> Para maiores informações sobre a febre amarela em Campinas: SANTOS FILHO, Lycurgo de Castro e NOVAES, José Nogueira. *A Febre Amarela em Campinas, 1889-1900*, Campinas, CMU/UNICAMP, 1996; LAPA, José Roberto do Amaral. *A Cidade: Os Cantos e os Antros: Campinas 1850-1900*. São Paulo, Edusp, 1996, pp. 259-274; CARPINTERO, Antonio Carlos Cabral. *Momento de Ruptura: as transformações no centro de Campinas na década dos cinqüenta*, Campinas, CMU/Unicamp, 1996, pp. 33-36; BADARÓ, Ricardo. *Campinas: o despontar da modernidade*. Campinas, CMU/Unicamp, 1996, pp. 30-32; RIBEIRO, Arilda Inês Miranda. *A educação feminina durante o século XIX: o Colégio Florence de Campinas 1863-1889*, Campinas, CMU/UNICAMP, 1996, pp. 151-157.

\* Os números fornecidos pela Fundação Seade não correspondem aos dados dos censos de 1890 e 1920, pois a coleta de informações, feita pelos dois institutos de pesquisa, obedeceu a critérios diferentes.



A primeira epidemia de 1889 pegou a população de surpresa, pois vinda de Santos, acreditava-se que ela não resistiria ao planalto, entretanto ela resistiu, atingindo principalmente os homens e dentre estes primeiramente os nacionais, depois os imigrantes<sup>5</sup>. A influência da epidemia sobre a cidade e a população pode ser percebida tanto pela ausência de divórcios no ano de 1890 quanto pelos índices de crescimento populacional registrados entre 1872 e 1890. De 1872 a 1886, Campinas apresentou um crescimento populacional de 1,97 %. No período seguinte, 1886-1890, a cidade teve um crescimento negativo de 4,77%<sup>6</sup>, conseqüência sobretudo da epidemia de febre amarela de 1889 e, em menor escala, da de 1890.

Pelo impacto que causou na população, pela repercussão alcançada na Província de São Paulo e, ainda, na capital do Império, a epidemia de 1889 é considerada a grande, a pavorosa epidemia. Mas não foi a maior, porquanto a de 1896 superou-a. Neste ano, entretanto, a população já se habituara a conviver com a doença, não houve mais repercussão externa e nem se verificou o êxodo que marcou o esvaziamento da cidade anteriormente.<sup>7</sup> Em 1889 aqueles que não morreram, abandonaram a cidade indo para localidades próximas ou para São Paulo. Houve paralisação da produção e desocupação do perímetro urbano, a retomada do crescimento só ocorreu no início do século XX. O período da epidemia foi um momento decisivo para a higienização da cidade, quando as autoridades

---

<sup>5</sup> (...) as classes abastadas foram as menos atingidas, pela circunstância de abandonarem a cidade ao anúncio de desenvolvimento da epidemia; - nas primeiras epidemias a maioria dos vitimados foi de brasileiros, seguindo-se os italianos, os portugueses e outras nacionalidades; - nas últimas epidemias, já imunizados os nacionais, predominaram os imigrantes entre os atingidos; os homens foram as maiores vítimas, superando em muito as mulheres e as crianças (...). SANTOS FILHO, Lycurgo de Castro e NOVAES, José Nogueira. *A Febre Amarela em Campinas, 1889-1900*, Campinas, CMU/UNICAMP, 1996, p. 11.

<sup>6</sup> BASSANEZI, Maria Silvia Beozzo (org). *São Paulo do passado: dados demográficos – censo de 1890*, Campinas, NEPO/UNICAMP, 1998, p. 64.

<sup>7</sup> SANTOS FILHO e NOVAES, op. cit., p. 35.

se deram conta da necessidade de saneamento e de um plano definido para a urbanização de Campinas<sup>8</sup>.

Depois das duas primeiras epidemias a cidade retomou gradualmente seu crescimento e a população suas atividades, mas gradativamente Campinas perdera sua hegemonia política e econômica para a capital do Estado. Entretanto, a imigração, iniciada em 1887, tomou fôlego com um novo fluxo de imigrantes<sup>9</sup> - Campinas foi a principal região para onde vieram grande parte dos imigrantes nas duas últimas décadas do século XIX.

Na virada do século XIX para o século XX, Campinas recuperou seu dinamismo econômico e populacional. A cultura do café durante o século XIX havia transformado as características urbanas, pois deslocara o centro das decisões econômicas do campo para a cidade, trazendo dinheiro e investimentos para o aglomerado urbano. O desenvolvimento dos meios de transporte para o escoamento da produção fez da cidade um importante pólo ferroviário, por onde passavam as Estradas de Ferro Paulista e Mogiana. Com a ferrovia vieram as indústrias, cujas atividades atendiam principalmente às necessidades da produção. A circulação de pessoas e de bens garantiu a Campinas possibilidades de desenvolvimento<sup>10</sup>. Livre das epidemias e com a intensificação do processo de

---

<sup>8</sup> O plano só foi concretizado em 1934, com o início dos trabalhos de intervenção no espaço urbano resultantes dos estudos feitos pelo engenheiro arquiteto Francisco Prestes Maia, cuja duração se estendeu até 1962.

<sup>9</sup> A imigração já vinha ocorrendo desde a década de 1850, porém sem grande impacto sobre a economia.

<sup>10</sup> Para maiores informações sobre Campinas consultar: AMARAL, Leopoldo. *Campinas Recordações*. São Paulo, Secção de Obras d'O Estado de São Paulo, 1927; LAPA, José Roberto do Amaral. *A Cidade: Os Cantos e os Antros: Campinas 1850-1900*. São Paulo, Edusp, 1996; CAMILLO, Ema E. R. *Guia Histórico da Indústria Nascente em Campinas (185-1887)*, Campinas, Mercado das Letras/CMU, 1998; CARPINTERO, Antonio Carlos Cabral. *Momento de Ruptura: as transformações no centro de Campinas na década dos cinquenta*, Campinas, CMU/Unicamp, 1996; BADARÓ, Ricardo. *Campinas: o despartar da modernidade*. Campinas, CMU/Unicamp, 1996; BAENINGER, Rosana. *Espaço e tempo em Campinas: migrantes e a expansão do polo industrial paulista*, Campinas, CMU/ UNICAMP, 1996; PUPO, Celso Maria de Mello . *Campinas, Seu Berço e Juventude*, Campinas, Empresa Grafica Revista dos Tribunais, 1969.

industrialização e a decorrente urbanização Campinas da virada do século até 1918 apresentou crescimento populacional positivo de 4,81 %<sup>11</sup>.

Neste primeiro momento, analisando a projeção das separações, notamos a coincidência da queda ou elevação do número de separações em relação a momentos decisivos para a cidade, porém o número total de separações ainda é pequeno se comparado com os apresentados no segundo momento de nossa pesquisa. De acordo com os dados obtidos observamos que no ano de 1890 não foi registrado nenhum caso de divórcio no Tribunal de Campinas, resultado da própria seleção feita naturalmente pela morte de um dos cônjuges durante os períodos epidêmicos anteriores. Se já sabemos que os homens foram as maiores vítimas da febre e, como veremos mais adiante, as separações por mútuo consentimento e as iniciadas por mulheres compõem a maioria das ações no Tribunal de Campinas, logo concluímos que a epidemia foi um fator importante na determinação da ausência de processos em 1890. A seleção natural, feita através dos óbitos, responsabilizou-se pelo fim dos conflitos, decorrente da morte do marido.

Entre 1890 e 1918, além da febre amarela, outras epidemias atingiriam o Estado de São Paulo, mas fica difícil estabelecermos uma relação direta destas doenças com a diminuição das ações de divórcio e desquite no Tribunal de Campinas como fizemos com a febre amarela. Primeiro, porque não temos informações capazes de nos comprovar a validade dessa relação para Campinas e segundo porque nem sempre podemos atribuir exclusivamente a fatores externos o desejo de um casal se separar, a própria convivência entre um homem e uma mulher no lar é um determinante imponderável. Mas é importante citarmos a ocorrência das epidemias e observarmos a evolução das separações.

---

<sup>11</sup> BAENINGER, Rosana. *Espaço e tempo em Campinas: migrantes e a expansão do pólo industrial paulista*, Campinas, CMU/ UNICAMP, 1996, pp. 36-35.

Em 1899 a peste bubônica atingiu o Estado, ao mesmo tempo a partir deste ano temos uma queda no número de divórcios no Tribunal, para em 1902 chegarmos à inexistência de processos. No ano de 1908 a varíola fazia novas vítimas na Capital, em Santos, em Taubaté e outras cidades do interior<sup>12</sup>, período em que, em Campinas, observamos não ter ocorrido nenhum processo no TJC. O último grande abalo por que passou a população do Estado foi a gripe espanhola de 1918. Neste ano há uma queda no número de desquites, 3 processos, mas não chega a ser tão acentuada quanto em anos anteriores. Apesar de a gripe espanhola ter tido proporções comparáveis às epidemias de febre amarela, como alguns autores nos relatam, desta vez houve uma queda no número de desquites, mas não tão violento como nas epidemias anteriores:

*De doença que, segundo estatísticas, não vitimara mais do que 63 pessoas entre início de janeiro e final de setembro de 1918, em São Paulo, Santos, Campinas e Ribeirão Preto (...), a enfermidade denominada gripe passou a fazer mais de 600 vítimas diárias só na capital, entre outubro e novembro, quando a chamada “gripe espanhola” castigou São Paulo de forma mais violenta.<sup>13</sup>*

Marcus Albino Levy Bencostta nos dá um panorama da gravidade da situação por que passou a cidade de Campinas durante a gripe espanhola e a influência desta no cotidiano da população:

*Na Carta Circular [de D. João B. Corrêa Nery, Bispo de Campinas, apresentando o 7º Relatório da Diocese, referente a 1918] de 1919, d. Nery (...) salienta que na epidemia de gripe espanhola que atingiu a região de Campinas no final de 1918 a administração de tais sacramentos [extrema unção] aumentou consideravelmente (...). Têm-se a lembrança de gente morrendo pelas ruas, de cadáveres sendo recolhidos em carroças e caminhões e*

---

<sup>12</sup> BERTUCCI. Liane Maria. *Saúde: arma revolucionária. São Paulo – 1891/1925*, Campinas, CMU/Unicamp, 1997, p. 66.

<sup>13</sup> BERTUCCI. op. cit., p. 70.

*enterrados em valas comuns, de voluntários fazendo serviços públicos (como condução de bonde, entrega de telegrama etc.), de assistência médica descontínua e ineficiente, bem como das recomendações para que se evitassem aglomerados, visitas a doentes de qualquer moléstia e contatos físicos como beijo, abraços e apertos de mãos, as cidades quase paralisadas, com seus habitantes indo para fazendas ou permanecendo isolados dentro de suas casas para tentar escapar da doença (...).*<sup>14</sup>

Se não nos é possível comprovar a relação direta das epidemias na região durante esse primeiro momento com as separações, ao menos nos é permitido acreditar que tenha havido alguma influência sobre a constituição e separação dos casais.

Em 1890, além da epidemia de febre amarela, a novidade da lei pode ter causado a ausência de casos. Apesar de já existir a possibilidade de separação *a mensa et thoro* concedida pelo Tribunal Eclesiástico<sup>15</sup>, o que se vê em seguida à promulgação do casamento civil, na qual um artigo trata especificamente do divórcio, é a dificuldade de algumas autoridades e o despreparo da população em geral para entender e executar a lei - apesar de ter sido publicada na íntegra em Campinas pelo jornal *Diário de Campinas* a partir de 28 de janeiro de 1890. O mesmo jornal publicou em 14 de junho de 1890, um comunicado do Ministro da Justiça, Manoel Ferraz de Campos Sales, aos governadores dos Estados, no qual fica evidente os equívocos que, quase quatro séculos de domínio da Igreja

---

<sup>14</sup> BENCOSTTA, op. cit., pp. 90 e 189.

<sup>15</sup> Para maiores informações a respeito do divórcio concedido pelo Tribunal Eclesiástico consultar SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*, São Paulo, T. A. Queiroz/EDUSP, 1984, SAMARA, Eni de Mesquita. "Família, divórcio e partilha de bens em São Paulo no século XIX" in *Estudos Econômicos*, n.º 13, 1983, pp. 787-797; \_\_\_\_\_. *As mulheres, o poder e a família: São Paulo, Século XIX*, São Paulo, Marco Zero/Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989; COSTA, Raquel Rumblesperguer Lopes D. da. *Divórcio e anulação do matrimônio em São Paulo colonial*, Dissertação (Mestrado), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1986.

Católica sobre os casamentos e separações, causaram sobre a vida da população agora sob o novo regime. Foi também, ao que parece, um bom momento para os oportunistas se aproveitarem dessa situação confusa e para alguns membros da Igreja Católica agirem em oposição à lei. Nele o ministro procurou esclarecer alguns artigos da lei, tais como a validade do casamento religioso perante as instituições civis e os efeitos do casamento sobre o casal e os filhos. Vejamos o que diz o comunicado:

*Chegando ao conhecimento do governo que fanáticos ou ignorantes, apoiando-se na disposição da lei do casamento civil em favor da liberdade de consciência, permite a todos os nubentes, antes ou depois de contraí-lo, a observância das formalidades e cerimônias prescritas pela religião de cada um ou de ambos, induzem ou são induzidos à falsa opinião de que a lei reconhece para os seus efeitos outro casamento, que não o civil, podendo resultar desse erro graves e irremediáveis males em prejuízo da constituição da família e de importantes direitos, cuja garantia foi o principal fim da mesma lei (...).<sup>16</sup>*

As epidemias e a novidade da lei são fatores a serem levados em conta na análise dos números relativos aos divórcios e desquites, porém, houve ainda outro elemento que pode ter contribuído para as variações sentidas tanto no contingente populacional quanto no número de separações, foram as sucessivas crises do café. Elas ocorreram nos anos de 1897, 1910-1911 e 1918. A primeira crise do café aconteceu no mesmo ano do surto epidêmico de febre amarela, em 1897. Entre 1895 e 1897 permaneceu constante o número de processos no tribunal de Campinas, mas em 1898 houve uma ligeira elevação no conjunto de ações para em seguida declinar.

Uma das conseqüências dessas crises foi o êxodo populacional em busca de trabalho em outras regiões e o recuo no fluxo de imigrantes, ainda podemos aferir a estas crises a

elevação dos conflitos familiares fruto da instabilidade emocional decorrentes das dificuldades econômicas geradas pelas crises. Estas hipóteses são sugeridas pelo aumento do número de separações, tanto por motivo de sevícia ou injúria grave, entre 1910 e 1914, quanto por abandono voluntário do lar conjugal, em 1912 e 1918 (Tabela 3, Anexo 5). A geadada de 1918 e a crise do café podem ter influenciado na elevação do número de desquites até 1921 também pelos motivos citados acima. O marido abandona o lar ou ao sair para trabalhar em outra região, deixa a mulher em casa e quando volta assiste a uma realidade diferente da que deixou: o adultério da esposa ou a reorganização do domicílio sem a necessidade de sua presença.

Durante o segundo período em que dividimos nosso estudo, 1920-1938, Campinas já estava livre de epidemias, a cidade saneada, a população em todo o Estado se recuperava, tendo dobrado desde o início do século XX – correspondendo a 16 % da população nacional. A diversificação agrícola, fruto das sucessivas crises do café - como foi o caso da cultura do algodão em Vila Americana, região vizinha à cidade de Campinas – promoveu o surgimento de diversas indústrias de beneficiamento e transformação da produção na capital e no interior<sup>17</sup>. Este segundo período deve ser entendido como uma intensificação do momento anterior: a facilidade de transporte favoreceu a indústria, o comércio se desenvolveu e as atividades se diversificaram. Porém, um acontecimento inesperado teve papel importante tanto nos números de casamentos quanto nos de desquites, a crise de 1929.

Durante a década de 1920 e seguintes o volume de desquites no TJC aumentou, assim como também aumentaram os casamentos. Campinas passou por um crescimento

---

<sup>16</sup> *Diário de Campinas*, 14 de junho de 1890.

<sup>17</sup> BAENNINGER, op. cit., pp. 14-19.

populacional entre 1890 e 1920 de 4,17%<sup>18</sup>. Por outro lado, a situação econômica instável do país entre 1921 e 1922, a inflação e insatisfação popular, repete o quadro anterior de 1910 a 1914. Entre 1921 e 1922 o número de desquites elevou-se e, sobretudo, as separações por sevícia ou injúria grave, chegando ao máximo de 8 processos em 1922, índice jamais atingido anteriormente.

Um diferencial importante da década de 20 foi o desenvolvimento industrial, principalmente, do setor têxtil, tradicionalmente empregador de mão de obra feminina. Uma possível mudança de mentalidade pode estar se desenhando neste contexto. As mulheres com maior trânsito entre a casa e o trabalho, passaram a dividir as tarefas da família com o trabalho fora do lar, a ter maior contato com outras pessoas que não apenas parentes ou amigos, e, principalmente, a ganhar um salário. Em outra frente caminhava o movimento feminista, que não foi um fenômeno novo, exclusivo dessa segunda fase de evolução das separações. Entre a década de noventa do século passado até os anos 30 do século XX a intensa mobilização feminista tomava corpo.

*O período compreendido entre o final do século passado e as décadas iniciais deste século é marcado por profundas transformações sócio-econômicas que juntamente com as primeiras reivindicações feministas, desestruturam as referências sexuais. É o momento de formação do mercado livre de trabalho, início da República e aquele em que as cidades assistem a um profundo crescimento, acarretando mudanças nos padrões de comportamento e fazendo emergir novos códigos de sociabilidade.*<sup>19</sup>

Foi durante esse período que dois tipos de feminismo surgiram: um das chamadas feministas liberais e outro das feministas anarquistas:

---

<sup>18</sup> BASSANEZI, Maria Silvia B.(org). *São Paulo do passado: dados demográficos–censo de 1920*, Campinas, NEPO/UNICAMP, 1999, p. 132.



*(...) um feminismo liberal, professado por mulheres das elites cafeiras e das camadas médias, cujas principais bandeiras de luta foram o direito à participação social e o direito ao voto, e um outro tipo de feminismo, surgido no interior do movimento anarquista, que justamente por repudiar o sufrágio, abriu espaço para um leque de questões inusitadas para a época, questionando vários aspectos da relação homem/mulher.<sup>20</sup>*

Em meio a um período de desenvolvimento econômico eclodiu a crise de 1929 que causou sérios danos econômicos em todo o mundo, em Campinas suas conseqüências foram sentidas também na elevação dos casos de desquite e na queda nos casamentos posteriormente. No mesmo ano da crise o número de desquites por sevícia ou injúria grave aumentou, quanto aos casamentos o número permaneceu constante se comparado com o ano anterior. Em 1930, porém, as uniões foram em número bem menor, chegando a índices semelhantes aos da Primeira Grande Guerra. Uma possível explicação para estes fatos estaria – como aconteceu durante as crises do café – no êxodo da população em busca de ocupação em outras regiões, nas dificuldades econômicas causadas pela grande depressão agravando, assim, a instabilidade emocional dos maridos e criando um ambiente propício para os maus-tratos. Por outro lado, o trabalho feminino em alta e a perda de emprego masculino pode ter ocasionado problemas familiares.

---

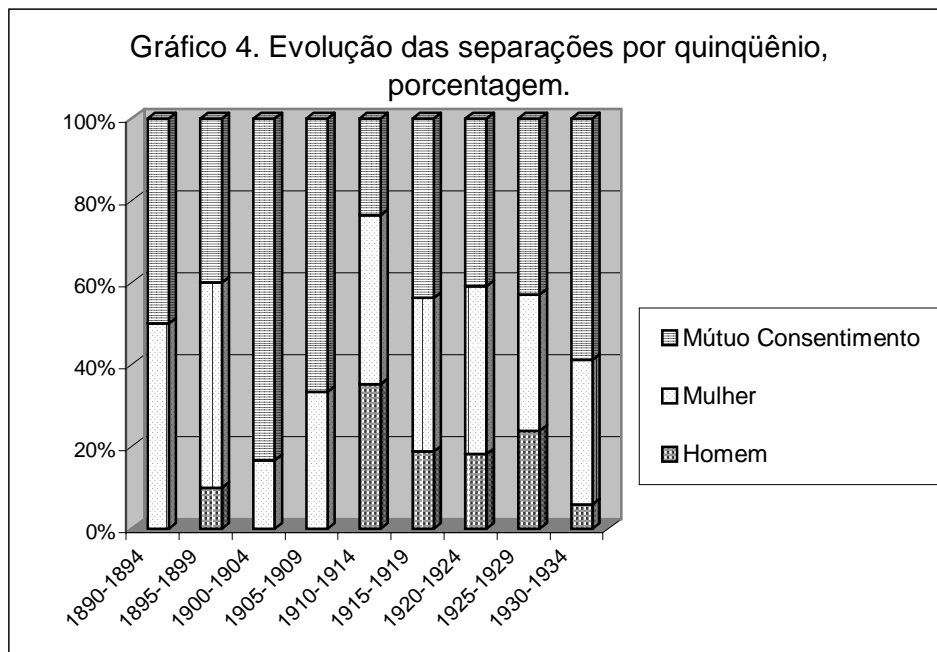
<sup>19</sup> MARSON, Melina Izar. “Da Feminista ‘Macha’ aos homens sensíveis: o feminismo no Brasil e as (des)construções das identidades sexuais” in *Mulher, História e Feminismo, Cadernos AEL*, Campinas, Arquivo Edgard Leuenroth/Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2º sem. 1995/1º sem. 1996, pp. 75-76.

<sup>20</sup> FERREIRA, Verônica. “Entre emancipadas e quimeras – imagens do feminismo no Brasil” in *Mulher, História e Feminismo, Cadernos AEL*, Campinas, Arquivo Edgard Leuenroth/Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2º sem. 1995/1º sem. 1996, p. 153. Veja também BESSE, Suzan K. *Modernizando a Desigualdade: Reestruturação da Ideologia de Gênero no Brasil (1914-1940)*, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

Existe ainda um elemento, ausente no primeiro período de nosso estudo, que provavelmente influenciou a evolução dos processos de desquite no TJC, que foram as revoluções políticas e os combates armados delas decorrentes, principalmente em 1930 e 1932. Durante estes dois momentos houve a diminuição de ações iniciadas no Tribunal para logo em seguida retomarem seu crescimento. Duas podem ser as explicações para esses números: a primeira, a saída dos homens para o combate e, a segunda, a possível morte deles durante a batalha. O crescimento dos processos em seguida aos conflitos nos induz a pensar na possibilidade destes homens, ao retornarem ao lar, encontrarem uma situação mudada nos domicílios reorganizados pelas esposas. Esta situação teria ocasionado disputas entre os casais, alguns esposos chegando a atos violentos, e talvez por isso os principais motivos que apareçam entre os que foram alegados pelas mulheres nesse período tenham sido, mais uma vez, a sevícia ou injúria grave. A diminuição de ações no período imediatamente posterior às revoluções pode ser creditada ao êxodo masculino para o combate, à possível morte ou ao desaparecimento dos maridos – pelo abandono propositado da família. Assim, o desquite tornava-se dispensável.

### *3.2. Quem são e por quê se separavam*

Do conjunto de processos pesquisados no TJC de 1890 a 1938 (139) o mútuo consentimento é, sem dúvida, o motivo mais alegado entre os casais, correspondendo a 45,7% do total. Em seguida vêm as mulheres entre os principais autores de ações com 37,8% do montante, e, por último, estão os homens, com 16,5%. Estes índices justificam-se pelos principais motivos alegados ao iniciar uma ação determinados pelas identidades de gênero.

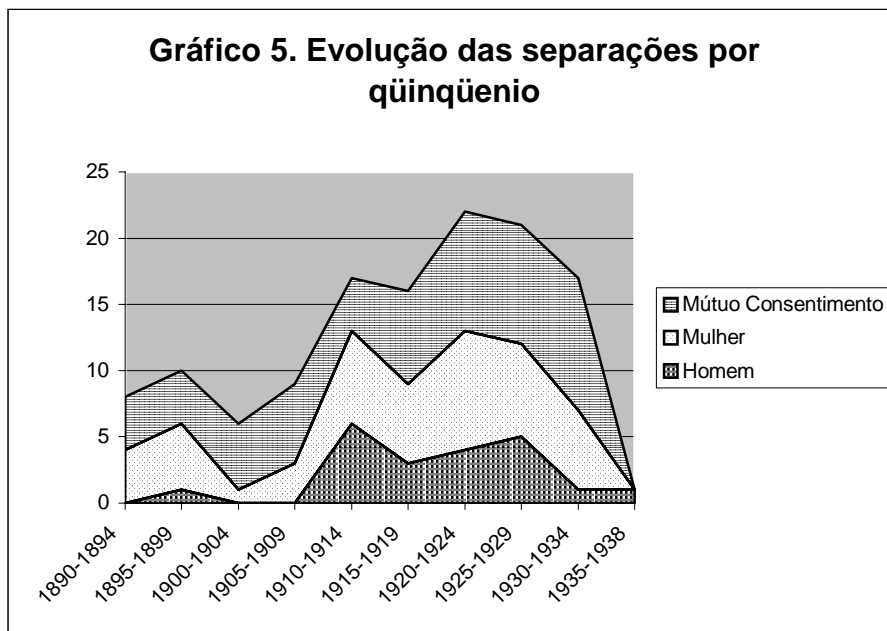


Fonte: AHCMU, TJC, *Processos de Divórcio, Desquite e outros tipos (Manuscritos), 1890-1934*

Nota: Tabela 3, Anexo 5

As mulheres apresentavam como principal causa de divórcios e desquites a sevícia ou injúria grave isoladas (38%) ou conjugadas a outros motivos como adultério (19%) e abandono voluntário de lar (13%)<sup>21</sup>. O abandono voluntário do lar conjugal por dois anos consecutivos ou mais é a segunda causa de separações (21%). Estes números são diferentes dos apresentados pelos homens. Entre estes últimos, o abandono voluntário de lar pela esposa é a principal causa de divórcios e desquites (33%), seguido pelo adultério (19%).

<sup>21</sup> Nos casos estudados por Michelle Perrot na França a autora nos afirma que a separação de corpos é uma instituição feminina: em todos os períodos, as mulheres representam mais de 86 % - chegando a 93% - dos solicitantes. Mulheres relativamente idosas, mães de família casadas há muitos anos; mulheres “acabadas”, menos pela infidelidade dos maridos do que pelos maus-tratos que sofrem: É a mulher espancada, não a mulher enganada, que pede a separação. PERROT, Michelle (org.), *História da Vida Privada: da Revolução Francesa à Primeira Grande Guerra*, vol. 4, São Paulo, Companhia das Letras, 1995, pp. 282-283.



Fonte: AHCMU, TJC, *Processos de Divórcio e Desquite (Manuscritos), 1890-1938*.  
Nota: Tabela 3, Anexo 5

A ausência de casos de adultério como único motivo alegado pelas mulheres não significa que os homens não traíam suas esposas, mesmo porque o adultério aparecia conjugado com outros motivos, como citamos anteriormente, porém reflete o duplo padrão moral vigente. O marido podia desconfiar do adultério de sua esposa se ela apenas fosse vista passeando com outro homem ou em sua companhia, mas à mulher cabia provar a existência de amante teúda e manteúda para provar a infidelidade masculina. Algumas mulheres ainda somavam ao adultério maus-tratos e injúria grave, podendo este último ser caracterizado pela negligência do papel de marido/provedor, tudo articulado de maneira a garantir que não houvesse recusa do juiz ao pedido de separação.

É preciso salientar aqui a preocupação dos juízes de que fosse suficientemente comprovado o adultério, não importando a quem se dirigisse a acusação, pois a própria

natureza do delito - secreto - dificultava a obtenção de provas<sup>22</sup>. Com relação ao motivo de sevícia, as mulheres estavam mais sujeitas aos maus-tratos dos esposos dentro do lar, entre os mais comuns o espancamento. Somado a esse fato, o direito à correção da esposa era uma prática difundida entre os homens, a questão era saber qual era o nível de correção que os homens acreditavam aceitável e qual o das mulheres para que fosse caracterizada a sevícia. Ainda assim, fica a questão se essas mulheres concordavam com esse direito e até que ponto elas agüentariam esses maus-tratos. Um outro problema bastante comum nesse período é o alcoolismo masculino. Muitas esposas reclamavam que os maridos bebiam e depois as surravam ou expulsavam-nas de casa.

Quando comparamos os dados estatísticos sobre a população da cidade de Campinas com aqueles coletados nos processos conseguimos identificar algumas características demográficas importantes no período que muitas vezes se repetem entre a população das ações<sup>23</sup>. Com relação aos casamentos assistimos a um fenômeno peculiar. Enquanto entre a década de 1890 do século XIX até o censo de 1920 a população de Campinas passou de 33.921 para 115.602<sup>24</sup> habitantes, um aumento de pelo menos três vezes, o número de casamentos teve um crescimento que não chegou aos 15%: em 1890, 34,35% da população

---

<sup>22</sup> Viveiros de Castro descrevendo um caso de adultério em seu livro *Jurisprudência Criminal* relata que três elementos constituem o delito de adultério. São eles: 1 ° a existência de um casamento válido. Não havendo crime se o casamento é nulo, por exemplo, se foi celebrado somente pelo lado religioso, ou se o vínculo conjugal foi dissolvido pelo divórcio; 2 °. o fato material, a consumação do comércio ilícito, não constituindo portanto adultério os desejos, o simples 'flirt', mesmo certas familiaridades íntimas, comprometedoras da dignidade da mulher, Carrara, *Programma*, §1 , 885; 3 °. a intenção, a consciência do fato, sine dolo adulterium non committitur, não tendo pois lugar a aplicação da pena se o homem ignorava que a mulher era casada, se a muher foi subjugada pela violência ou iludida pela fraude (...). VIVEIROS DE CASTRO, Francisco José. *Jurisprudência Criminal: Casos Julgados, Jurisprudência Estrangeira, Doutrina Jurídica*, Rio de Janeiro/Paris, H. Garnier Livreiro-Editor, s/d., p. 266.

<sup>23</sup> Os dados a seguir foram coletados de BASSANEZI, Maria Silvia Beozzo (org). *São Paulo do passado: dados demográficos – censo de 1890*, Campinas, NEPO/UNICAMP, 1998 e BASSANEZI, Maria Silvia Beozzo (org). *São Paulo do passado: dados demográficos – censo de 1920*, Campinas, NEPO/UNICAMP, 1999. A partir daqui os dados citados serão retirados apenas destes dois livros e serão referidos por 1890 e o n ° da página para 1890 e da mesma forma para 1920.

<sup>24</sup> 1890, p. 33; 1920, p. 37.

do município era casada, enquanto que em 1920, esse índice chegou a 43,23%<sup>25</sup>. Do total da população em 1890 33,02% dos homens eram casados e 35,82% das mulheres, contra em 1920, 42,99% dos homens e 43,47% das mulheres<sup>26</sup>.

Essa elevação no número de pessoas casadas tem algumas explicações possíveis. Uma delas foi a exigência da República em reconhecer como casados os cidadãos que tiveram uniões constituídas pelo casamento civil. Portanto, a partilha de bens, heranças e a filiação passavam a ser reguladas pela cerimônia realizada por juiz habilitado. O matrimônio servia, também, para determinar os direitos dos cônjuges quando surgisse qualquer querela entre o casal, fosse o adultério ou a divisão dos bens. Por outro lado, a elevação do número de casamentos acompanha a tendência mais geral do aumento populacional.

Em geral, as separações ocorreram após três anos de matrimônio. O período crítico de conflitos e separações situa-se entre os 3 a 10 anos de casamento (Gráficos 6 e 7). Tanto nos processos de divórcio quanto nos de desquite, esse é o período durante o qual mais se concentram ações, ele corresponde a 33% dos casos de divórcio e 42% dos desquite. Os outros períodos em que mais ocorreram ações foram os casamentos com mais de 10 anos e com mais de 20 anos. Nos casos de divórcio observamos que as uniões com mais de 10 e 20 anos corresponderam a 24% e 22% das ações, respectivamente.

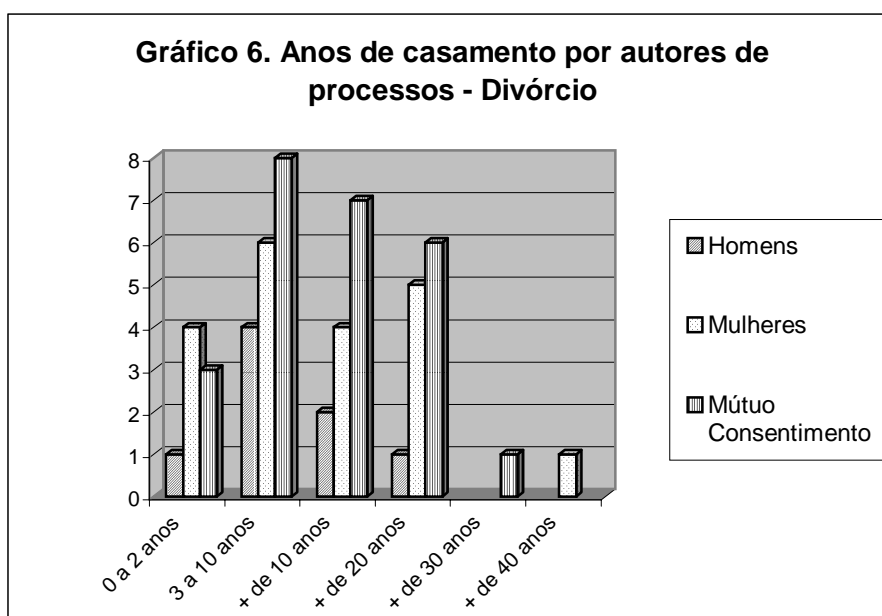
Nos processos de desquite os casamentos com duração entre 10 e 20 anos ocorrem em 29% dos casos enquanto que os casamentos mais longos, com mais de 20 anos, somam 15% do total. A preponderância dos casos de separações dentro do período de 3 a 10 anos

---

<sup>25</sup> 1890, p. 100; 1920, p. 246 e p. 258.

<sup>26</sup> O censo de 1890 refere-se a “divorciados” que correspondiam a apenas 0,06 % da população de Campinas sem identificar quem eram estes divorciados. Partimos da hipótese de que eles tenham sido casais que se separaram ainda sob o regime do Tribunal Eclesiástico, pois o Tribunal de Justiça de Campinas não registrou nenhum caso de divórcio em 1890, de acordo com o que já falamos anteriormente. 1890, p. 100.

de vida conjugal explica-se pelo elevado número de processos por mútuo consentimento e por abandono voluntário do lar conjugal, pois de acordo com a lei do casamento civil e do desquite só era permitida a separação após dois anos de casamento tanto quando se alegava mútuo consentimento quanto abandono de lar por dois anos consecutivos<sup>27</sup>.



Fonte: AHCMU, TJC, *Processos de Divórcio e Desquite (Manuscritos), 1890-1916*.  
Nota: Tabela 15, Anexo 5

Nos casos de separações entre casais com mais de 10 anos de vida conjugal – aqui podem também ser enquadrados os casais com mais de 20, 30 ou 40 anos de casamento – é possível destacarmos algumas características comuns. O recurso à justiça tinha o objetivo de tornar uma situação de fato em de direito. Muitas vezes os casais já estavam separados há anos pelo abandono de um dos cônjuges e a separação foi requerida para assegurar que o cônjuge “desertor” não viesse a reclamar os bens ou a autoridade sobre o outro<sup>28</sup>. Ainda

<sup>27</sup> Ver anexos.

<sup>28</sup> Felipe Brão e Maria Justina de Oliveira, I of., proc.6058, cx. 316, 1894; Leonor Perereira(A) x Joaquim Pereira Porto(R), I of., proc.6072, cx. 317, 1894; Egas Bueno e Octavia Vieira Bueno, II of., proc 1419, cx. 79, 1907; Anna Jacob(A) x Julio José de Almeida(R), III of., proc.194, cx. 13, 1892; Amelia Peron

existe a possibilidade do autor do processo, depois de muitos anos de casamento, querer a separação por ter descoberto o adultério do outro cônjuge, ou até este adultério estar ameaçando os bens do casal em virtude dos gastos do marido com a concubina<sup>29</sup>.

Os casos com 0 a 2 anos de casamento são minoria mas refletem uma situação peculiar, trata-se de abandono do lar logo em seguida ao casamento, dias ou horas, nos quais as mulheres reclamavam injúria grave produzida pelo marido ao abandoná-la<sup>30</sup>. Um caso curioso é o de Caetano Scognamiglio que abriu um processo de anulação de casamento, em 1924, dias depois do matrimônio, alegando que a esposa não era virgem e por isso ela não quis consumir o casamento. O TJC negou provimento à causa, o que levou o autor a apelar logo em seguida à sentença, novamente sem resultado. Em 1938, Caetano Scognamiglio retornou aos tribunais e abriu um novo processo, agora de desquite alegando abandono de lar da esposa, quando finalmente conseguiu a separação e já haviam se passado 16 anos da data do casamento<sup>31</sup>.

Em média um casamento durava 12,51 anos para o período entre 1890 a 1916 e 13,02 anos para o período de 1917 a 1934, uma diferença pouco significativa em termos absolutos. Estes números nos revelam uma tendência a casamentos longos nos dois momentos. Comparando-se estes números à média de idade com que cada cônjuge contraía matrimônio, teremos domicílios com casamentos que poderiam ser considerados estáveis e nubentes com idade predominantemente superior aos 20 anos. Quanto à idade no

---

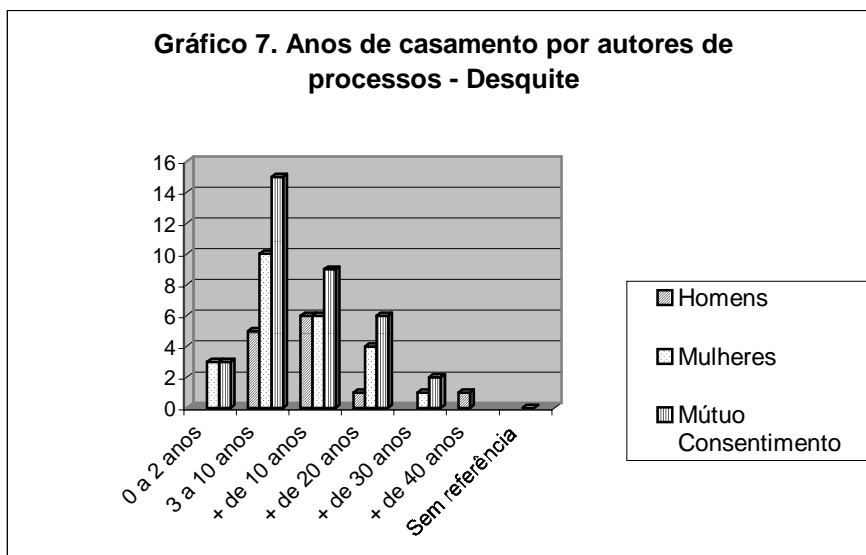
Behrens(A) x Henrique Behrens(R), IV of., proc 5474, cx. 212, 1895; Leopoldina de Almeida Gama(A) x Emygdio Antonio de Camargo(R), Proc.13199, cx. 647,I of., 1918; Luis Davico e Luiza Gomes, II of., proc.1431, cx. 80, 1926; Antonio Maria Maia e Belmira Siqueira Patricio, II of., proc.1433, cx. 80, 1929; Angelo Giordano e Philomena Soares de Oliveira, Proc.1435, cx. 80,II of., 1931; Attilio Santin e Hercilia Laurenti,, II of., proc.1436, cx. 80, 1931; Washington Aquino dos Santos e Lucilia Rocha, II of., proc.1437, cx. 80, 1929. AHCMU, TJC.

<sup>29</sup> Ernestina Beckedorff (A) x Augusto Beckeorff( R), II of., proc.1423, cx. 79, 1914; Antonio Melle e Maria Scooco, III of., proc.327, cx. 21, 1934. AHCMU, TJC.



casamento temos os seguintes índices: até 1916 a mulher se casava entre os 20 e 21 anos, os homens por volta dos 25 anos.

Ao analisarmos quanto tempo os autores de separações permaneciam casados com os réus temos o seguinte quadro. Em média os homens ficavam mais tempo casados que as mulheres no período posterior a 1917, 14,61 anos contra 12,08 para as mulheres. Quando voltamos ao período entre 1890 e 1916 estes números se invertem, permanecendo as mulheres 12,76 anos casadas enquanto os homens 11,12 anos. Comparando-se com a idade média no município de Campinas em 1890, de 25 anos para ambos os sexos, e em 1920, 22 anos para as mulheres e 23 anos para os homens. Concluimos que temos aqui um grupo da sociedade no qual a população masculina se casava mais tardiamente e as mulheres um pouco mais cedo, o elemento masculino provavelmente com uma situação financeira mais estável.



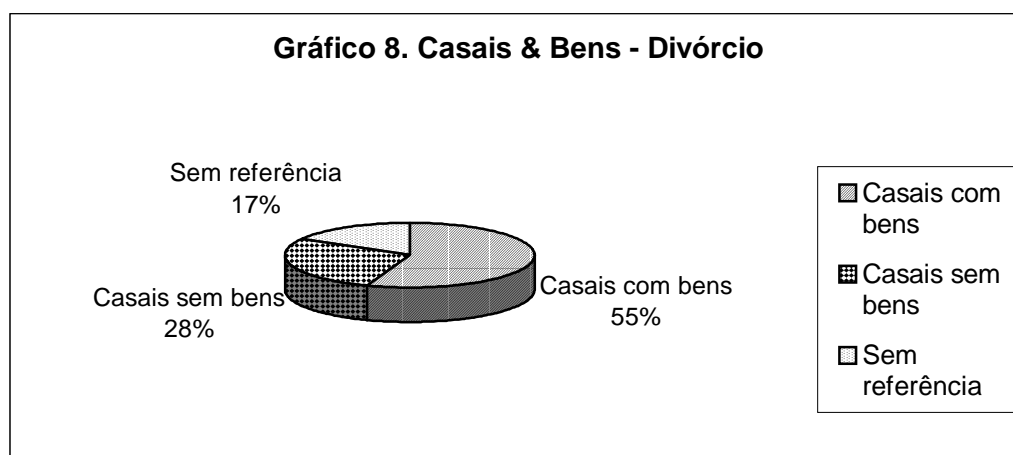
Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Desquite (Manuscritos), 1917-1938.  
 Nota: Tabela 16, Anexo 5

<sup>30</sup> Ezilda Costa (A) x Antonio Lins ( R), I of., proc.7130, cx. 393, 1906; Laura M. Freitas Pinto(A) e José Theodoro Siqueira Silva Filho (R), II of., Proc.288, cx. 21, 1907. AHCMU, TJC.

<sup>31</sup> III of., proc.151, cx. 9, 1924; III of., proc.182, cx. 11, 1924; II of., proc.1444, cx. 81, 1938. AHCMU, TJC.

Muitas vezes imaginamos que a existência de bens poderia inibir os pedidos de divórcio em virtude da divisão do patrimônio, mas o que vemos nos processos da década de 90 do século passado até 1934 é uma situação diferente. Nos casos de divórcio 55% dos casais tinham bens e em 49% dos casos de desquite eles existiam. O número de casais que não declararam a existência de bens não é suficiente para mudar a preponderância de casais com algum patrimônio a dividir (Gráficos 8 e 9).

Esses bens vão desde dinheiro ou um pequeno terreno até grandes fortunas de ricos casais de lavradores. Nos casos de divórcio por mútuo consentimento os casais com bens chegavam a 75% enquanto que nos processos de desquite houve um certo equilíbrio, 48% dos casais tinham bens contra 49% sem.



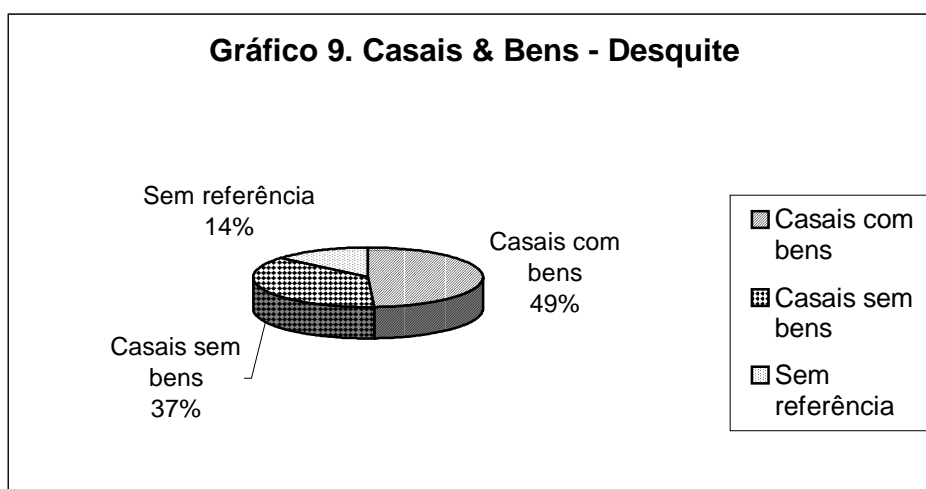
Fonte: AHCMU, TJC, *Processos de Divórcio (Manuscritos), 1890-1916.*

Nota: Tabela 9, Anexo 5

O elevado número de casais com bens entre os casos de mútuo consentimento confirmam a hipótese de que a separação amigável tenha sido escolhida como meio de agilizar o processo, evitando gastos e publicidade da vida íntima do casal.

Quando analisamos as ações judiciais constatamos que 52% dos casais em que as mulheres são autoras de divórcio tinham bens, enquanto que quando os homens tornam-se

autores esse valor cai para 14%. Nos casos de desquite em que os homens foram autores de ações, 70% dos casais tinham algum bem ao passo que quando as mulheres tornaram-se requerentes esse índice baixou para 41%. Estes índices sugerem e confirmam, através dos depoimentos de esposas e maridos, que os autores de ações recebiam que o cônjuge contra o qual estavam impetrando a separação viesse no futuro a reclamar por bens adquiridos durante o casamento ou durante o período de afastamento do réu ou ré. Enquanto a separação não fosse efetuada legalmente, o patrimônio do casal conseguido após o abandono da esposa ou do marido deveria ser dividido entre ambos os esposos.



*Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Desquite (Manuscritos), 1917-1938.*

*Nota: Tabela 10, Anexo 5*

Além dos bens, outro fator importante para nossa análise é o índice de mulheres que abdicaram da pensão alimentícia nos divórcios e desquites. Nos casos de mútuo consentimento 55% das mulheres abdicaram do numerário garantido por lei, o que nos leva a crer que estas mesmas mulheres tinham algum meio de subsistência para lhes garantir a sobrevivência após o fim do casamento.

Três podiam ser as maneiras encontradas pelas mulheres para se manterem longe do marido. Em primeiro lugar, elas assegurariam seu sustento e o dos filhos através dos recursos obtidos com um trabalho remunerado, outras vezes com os bens provenientes da partilha do espólio do casal. Por outro lado, a ajuda da família, sobretudo a manutenção da filha pelo pai, justificaria a renúncia da pensão. O mais comum nestes casos é a mulher declarar que não queria a ajuda do marido por ter meios para se sustentar com os frutos de seu trabalho honesto – apesar de ser freqüente a não especificação deste trabalho. Estes dados indicam, portanto, que a existência de bens a repartir ou a ajuda da família foram um fator de independência da esposa em relação ao marido, tanto financeira quanto emocionalmente.

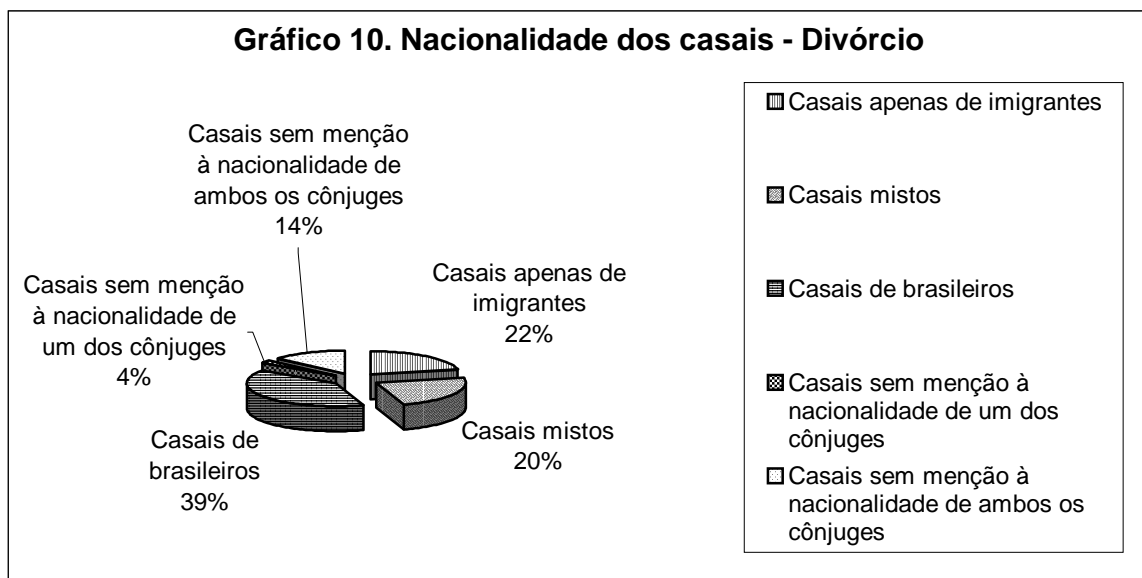
Outro elemento importante a ser considerado para determinarmos quem eram os envolvidos em separações judiciais é a nacionalidade dos casais. A cidade de Campinas, como já dissemos, foi um importante centro receptor de imigrantes no primeiro período da República, especialmente entre os anos de 1890 e a década de 10 do século XX. De acordo com Maria Tereza Schoerer Petrone,

*Os imigrantes além de se fixarem nas fazendas de café como mão-de-obra assalariada ou como pequenos proprietários, também se radicaram nas cidades, contribuindo de maneira decisiva não só para a urbanização do Estado, mas também para o processo de industrialização que se inicia praticamente a partir do momento em que para cá se dirigem as primeiras grandes levas de imigrantes. Como artesãos, operários, empresários, participam da industrialização de São Paulo. Já em 1920 se registram 64,2% dos estabelecimentos industriais existentes no Estado como sendo de imigrantes, e cerca de dois terços dos*

*habitantes da cidade de São Paulo são formados por estrangeiros e seus descendentes.*<sup>32</sup>

Rosana Baenninger nos confirma a importância do contingente estrangeiro em Campinas como elemento fundamental tanto do ponto de vista demográfico, proporcionando o crescimento populacional, diversificando a composição e a distribuição da população, quanto econômico, propiciando o desenvolvimento agrícola e industrial<sup>33</sup>.

Como não poderia deixar de ser a presença do elemento estrangeiro nos casos de separações é marcante. Nos divórcios os casais formados apenas por imigrantes somavam 22%, os casais mistos, ou seja, de brasileiros casados com imigrantes, 20% do total, e casais apenas de brasileiros chegavam a 39%. Nos processos de desquite o número de casais mistos aumentou para 34%, diminuíram os casais apenas de imigrantes, 18%, e aumentaram os de brasileiros, chegando a 48%.



Fonte: AHCMU, TJC, *Processos de Divórcio (Manuscritos), 1890-1916.*

Nota: Tabela 19, Anexo 5

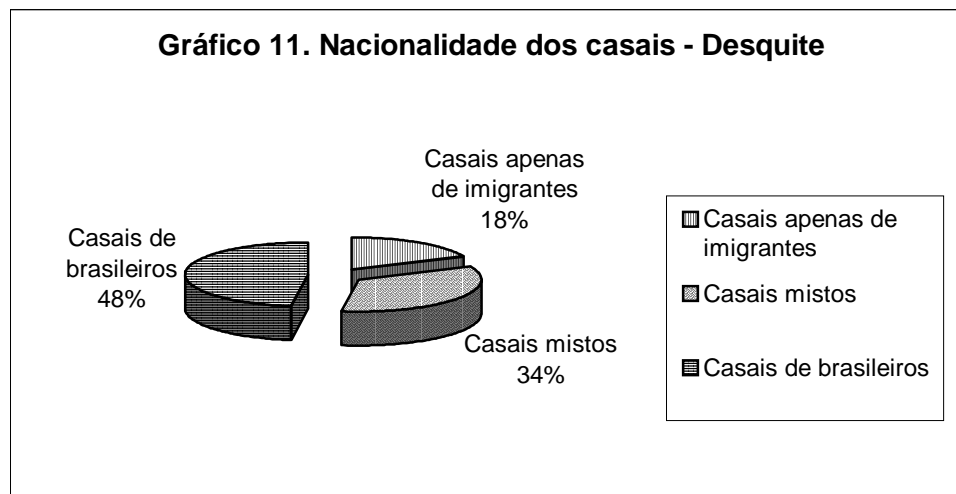
<sup>32</sup> PETRONE, Maria Tereza Schorer. “Imigração” in FAUSTO, Boris (org.), *O Brasil Republicano: Sociedade e Instituições(1889-1930)*, Tomo III, 2º vol., 4ª ed., Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1990, p. 120.

<sup>33</sup> Baenninger, op. cit. p. 37. Para maiores esclarecimentos consultar também ALVIM, Zuleika M. *Brava Gente! Os italianos em São Paulo: 1870-1920*, 2ª ed., São Paulo, Brasiliense, 1986; TRENTO, Angelo. *Do outro lado do Atlântico: um século de Imigração Italiana no Brasil*, São Paulo, Nobel, 1988.

Essa mudança de composição com relação aos processos de divórcio e desquite deve ser entendida como uma conseqüência das transformações por que passou a política migratória no decorrer do período. As sucessivas crises do café diminuíram o fluxo de imigrantes promovendo também o êxodo dos trabalhadores estrangeiros para outras regiões até 1918<sup>34</sup>, como tratado anteriormente. Em segundo lugar, com o Decreto Prinetti (1902), o governo italiano colocou-se formalmente contra a forma de imigração praticada pelo Estado de São Paulo e, em 1927, acabou a imigração européia subsidiada para o Estado. Apesar dos esforços governamentais de incentivo ao café, após 1918, com a conseqüente retomada da produção e novo fôlego migratório, os índices de estrangeiros não chegariam aos níveis alcançados anteriormente.

Estes fatores diminuíram o número de imigrantes disponíveis na cidade para o casamento e, ao mesmo tempo, a população campineira se recuperava dos abalos provocados pelas sucessivas epidemias. O aumento do número de brasileiros entre os cônjuges pode ser creditado, também, à maior integração entre estrangeiros e nacionais fazendo com que estes últimos fossem aceitos entre as famílias imigrantes.

Entre os principais grupos de imigrantes envolvidos em processos de divórcio estão os italianos (14%) e os portugueses (12%), vindo em seguida os alemães (4%), franceses (3%), suíços (2%) e dinamarqueses (1%). Nos processos pós-Código Civil os portugueses superaram os italianos, aqueles com 15 % contra 13% destes, alemães espanhóis, franceses, poloneses e sírios ficavam em terceiro lugar com aproximadamente 2% dos envolvidos de cada nacionalidade.



Fonte: AHCMU, TJC, *Processos de Desquite (Manuscritos), 1917-1938.*

Nota: Tabela 21, Anexo 5

A presença destas nacionalidades entre os cônjuges reflete os fluxos do movimento migratório para a região. De acordo com o censo de 1890 e 1920, 20,78 % e 20,34% da população de Campinas, respectivamente, era de estrangeiros<sup>35</sup>. Entre estes últimos as principais nacionalidades que chegaram ao Estado de São Paulo são justamente as mesmas que aparecem nos processos do TJC: italianos, portugueses, alemães e espanhóis, respectivamente. Durante o período do desquite os portugueses superaram os italianos em chegada, refletindo-se nos processos tal fato<sup>36</sup>.

<sup>34</sup> Entre 1920 e 1934 a região perdeu imigrantes para as lavouras em expansão do Oeste Paulista BAENINGER, op. cit., p. 38. O Oeste Paulista a que me refiro é a região geográfica de Ribeirão Preto, com o desenvolvimento da lavoura, esta região passou a ser chamada de “novo” Oeste Paulista.

<sup>35</sup> BASSANEZI, 1999, op. cit, p. 264.

<sup>36</sup> Para maiores informações consultar CERVO, Amado e MAGALHÃES, José Calvet de. *Depois das Caravelas: as relações entre Portugal e Brasil (1808-2000)*, Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 2000; KARASTOJANOV, Andrea Mara Souto. *Vir, viver e talvez morrer em Campinas: um estudo sobre a comunidade alemã residente na zona urbana durante o Segundo Império*, Campinas, Ed. da Unicamp, 1999; OLIVEIRA, Lucia Lippi. *O Brasil dos Imigrantes*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001; PETRONE, Maria Tereza Schorer. “Imigração” in FAUSTO, Boris (org.). *O Brasil Republicano: Sociedade e Instituições(1889-1930)*, Tomo III, 2 ° vol., 4 ª ed., Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1990, pp. 93-133; RIBEIRO, Gladys Sabina. *Mata Galegos: os portugueses e os conflitos na República Velha*, São Paulo, Brasiliense, 1980; TRENTO, Angelo. *Do outro lado do Atlântico: um século de Imigração Italiana no Brasil*. São Paulo, Nobel, 1988.

Do total da população estrangeira em Campinas, 67% vivia na área urbana e tinha alguma profissionalização trazida de seu país de origem. O ambiente da cidade oferecia a homens e mulheres separados, imigrantes ou não, maiores oportunidades de trabalho, bem como maior facilidade para exercer qualquer tipo de atividade remunerada.

Os principais ramos de atividades entre os homens nos casos de divórcio estão nos setores de serviços e agrícola. Nesta última categoria encontramos lavradores, administradores, agricultores e proprietários<sup>37</sup>. Entre as profissões que se enquadram na primeira categoria estão 3 alfaiates, 1 caldeireiro, 1 empreiteiro, 1 marceneiro, 1 mecânico/dentista, 1 músico, 1 pintor, 1 seleiro, e 1 terraplenador. Em seguida aparece o comércio em 15% dos casos. As ocupações ligadas ao transporte contribuem com 0,06%, pouco expressivos são os empregados públicos .

Às mulheres couberam profissões que tradicionalmente lhes são atribuídas. Entre elas aparecem 1 costureira e 1 modista, 3 mulheres dedicadas ao serviço doméstico, 1 doméstica, 2 lavadeiras, 1 parteira e 1 professora. Destacam-se uma mulher que vivia de agências<sup>38</sup>, uma que se qualificava como fazendeira e duas como proprietárias. Mas, para a maioria das envolvidas nas separações não há nenhuma referência formal nos processos sobre a sua profissão, o que não significa que não exercessem uma atividade remunerada.

Para nossa análise, mais importante do que a identificação das ocupações nos processos foi a observação de sua ausência. Enquanto apenas 26% e 7,7% dos homens deixaram de mencionar uma profissão nos casos de divórcio e desquite, respectivamente, das mulheres envolvidas em divórcios, 77%, e 49,2% das envolvidas em desquites não

---

<sup>37</sup> De acordo com a identificação no processo

<sup>38</sup> Caldas Aulete define o vocábulo “agência” como: *Agência. s. f. (...) || Vive da sua ‘agência’, diz-se da pessoa que, não tendo profissão ou ofício certo e permanente, nem rendimentos próprios, ganha a vida em diferentes trabalhos e serviços, que as circunstâncias lhe deparam(...)*. AULETE, Caldas. *Diccionario Contemporaneo da Lingua Portuguesa*, Rio de Janeiro, Garnier Livreiro, 1884, p. 43.



declararam ter uma profissão. Tal atitude indica a contradição que havia entre os valores propostos e a realidade concreta. Ao mesmo tempo em que estas esposas abdicavam da pensão alimentícia deveriam ter um meio pelo qual pudessem se manter. O que observamos, pela leitura nos processos, é que estas mulheres exerciam alguma atividade que lhes garantia recursos, mas nem sempre elas mencionavam qual era essa atividade.

Entre os homens, nos processos de desquite, permanece a preponderância de atividades ligadas ao comércio e serviços, ganhando destaque o setor de transportes ferroviários e os lavradores, porém, há uma maior diversificação de atividades profissionais. A partir de então as profissões liberais ganham destaque em relação às outras atividades. Para as mulheres também há um alargamento dos tipos de atividades, em menor escala do que observado para os homens, mas já indica uma expansão nas possibilidades de trabalho<sup>39</sup>.

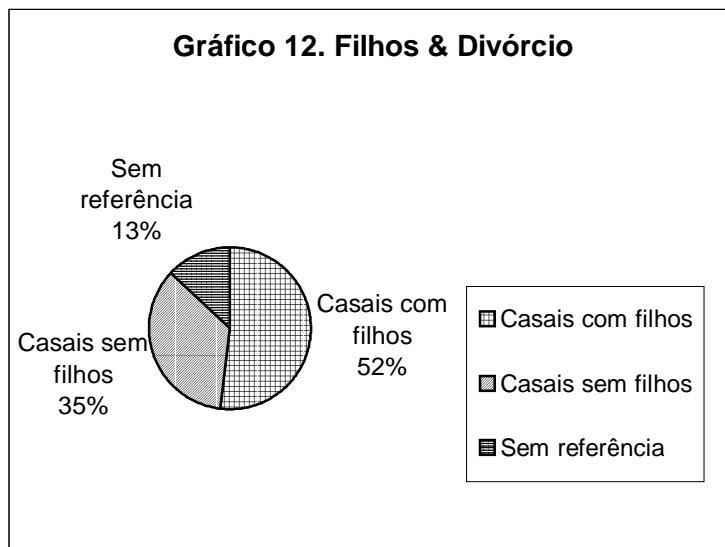
Em vista dos dados levantados acima, temos um perfil do casal que se apresentava para pedir a separação. Nestes casos o matrimônio se realizara preferencialmente entre cônjuges brasileiros, os homens com 26 anos em média e as mulheres com 20 anos e, geralmente, ficavam casados de 12 a 13 anos, sendo que o período crítico do casamento situa-se entre os 3 e 10 anos de vida conjugal e os cônjuges tinham bens. Quanto aos filhos resta-nos ainda tecer algumas considerações a esse respeito.

É importante notar que o papel de mãe antecede ao de esposa quando falamos e é assim que transmitimos de geração em geração esse conceito. À “senhora do lar” ou “anjo da casa”<sup>40</sup> cabia o bom governo do lar e a educação dos filhos.

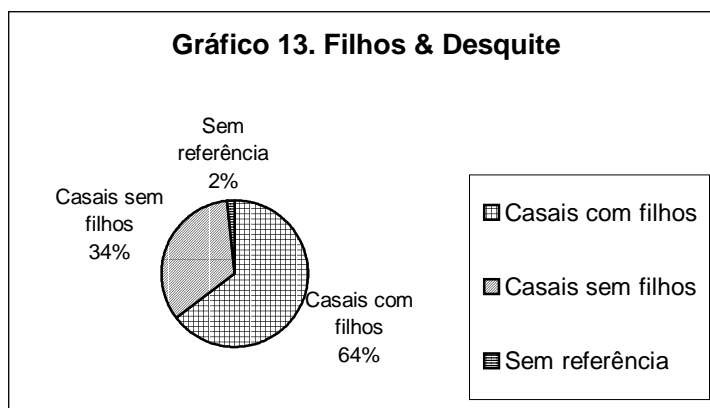
---

<sup>39</sup> Maiores informações quanto às profissões estão no censo de 1920 ver BASSANEZI, 1999, op. cit, pp. 374-399 e as Tabelas 27 e 28 do Anexo 5.

<sup>40</sup> PERKIN, Joan. *Women and Marriage in Nineteenth century England*, Chicago, Lyceum, 1989, pp. 233-256.



Fonte: AHCMU, TJC, *Processos de Divórcio (Manuscritos), 1890-1916.*  
 Nota: Tabela 13, Anexo 5



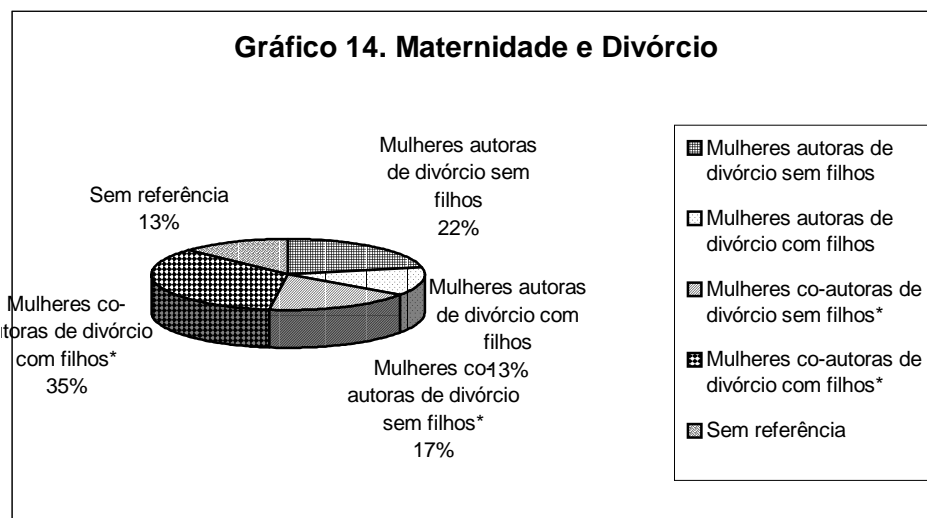
Fonte: AHCMU, TJC, *Processos de Desquite (Manuscritos), 1917-1938.*  
 Nota: Tabela 14, Anexo 5

Os processos de separação nos mostram um panorama diferente daquele atribuído à função das mulheres, ou seja, o de mãe: 48% dos casais nesses litígios tinham filhos. As mulheres autoras de processos de divórcio com filhos correspondem a 13% do total de casos, juntando-se esse número com a porcentagem de mulheres co-autoras de processos<sup>41</sup>,

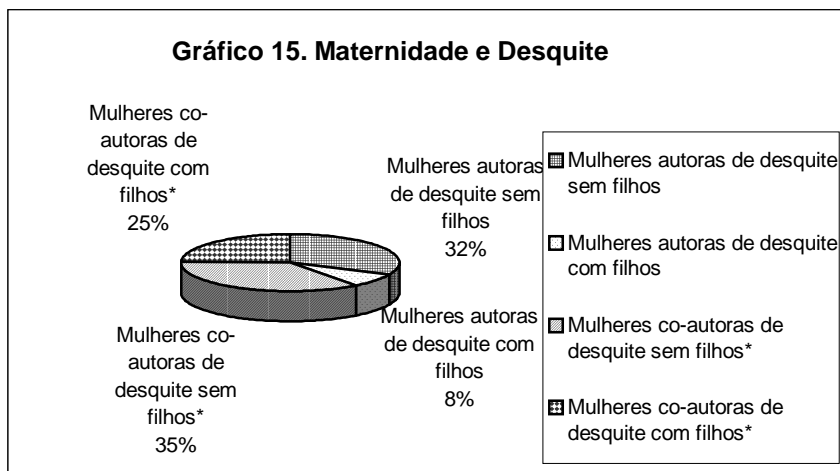
<sup>41</sup> Quando nos referimos às “mulheres co-autoras” quero dizer que estas são mulheres que pediram o divórcio ou o desquite junto com seus maridos, por mútuo consentimento dos cônjuges.

35%. Os números ficam diferentes quando observamos os casos de desquite. O que se vê, então, é um predomínio de mulheres sem filhos (67%) após 1917. Através destes números temos dados capazes de nos permitir relativizar o papel da mulher como mãe, ou seja, o mito da maternidade.

A predominância de mulheres com filhos nos divórcios contesta a idéia de que a presença deles era um obstáculo à separação legal e que estas mulheres separadas não conseguiriam criar seus filhos fora do ambiente da família. Por outro lado, a presença da maioria de mulheres autoras de separação sem filhos no segundo período derruba o paradigma de que o único fim do casamento é a procriação, bem como o de que a natureza feminina condiciona a mulher à geração e criação de rebentos. Por outro lado, a ausência de filhos durante o período do desquite sugere que a não presença deles facilitaria a separação.



Fonte: AHCMU, TJC, *Processos de Divórcio (Manuscritos), 1890-1916*  
 Nota: Tabela 23, Anexo 5



Fonte: AHCMU, TJC, *Processos de Desquite (Manuscritos)*, 1917-1938.

Nota: Tabela 24, Anexo 5

Até agora traçamos um perfil da população envolvida nos processos de separação judicial do TJC, entretanto, tão importante quanto conhecermos esse perfil é sabermos por que estas pessoas chegaram a tomar tal atitude extrema. Nem sempre as razões que levaram os casais ao divórcio ou desquite estiveram explícitas nos testemunhos, outras vezes os motivos arrazoados foram claramente apresentados para se conformar ao que a lei prescrevia, mas é nos detalhes que aparecem no decorrer das falas dos envolvidos que conseguimos encontrar indícios das verdadeiras razões que levaram maridos e esposas à separação. Na seqüência veremos o que eles próprios nos dizem a seu respeito.

### 3.3. Abrindo a Gaiola Dourada

Estatisticamente o mútuo consentimento é, como já vimos anteriormente, o motivo mais alegado entre os casais envolvidos em ações de divórcio e desquite, porém o que

realmente acontecia entre os cônjuges? Os processos nos revelam, para além da simples incompatibilidade de gênios alegada, fatores outros que influenciavam tanto os desquites amigáveis quanto os litigiosos. Um destes fatores foi a educação que funcionava tanto como meio de obter subsistência futura quanto franqueava à mulher um universo de novas experiências<sup>42</sup>.

“Por completa incompatibilidade de gênios” muitos casais abriram ações de divórcio e desquite. A preponderância de processos por acordo mútuo foi uma constante durante todo o período estudado. Fosse em momentos de crescimento econômico ou de crise, de revoluções ou aparente estabilidade, o mútuo consentimento foi o motivo mais utilizado pelos requerentes de divórcios e desquites. Algumas hipóteses podem ser sugeridas e outras comprovadas através da análise dos processos como explicação para essa supremacia.

Uma das explicações para o predomínio destas ações pode ser atribuído à rapidez e aos baixos custos do processo outra à vontade dos cônjuges de não revelarem problemas particulares, tais como o adultério<sup>43</sup>. Esta hipótese se confirma quando nos deparamos com autos onde os envolvidos eram pessoas conhecidas na cidade, como foi o divórcio por mútuo consentimento de Orosimbo Maia e Maria Maurício Maia, enquanto aquele exercia seu mandato na prefeitura de Campinas. O caso se tornou particularmente intrigante quando

---

<sup>42</sup> É possível que o conhecimento adquirido com o acesso à educação tenha levado as mulheres a questionarem os papéis de gênero a que se submetiam e não mais aceitarem determinados comportamentos dos maridos, tais como os maus-tratos ou o adultério. Mas, esta oposição aos padrões estabelecidos não seriam aparentes se estas mesmas mulheres continuassem econômica e emocionalmente dependentes dos maridos.

<sup>43</sup> Nos processos por mútuo consentimento o juiz apenas ouvia as partes envolvidas, consultava-lhes se não havia chance de reconciliação e pouco tempo depois promulgava o divórcio ou desquite.

em 1911, a “divorciada” pediu a anulação do divórcio alegando ter sido coagida pelo esposo a assiná-lo, pois ele desconfiava de que ela havia cometido adultério<sup>44</sup>.

O mútuo consentimento foi um procedimento desconhecido da justiça eclesiástica até o século XVIII e o início do século XIX. Em seu trabalho sobre o divórcio e anulação de matrimônio na Colônia, Raquel Rumblesperger atribui o surgimento da separação por acordo entre os cônjuges à necessidade de se resolver alguns problemas que apareciam no decorrer do desenvolvimento do conjunto de processos no Tribunal Eclesiástico e não se enquadravam nos dispositivos da legislação em vigor. O mútuo consentimento seria também uma forma de simplificar a burocracia, diminuindo custos, tempo, funcionários e papéis<sup>45</sup>. Eni de Mesquita Samara<sup>46</sup> concorda com a hipótese de que a preponderância dos divórcios por acordo mútuo deve-se à simplificação dos julgamentos para os casais com filhos e bens a repartir, e evitava o escândalo e a inquirição pública de testemunhas<sup>47</sup>.

Encontramos nos comentários do jurista Clovis Bevilacqua aos artigos do Código Civil algumas explicações para o recurso à ação amigável. Ele observa que *o divórcio por mútuo consentimento pode ser utilizado pelos cônjuges, por se terem convencido de que foram infelizes no passo, que deram, ajuntando-se numa comunhão de vida, que não podem manter, ou porque não desejem fazer escândalo em torno de alguma das causas*

---

<sup>44</sup> Laura M. Freitas Pinto e José Theodoro Siqueira Silva Filho, II of., proc. 288, cx. 21, 1907; Orosimbo Maia e Maria Maurício Maia, III of., proc. 209, cx. 14, 1909. AHCMU, TJC.

<sup>45</sup> COSTA, Raquel Rumblesperger Lopes D. da. *Divórcio e anulação do matrimônio em São Paulo colonial*. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/Universidade de São Paulo, 1986, pp. 98-103.

<sup>46</sup> SAMARA, Eni de Mesquita. *As mulheres, o poder e a família: São Paulo, Século XIX*, São Paulo, Marco Zero/Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989, p. 119.

<sup>47</sup> Este tipo de processo era mais rápido e mais barato do que os litigiosos. Enquanto um casal chegava a gastar 1:775\$130 em uma ação litigiosa ou esperar durante três anos por uma sentença favorável, nos casos de mútuo consentimento o prazo para sentença se reduzia a até 23 dias e a um custo de 42\$200. II of., proc. 1417, cx. 78, AHCMU, TJC; I of., proc. 6251, cx. 330, AHCMU, TJC

*determinadas, que autorizaria o pedido unilateral do divórcio*<sup>48</sup>. Nesta observação o jurista, além de comprovar que o recurso ao mútuo consentimento era uma maneira de resguardar a vida íntima do casal, traz à tona uma questão importante que começa a ganhar espaço na sociedade, a infelicidade no casamento, ou melhor dizendo, a busca da felicidade na vida a dois<sup>49</sup>.

Incompatibilidade de gênios, era o que muitos casais alegavam ao apresentar uma ação de divórcio por mútuo consentimento na justiça civil. Contrariamente ao que Maria de Fátima Salum Moreira encontrou nos processos de desquite amigáveis por ela pesquisados, que *apenas traziam sucintamente, a informação do motivo*<sup>50</sup>, em nossa pesquisa se evidenciaram, além de desentendimentos passageiros, graves conflitos e importantes contestações aos padrões estabelecidos de comportamento e aos tradicionais papéis de gênero.

Uma ação aparentemente ingênua, barata e rápida, assim se mostravam estas separações. Porém, logo elas revelaram que, sob a alegação de incompatibilidade de gênios, havia outros motivos ocultos. Era comum que os casais já separados há vários anos recorressem a este procedimento, pois desta forma tornavam uma situação de fato em de direito visto se mostrar impossível o retorno à vida conjugal<sup>51</sup>. Não havia outra saída, tanto para os casais quanto para o juiz a não ser proceder à separação.

---

<sup>48</sup> Observa-se aqui Cl. Bevilaqua continua a utilizar o termo “divórcio”. BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, vol II, Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1917, p. 278.

<sup>49</sup> Ao estudarmos os processos por mútuo consentimento, assim como os de natureza litigiosa, deve-se sempre ter em mente que havia tanto interesses materiais quanto sociais envolvidos, isso significa dizer que nem sempre o que é relatado durante o processo pelas testemunhas ou pelos autores e réus correspondem à realidade. Por estratégia dos advogados ou do casal, e sobretudo porque a legislação os obrigava, os motivos alegados deviam se adequar ao que vinha prescrito na lei.

<sup>50</sup> MOREIRA, op. cit. p. 154.

<sup>51</sup> Nestas circunstâncias a incompatibilidade de gênios estava comprovada pela longa ausência da vida em comum.

Quando o mútuo consentimento não era homologado, revelavam-se motivos diferentes daqueles apresentados como explicação para os desentendimentos do casal, ou seja, aqueles que estavam encobertos pelos “acordos entre ambas as partes”. Houve casos em que um processo amigável foi convertido em contencioso ou o contrário, ou seja, em certas circunstâncias um dos cônjuges abriu ação litigiosa, após algum tempo desistiu entrando em acordo com o outro pelo mútuo consentimento. O que se percebe pela leitura dos documentos é que o sigilo e a rapidez destes processos foram fatores determinantes para a desistência da ação litigiosa.

O caso de João Eugenio Maria Borrelly e Olivia Pires de Toledo é significativo, pois ilustra como os casais se utilizavam do mútuo consentimento para disfarçar o que realmente lhes motivava para a separação e exemplifica porque alguns cônjuges trocavam o desquite amigável pelo litigioso. Ele, cidadão francês, ela natural de Cosmópolis, Estado de São Paulo, casaram-se em 01 de fevereiro de 1912 e tiveram quatro filhos. Dez anos após o casamento “descobriram” sua incompatibilidade de gênios<sup>52</sup>. Em 19 de abril de 1922 o casal apresentou ao TJC uma petição de desquite onde diziam:

*Sucede agora que, por incompatibilidade de gênios, resolveram os suplicantes se desquitar e para o conseguir, combinaram entre si que os quatro filhos do casal ficarão em poder da segunda suplicante que se encarregará de educá-los, reservando ao primeiro suplicante o direito de dar-lhes educação secundária.<sup>53</sup>*

Os bens ficariam com o marido que daria à esposa, quando da homologação do desquite, a quantia de vinte contos de réis de uma só vez. Até a sentença, porém, ele se comprometia em fornecer a ela uma pensão de duzentos mil réis mensais. Mas o juiz

---

<sup>52</sup> Portanto já havia há muito se cumprido o prazo mínimo de dois anos de casamento, estipulado por lei, para a solicitação do desquite

<sup>53</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 13431, cx. 657, 1922, f. 2.



converteu o julgamento em diligência para que fizessem a declaração dos bens e a sua conseqüente partilha, bem como a quota com que cada um contribuiria para a criação dos filhos e a pensão alimentícia que caberia à esposa. O juiz ainda requisitou que o marido declarasse sua nacionalidade, pois a lei brasileira o exigia para se resolver questões relativas à separação. Assim se pronunciou o juiz:

*Caso o requerente aludido seja cidadão francês, a aplicar-se a lei de seu país, de origem ao caso concreto e em relação a sua pessoa, o pedido de desquite constante destes autos é infundado. É mister, por isto, que o primeiro requerente se pronuncie, a respeito, declarando se, de fato, é cidadão francês, ou se está nas condições do artigo 69, números 4 a 6 da Constituição Federal de modo a ser tido, ou poder ser considerado, como cidadão brasileiro, para o que deverá exhibir as provas legais para (...) socorrer-se da lei brasileira, reguladora do desquite amigável (...).*<sup>54</sup>

Borrelly permanecia com cidadania francesa e acreditando que não conseguiria o desquite amigável apresentou uma petição ao juiz para que fosse convertido o processo por mútuo consentimento - não admitido pela sua legislação pátria - em litigioso sob o fundamento de sua esposa tê-lo injuriado gravemente<sup>55</sup>. Na petição inicial e no libelo da ação de desquite litigioso aberta contra a ré Olivia Pires de Toledo, em 1923, o autor João Eugene Mari Borrelly<sup>56</sup> explicou porque queria a separação por sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal. Ele diz o seguinte na petição inicial:

*O Suplicante casou-se com a Suplicada em 1 º de Fevereiro de 1912 (...) e tendo motivos para pedir desquite, tentou fazê-lo amigavelmente, para evitar escândalo e para não deixar nas páginas dos autos a verdadeira causa que o determinava.*

---

<sup>54</sup> Idem, f. 16 v.

<sup>55</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 13431, cx. 657, f. 20.

<sup>56</sup> O nome do autor vem grafado desta maneira no processo. AHCMU, TJC, III ofício, proc. 179, cx. 11.

*Entretanto, sendo cidadão francês e devendo o desquite atender às leis de seu país, ex-vi das disposições do art. 8º da Introdução ao Código Civil, precisa recorrer aos meios judiciais, porque as leis francesas não admitem desquite amigável, como as deste país.<sup>57</sup>*

No libelo, Borrelly justifica porque queria a separação e indica os motivos que o teriam levado a solicitar a separação.

*(...) a ré injuriou gravemente a ele autor e, na expansão de seu gênio violento, certa vez jogou-lhe ao rosto uma vasilha contendo café quente;  
(...) além desse fato acima referido, a ré maltratava-o, dirigindo-lhe palavras pouco delicadas e, certa vez abandonou o domicílio conjugal sob pretexto de não poder fazer vida com ele autor e, desde então passou a residir, ora em casa de seus pais, ora em casa que comprou em Cosmópolis; (...).<sup>58</sup>*

Este processo é esclarecedor no que diz respeito a algumas questões que nos colocamos no decorrer da análise dos processos. Destacamos aqui as seguintes: o acordo entre as partes para a não divulgação dos verdadeiros motivos do desquite; a procura de motivos que preenchessem os pré-requisitos para abrir uma ação, o problema dos imigrantes envolvidos em ações e casais que já estavam separados de fato.

O autor não conseguiu que seu pedido de desquite fosse concedido. Na sentença do juiz fica claro como os cônjuges manipulavam os motivos aceitos pela legislação para alcançar a separação. O magistrado alegou que *a injúria grave deve resultar da impossibilidade de vida em comum*, mas, continua, *as testemunhas apenas disseram que a ré atirou uma vasilha de café quente no autor, não especificaram quais eram essas palavras sem poder constituí-las ou não injúria grave*. Com relação ao abandono do domicílio conjugal explica que ele devia ser voluntário e *contra a vontade do outro*

---

<sup>57</sup> AHCMU, TJC, III ofício, proc. 179, cx. 11, f. 2. Grifo nosso.

*cônjuge, no caso o cônjuge abandonado não opôs resistência (...) o que se conclui de todo o processado é que, não podendo as partes por ser o autor de nacionalidade francesa, obter o desquite por mútuo consentimento, como já o tentaram procuram agora obtê-lo mediante processo contencioso, sem que tenha na realidade existido uma causa legal prevista na lei francesa aplicável ao caso e também prevista na lei brasileira, afim de, por este modo, obterem na realidade dos fatos, um desquite amigável, que não lhes pode ser concedido. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido (...)*<sup>59</sup>

Não sabemos ao certo qual o motivo que levou o casal a pedir o desquite. Borrelly, o marido injuriado, talvez quisesse se separar por esta situação o desmoralizar perante a sociedade, pois sua esposa morava em uma casa sozinha em Cosmópolis, longe de sua autoridade; talvez não quisesse revelar que não conseguia exercer sua autoridade sobre a mulher que o enfrentava com atitudes e palavras injuriosas. Por outro lado, esta esposa poderia, ainda, um dia vir a reclamar algum bem que pertencesse ao casal, mesmo depois de ter abandonado o lar conjugal. Não podemos saber o que levou o autor a proceder de tal forma, mas o que nos importa é revelar estes conflitos e demonstrar como homens e mulheres se utilizaram do aparato legal para resolver problemas que gostariam que permanecessem restritos ao espaço doméstico, bem como a atitude desta mulher de enfrentamento tanto da sociedade quanto da autoridade do marido.

Um caso ainda mais interessante foi o de Orosimbo Maia<sup>60</sup> e Maria Maurício Maia. Nele é patente a vontade do casal de se resguardar da intromissão alheia em seus problemas

---

<sup>58</sup> AHCMU, TJC, III ofício, proc. 179, cx. 11, fls. 22-22v.

<sup>59</sup> Idem, fls. 46-7.

<sup>60</sup> Orosimbo Maia nasceu aos 13 de dezembro de 1861, em Campinas. Em 1878 entrou para o 3 ° Cartório, pelo trabalho foi promovido a escrevente juramentado até que em 1881 foi convidado por Francisco Glicério para ser auxiliar de escritório, onde permaneceu até 1883. Neste ano obteve provisão para ser solicitador tornando-se sócio de Moraes Sales [informação diferente da fornecida por Camilo Geraldo de Souza Coelho]. Em 1898 obteve provisão de advogado. Foi presidente do Clube Campineiro, fundador do Colégio

familiares - na realidade, esta vontade é principalmente do marido. Importante figura política da cidade de Campinas, Orosimbo Maia e a esposa acordaram com o pedido de divórcio em 1909 por “mútuo consentimento”<sup>61</sup>. Na data do divórcio Orosimbo era prefeito da cidade, a ação foi julgada procedente e a sentença promulgada em menos de trinta dias depois de apresentada a petição inicial. O suplicante ficou com os filhos e encarregado da educação dos mesmos, assim como com os bens do casal. Coube à suplicante, além de uma casa que ficaria a seu uso fruto, uma pensão mensal de trezentos mil réis<sup>62</sup>. O que nos chamou a atenção foi o fato de que, dois anos mais tarde, a ex-esposa impetrou uma ação de *anulação de divórcio* onde alegava que

*(...) fê-lo [assinou o divórcio por mútuo consentimento] sob pressão do temor de grave dano, pois dias antes de ser produzida em Juri [?] a petição para divórcio amigável, o sup<sup>do</sup> [Orosimbo Maia] que até então vivera em grande harmonia com a sup<sup>te</sup> acusou-a de infidelidade conjugal, e, tão tomado de cólera se mostrava, que a sup<sup>te</sup> chegou a temer pela sua vida. Desse dia em diante, por ordem de Orosimbo Maia, a sup<sup>te</sup> esteve ora aqui ora ali absolutamente incomunicável e sob a guarda de pessoas devotadas ao sup<sup>do</sup>, em verdadeiro cárcere privado, assinando nesse interregno de angustiosos temores, os termos do divórcio amigável, sem exato conhecimento do que se tratava, nem liberdade de ação. Aproveitou-se dessas circunstâncias o sup<sup>do</sup>, que, empregando ainda*

---

Progresso [1900], vereador, prefeito de Campinas de 1909 a 1911 e 1926 a 1932. Durante sua administração foram construídas galerias pluviais para escoamento das águas na av. Francisco Glicério, Canal do Saneamento (atual av. Orosimbo Maia), av. Barão de Itapura, rua Santa Cruz, Irmã Serafina (entre Barreto Leme e Canal de Saneamento), rua Culto à Ciência.; além de promover a abertura e prolongamentos de ruas, tais como a Francisco Glicério; entre outros melhoramentos urbanísticos. Remodelou o Matadouro Municipal, em 1929, reformou o Mercado Municipal e edificou o Teatro Castro Mendes. Procedeu ao melhoramento da rede de iluminação pública, em 1926, e modernizou o serviço de limpeza pública. Doou em 1910 o terreno da rua Barão de Itapura e Barão de Parnaíba, para a construção da Maternidade de Campinas. Faleceu a 19 de abril de 1939. Estas informações foram coletadas dos seguintes autores: COELHO, Camilo Geraldo de Souza. “Orosimbo Maia, Homem Público” in *Orosimbo Maia O Homem - O Administrador: duas Conferências*, Campinas, Prefeitura Municipal, 1962, pp. 7-27; GUIMARÃES, Alaôr Malta. *Campinas: dados históricos e estatísticos*, Campinas, Livraria Brasil, 1953, p. 77.

<sup>61</sup> AHCMU, TJC, III ofício, proc. 209, cx. 14, 1909.

<sup>62</sup> Os bens do casal, de acordo com o declarado pela esposa, somavam mais de cento e cinquenta contos de réis, já descontados o passivo.

*simulação, fraude e má fé, privou a sup<sup>te</sup> da posse dos filhos (...) e extorquiou-lhe a totalidade dos bens que em partilha igual lhe deveriam competir (...).*<sup>63</sup>

A autora não foi capaz de provar, segundo o entendimento do juiz, que havia sido coagida na ação por mútuo consentimento, nem tampouco enganada na partilha dos bens, e, portanto, perdeu a causa. Esta ação de anulação de divórcio foi a única encontrada no corpo documental estudado e ilustra a situação de inferioridade em que a mulher muitas vezes se via diante de um marido poderoso, cuja simples suspeita de adultério – de acordo com o que ela alega – poderia causar prejuízo à sua condição e perda de direitos. Porém, também demonstra que as mulheres reclamaram na justiça quando se sentiram enganadas e se utilizaram de sua inferioridade a seu favor.

Uma questão recorrente, tanto nos casos de mútuo consentimento quanto nos litigiosos, foi o problema dos bens. Isto fica claro na ação de Orosimbo Maia e no pedido de anulação de divórcio de Maria Maurício Maia, apesar de não serem os temas centrais em discussão nos autos. Podemos ainda citar o caso de José Grosso e Clotilde Agostina Barraquet, ele italiano naturalizado e ela francesa de origem<sup>64</sup>, no qual está explícito que o pedido de desquite serviria para separar os bens do casal.

Em 1904 houve um processo de divórcio por mútuo consentimento aberto pelo casal, sem sentença, e em 1920 um de desquite. A primeira ação foi interrompida depois que o juiz pediu que se declarassem os bens do casal e a quantia com que cada cônjuge concorreria para a criação dos filhos<sup>65</sup>. De acordo com os autos do desquite de 1920<sup>66</sup>, o casamento acontecera em 8 de abril de 1896. Quanto aos bens, o casal possuía uma casa

---

<sup>63</sup> AHCMU, TJC, III ofício, proc. 150, cx. 9, 1911, fls 2-2v.

<sup>64</sup> AHCMU, TJC, IV ofício, proc. 400, cx. 27, 1920.

<sup>65</sup> AHCMU, TJC, III ofício, proc. 195, cx. 13, 1904.

<sup>66</sup> A julgar pelo relatado, é possível que já estivessem separados desde o primeiro pedido de divórcio

hipotecada à rua Ferreira Penteado, apesar de declarar na petição inicial, que não tinham bens. Em 1922, o juiz em despacho pediu que os cônjuges se pronunciassem sobre a ação que estava parada há dois anos e sobre a naturalidade do cônjuge. Porém, o que nos interessa está transcrito na declaração dos suplicantes, nela o alfaiate José Grosso e a esposa dizem o seguinte:

*(...) o primeiro Suplicante, sem embargo de estar neste país há muito tempo, não tem título algum para fazer aquela prova [nacionalidade], e ambos estão de pleno acordo no prosseguimento do feito. Ocasal (sic) não tem bens a dividir e pensam eles suplicantes que a prova exigida por Vossa Excelência pode ser dispensada, máxime porque se tivesse o caso de ser resolvido pelas leis do país de prigem (sic) do primeiro Suplicante, não necessitava do desquite, porque, na Itália o regímen comum de casamentos é o da separação de bens (...).<sup>67</sup>*

Temos aqui, como podemos ver, apesar de não vir explícito no processo, a real intenção da ação: a separação dos bens. O juiz aceitou as provas e homologou o acordo.

Estas ações amigáveis trazem à discussão a incompatibilidade legislativa no direito internacional entre o Brasil e outros países através das ações que envolviam imigrantes. Talvez por desconhecimento da lei muitos deles deram entrada em pedidos de divórcio ou desquite por mútuo consentimento sem atentar para o que sua lei pátria estipulava sobre esta matéria ou mesmo não as conheciam. Todas as vezes que a lei nacional do marido, chefe da sociedade conjugal, não admitia a separação de bens e pessoas por mútuo consentimento o pedido foi indeferido. Foi o que aconteceu com Avelino Leite Marinho e Luiza de Oliveira Fonseca. Ele era cidadão português e a lei portuguesa admitia apenas o

---

<sup>67</sup> AHCMU, TJC, IV ofício, proc. 400, cx. 27, 1920, f. 18. Grifo nosso.

divórcio por mútuo consentimento e não o desquite<sup>68</sup>. O juiz justificou sua decisão com base no artigo 1º da Convenção de Haya de 1902<sup>69</sup> que resolvia o seguinte:

*“Os cônjuges só podem requerer divórcio, se admitido não só em sua lei nacional, como na do lugar em que o requerem. O mesmo vale para a separação pessoal.”  
Ora o direito português não permite a separação de pessoas e bens dos cônjuges, por mútuo consentimento.<sup>70</sup>*

Já o português Avelino Rodrigues Manga ao pedir o desquite amigável da campineira Joanna de Oliveira Barbosa, não teve problemas para conseguir sentença a seu favor no TJC. No TJSP, quando corria a ação *ex-officio*, foi solicitada a confirmação da nacionalidade do cônjuge, que foi em seguida provada pela aquisição de bens no país e pela presença de filhos brasileiros do casamento, por exercer função pública e por carta de naturalização expedida pelo Ministério da Justiça em 1905<sup>71</sup>.

Apesar da aparente facilidade que se atribuía ao mútuo consentimento era necessário seguir uma série de disposições da lei para que a separação fosse concedida. As formalidades legais<sup>72</sup> deveriam ser cumpridas, caso contrário invalidava-se o processo, fosse em primeira instância ou no Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse rigor justifica-se pelo conceito de família como base da sociedade e do Estado, recorrente em vários discursos da época. O juiz nos casos de mútuo consentimento tinha o papel de conciliador

---

<sup>68</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 13288, cx. 650, 1919, sem paginação.

<sup>69</sup> Para saber mais informações e indicações bibliográficas sobre o divórcio no Direito Internacional consultar BEVILAQUA, Clovis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*, Bahia, Livraria Magalhães, 1906, pp. 226-238.

<sup>70</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 13288, cx. 650, sem paginação. Grifos no original.

<sup>71</sup> AHCMU, TJC, II ofício, proc. 1427, cx. 80, 1918, fls. 2-2v.; 35-35v.

<sup>72</sup> No Decreto 181, transcrito em anexo, nos arts. 85 a 87, estão descritas as formalidades e prazos a serem cumpridos para a obtenção de sentença favorável. O Código Civil de 1917 não revogou o decreto, portanto, os procedimentos descritos nos artigos anteriormente citados permaneciam em vigor.

entre as partes e deveria tentar a união do casal<sup>73</sup>. Havia a preocupação de não se facilitar o divórcio ou desquite. Era necessário, pregavam juizes e advogados, evitar que as desavenças entre marido e mulher interferissem na tranqüilidade do lar: sem uma convivência harmônica entre os esposos não poderia haver casamento<sup>74</sup>, o que ocasionaria a desestruturação da prole<sup>75</sup> e, por fim, sérios danos à ordem social.

O recurso ao mútuo consentimento e à separação litigiosa aparecia como uma profilaxia ao corpo social. A separação amigável era cercada por certos cuidados, pois não devia ser freqüente nem servir aos caprichos de um dos cônjuges, mas aos interesses de toda a sociedade. Em sentença de 1898, o juiz assim se pronunciou ao pedido de Augusta Gava, parteira, contra seu marido Luiz Costa, negociante, acusado de adultério e sevícia grave contra a esposa:

*Considerando que é do mais alto interesse moral para a sociedade civil que os divórcios não sejam freqüentes, nem fiquem inteiramente à mercê do capricho e leviandade dos cônjuges, pelo evidente perigo de escândalo e mau exemplo; sendo manifestíssimo que uma bem ordenada sociedade descansa fundamentalmente sobre a sua harmonia das famílias (...).*

*Julgo procedente a ação para decretar como decreto, o divórcio entre a Autora e o Réu (...)*<sup>76</sup>

O acesso à educação introduziu no contexto das separações alguns complicadores. Ela foi uma das grandes forças que atuaram de forma ambígua sobre o matrimônio: tanto contra como a seu favor. Por meio da educação se difundiram os ideais de maternidade,

---

<sup>73</sup> Um juiz em seu despacho relata: *Recebida hoje das mãos dos cônjuges, aos quais ouvi separadamente sobre o que pretendem e chamei-os à reconciliação, esclarecendo-os sobre as conseqüências do passo que manifestaram querer dar. E como persistissem na pretensão, designei-lhes o dia dezoito de junho próximo, às treze horas, para voltarem para a ratificação do pedido caso não queiram se reconciliar.* AHCMU, TJC, III ofício, proc. 185, vol I, cx. 12, 1918, fl. 2.

<sup>74</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 6490, cx. 349, 1899, fl. 3.

<sup>75</sup> AHCMU, TJC, II ofício, proc. 1419, cx. 79, 1905, fls. 1-3.

<sup>76</sup> AHCMU, TJC, III ofício, proc. 198, cx. 13, 1896, fls. 74-79v.



porém a leitura de livros e a profissionalização fizeram com que as mulheres – sobretudo aquelas pertencentes às camadas médias - contestassem tanto seu papel de mãe e determinados comportamentos masculinos quanto se tornassem independentes financeiramente do marido. Além da preparação para o trabalho a educação feminina procurou garantir o aprimoramento da saúde da mulher e da família, bem como prepará-las para exercerem a maternidade e administrarem eficientemente os seus lares.

Após a proclamação da República as autoridades buscaram difundir a educação. Houve um aumento no número de escolas de formação de professores, sobretudo do sexo feminino para atender à crescente demanda por educação. Esta demanda aconteceu em virtude de um movimento no interior da sociedade cujo objetivo era educar a mulher para que ela fosse capaz de criar filhos sadios e cidadãos obedientes. Coube ao movimento eugenista guiá-la nessa tarefa<sup>77</sup>.

Nessa mesma época houve o avanço da crença no poder curativo do médico e a mulher perdeu espaço na atuação sobre a saúde da família. Os doutores, a partir de então, assumiram as tarefas de cuidar e curar doenças que antes pertenciam ao universo do saber materno e determinaram regras e procedimentos para a geração, concepção e criação das crianças. Através da educação este novo saber médico foi sendo passado para as mães que deviam ter um mínimo de conhecimento para aplicá-lo, bem como para servirem como agentes desse novo saber.

Por outro lado, havia a demanda por profissionais capazes de educar estas mulheres, deste modo expandiram-se as escolas normais e o número de professoras. As moças que freqüentavam as novas escolas, além de serem educadas com fins à maternidade, como dito

acima, foram preparadas para o mercado de trabalho. A nova situação econômica exigia que a mulher colaborasse com a manutenção da família tanto quando solteiras quanto quando casadas. Assim que o marido fosse capaz de manter a casa sozinho ela deveria abandonar o emprego e se dedicar somente à família.

No início do século XX a educação se tornou uma necessidade prática para homens e mulheres que moravam nas áreas urbanas. Desde o final do século XIX, muitas mulheres, sobretudo as das camadas médias, buscaram na educação um meio de garantir segurança econômica e *status* social<sup>77</sup>. Ao mesmo tempo, o trabalho no lar perdeu seu valor, a produção deixou de ser doméstica para ser executada na manufatura e atender à demanda do mercado.

Durante a década de 1910, algumas mulheres da elite já se dedicavam a certas atividades remuneradas. Entre os setores intermediários da população as dificuldades econômicas, fruto dos resultados da inflação sobre o orçamento familiar e a crescente oferta de bens de consumo levaram muitas representantes do sexo feminino ao mercado de trabalho. O setor de serviços e o magistério eram ocupações onde se encontravam, principalmente, trabalhadoras provenientes das camadas médias e da elite, cabendo à indústria têxtil empregar mão-de-obra provinda dos setores mais pobres da população.

O trabalho feminino provocava conseqüências negativas para o novo ideal de família higiênica pregado por eugenistas e higienistas. A atividade remunerada fora da casa ameaçava o modelo de família burguesa que exigia uma rigorosa divisão sexual dos papéis. Mas, a campanha por um lar formado nos moldes burgueses, constituído por pai

---

<sup>77</sup> Para maiores informações sobre o movimento eugenista consultar BESSE, op. cit., pp.102-110, .COSTA, Jurandir Freire. *Ordem Médica e Norma Familiar*, Rio de Janeiro, Graal, 1979; MOREIRA, Maria de Fatima S., op. cit.

<sup>78</sup> BESSE, op. cit., p. 127.

trabalhador, mãe amorosa e filhos obedientes não foi capaz de afastar a mulher operária da fábrica insalubre para exercer sua função materna, realizar eficientemente a socialização do futuro trabalhador e promover a estabilidade da família.

Em virtude do sério perigo que representava para a desestruturação da família sindicalistas, entidades religiosas e médicos se uniram para promover uma campanha de retorno da mulher ao lar e de revalorização da função materna. As esposas que antes estavam apenas preocupadas com o bem estar da família, experimentaram a possibilidade de auto-suficiência econômica e realização profissional. A educação foi um dos caminhos pelos quais elas puderam se inserir no mercado de trabalho, bem como foi o veículo que disseminou o ideal burguês do trabalho, sobretudo entre as mulheres das camadas média e alta, pois as mais pobres sempre trabalharam<sup>79</sup>.

A alfabetização trouxe consigo um efeito inesperado. Os livros, principalmente romances românticos, instigaram nas leitoras um novo ideal de casamento: a união constituída por amor e baseada na felicidade de ambos os cônjuges<sup>80</sup>. Este novo anseio

---

<sup>79</sup> Sobre o trabalho feminino na colônia e na república ver DIAS, Maria Odila Leite da. *quotidiano e poder em São Paulo no Século XIX*, São Paulo, Brasiliense, 1984; SAMARA, Eni de M. e MATOS, Maria Izilda Santos de. “Manos femeninas: trabajo y resistencia de las mujeres brasileñas (1890-1920)” in DUBY, Georges y PERROT, Michelle (eds.). *Historia de las Mujeres, el siglo XX*, Madrid, Editorial Taurus, 1993, pp. 709-718; SAMARA, Eni de Mesquita. *As mulheres, o poder e a família: São Paulo, século XIX*, São Paulo, Marco Zero/Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989; LEITE, Miriam Moreira (org.). *A condição feminina no Rio de Janeiro, século XIX: antologia de textos de viajantes estrangeiros*, São Paulo/Hucitec, Brasília/INL-Fundação Nacional Pró-Memória, 1984. Para questões relativas ao magistério REIS, Maria Cândida Delgado. “Guardiãs do futuro: imagens do magistério de 1895 a 1920 em São Paulo” in BRUSCHINI, Cristina e SORJ, Bila (orgs). *Novos olhares: mulheres e relações de gênero no Brasil*, São Paulo, Marco Zero/Fundação Carlos Chagas, 1994. Para maiores informações e bibliografia sobre a educação feminina consultar CUNHA, Maria Iza Gerth da. *Educação feminina numa instituição total confessional católica: Colégio Nossa Senhora do Patrocínio*, Dissertação (Mestrado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 1999; HAHNER, June H. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937*, São Paulo, Brasiliense, 1981, pp. 66-76; RIBEIRO, Arilda Inês Miranda. *A educação feminina durante o século XIX: o Colégio Florence de Campinas 1863-1889*, Campinas, CMU/UNICAMP, 1996.

<sup>80</sup> Michelle Perrot observa que na França. (...) *o divórcio, embora ainda marginal (15 mil por ano em 1913), passa a fazer parte dos costumes. Na medida em que o divórcio afirma, contra a indissolubilidade do matrimônio, o direito dos cônjuges ao amor ou simplesmente à felicidade e ao entendimento, o casamento se converte progressivamente num contrato livre.* PERROT, Michelle “Dramas e conflitos familiares” in

esteve presente na fala dos cônjuges durante os relatos nos processos. É lícito dizer que esta mulher que passou a freqüentar as ruas, foi alfabetizada, participava de festejos, passeios e recebia um salário de forma honesta passa a ver o casamento e o marido de forma diferente: não mais apenas como provedor, com direitos ilimitados sobre a figura da esposa e dos filhos e chefe da família, mas também como o responsável, ao seu lado, pela felicidade do casal. Mudam as expectativas com o casamento, bem como se elevam as aspirações femininas, sejam sentimentais ou materiais<sup>81</sup>.

Alcinda de Sá, professora de piano, casou-se com Antonio dos Santos em 1917. Teve com ele um filho de nome Aracel que vivia em sua companhia depois que ela abandonou o marido e foi viver em companhia de seus pais. Alcinda havia proposto contra Antônio uma ação de desquite por sevícia ou injúria grave em novembro de 1921, *à vista de formais promessas do referido seu marido, promessas nas quais antevia uma vida conjugal mais feliz*<sup>82</sup> ela desistiu da ação dias depois. Suas esperanças foram em vão e em 1922 retornou aos tribunais sob o mesmo fundamento anterior. Desta vez ela não desistiu e em sua petição relatou que *passando a viver de novo em companhia do referido seu marido, algum tempo depois recomeçaram as cenas de maus-tratos e injúrias, continuando ele a vida dissoluta que antes levava (...)*<sup>83</sup>

---

PERROT, Michelle (org.). *História da Vida Privada*, 5ª ed., vol. 4, São Paulo, Companhia. das Letras, 1995, p. 284.

<sup>81</sup> Apesar de todas estas dificuldades o casamento ainda era uma boa opção para as mulheres: por ele entravam no mundo adulto, livravam-se da autoridade paterna e garantiam o sustento econômico – dividir as despesas com o marido era mais fácil do que sustentar uma casa só com seu trabalho. Porém, esse casamento deveria fundar-se sobre novas bases e são estas novas bases que se apresentam descritas nas reclamações das mulheres e nas petições de homens abandonados por suas esposas.

<sup>82</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 13398, cx. 656, 1922, fl. 2. Grifo nosso.

<sup>83</sup> Idem, fl. 2v.

De acordo com a autora essa vida desregrada era levada dentro de bordéis da cidade onde havia sido contaminado com “esquentamento”<sup>84</sup>, doença transmitida à autora – o que não se confirma pelas testemunhas apresentadas pelo réu. Alcinda, *moça educada e de boa família, teve a infelicidade de receber como seu marido, um homem de educação bem diversa da sua, com quem pouco tempo viveu em harmonia, e que logo passou a ser seu verdadeiro algoz, maltratando-a por palavras e por atos, em qualquer lugar em que se achassem, afim de expô-la ao ridículo*<sup>85</sup>. Nos casos de injúria grave – como alega a autora – é face à educação do cônjuge injuriado que se deve determinar a gravidade da injúria pelo juiz<sup>86</sup>. Portanto cabe à educação papel importante nos julgamentos. Entretanto esta educação não se restringia apenas ao acesso à escola, mas ao tipo de criação dada pelos pais e o meio em que viviam.

Ter boa educação sugere, de acordo com relatos que as esposas fazem nos processos, que a mulher tinha menor tolerância com relação a certas atitudes do marido e novos anseios diante do matrimônio. Júlia Carolina Pacheco abriu contra seu marido uma ação de divórcio por abandono voluntário do lar, apesar de ter sido ela quem saiu do domicílio conjugal depois de dois anos de casamento para se recolher à companhia da mãe em São Paulo. Lá permaneceu por seis anos até a abertura do processo. Vejamos o que ela diz em suas considerações finais:

*A autora que vivia asilada no Seminário das Educandas em São Paulo, contraiu suas núpcias com o réu em 8 de janeiro de 1883.*

*Mas, tendo em consideração ao parco conhecimento recíproco existente entre os esposos verificou-se desde logo que o caráter da autora não se conformou com a*

---

<sup>84</sup> “Esquentamento” é o mesmo que “Gonorréia”. LANGGAARD. Theodoro J. H. *Diccionario de Medicina Domestica e Popular*, Tomo 2 °, Rio de Janeiro, Maemmert & C., s/d, p. 144.

<sup>85</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 13398, cx. 656, 1922, fls. 77-8.

<sup>86</sup> BEVILAQUA, *Código Civil...*, p. 276.

*índole do réu. Além disso, a autora que havia recebido alguma educação, tinha vivido em um meio diverso daquele para onde entrou a desempenhar suas funções de esposa. A autora não recrimina seu marido; guarda diante do juízo o decoro necessário, e julga não interessar a ninguém a especificação dos fatos que demonstram essa oposição de caráter – que determinou a separação dos corpos, de fato há longos anos realizada. A família é em si mesma tão respeitável, os segredos que se passam em seu seio são tão melindrosos – que crime é desvendá-los sem necessidade para a sociedade. Em virtude do que se passou com seu casal, julgou a autora dever retirar-se para junto de sua mãe, onde sempre tem vivido, separando-se efetivamente de seu marido.<sup>87</sup>*

Neste caso surge um fato novo, além da diferença de educação: os problemas causados por casamentos entre cônjuges com grandes diferenças de idade. Em 1883, o marido, um italiano de 37 anos, de profissão marceneiro, casou-se com uma jovem do Seminário de Educandas da Glória em São Paulo, o que, provavelmente, não lhe conferia idade superior a 18 anos<sup>88</sup>. Parece mais um casamento arranjado em que a esposa pouco ou nada sabia sobre seu futuro esposo, o que logo se mostrou uma fonte de conflitos confirmada pelo abandono do lar da esposa poucos anos após a união.

Há um dado interessante nas argumentações de Julia Carolina: ela fundamentou seu pedido em abandono voluntário do lar conjugal, porém o princípio de abandono do lar está equivocadamente empregado neste caso. Quem deveria ter solicitado este tipo de separação era o marido. O casal ainda tinha a opção da ação por mútuo consentimento, já que ambos

---

<sup>87</sup> Neste trecho reaparece descrito a importância da família para a sociedade, entretanto há a preocupação em se destacar que a decretação do divórcio é mais necessária para a preservação desta mesma família. AHCMU, TJC, II ofício, proc. 1415, cx. 78, 1891, fls. 17v-19.

<sup>88</sup> Idem, f. 5.

concordavam com a separação<sup>89</sup>. Parece que houve uma confusão quanto a interpretação da lei da parte da autora.<sup>90</sup>. No processo citado o erro custou-lhe a homologação do pedido.

O acesso ao conhecimento incentivou não só uma mudança na concepção do casamento como nos tradicionais papéis que homens e mulheres desempenhavam no matrimônio. Direitos e deveres ganharam novas interpretações diante de uma nova realidade que expandia o universo feminino. Foi o que se viu quando as mulheres não mais aceitaram ser mau-tratadas por seus maridos, não apenas fisicamente mas também verbalmente.

Os casos de divórcio e desquite por sevícia ou injúria grave são quase que exclusivamente propostos por mulheres. Não é difícil se entender por quê. Um homem que alegasse sevícia ou injúria grave da esposa ficaria mal visto pela comunidade e sujeito a comentários a respeito de sua autoridade de cabeça de casal, apesar disso houve casos em que maridos se utilizaram desses motivos para iniciar a separação. Os maus-tratos poderiam vir relacionados a outros motivos tais como o adultério e o abandono voluntário do domicílio conjugal. Por hora nos concentraremos nos casos das mulheres que pediram a separação por sevícias ou injúrias graves.

Antes de prosseguirmos é preciso ressaltar que a sevícia e a injúria grave são delitos diferentes. O primeiro constitui-se pelo *mau tratamento, a grosseria material continuada, a ofensa física*<sup>91</sup>. A injúria grave estava prescrita no Código Penal e envolvia algumas variáveis que serviam como agravantes para sua determinação, tais como a educação, a publicidade do fato e o meio social a que pertenciam os envolvidos. No Código Penal de

---

<sup>89</sup> O réu em seu depoimento concorda com a autora na necessidade do divórcio. Idem, f. 10.

<sup>90</sup> Não é difícil se encontrar processos com erros deste tipo durante o período, principalmente durante os primeiros tempos que seguiram à decretação do Decreto 181. Ver citação anterior na parte referente ao comunicado do Ministro da Justiça, Manuel Ferraz de Campos Salles, publicado no jornal *Diário de Campinas* de 14 de junho de 1890.

1892 a injúria grave vinha qualificada entre os crimes contra a honra e a boa fama<sup>92</sup>. Antonio Bento de Faria, em 1920, nas *Anotações Theorico-Praticas ao Codigo Penal do Brazil*, explica que certos fatores deviam ser levados em conta no julgamento da gravidade da injúria:

*São elementos da injúria:*

*1 ° A palavra, escrito, gesto, sinal ou imputação de um fato ofensivo da reputação, do decoro e da honra, ou que possam expor a pessoa ao ódio ou desprezo público, ou que sejam reputados insultantes na opinião pública;*

*2 ° Dirigida a uma pessoa certa ou determinada corporação;*

*3 ° O dolo, isto é, o “animus injuriandi”.*

*I – A primeira condição é a exteriorização do pensamento injurioso realizada por escrito ou verbalmente, por meio de sinais ou gestos ofensivos da reputação, do decoro, da honra, da estima ou apreço público.*

*A qualidade ofensiva da palavra, ato ou gesto reputado ao injurioso depende em grande parte da opinião, dos hábitos e das crenças sociais (...).*

*Assim, a palavra usada habitualmente em uma localidade, pode ser considerada injuriosa em outra.*

*(...)*

*Assim, deve-se ter em vista a condição social da pessoa que proferiu a expressão injuriosa, a sua educação, o meio em que vive e, enfim, as demais circunstâncias do fato.(...)<sup>93</sup>*

Durante a década de 1920 adicionaram-se elementos e detalhes às formas pelas quais deveria ser determinada a injúria. Comparando-se os dois momentos podemos acompanhar as mudanças do conceito ao longo do tempo. Embora em essência a injúria

---

<sup>91</sup> BEVILAQUA, *Código Civil...*, p. 276.

<sup>92</sup> Art. 317. *Julgar-se-á injúria: a) a imputação de vícios ou defeitos, com ou sem fatos especificados, que possam expor a pessoa ao ódio ou desprezo público; b) a imputação de fatos ofensivos da reputação, do decoro e da honra; c) a palavra o gesto, ou sinal reputado insultante na opinião pública.* AUTRAN, Manoel Godofredo d'Alencar. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, Laemmert & C. Livreiros-editor, 1892, pp. 114-5.

<sup>93</sup> FARIA, Antonio Bento de. *Anotações Theorico-Praticas ao Codigo Penal do Brazil*, 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1920, p. 438.



grave, tanto no final do século XIX quanto na década de 1920, signifique a mesma coisa, o texto das *Anotações* é mais detalhado na qualificação da injúria, demonstrando como o delito ganhou significações e importância na vida do casal. Durante a colônia a injúria não aparece como motivo de separação, apenas a sevícia era aceita e mesmo assim muitas vezes era confundida com o direito à correção da mulher pelo marido. Percebe-se, pelo trecho citado acima, o detalhamento do conceito de “injúria” e a preocupação em determinar diretrizes que deveriam ser seguidas para sua qualificação criminal. Por este artigo fica claro como a educação, o meio em que viviam os envolvidos e a circunstância como aconteceu o fato eram decisivos na constituição da injúria e foi isso que observamos nos processos, tanto nos depoimentos dos envolvidos quanto na decisão do juiz sobre a sentença.

As mulheres foram as principais autoras de processos por sevícia ou injúria grave. Sua própria condição inferior ao homem as colocava como maiores vítimas de violências físicas ou verbais. O marido, chefe da sociedade conjugal, era o responsável pela manutenção da casa, a esposa pela educação dos filhos e pelo bom andamento do lar. Ao marido cabia a segurança da esposa e filhos, caso a mulher não cumprisse com suas funções ou se desviasse do bom caminho, era sua obrigação reconduzi-la à regra. Isso implicava para muitos homens no direito à correção. O interessante a se notar nestes processos é que as mulheres não mais se sujeitavam à violência dos maridos, que muitas vezes chegava a espancamentos ou tentativas de morte, por outro lado, a justiça também cada vez menos admitia este tipo de prática<sup>94</sup>.

---

<sup>94</sup> Essa mudança de mentalidade se confirma quando analisamos o volume de processos propostos pelas mulheres após 1916. Até então as ações abertas pelas mulheres por Abandono de Lar e Sevícia e Injúria Grave se equivalem em número. A partir do Código Civil a Sevícia e Injúria Grave assumem a liderança entre a maioria das ações litigiosas no TJC.

Para terem seus pedidos de separação atendidos pela justiça as mulheres deveriam cumprir com o papel que lhes cabia, ou seja, ser boa esposa e mãe dedicada. Não podiam dar motivo para o marido praticar a injúria ou sevícia e deveriam “suportar resignadamente” o seu “calvário”<sup>95</sup> até que, não sendo mais possível tolerar tal situação, saíssem de casa ou a isso fossem obrigadas pelo marido. Maria de Oliveira Cattani disse que seu casal viveu desde os primeiros tempos em harmonia , mas

*esta felicidade desapareceu logo, começando então seu marido a hostilizá-la com injúrias graves e maus-tratos. Foi tão longa e intensa esta situação de sofrimentos que, se não fossem os conselhos do parentes e pessoas da amizade do suplicante, esta teria abandonado o teto conjugal, pois duas vezes pretendeu fazê-lo. Resignou-se e viveu sob a ação constante das injúrias graves e maus-tratos , até que, na noite de 25 de novembro deste ano [1906], sem que desse motivo, fora violentamente expulsa do teto conjugal por seu marido, que nessa ocasião a injuriava com as mais deprimentes palavras.*<sup>96</sup>

Neste exemplo o casal se reconciliou, sugerindo-nos que o recurso à justiça tenha sido utilizado pela esposa para trazer o marido de volta à vida harmoniosa de antes, ameaçando-o pela separação. Porém, esta não foi uma atitude comum.

Áurea Pontes de Carvalho, mãe de duas meninas e um menino, entrou com ação de desquite contra seu marido, em 1930, não apenas por sevícia ou injúria grave, mas também por adultério e abandono voluntário do lar conjugal. O casal contraiu matrimônio em 1911 e em 1924 Áurea abandonou o marido vendo que *era impossível continuar, com honra, a residir em companhia de seu marido, pois constantemente se alcoolizava e nesse estado,*

---

<sup>95</sup> AHCMU, TJC, IV ofício, proc. 2079, cx. 86, 1930, fl. 2.

<sup>96</sup> AHCMU, TJC, IV ofício, proc. 6239, cx. 262, 1906, fl. 2.

*costumava a maltratá-la, chegando um dia a exigir que a suplicante fosse à “Padaria Paulistana” pedir dinheiro a Angelo Fabris, a quem mal conhecia*<sup>97</sup>.

Deixando o domicílio conjugal, foi para a cidade de Jundiaí com os filhos morar em casas de parentes do seu marido. Em 1927 voltou para Campinas, pois seu marido constantemente ia até estas mesmas casas para xingá-la e acusá-la de prostituir-se. De volta à Campinas a autora alugou uma casa onde morava com sua irmã e filhos e passou a “fornecer pensão” aos empregados da padaria de seu pai para se manter. Quanto ao adultério do réu, ela declarou que ele tinha concubina teúda e manteúda e dois filhos<sup>98</sup>.

O réu contestou a versão da autora dizendo que ela havia abandonado voluntariamente o lar conjugal e, a partir de então, apresentou mau comportamento por isso não mais pôde viver na casa de seus parentes em Jundiaí. O marido, para salvaguardar seus filhos, pediu a guarda das crianças que estavam com a mãe. Defendendo-se da acusação de adultério disse que, *percebendo três anos depois do abandono da esposa que ela não mais voltaria, passou a residir em companhia de uma viúva com quem teve uma filha*<sup>99</sup>.

O juiz aceitou as alegações da esposa que julgou confirmadas pelas testemunhas e proclamou o divórcio. O mais importante aqui é notar a sutileza dos argumentos levantados, bem como o recurso à utilização de vários motivos agrupados para fundamentar a ação. Com relação à injúria grave ela está presente no rompimento das obrigações conjugais pelo esposo, ou seja, do dever de proteger e prover o casal, simbolizado pelo fato

---

<sup>97</sup> Para Áurea, como para muitas esposas do período, tanto a imposição do marido para que ela fosse pedir dinheiro a um desconhecido quanto a acusação de “comerciar sua carne” constituía uma injúria ao seu estado de mulher casada. AHCMU, TJC, IV ofício, proc. 2079, cx. 86, 1930, fl. 2.

<sup>98</sup>, Idem, fls. 2-2v.

<sup>99</sup> Idem, fls. 17-17v.

da embriaguez<sup>100</sup> impedir o marido de sustentar a casa, mas também pelo episódio do empréstimo de dinheiro e da acusação de prostituição<sup>101</sup>.

A conjugação de várias acusações é recorrente nos processos. Muitas vezes percebe-se que pelo fato da injúria e sevícia grave serem delitos que dão margem a interpretações diferentes e muitas vezes estão circunscritos à esfera da vida privada do casal, sua comprovação era dificultava. O advogado de Jandira Ricci, autora de uma ação de desquite contra seu marido por sevícia e injúria grave assim nos relatou as dificuldades em se conseguir provas suficientes nestes casos: (...) *Apesar da dificuldade da prova, nas ações de desquite, devido à natureza dos fatos em que elas se fundam e que, comumente, se verificam sem a presença de testemunhas (...)*<sup>102</sup>. É comum a tendência em procurar cercar a ação do maior número possível de motivos, ou mesmo alegar um motivo que não corresponda às verdadeiras razões para se conseguir uma sentença favorável.

Gradativamente as mulheres vinham contestando os maus-tratos, geralmente confundido com o direito do homem em corrigi-las. Esta mudança de mentalidade, que se inicia segundo Maria Beatriz Nizza da Silva na Colônia, está presente no relato de uma mulher acusada de abandono voluntário do lar conjugal pelo marido. Maria Elisa de Campos Narro, em finais da década de 1920, dizia em sua contestação que

---

<sup>100</sup> Em outros casos reaparece o problema do alcoolismo como fonte de desavenças. De acordo com o pensamento corrente na época a bebida também provocaria sérios danos à mulher que daria à luz uma descendência de alcoólicos e vagabundos. Em uma série de seis artigos publicados entre 21 de fevereiro de 1907 a 1º de março do mesmo ano sob o título “O problema do alcoolismo no Brasil”, o dr. Cunha Cruz nomeado presidente da Sociedade Anti-alcoólica do Brasil, fundada no Rio de Janeiro em 1909) relatou que a bebida acarretava doenças como a tuberculose e a loucura. Nas mães a situação era mais grave pois o álcool passaria para o feto ou para o bebê durante o aleitamento. Também foram associados ao álcool a criminalidade e a elevação dos índices de violência. Por fim Cunha Cruz propunha medidas ao governo para combater o alcoolismo *Cidade de Campinas*, 21 de fevereiro de 1907, 23 de fevereiro de 1907, 24 de fevereiro de 1907, 27 de fevereiro de 1907, 01 de março de 1907. Ver também BERTUCCI, op. cit.

<sup>101</sup> O argumento da sevícia é mais palpável pela natureza física do maltrato. Quanto ao abandono do lar ele não fora voluntário, mas impelido à autora pelas circunstâncias.

<sup>102</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 13689, cx. 673, 1929, fls.153-154v.

*(...) nem podia a Ré pensar em continuar uma vida com o Autor sempre em constante e humilhante dependência de toda a família do Autor onde prevalece a doutrina de que os maridos precisam para ter boas esposas corrigi-las fisicamente (...).*<sup>103</sup>

Durante a República, a injúria assumiu a conotação de falta grave contra o casamento e a pessoa do cônjuge. Nos casos de sevícia e injúria grave, explica Clovis Bevilacqua, em seus comentários ao Código Civil, que os maus-tratos não precisavam ser continuados para ser caracterizado o delito, bastava ter acontecido apenas uma vez – por isso vinha escrito no singular – e, ainda, *Nas relações entre os cônjuges, a injúria não necessita de ser pública. Ainda na intimidade, ela significa, da parte de quem a pratica, uma violação dos deveres de afeição e respeito devido ao consorte, e, da parte de quem a sofre, será uma dor moral incomportável*<sup>104</sup>.

Era tarefa do juiz avaliar a gravidade da ofensa. Em alguns casos os maridos se defendem das acusações de sevícia e injúria alegando que, além da exacerbação momentânea, foram vítimas do gênio irascível de suas esposas<sup>105</sup>. Portanto, de acordo com a análise das provas, feita pelo magistrado, e pela sua interpretação se determinava a ocorrência ou não da injúria. No caso de Maria Elisa citado acima, a maioria das testemunhas da autora apenas sabiam de “ouvir dizer”, somente uma delas afirma ter visto a agressão do réu. Talvez pela falta de provas a autora não tenha impetrado ação por tentativa de morte, como havia denunciado na petição inicial. De qualquer maneira seria inútil ter

---

<sup>103</sup> AHCMU, TJC, III ofício, proc. 184, cx. 12, 1929, fl. 27.

<sup>104</sup> BEVILAQUA, *Código Civil ...*, p. 276.

<sup>105</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 8653, cx. 487, 1926; I ofício, proc. 13689, cx. 673, 1929.

vido comprovada a sevícia, pois, de acordo com a interpretação do juiz, esta agressão seria fruto de um descontrole momentâneo que lhe tirava a gravidade<sup>106</sup>.

Apesar de os maus-tratos serem principalmente reclamações femininas, havia maridos que se queixavam de agressões proferidas por suas esposas. Vejamos o que disse Ignacio Sampaio Ferraz, marido de Jandira Ricci Sampaio Ferraz. Eles estavam casados há cinco anos quando a esposa iniciou uma ação por sevícias e injúria grave. De acordo com o réu, em julho de 1929, foi a autora quem o agrediu. Assim ele se pronunciou em sua contestação:

*(...) tendo o réu uma cabra, no quintal, que ordenhava às manhãs para alimento das crianças, chamou a autora para ajudá-lo por estar o animal recalcitrante, e negando-se ela ao auxílio sob nova invocação do réu, veio em atitude agressiva, injuriando e ofendendo o réu com as mãos, e este, na surpresa do ataque, tendo seguro no coto [?] da corda com que costumava amarrar os pés da cabra, fustigou ligeiramente a Autora no corpo e sobre as vestes, não para maltratá-la ou depreciá-la, mas simplesmente para significar-lhe que resistiria (...)*<sup>107</sup>

Este episódio parece ter sido o ponto máximo de desavenças que já ocorriam há algum tempo. Segundo o esposo, a mulher vinha apresentando comportamentos impróprios *talvez por cansaço ou neurastenia*. A boa vontade dos primeiros tempos de casados *foi se transformando em relativa indolência acompanhada de freqüente irritação de ânimo de que bastavam contra o réu injúria e caprichos e até agressões físicas (...)*<sup>108</sup> que atingiam até os filhos. Para reforçar a reprovação ao comportamento de Jandira, Ignacio relata que sempre foi homem *trabalhador, de bom procedimento, marido e pai cuidadoso, providente*

---

<sup>106</sup> Muitas vezes o juiz concede a separação mesmo não tendo provas suficientes em virtude da impossibilidade da vida em comum e do maior dano que isso poderia causar à estabilidade da sociedade.

<sup>107</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 13689, cx. 673, 1929, fls. 12v-13.

<sup>108</sup> Ibidem.

*e providente*<sup>109</sup>. Porém, esse marido que se julgava exemplo de bom chefe de família havia dito a uma testemunha vizinha do casal, quando ocorreu o episódio, que *a Autora, sua mulher, de vez em quando precisava de uma sapeca para ficar melhor (...)*<sup>110</sup>. Nesta fala fica claro a recorrência do direito à correção da esposa pelo marido, mas é sobretudo na sentença, onde temos acesso à interpretação dada à lei pelo juiz, que notamos traços da permanência deste costume:

*Piamente convencido estou de que o único ato censurável, mas desculpável do Réu, prende-se ao incidente enunciado no item 3º da inicial [depois de dois anos de casamento o marido tentou ofendê-la com uma faca]; mas é perfeitamente aplicável no caso vertente um dos princípios da legislação francesa, deixando de ser causa legal de divórcio:*

*“Quando for a ofensa resultado de um momento de cólera passageira” (...).*

*Julgo, em consequência, improcedente a presente ação de desquite e condeno a autora nas custas (...)*<sup>111</sup>

A cólera passageira e o fato isolado serviram no caso de Ignacio como atenuante para a agressão com uma corda à esposa, sendo deixado de lado o ataque com a faca que poderia ser qualificado como tentativa de morte. Nem mesmo a esposa resgatou este motivo que a partir de 1917, passou a ser considerado causa de desquite. Talvez pela dificuldade em prová-la neste processo a esposa não mencionou o fato, mas o que observamos nos documentos foi que em quase todas as vezes que houve uma agressão semelhante a vítima não requereu o desquite por tentativa de morte.

---

<sup>109</sup> Idem, fl. 13.

<sup>110</sup> Idem, fl. 142.

<sup>111</sup> Idem, fl. 170. Em 1912, um juiz argumentou que fatos isolados, fruto de “momentânea exacerbação” não podem ser caracterizados como injúria grave, deve haver frequência e continuidade das injúrias. AHCMU, TJC, III ofício, proc. 214, cx. 14.

A tentativa de morte, até o Código Civil, era enquadrada nos caso de sevícia grave, a partir de 1917 ela passou a ser mais um motivo prescrito na lei para o desquite. Apesar de ser uma ofensa grave contra o casamento, e muitas vezes aparecer durante os depoimentos dos ofendidos, houve apenas um processo em que o cônjuge recorreu à tentativa de morte para justificar o pedido associado a sevícia e injúria grave<sup>112</sup>. O casamento do alemão Augusto Beckedorff<sup>113</sup> com a também alemã Ernestina Beckedorff havia durado 44 anos quando Augusto pediu a separação em 1918. Em 1914, sua esposa já havia feito um pedido de divórcio acusando-o de sevícias e injúria grave e desde esta data não moravam mais juntos<sup>114</sup>.

O caso é confuso: por seu advogado, o autor alegou motivos diferentes na petição inicial e no libelo. Na inicial o marido acusou a esposa de sevícia e injúria grave e de abandono de lar, no libelo por tentativa de morte e sevícia e injúria grave. Porém, durante o restante do processo ele não produziu provas para justificar a acusação de tentativa de morte. A esposa se defendeu alegando que não havia tentado matá-lo nem havia abandonado o lar voluntariamente, mas forçada pelas sevícias e injúrias do marido. Na sentença, o juiz aceitou as alegações de injúrias do autor contra a ré, justificadas pelas acusações feitas pela esposa no divórcio de 1914.

Não conseguimos encontrar explicação para o fato dos advogados não fazerem uso da tentativa de morte, mas já sabemos que no tentâmen de conseguir o divórcio ou desquite os defensores recorreram à combinação de várias acusações. Podemos atribuir esta ausência a três fatores: primeiro, o ato poderia ser atribuído a um excesso passageiro, fruto da

---

<sup>112</sup> O que não significa que não tenha havido casos em que o marido chegou a ameaçar a esposa com uma arma ou uma faca. Geralmente a ameaça de morte vinha inserida entre as acusações de sevícia ou injúria grave ou mesmo nem aparecia formalmente, apenas era citada no decorrer do processo

<sup>113</sup> AHCMU, TJC, II ofício, proc. 1426, cx. 80.



própria conduta irregular da esposa; em segundo lugar, ao costume de correção da esposa que por algum motivo fugira do controle<sup>115</sup>; e por último, abrir uma ação desse tipo implicaria dar início a uma ação criminal em outro foro, o que significa dizer que haveria mais gastos, a sentença demoraria mais tempo e a vida do casal sofreria uma devassa.

No processo citado anteriormente de Augusta Gava, a autora relatou que seu marido havia tentado contra sua vida, porém no libelo ela acusou o réu de adultério e sevícia e injúria grave. Augusta Gava Costa, parteira, casou-se “civilmente” com Luiz Costa, negociante, em janeiro de 1895, pois já haviam efetuado a cerimônia religiosa meses antes. Ele tinha 48 anos e ela 52. O que diferenciou este processo de outros foi o fato de que as alegações de sevícias foram acompanhadas por um auto de corpo de delito – o que comprovava as acusações e diferenciava este caso do anterior.

Augusta relatou que, depois de cansar de receber constantes insultos e maus-tratos, abandonou o lar e tentou entrar em acordo com o réu para dividir os bens<sup>116</sup>, sem êxito recorreu à justiça. O réu se defendeu argumentando que ela não era responsável pelo sucesso do negócio, que seu intuito com o divórcio era apenas dividir os bens e que havia abandonado o lar várias vezes anteriormente. Em sua contestação ele se explica dizendo:

*(...) 3 ° Que se o réu perdeu a paciência com a Autora foi somente depois de inúmeras admoestações no intuito de trazê-la à regularidade da vida conjugal que ela pertinazmente perturbava, não parando em casa;  
4 ° Que em fundo, a questão entre os cônjuges se reduz à separação dos bens, mas*

---

<sup>114</sup> A ré esclareceu durante o processo proposto pelo marido que seu intuito era apenas fazer com que Augusto Beckedorff lhe fornecesse uma pensão.

<sup>115</sup> Sem limites e sem parâmetros do que era aceitável como medida adequada para tal ato, o homem cometeria excessos facilmente entendido pelos juízes num momento de cólera. O marido tinha autoridade para praticar a correção só não se sabe, num momento de transição como era o que passava a sociedade da Primeira República, o que seria aceitável tanto para homens quanto para mulheres.

<sup>116</sup> Os bens a que ela aludiu são apenas um restaurante que disse ter contribuído com seu trabalho para mantê-lo.

*(...) a autora é uma mulher provocadeira, tendo por costume embriagar-se e que tendo por várias vezes furtado da casa dele depoente objetos de uso e até dinheiros e feito sinais obscenos a ele depoente, fora de sua casa de residência e no prédio de propriedade da autora deu realmente em sua dita mulher uma vez, sem usar de qualquer instrumento mas apenas com as mãos, de modo , digo mãos, repelindo os gestos agressivos que lhe eram dirigidos pela autora; que algumas vezes, por provocação da autora e a vista da atitude dela, estando enfurecido ele depoente, disse algumas palavras ásperas (...)*<sup>117</sup>

Com base nos depoimentos da autora, do réu e das testemunhas o juiz assim se manifestou em defesa da harmonia da família e da sociedade, bem como da integridade física da esposa, homologando o divórcio:

*(...) Considerando que é do mais alto interesse moral para a sociedade civil que os divórcios não sejam freqüentes, nem fiquem inteiramente à mercê do capricho e leviandade dos cônjuges, pelo evidente perigo de escândalo e mau exemplo; sendo manifestíssimo que uma bem ordenada sociedade descansa fundamentalmente sobre a sua harmonia das famílias; entretanto (...)*

*Considerando que quaisquer ofensas físicas determinando lesão da integridade pessoal ou simplesmente dor, praticadas ab irato por um cônjuge contra o outro, bastam para constituir sevícia – em direito patrimonial – pois impossibilitam completamente a vida em comum (...) além de que,*

*Considerando que, ainda quando semelhantes violências ou maus-tratos somente pudessem apelidar-se de sevícias no caso de terem acarretado perigo de vida ou grave incômodo de saúde para a seviciada, viriam em todo o caso a constituir uma injúria grave;*

*(...) Considerando que, injúrias tais, como as que consta haver o Réu proferido contra sua consorte são inexcusáveis; mesmo que as houvesse proferido, como quis vincular a fl., com o animus corrigendi a Autora por supostas transgressões de deveres domésticos;*

---

<sup>117</sup> As palavras ásperas a que o réu se refere são as seguintes: “vá à puta que a pariu, você é canalha porque não se dá nem com seu marido, nem com seus genros, filhos e netos”. AHCMU, TJC, III ofício, proc. 198, cx. 13, 1896, fls. 30-31v. Grifos nossos.

*porquanto o direito competente ao marido, como chefe de família ou caput mulieris (na expressão de São Paulo), de aconselhá-la, por semelhantes transgressões de nenhum modo o autorizava a injuriá-la ou insultá-la com tais frases desprezíveis, aviltantes e ofensivas da dignidade de uma mulher casada, sobretudo na idade da Autora.(...)*

*Considerando que quando mesmo ditas injúrias, assim pública e solenemente externadas, não chegassem para fundamentar o divórcio, como aliás opinam graves autores; é todavia certo que semelhante procedimento do réu, arquiando [?] violenta animosidade, senão ódio, contra a Autora, fornece indício veementíssimo em favor da veracidade da Autora, quando afirmou a impossibilidade de coabitação com o réu; considerando, pois, que não havendo lugar à dúvida quanto à profunda desarmonia doméstica entre a Autora e o Réu, nada tem a moralidade social que perder e antes tem tudo a ganhar com o divórcio impetrado.<sup>118</sup>*

Diferentemente de outros processos o juiz aqui se mostrou preocupado com a integridade física e moral da esposa, pronunciando-se contra a prática da correção física da esposa. De acordo com o entendimento do magistrado não era mais possível manter o casal unido pelo matrimônio nem tampouco pedir-lhes a reconciliação. A negação da separação traria graves danos à sociedade e poderia causar uma desavença ainda maior, ao contrário do caso que vimos anteriormente em que o juiz não vê provas suficientes para decretar a separação.

Existem ainda outras atitudes que eram consideradas pelas esposas injúria grave à condição de mulher casada e baseadas nisso iniciavam ações no TJC, são elas: o abandono do marido após o casamento, crime de homicídio cometido pelo esposo antes do casamento, não cumprimento pelo marido do dever de provedor e protetor e a acusação de adultério da esposa. Foi assim que Isolina Pagnoni, “de ocupação doméstica”, abriu uma

ação em 1924 por injúria grave contra seu marido que a havia abandonado na maternidade logo depois de se casarem. Ela havia sido deflorada e o rapaz obrigado a casar-se para impedir sua prisão<sup>119</sup>. A autora argumenta que foi procurar o réu em sua casa de comércio e este a repudiou. O abandono seguido do repúdio, tanto da esposa, quanto do filho, ofendeu publicamente a mulher constituindo, portanto, injúria grave<sup>120</sup>.

Os xingamentos, por vezes acompanhados por ofensas físicas, constituem a principal reclamação das mulheres com relação a seus maridos, a tal ponto se tornava insuportável essa atitude que algumas delas foram obrigadas a sair de casa, geralmente levando os filhos. Yvonne Maryssael, em ação de desquite em 1927, em sua contestação, disse que *assim procedeu [abandonou o lar] em vista de achar-se farta de sofrer e de ser injuriada com epítetos grosseiros [bandida, vaca, porca], ofensivos da sua dignidade de mulher casada e honesta e que a diferença entre a educação dela reconvinde e a do reconvinde é mais que suficiente para convencer dos seus sofrimentos durante quinze anos*<sup>121</sup>.

Além dos seus sofrimentos Yvonne ainda alegou ter tomado tal decisão em virtude da atitude do marido com o filho menor que era por ele espancado constantemente. Em vista disso e da falta de apuro do réu para o sustento da casa ela decidiu abandonar o marido para livrar-se do seu sofrimento e do seu filho. Os recursos que tinha foram conseguidos pela ajuda de uma irmã e dos proventos como costureira. Apesar da tentativa

---

<sup>118</sup> Idem, fls. 74-79v. Grifos no original.

<sup>119</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 11004, cx. 579, 1924.

<sup>120</sup> ... repudiada por seu marido, passou a viver com seu filho em companhia de sua mãe nesta cidade, sem qualquer auxílio de seu marido, e o abandono de que foi vítima, desde o ato do casamento e logo em seguida a este, constitui injúria grave, porque esta pode consistir em atos que ofendam a dignidade do cônjuge, qual o repúdio de que foi vítima. Idem, fl.2v.

<sup>121</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 8708, cx. 490, 1927, fl. 19v.

do marido em imputar à esposa procedimento irregular ela conseguiu o desquite e uma pensão mensal para si e para a educação da criança de 400\$000.

Outra esposa, Rita Albano de Moraes, abriu um processo de desquite contra seu marido com base nos parágrafos 3 ° e 4 ° do artigo 317 do Código Civil, ou seja, sevícia e injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal. Porém, quanto ao parágrafo 3 ° ela argumentava que *o homicídio cometido pelo réu constitui gravíssima injúria à Autora, de molde a tornar impossível a continuação da sociedade conjugal (...) um esposo que atenta contra a ordem social, torna impossível a vida conjugal. A mulher que não se desligar do marido delinqüente, terá contra si as censuras da sociedade, que vê na sua inação o aplauso ao proceder do cônjuge faltoso. Ser esposa de um homicida foragido é situação em que, segundo a moral da época, não deve razoavelmente, permanecer uma mulher.*<sup>122</sup>

Neste caso, o juiz não concordou com nenhuma das alegações da autora. Quanto à injúria grave ele explica que esta se caracterizava como falta grave cometida por um cônjuge contra o outro e *o simples fato de tornar-se alguém homicida, não constitui infâmia que atinja o seu cônjuge, ou falta aos deveres para com este*<sup>123</sup>. A situação era lamentável, mas não lhe atingia a respeitabilidade e a honra. Quanto ao abandono voluntário do lar conjugal não foi aceita a argumentação, pois o abandono foi motivado pela fuga da condenação de crime cometido e deveria ser entendido como ausência por motivo determinado. Portanto, o abandono não se caracterizava voluntário nem o crime injurioso à condição de esposa.

No processo de Leopoldina de Almeida Gama reaparece o não cumprimento dos deveres de provedor e a acusação de adultério da esposa pelo marido como injúria grave

---

<sup>122</sup> AHCMU, TJC, IV ofício, proc. 811, cx. 40, 1923, sem paginação.

<sup>123</sup> Idem.

contra o casamento. Em 1918, Leopoldina, de ocupação costureira, abriu ação de desquite contra seu marido Emygdio Antonio de Camargo, após 26 anos de casamento<sup>124</sup>. Enquanto, o esposo era capaz de prover a família, mulher e oito filhos, satisfatoriamente com o produto de seu trabalho – testemunhou o réu – não houve conflitos, mas ao atingir os 70 anos, por falta de forças, não pôde mais continuar como administrador de fazendas. De acordo com as alegações da autora, Emygdio não cumpriu seu dever de provedor nem seus deveres de bom chefe de família, pois não foi capaz de proporcionar conforto à sua esposa que tinha que trabalhar muito para manter o lar. Foi então que começaram os conflitos e entrou em cena “um tal” de Sylvano de Godoy que o autor denunciava como amante de sua esposa. Em sua defesa o réu acrescentou ainda que a autora só havia proposto a ação por querer a meação da casa que tinham. A acusação de adultério que fez o marido diante de duas testemunhas, sem provas concretas, constituía injúria grave à honra de mulher casada, portanto, ficou caracterizada a injúria.

A interpretação do magistrado era fundamental nestes casos de injúria, pois a lei não era precisa ao tratar da ofensa por palavras e salienta que devem ser levadas em consideração fatores tais como a educação dos cônjuges para esse julgamento. Porém, *a doutrina e a jurisprudência estão acordes em considerar sempre grave a injúria que implica a violação de deveres conjugais de modo que torne impossível a vida em comum para o esposo ultrajado*<sup>125</sup>. Assim se pronunciou o juiz no caso de Leopoldina concedendo-lhe o desquite.

---

<sup>124</sup> Neste caso mais uma vez notamos o problema da diferença de idade entre os cônjuges como fator incentivador de conflitos entre o casal: ao se casar a esposa tinha 14 anos e o marido 47. Mas os conflitos só surgiram muito tempo depois, quando a mulher, ainda jovem, se viu unida a um homem idoso que não tinha mais condições de trabalhar nem manter a casa.

<sup>125</sup> Idem, fl. 63v.

Apesar de a injúria depender de certos elementos conjunturais para ser determinada como motivo de divórcio, já o abandono de lar era um acontecimento concreto. Não deixava dúvidas quanto a sua existência, mas se colocava o problema dos motivos que levaram o cônjuge a agir de tal modo e se o outro cônjuge não havia contribuído ou desejado tal procedimento.

Os casos de abandono voluntário do lar conjugal são esclarecedores quanto às atitudes extremas tomadas, principalmente, pelas mulheres quando deixavam tudo, às vezes acompanhada pelo amante, para viver longe da família. É uma reação tanto à condição submissa feminina quanto à autoridade do marido, mas também demonstra como as mulheres não se conformavam com a infelicidade e revelam o desejo de assumirem o controle de sua própria vida.

Esta atitude de insubmissão é comprovada pelos casos em que as mulheres abandonaram o lar<sup>126</sup>. As ações de divórcio e desquite propostas pelos maridos nos dizem mais sobre esta questão do que qualquer outro tipo de processo, pois o adultério ou abandono voluntário do lar conjugal foram os principais motivos alegados pelos homens para a separação. Esta constatação implica dizer que os números nos mostram uma mudança de comportamento feminino. As mulheres sem opção diante de um casamento que não mais lhes era possível suportar, tendo encontrado um homem que amasse, acreditando que ao seu lado seria mais “feliz” e sem perspectiva de conseguir o fim da união anterior e possibilidade de um novo casamento, optaram por sair de casa. Aquelas que não o fizeram foram acusadas de adultério.

---

<sup>126</sup> No período que compreende os anos de 1890 a 1915 o abandono voluntário do lar seguido de adultério representavam as principais razões pelas quais os maridos pediam o divórcio. Já no período seguinte, 1916-1934 os casos de abandono de lar como único motivo assumem a liderança entre o principal motivo para as separações.

Porém, a preponderância da acusação de adultério dos maridos contra as esposas refletem o duplo padrão moral presente na sociedade do período. Como consequência, era mais fácil para o marido acusar a esposa de adultério, pois, apesar de ser difícil a comprovação do fato por sua natureza secreta, a suspeita e os indícios podiam caracterizar o ato ilícito da esposa. Já o homem para ser acusado de adultério deveria manter concubina teúda e manteúda de conhecimento público. Estas mulheres, bem como aquelas que abandonam o lar por sevícia ou injúria grave do marido ou pedem o mútuo consentimento, não representam o ideal de mulher submissa: elas tomam para si seu destino, fora do casamento, do amparo do lar e da família legalmente constituída.

Estes fatos refletem as transformações pelas quais estavam passando os papéis de gênero. Como já dissemos, nas décadas de 1910 e 1920 a sociedade sofreu mudanças que atingiram sobretudo as mulheres. Elas passaram a freqüentar o espaço público, empregaram-se, algumas de suas funções domésticas perderam importância, a maternidade ganhou novos sentidos e aliados. Mas o que parece ter surtido maior efeito sobre a condição feminina foi a expansão do mercado de trabalho. A relativa independência econômica permitiu às mulheres, agora provenientes também das camadas médias e altas da população, terem sua própria renda e com ela “sobreviver” com o fruto de seu trabalho honesto. Talvez este tenha sido o maior impulso para a elevação do número de separação por abandono de lar. Ter uma profissão garantia às esposas maior probabilidade de conseguir emprego em qualquer lugar<sup>127</sup>.

O processo de Frederico Pedro Sonnensen contra sua esposa Barbara Martins ilustra nossas considerações anteriores. Frederico, empreiteiro dinamarquês de 27 anos, casou-se

---

<sup>127</sup> Mas é importante notar que estas explicações não levam em conta o aumento dos conflitos internos ao casal, suas emoções, que nem sempre advêm de questões econômicas conjunturais.



pelo rito evangélico, em 1889 com Barbara, uma lavadeira brasileira quando esta tinha 19 anos. Em 1904, ele alegou ter a autora abandonado o lar conjugal e se entregado à vida desregrada, praticado adultério e ter dado à luz um filho natural. Todas as testemunhas apresentadas por ele confirmaram sua versão e acrescentaram que o autor sempre havia tratado bem sua esposa e era homem trabalhador. Relataram, também, as rusgas do casal e o abandono da ré sem motivo, depois do que ela se lançou à vida desonesta. Em sua contestação, Barbara pede a anulação da ação de divórcio justificando seu abandono como resultado de ter o marido mantido em casa do casal concubinas teúdas e manteúdas, ameaçá-la de morte com um revólver, seviciá-la e injuriá-la. Apesar de descrever com detalhes todo seu sofrimento a ré não forneceu nenhuma testemunha em seu favor, o que a fez ser julgada culpada e condenada nas custas do processo.

Nos casos de abandono de lar conjugal, o fato de a mulher já ter saído de casa alguma vez antes do abandono definitivo aparece em vários documentos. Foi o que aconteceu com Vitalina Alves de Almeida<sup>128</sup>. Após fugir de casa, seu marido a trouxe de volta uma vez, porém ela escapou novamente e desde então, durante os seis anos que se seguiram à fuga, o autor do processo não mais soube dela, que segundo testemunhas havia se entregado à vida airada. A atitude do marido em trazer a esposa de volta ao lar se repete em outros processos, porém no caso de Vitalina, a tentativa do cônjuge de recompor o casamento só ocorreu enquanto este não suspeitava do adultério da esposa, quando se configurou a traição pela conduta desonesta da esposa e o conhecimento de outros casos de infidelidade a lei determinava que o marido devia se negar a viver com a esposa sob o mesmo teto, e foi o que ocorreu com o casal de Vitalina.

---

<sup>128</sup> AHCMU, TJC, II ofício, proc. 1416, cx. 78, 1896.

Para entendermos melhor como podemos justificar o abandono de lar como uma forma de contestação e insubmissão recorreremos à análise de dois processos. Em ambos os maridos traídos destacaram que, apesar dos filhos dóceis que tiveram, suas esposas não foram capazes de desempenhar suas funções maternas e cuidar de sua prole. Portanto, como estas mulheres já demonstravam comportamento impróprio em sua função “natural”, ou seja, a maternidade, o adultério e o abandono de lar eram conseqüências inevitáveis para estas criaturas *obcecada[s] pela volúpia, e pela liberdade de uma vida libertina e fedentinoza*<sup>129</sup>.

O caso de Carolina Romano é especialmente interessante, pois no decorrer do processo encontramos uma carta da ré para seu amante, um estudante de Ouro Preto, em que fica patente seu sofrimento em vista de sua situação e de sua família. As testemunhas foram unânimes em afirmar que ela havia se prostituído durante o casamento e apresentava comportamento escandaloso. Apesar de o advogado do autor querer depreciar a ré em suas alegações finais esta carta logo nos conduz a nos solidarizar com ela e a entender sua atitude. Vejamos como é o discurso do advogado do autor:

*Como pareciam para essa mulher, insetos dardejando as pétalas formosas de uma rosa fresca e perfumosa, as promessas de afeto que trocavam com o seu amante, vendo-as partir de uma boca impura e maculada. E assim deixou-se arrastar às malhas da rede do seu D. Juan, tão belo e tão desejado, que foi capaz de empanar [?] os olhos belos de duas crianças que até hoje não começaram ainda de vocabular o doce nome de mãe, contando os dias de saudade e fazendo com essas flores a coroa do infortúnio.*<sup>130</sup>

---

<sup>129</sup> AHCMU, TJC, III ofício, proc. 213, cx. 14, 1912, fl. 36v.

<sup>130</sup> *Ibidem*.

Mas, o que nos diz essa mesma mãe desnaturada em sua carta:

*Campinas 29-4-1912.*

*Querido Clodomiro*

*Em primeiro lugar deseja estas poucas palavras vão-te encontrar com saúde e felicidade.*

*Eu vou passando como você deixou uma por ser martirizada sofrendo quanto [é] triste amar.*

*Clodomiro não quebres a teu amor eu juro a minha constância que ei de amar até morrer.*

*Meu anjo peço que desculpe por não ter escrito antes foi por eu estar de cama (...) esperava carta primeiro sua para depois eu escrever se não me quer escrever ou não me ames mais peço que me responda esta carta mandando-me contar tudo o que me distrai e a sua fotografia pode ficar sossegado porque está bem guardada não esqueça do que prometeste-me peço se me amas que não esqueça deste anjo que fez tudo por sua causa que martirizou a vida de um homem peço que responda breve (...).<sup>131</sup>*

Apesar do autor alegar em sua petição inicial que a mulher tinha vários amantes e que ela saía para os encontrar toda vez que ele se ausentava de casa para trabalhar, a carta acima nos indica que Carolina amava o referido estudante e se encontrava apenas com ele. Atribuir à esposa prostituição e vários amantes é uma prática comum dos advogados para desqualificar a ré e agravar seu procedimento, bem como vitimizar o marido, bom esposo e trabalhador honesto. Não se sabe pelo processo se a mulher havia saído de casa para encontrar-se com o amante ou não. O divórcio foi concedido, pois o autor não podia continuar no estado de casado em comunhão de bens com uma esposa que não se sabia onde estava.<sup>132</sup>

---

<sup>131</sup> Idem, fl. 8. Grifo nosso.

<sup>132</sup> Idem, fl 2.

Parece que esse estado indefinido, no qual envolvia ou poderia vir a envolver bens, foi a principal motivação de Eduardo Graça para pedir o divórcio de sua esposa Adelina Avian por adultério. Apesar da ação ser aberta por adultério temos, através do depoimento do autor, a explicação de por quê muitos esposos pediram a separação de um cônjuge que estava em lugar incerto e não sabido.

Adelina e Eduardo haviam se casado em 1902 e só pouco menos de um mês antes do pedido de separação o autor desconfiou da conduta irregular da ré. Em suas razões finais ele se justificou dizendo que *a sociedade tem necessidade do seu divórcio com a Ré, assim como o exige o futuro do Autor, que amanhã poderá possuir bens de fortuna, e não os quer repartir com a mulher que tentou ser a autora da sua desonra e que é indigna de usar o seu nome*<sup>133</sup> Portanto, concluímos através deste processo que, apesar de alegar que não podia concordar com a infidelidade da esposa e por isso queria o divórcio, o que realmente preocupava o autor eram os bens que tinha ou que viesse a ter.

Este procedimento era usual no período, pois os autores tinham que adequar as causas que teriam provocado a abertura da ação aos motivos permitidos na lei para pedir a separação, que nem sempre correspondiam à realidade e em certos momentos foram até forjados. Não era raro os maridos induzirem as esposas a abandonar o lar manipulando os fatos a seu favor. Foi o que houve no desquite por abandono de lar conjugal aberto por Octaviano da Silveira, em 1925, contra sua esposa Amalia Amarante, porém, o que havia ocorrido era justamente o contrário. Octaviano se casou com Amalia em 1908 em Nossa Senhora do Patrocínio de Caldas. Em 1918, residindo em São Paulo, declarou ele, foi abandonado pela mulher que, apesar das reiteradas súplicas suas, não retornou ao domicílio conjugal e desde então ele havia se encarregado da criação dos filhos.

Com o decorrer da ação, a ré e as provas por ela produzidas, dão-nos conta de uma outra realidade. De acordo com a contestação da ré o casal foi para a capital e lá se separou em virtude do pedido do esposo para que ela fosse morar em companhia do pai até que o autor reconstituísse sua situação financeira. A ré jamais retornara ao lar, não por desistência sua, mas por ter o marido sempre lhe dito que a iria buscar, sem nunca cumprir com o prometido. Quanto aos filhos ela diz que sempre estiveram consigo. Amalia não pretendia desquitar-se do autor nem tampouco abandoná-lo visto ter sentimento religioso muito intenso e arraigado, disse o pároco em sua defesa<sup>134</sup>. Pois bem, por que o autor queria o desquite? De acordo com uma testemunha, ele o desejava para se casar em outro país com uma moça de Mogi-Mirim ou de Campinas, não sabendo precisar<sup>135</sup>. Foi esta moça, a quem o autor havia prometido casamento, quem forneceu a prova das verdadeiras intenções de Octaviano. Em carta enviada à ré, Jandyra de Castro conta como havia sido enganada por Octaviano e como ele havia arranjado outra amante:

*Dolorosamente ferida pela mão da fatalidade venho pedir-lhe alguns momentos de atenção para estas linhas que encerra a odisséia de uma jovem de 20 anos miseravelmente enganada por seu indigno esposo Octaviano M. Silveira em minha terra. Apesar da diferença das idades eu amei esse homem, porém, o bandido sempre ocultou-me que era casado. Trouxe-me juntamente com minha velha mãe para São Paulo e assim fomos noivos, por um espaço de um ano sem haver mais incidente; tinha-me sempre desculpas razoáveis sobre o nosso casamento, ora negócios, ora qualquer outra cousa. Chegando o mês de Fevereiro, ele disse-me que o nosso casamento realizar-se-ia em Maio; e assim começou a seduzir, dizendo que eu tinha de ser dele mais dias menos dias, e se eu não lhe pertencesse antes desse tempo era por não lhe ter confiança, que um homem viúvo e com uma filha de 16*

---

<sup>133</sup> AHCMU, TJC, IV ofício, proc. 6834, cx. 297, 1912, fl. 44.

<sup>134</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 13541, cx. 664, 1925, fl. 150

<sup>135</sup> Idem, fl. 182v.

*anos não era capaz de canalhismos; e foi assim, que eu cai[?] sem poder penetrar no meu futuro negro que um véu cor-de-rosa o envolvia. Após uma semana fui sabedora dessa minha desventura. Interroguei-lhe, e ele disse-me que eu não devia me afligir, que estava tratando do divórcio para se casar comigo: “Casar-lhe lhe respondi”. A lei do Brasil e da igreja não permite semelhante cousa. Enfim ele tranqüilizou-me. E desde esse dia ele esquivou-se de mim e soube depois, que já há seis meses que havia contratado casamento em Mogi Mirim com uma tonta de nome Marina.<sup>136</sup>*

Apesar da contestação de Octaviano de que as provas apresentadas pela autora não eram verdadeiras e que esta havia dado ouvidos a uma prostituta, elas não foram deixadas de lado. Não temos mais notícias da continuidade do processo que termina logo após as contestações finais do autor. Apenas sabemos que a ré não queria a separação e preferia continuar casada com o autor apesar de viverem separados de fato, diante das circunstâncias se viu obrigada a expor a verdade em nome de sua honra. Não sabemos se Octaviano realmente acreditava que poderia se casar novamente depois de desquitado mas, pelo que foi dito, Jandyra sabia da impossibilidade de vir a se casar com o autor, entretanto, não fosse o afastamento do suposto noivo, ela iria continuar se encontrando com ele e quem sabe, oficializar de alguma maneira a união prometida por Octaviano.

Em outro processo, já citado anteriormente, de José Carvalho de Miranda e Maria Elisa de Campos Navarro, o marido acusou a esposa de abandono do lar, porém mais uma vez observamos como os requerentes se utilizaram da lei para distorcer os fatos. Ele alega que a esposa saiu de casa para tratar de uma enfermidade e nunca mais voltou. Mas, segundo a ré, o que havia realmente motivado seu marido a pedir o desquite foi sua vontade de dispor livremente dos bens do casal. A ré em sua contestação conta que foi obrigada a

---

<sup>136</sup> Idem, fls. 205-208.

sair do lar para tratamento de saúde em São Paulo, em razão das conseqüências de um aborto. Desde então ela fazia o percurso entre a Capital e Rio Claro, local do domicílio do casal. Ela também relata que seu marido anteriormente já havia iniciado uma ação de desquite anulada por inépcia da petição inicial.

No Carnaval de 1927 permaneceu um pouco mais de tempo na cidade, pois a mãe do autor estava doente, foi quando aconteceu um fato que a obrigou a se afastar de seu lar. Nestes dias *foi espezinhada, humilhada perante as empregadas e os membros da família que a propósito se reunira para tal fim*<sup>137</sup> e, como havia muita confusão a mãe do autor piorava e seu marido irritado disse que “*mataria a ré com quantas balas houvesse no revólver*”<sup>138</sup> se acontecesse algo com sua mãe. Diante de tal situação era de se esperar que nem mesmo com intenção de voltar a ré retornasse ao domicílio do casal.

Na sentença do processo acima o juiz julgou a ação improcedente e explicou que a saída da ré do lar conjugal não pode constituir abandono pois havia motivos para a sua ausência. A esposa não havia abandonado o lar, mas se ausentado para tratamento de saúde, seguido pela propositura de duas ações de desquite do autor que previa a separação de corpos dos cônjuges e, em tal situação, a ré não poderia mais voltar. Não estava provado o abandono de lar conjugal por dois anos consecutivos, mas o afastamento do lar por *necessidade imperiosa e justa*<sup>139</sup>.

Como já vimos anteriormente os maridos tendem a, além de alegar o abandono de lar, associá-lo ao adultério. É uma forma de justificar o abandono da esposa e agravar sua situação. Mas este é um recurso eminentemente masculino, reforçando assim a identidade de gênero. O adultério é o motivo de divórcio por excelência. A Bíblia o prescrevia como

---

<sup>137</sup> AHCMU, TJC, III ofício, proc. 184, cx. 12, fl. 26v.

<sup>138</sup> Idem, fl. 27.

único motivo capaz de permitir a separação *a vinculo*. Para os protestantes só ele podia autorizar o fim do casamento e permitir ao cônjuge inocente uma nova união. Apesar de ser considerado pela lei uma ofensa ao matrimônio independente de quem o cometesse, na prática, as questões de gênero estão presentes na determinação de sua gravidade e aplicabilidade legal.

O adultério - assim como os maus-tratos - deve ser analisado como parte de um sintoma do estresse das relações maritais fruto de algum problema já existente agravado por condições emocionais desfavoráveis dos cônjuges no momento do delito. A prática da infidelidade pelas mulheres muitas vezes é o resultado de problemas internos ao casal, tais como ausência, negligência, casamentos precoces com grandes diferenças de idade, adultério ou maus-tratos do marido. A tolerância do cônjuge traído dependeria de fatores outros que não apenas a constatação do fato, mas sobretudo a situação econômica, o autor do delito, a frequência e sua publicidade. O duplo padrão moral e sexual vigente era outra variante que deve ser levada em conta e que obedece aos princípios estabelecidos pelos papéis de gênero.

Na primeira fase de nossa pesquisa, que se estende entre 1890 e 1915, o adultério é o motivo de divórcio alegado exclusivamente pelos maridos. As mulheres foram acusadas principalmente de infidelidade conjugal, entretanto estas mesmas mulheres não se arriscaram a incriminar seus maridos por tal prática em nenhum momento do período pesquisado. Elas procuraram associar o adultério a outros motivos, tais como a sevícia e injúria grave ou o abandono de lar. Vendo-se, talvez, sem meios de conseguir uma sentença favorável com base apenas na infidelidade masculina, as esposas optaram por acusá-los de sevícias ou injúrias graves. Indiretamente vemos mencionado nas ações, junto com os

---

<sup>139</sup> Idem, fl. 165.



maus-tratos, o adultério, o que nos leva a pensar que este teria sido o motivo principal da separação. Infelizmente não conseguimos confirmar esta hipótese com base nos testemunhos apenas.

Através dos processos nos deparamos com um quadro em que a acusação de adultério se apresenta, sobretudo, como um “privilégio” masculino. A ausência de mulheres como autoras de ações de divórcio e desquite por adultério é um exemplo de como o papel de gênero foi uma determinante importante nas separações judiciais. Isto não significa que os homens não traíam, porém era mais difícil para a mulher apresentar provas e convencer o juiz, bem como a sociedade, da gravidade do adultério de um marido que cumpria com seus deveres familiares.

O adultério, por princípio, opunha-se às noções de fidelidade, coabitação e ajuda mútua, princípios reguladores do casamento e do equilíbrio do ambiente familiar<sup>140</sup>. O adultério feminino era particularmente condenado por dois motivos: podia inserir no seio da família um herdeiro espúrio e violava os domínios do homem. Por outro lado, a traição do homem era mais tolerada socialmente, apenas quando se tornava pública ou ameaçava a harmonia do casal era combatida.

No Código Penal, o adultério era qualificado como crime contra a honra e a honestidade da família, a mulher deveria ser punida com pena de prisão celular por um a três anos, enquanto que somente o homem que mantivesse concubina teúda e manteúda receberia a mesma pena<sup>141</sup>. O Código Civil propôs a igualdade entre o adultério masculino e feminino, entretanto na prática – e confirma isso o comentário de C. Bevilaqua ao art.

---

<sup>140</sup> SAMARA, Eni de Mesquita. *A família na sociedade paulista dos séculos XIX (1800-1860)*, Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 1980.

<sup>141</sup> AUTRAN, Manoel Godofredo d'Alencar. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, Laemmert & C. Livreiros-editor, 1892, art. 279 e §1º do mesmo artigo.

317, § 1º – a população, as autoridades e os jurisperitos ainda atribuíam valor diferente a ambos.

*Alguns escritores, ainda imbuídos do preconceito da superioridade do homem, a quem se permitem abusos e desregramentos, como senhor das posições sociais, insistem em mostrar que o adultério da mulher é indício de depravação maior, e que produz conseqüências mais graves, porque pode introduzir, na família, filhos estranhos. A primeira observação é falsa, porque se a sociedade exige da mulher o maior recato, deve, igualmente, exigir do homem que não a desvirtue com o espetáculo da sua imoralidade, porque o dever de fidelidade é recíproco.*<sup>142</sup>

Este comentário recupera o princípio cristão da gravidade do adultério para ambos os cônjuges a ser aplicado no julgamento de ambos. De acordo com o Código Penal, o adultério masculino só era considerado crime quando havia o agravante do concubinato. Para condenar a mulher a simples suspeita do marido com indícios fortes ou suficientemente comprovados bastariam para a configuração do adultério. Diferentemente do Código Penal, no Código Civil há uma tendência em tornar mais igualitária esta situação, mas vejamos como estas questões aparecem na prática.

Ernesto de Souza Lima, empregado público, brasileiro, e Leonor Branco, brasileira, sem profissão, casaram-se na casa do pai de Leonor, no distrito da Conceição em Campinas, em 30 de julho de 1898. Ela tinha 18 anos e o noivo 28. Depois de 14 anos de casamento e dois filhos, Ernesto propôs contra sua esposa uma ação de divórcio por adultério. Justificando sua petição o autor conta que sua mulher foi infiel, de acordo com a confirmação de amigos e de várias cartas anônimas que lhe haviam sido enviadas. Em

---

<sup>142</sup> BEVILAQUA, *Código Civil ...*, vol. II, pp. 275-6.

seguida, abandonou o lar conjugal por *não se julgar digna dele* - conforme bilhete que apresentou o autor<sup>143</sup>.

Em sua contestação a ré negou o adultério e argumentou que o intuito da ação era apenas prejudicá-la na partilha dos bens; quanto ao bilhete ela disse que o casal havia acordado na separação por mútuo consentimento – em decorrência das constantes cenas de ciúmes do autor - e que o marido havia dito a ela que seria necessário um motivo aparente para o divórcio amigável, que estaria comprovado pelo bilhete e pela saída da ré do teto conjugal. De acordo com o depoimento da esposa a intenção de lesar o espólio do casal se confirmava com a venda que o autor havia feito de ações das companhias Mogiana e Campineira de Águas e Esgoto logo que Leonor saíra de sua casa. Na sentença do juiz observamos como os indícios eram aceitos como prova de adultério:

*(...) considerando que aquele fato [adultério] o qual importa na violação do dever máximo da sociedade conjugal, a consagração exclusiva e perpétua de personalidade de um cônjuge a do outro, não é, geralmente, susceptível de prova direta, e somente pode coligir-se por meio de indícios mais ou menos remotos, isto é, por presunções, mais ou menos veementes, fundassem fatos bem averiguados(...)*<sup>144</sup>

Foi decretado o divórcio. As testemunhas do autor confirmaram as visitas de um homem em horários em que o autor estava em serviço, o que condenava a honra da suplicada, além da fuga do domicílio e do bilhete. Era comum, pela dificuldade da prova, o adultério da

---

<sup>143</sup> Lima, / Abandono o lar por não me achar digna. Não faça loucura, trate dos menino (sic). / Deposite no Banco um conto estou sem vintém, é a única cousa que te peça. / Leonor. AHCMU, TJC, IV ofício, proc. 6832, cx. 296, 1912, fl. 6.

<sup>144</sup> AHCMU, TJC, IV ofício, proc. 6832, cx. 296, 1912, fls. 83-83v.

mulher ser julgado pelo comportamento duvidoso ou encontros com um homem em horas comprometedoras o que daria aos indícios *presunção de verdade*<sup>145</sup>.

Nenhum marido traído, para obter sentença favorável, deveria ser cúmplice da autora no ato ou tolerar que, depois do conhecimento do fato, ela permanecesse em sua companhia, caso contrário estaria implícito que ele havia perdoado a esposa. Em defesa de sua honra, *e pelo nome de seus filhos, que se veriam manchados pela tolerância do Pai*<sup>146</sup>, o Tenente Souza Lima pediu a separação.

Foi também em nome da honra que Eduardo Graça expulsou sua esposa de casa, por seu procedimento em público não condigno com o de uma mulher honrada:

*(...) na noite de 21 do corrente mês [agosto de 1912], depois de um espetáculo no “Carmo” e ao regressarem à casa onde moravam – à rua da Conceição n. 52, o Sup<sup>te</sup> aborrecido com o procedimento da Sup<sup>da</sup> quando em plena platéia mostrava pouco pudor e acatamento peculiares a uma senhora casada, submeteu-a a um juramento com o qual pudesse afastar as desconfianças do que vinha pensando e estabelecia dúvidas sobre a necessária virtude moral da interrogada: e foi quando o suplicante teve a certeza de que estava sendo traído em sua honra de esposo, negando-se a Sup<sup>da</sup> a dar o juramento exigido como prova de fidelidade.  
(...) então convencido do inconveniente da continuação da Sup<sup>da</sup> no mesmo lar, o Sup<sup>te</sup> expulsou de casa exigindo que saísse incontinentemente, seguindo a Sup<sup>da</sup> para lugar incerto e não sabido, tudo isso com escândalo e ofensa à moral civil.*<sup>147</sup>

Bom esposo e escrupuloso, Eduardo Graça não admitiu a simples suspeita de um fato tão ultrajante à sua honra por sua esposa Adelina Avian. Suas desconfianças se confirmavam

<sup>145</sup> *Entre nós, exige-se prova plena de qualquer dos fatos que, segundo o art. 83 do Decr. n. 181 de 1891 [provável erro], impede o adultério de ser motivo para o divórcio*<sup>145</sup> (...). *não bastam meros indícios; mas a prova circunstancial satisfaz, desde que os indícios constituam presunção de verdade. É questão mais de processo que de direito. O Direito - Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, Ano XIX, Setembro a Dezembro, 56º volume, Rio de Janeiro, Typographia Montenegro, 1891, p. 143.*

<sup>146</sup> AHCMU, TJC, IV ofício, proc. 6832, cx. 296, 1912, fl. 3.

<sup>147</sup> AHCMU, TJC, IV ofício, proc. 6834, cx. 297, fl. 3.

pela negativa da esposa em dar seu juramento e pela maneira como ela tratava a filha do casal, *empurrando-a sempre e chamando-a de estorvo*<sup>148</sup>, há muito a suplicada não era boa esposa e mãe. Duas testemunhas do autor afirmaram que Adelina havia saído da cidade em companhia de um homem, Armando do Nascimento, em direção à capital e desde então estava “em lugar incerto e não sabido”.

Em relatório arrazoado o promotor e curador geral Dr. Antão de Moraes não considerou provada a acusação de adultério apenas por ter a ré se ausentado da cidade em companhia de um homem nem tampouco o *fato da Ré não ter procedimento compatível com a moral de uma boa esposa, não guardando publicamente o recato devido*, mas continua citando a mera suposição, *é com certeza indício de adultério, se houvesse provado digo adultério, mas não prova do mesmo nada*<sup>149</sup>. Apesar das considerações do Dr. Antão de Moraes em favor da necessidade da prova, a crença nas presunções como alternativa estão presentes neste processo. Os indícios ganharam caráter concreto e transformaram-se em provas circunstanciais, suficientes para caracterizar a traição. O juiz julgou-se convencido da conduta irregular da ré e do adultério concedendo ao autor o divórcio.

Em todos os casos de adultério, como único motivo alegado pelos homens, as mulheres saem de casa, expulsas ou por vontade própria. Aquelas que fogem parecem buscar algo que não encontraram no casamento, a felicidade ao lado do amante ou mesmo a liberdade de uma união que lhes causava sofrimento. Talvez estas mulheres fossem

---

<sup>148</sup> Ibidem.

<sup>149</sup> Idem, fls. 46v-47v.

maltratadas pelos maridos, como foi o caso de Iracema Cintra, expulsa de casa, *tendo sido no entanto, seviciada e injuriada pelo Autor, por muitas vezes*<sup>150</sup>.

Quando ocorre a infidelidade, o adultério sugere a existência de algum problema interno ao casal. Nos casos de abandono em que não há o testemunho da ré não podemos saber qual motivo que a levou a sair de casa. Pelos processos citados acima observamos que a violência física e mental dos maridos resultaram no abandono do lar pelas esposas relatado durante os testemunhos. Destacam-se neste universo de conflitos extremos os processos em que as esposas se “apaixonaram” por outros homens e terminaram por abandonar os maridos. Esta atitude representa para estas mulheres uma chance de felicidade que acaba por provocar o abandono de bens e filhos para viver ao lado do amante.

São comuns, nestes processos propostos pelos maridos por adultério seguido de fuga da esposa, os casamentos longos e mulheres jovens entre os contraentes. Tomando-se o conjunto de processos, verificamos que 45 % das mulheres se casavam entre os 15 e 19 anos e os homens (29%) entre os 20 e 24 anos. Quando analisamos o grupo citado acima – esposas envolvidas em adultério seguido de fuga - observamos que as mulheres haviam contraído casamento jovens, com 16 anos em média<sup>151</sup>. Para alguns autores, a juventude no casamento indica uma predisposição para a separação judicial posterior. R. Phillips comprovou esse fato em seus estudos sobre a comunidade têxtil de Rouen, na França, em finais do século XVIII<sup>152</sup>. Phillips em suas conclusões aponta que 40 % das mulheres envolvidas em divórcios – sem especificar os motivos - não haviam atingido os 21 anos ao

---

<sup>150</sup> AHCMU, TJC, III ofício, proc. 174, cx. 11, sem paginação (localizar na Contestação da Ré), 1920.

<sup>150</sup> Idem.

<sup>151</sup> Quando o adultério se apresenta associado a outro motivo – abandono de lar e sevícia ou injúria grave – eleva-se um pouco a idade das mulheres, chegando a 18,09 anos no casamento.

<sup>152</sup> PHILLIPS, *Putting asunder...*, p. 271.

se casarem<sup>153</sup>. Entre os processos do TJC, a média de idade no matrimônio era de 21,4 anos para as mulheres e 26,7 anos para os homens. No caso francês, a idade dos homens se aproxima aos nossos valores, 27 anos, e das mulheres chegava a 24 anos. O que nos permite concluir que casamentos realizados entre contraentes jovens, sobretudo mulheres, apresentam uma tendência a resultarem em separações.

Nos casos de mulheres autoras de separações o adultério vinha geralmente associado à sevícia ou injúria grave ou ao abandono de lar, ou a ambos. Esse quadro pode ser justificado pela dificuldade em se caracterizar o adultério masculino, citado anteriormente, já que era preciso provar o concubinato do marido para se qualificar o adultério. Também é comum nos casos de mulheres autoras de ações as esposas abandonarem o domicílio conjugal antes da autuação, por não suportarem os maus-tratos ou pelo adultério do marido. Não havia motivo para se permanecer em um lugar onde eram agredidas física e moralmente visto que muitas delas já sustentavam a casa em consequência da indolência do marido, portanto poderiam deixar o domicílio e viver em outro lugar pois sua subsistência estaria garantida.

Em 1930 Maria Mischiatti, mãe de 7 filhos, depois de 32 anos de casamento, deixou seu marido indo morar em casa que “arranjou” para si e para os filhos. Mulher honesta, cumpridora dos deveres de boa esposa foi levada a tomar tal atitude em razão dos maus-tratos e do adultério do marido. Ela nos conta que *sempre suportou com resignação* [os maus-tratos do marido] *na esperança de que ele viesse a se corrigir, porém, veio afinal o seu esposo conviver publicamente com uma mulher em uma das casas do casal (...)*<sup>154</sup>.

---

<sup>153</sup> Ibidem.

<sup>154</sup> AHCMU, TJC, II ofício, proc. 1434, cx. 80, fl. 2, 1930.

Apesar do réu negar as acusações, o juiz se sentiu convencido das sevícias e injúrias graves impostas à autora e concedeu o desquite.

Finalizaremos nossas discussões a respeito dos papéis de gênero e da posição da mulher na sociedade analisando o divórcio de Benedicta Soares do Prado. Ela nos relata como era sua vida conjugal, através de seu testemunho recuperaremos algumas questões que apareceram anteriormente. Benedicta, em 1898, pediu o divórcio de seu marido por abandono de lar, ela nos conta que constantemente era maltratada pelo réu.

*(...) há mais de quatro anos deixaram de coabitar o mesmo domicílio visto a incompatibilidade de gênios que os trazia em constantes desavenças; e desde então, deixou o Réu de cumprir os direitos e deveres de família, abandonando a Autora, não se importando mais com ela, nem pela forma por que se mantinha<sup>155</sup>.*

Em suas alegações finais Benedicta resume claramente o papel do masculino e do feminino a serem desempenhados na sociedade, bem como suas expectativas com o casamento, o significado do matrimônio, suas decepções e a posição de muitas mulheres numa sociedade que lhes garantia direitos nem sempre respeitados e deveres que deveriam ser cumpridos. Assim,

*A 25 de junho de 1887, a Autora, em plena juventude dos seus quinze anos, uniu-se pelos laços do matrimônio, a Jordão Pedro de Moraes, Réu, pensando que dessa união lhe viria a felicidade na vida íntima e o respeito na vida social, como deve [?] acontecer com todas as que têm a ventura de casarem-se com quem saiba compreender os deveres e direitos que lhes são adstritos como chefes de família.  
(...) Apesar das constantes perturbações da vida conjugal e dos maus-tratos recebidos, vendo-se até obrigada a prover o sustento do lar, enquanto o réu*

---

<sup>155</sup> AHCMU, TJC, I ofício, proc. 6436, cx. 342, fls. 16v-17, 1898.



*entregava-se à embriaguez, suportou por mais de 5 anos a convivência com seu marido, e, ainda hoje seria martirizada se o mesmo não a abandonasse depois de, num excesso de embriaguez a haver tentado suprimir do mundo dos vivos com uma facada que lhe vibrou. São passados mais de 4 anos sem que o Réu haja voltado ao domicílio conjugal, e como a Autora tenha vivido sobre si, sem a assistência e proteção que lhe era devida e queira estar livre de sobressaltos futuros, deseja desligar-se do vínculo conjugal afim de readquirir a sua capacidade jurídica (...)*<sup>156</sup>

Além de fatos comuns que reaparecem neste processo, tais como a juventude no casamento, a resignação da esposa frente um homem violento, a busca do casamento como afirmação social e porta de entrada para a vida adulta, o vício da bebida, a agressão física que chegou ao ponto da tentativa de morte, o dever do marido em cumprir com suas obrigações, é patente o medo dessa esposa de que o marido voltasse e assumisse sobre ela a autoridade marital. Para evitar ter que voltar a conviver com ele, Benedicta opta por recorrer ao divórcio, que lhe proporcionaria ainda capacidade jurídica para resolver questões legais ou referentes a bens que tivesse ou viesse a ter<sup>157</sup>. Portanto, no divórcio em questão, além de se libertar dos maus-tratos, a autora ganhava liberdade legal para adquirir e exercer direitos. Mais do que liberdade isso significava independência material de qualquer autoridade masculina.

Em nenhum outro processo vemos tão claramente exposta a obrigação da mulher em se subordinar ao homem, mas, sobretudo, como estas mulheres tinham consciência de sua posição na sociedade. Diante de um marido incapaz de cumprir com seus deveres elas reivindicaram seus direitos na justiça que se mostrou receptiva às suas reclamações, afinal, a ordem social dependia da tranquilidade das famílias, se esta tranquilidade não se

---

<sup>156</sup> Idem, fls. 50-51.

<sup>157</sup> Quando casada a esposa só podia exercer seus direitos com a autorização do marido.

concretizava no casamento era preciso que o mal fosse extinto para que não se alastrasse pelo corpo social.

## *Considerações Finais*

*Comme l'a dit très justement Merleau-Ponty, l'homme n'est pas une espèce naturelle: c'est une idée historique. La femme n'est pas une réalité figée, mais un devenir; c'est dans son devenir qu'il faudrait la confronter à l'homme, c'est-à-dire qu'il faudrait définir ses possibilités: ce qui fausse tant de débats c'est qu'on veut la réduire à ce qu'elle a été, à ce qu'elle est aujourd'hui, cependant qu'on pose la question de ses capacités; le fait est que des capacités ne se manifestent avec évidence que lorsqu'elles ont été réalisées (...)\*.*

(Simone de Beauvoir, *Le Deuxième Sexe*)

---

\* Como disse com razão Merleau-Ponty, o homem não é uma espécie natural: é uma concepção histórica. A mulher não é uma realidade estática, mas um porvir, é neste futuro que deverá ser confrontada com o homem, ou seja, definir suas possibilidades: o que falseia os debates é que se quer reduzi-la ao que ela foi, ao que ela é hoje, enquanto se coloca a questão de suas capacidades, o fato é que estas capacidades se manifestam com destaque somente quando foram realizadas. BEAUVOIR, Simone. *Le Deuxième Sexe: les faits et les mythes*, vol. I, Paris, Gallimard, 1998, p. 73.

## Considerações Finais

Compreender o divórcio significa entender como homens e mulheres interpretavam seus papéis diante da família e do casamento e desvendar os mecanismos dos quais se utilizavam para defender seus direitos. Mas não apenas isso, é também uma questão fundamental tanto para a sociedade atual quanto para a do passado, pois é do casamento que se originam a organização social e as relações de poder, o fim dele significa dizer que estas mesmas relações devem ser reformuladas. Pelo casamento se definem as relações civis, a transmissão de propriedade, a nacionalidade, a cidadania; estabelecer a maneira como esta instituição iria terminar através do divórcio, tornou-se um ponto fundamental para a continuidade das estruturas sociais.

Os séculos XVI e XIX marcaram a História do Divórcio no ocidente. No primeiro, as transformações religiosas, representadas pela Reforma, foram as responsáveis por mudanças na concepção do matrimônio. No século XIX, as transformações econômica provocaram a reestruturação da família tradicional em torno da industrialização que se desenvolvia.

Através da doutrina de Lutero e Calvino a sociedade ocidental passou a conhecer o divórcio *a vinculo*. Eles introduziram o conceito de que o casamento era, apesar de abençoado por Deus, uma instituição criada pelos homens e como tal poderia ser dissolvido. O matrimônio, enquanto sacramento, não mais foi aceito pelos Protestantes. Eles também adotaram o princípio do Privilégio Paulino, pelo qual o crente poderia se

divorciar do não crente em caso de incompatibilidade religiosa. Com base nas Escrituras Sagradas, cujos primeiros registros estão no Velho Testamento passando a seguir pelos Evangelhos e pelas Epístolas, os Reformados abriram caminho para se pensar o casamento e seu fim como assuntos sobre os quais somente as autoridades seculares poderiam deliberar.

Dado o primeiro passo e abalado o dogma da indissolubilidade do matrimônio a Revolução Francesa coroou este pensamento ao introduzir o indivíduo enquanto elemento essencial para a sociedade. A família deixou de ser uma união com fins econômicos e sociais para se tornar, na visão dos Revolucionários, uma associação formada segundo interesses individuais. Foi o primeiro momento em que se pensou a família enquanto grupo formado segundo interesses próprios, cuja liberdade de seus elementos se colocava como conceito primordial para a constituição da nova sociedade.

Estas transformações abriram caminho para que, no século XIX, o divórcio passasse a ser discutido enquanto uma alternativa viável para casais infelizes no casamento e que quisessem se separar formando, mais tarde, uma nova família. A revolução industrial, a urbanização, o individualismo e a secularização foram fatores determinantes para a transição entre a “família tradicional”, formada para dar lugar a uma unidade produtiva, e a família pensada através dos ideais burgueses. Os papéis de pai provedor, esposa amorosa e mãe zelosa e filhos obedientes ganharam estatuto de verdade. Uma verdade que não se aplicava a todas as camadas da sociedade nem tampouco a todas as sociedades.

No Brasil, a realidade complexa tanto do ponto de vista sócio-econômico quanto político, introduzia complicadores ao modelo burguês. A década final do século XIX

marcou uma nova fase para a constituição familiar. Como aconteceu em outras partes do mundo, a implementação do regime republicano promoveu a secularização ao instituir o casamento civil e diminuiu formalmente a influência da Igreja sobre o Estado. A adoção do divórcio, símbolo de modernidade para alguns contemporâneos, pôde, assim, ser discutida.

Na família se cristalizavam a divisão sexual do trabalho e as relações de gênero que justificam as relações de poder. Ao pai, chefe da família, foi outorgada a autoridade associada ao poder e à razão, à mãe foram atribuídos sentimentos como docilidade, submissão e compreensão. A formação da família ocorria, então, segundo princípios diferentes nos diversos setores da sociedade e apresentava algumas características comuns em vários momentos da História do Brasil.

O casamento entre a elite tendia para a endogamia e tinha como função a transmissão de riquezas. Nas camadas médias, a escolha de candidatos recaía sobre aqueles homens que tivessem condições de sustentar suas esposas e sobre as mulheres capazes de contribuir com alguma riqueza para o casal. Entre os mais pobres, a dificuldade em se encontrar indivíduos aptos economicamente para o casamento e para arcar com as despesas com a cerimônia e proclamas dificultavam a legalização do vínculo, mas facilitavam o fim da união. Quando a união se efetuava formalmente, ela era fruto mais de uma busca de segurança por parte da esposa do que da crença na sacralidade da união. Porém, na República, um elemento novo foi introduzido neste contexto, o amor.

Na família tradicional, de acordo com os estudos clássicos sobre o tema, os papéis de gênero se estruturavam segundo a tríade pai provedor, mãe submissa e filhos

obedientes, como já dissemos anteriormente, porém o que nos demonstram trabalhos recentes e os processos de desquite e divórcio é que nem sempre essa afirmação se aplica à sociedade como um todo. Muitas mulheres foram chefes de domicílio, viviam sozinhas sem marido, praticavam o pequeno comércio, educavam os filhos e trabalhavam quando não tinham marido ou este não provinha o sustento da casa.

Com a República houve uma reorganização do poder formal que provocou reflexos nos diversos setores da sociedade. O novo regime determinou a expulsão da Igreja de suas tradicionais áreas de dominação, mas ela continuou influenciando a vida da população através das ligas católicas, das ações diretas do pároco junto aos fiéis, dos seus representantes nas diversas camadas do poder, tais como a Assembléia Legislativa e os cargos executivos. No plano mais aparente, o vigário foi um agente direto da oposição católica ao novo regime e as suas resoluções, especialmente às disposições referentes ao casamento civil. Alguns deles diziam aos fiéis que só o casamento religioso era válido e muitos os orientavam a seguir a lei, mas casar primeiro no religioso. É lícito propormos que em nenhum momento a Igreja esteve destituída de sua influência sobre a população ou sobre as autoridades e isso se confirma pela não aprovação do divórcio *a vinculo* no Brasil.

Campinas emerge nesse contexto enquanto importante centro cafeeiro e receptor de mão-de-obra estrangeira, bem como se destaca, nesta época, como núcleo religioso. A vinda de imigrantes introduziu elementos estranhos à realidade nacional, muitos dos quais não professam a religião católica e já vinham de sua terra natal com o conhecimento do divórcio *a vinculo*, fato esse que gerava a necessidade de se legislar

para esse contingente populacional. Portanto, o divórcio surgiu, também, como uma necessidade para dar conta dessa lacuna legal.

As primeiras décadas da República foram um período marcado pelo desenvolvimento da indústria e do comércio, pelo incremento da urbanização e formação de um mercado consumidor. A secularização e as mudanças econômicas provocaram mudanças na família e na sua constituição. A idéia de casamento como um contrato, conseqüência da secularização do matrimônio, e a independência econômica da mulher, fruto de um salário percebido, provocaram mudanças na concepção de matrimônio entre homens e mulheres.

A cidade de Campinas fez parte deste momento e os processos de divórcio e desquite são exemplos de como estas mudanças afetaram a sociedade. Nas duas fases que identificamos no conjunto de ações – 1890/1920 e 1920/1938 – podemos acompanhar como as transformações sócio-econômicas e políticas foram experimentadas pela população como um todo. Por outro lado, observamos ainda como fenômenos naturais, em nosso caso as epidemias de febre amarela entre outras, são capazes de influenciar também a constituição familiar.

Nos primeiros anos da República até 1920, verificamos um aumento gradual no número de divórcios e desquites, pois os habitantes da cidade se recuperavam de sucessivas epidemias que mataram principalmente os homens, o que diminuía a necessidade das mulheres, principais autoras de ações, recorrerem à separação. Nesse período, entretanto, o êxodo da população fruto das crises de café e o aumento da instabilidade econômica geraram o agravamento de conflitos internos ao casal, como pode ser observado no elevado número de divórcios e desquites por sevícia ou injúria



grave e abandono de lar. A obrigatoriedade do casamento civil, estipulada pelo Decreto 181, também foi um fator determinante para o aumento gradual dos casos de separação.

Com o passar do tempo, a economia se recuperava lentamente, foi quando assistimos, no período seguinte ao de nossa análise, a um aumento do número de desquites. Não apenas em decorrência do aumento da população, cujo crescimento vegetativo apresentava índices positivos, mas também em virtude do aumento do emprego feminino. A entrada da mulher no mercado de trabalho, permitia a elas independência financeira e possibilidade de exercer, em qualquer parte, uma ocupação remunerada.

O acesso à educação e a adição da injúria grave aos motivos aceitos para o divórcio podem ser identificados como indicadores de mudanças de mentalidade no período. Com relação à educação formal, apesar de seu alcance limitado às camadas médias e privilegiadas, observamos que era recorrente, entre as mulheres que reclamavam de incompatibilidade de gênios, de injúria ou de sevícias graves praticadas pelo outro cônjuge, a alusão de que, devido à sua educação, não podiam suportar tal atitude. Nos casos de ofensas físicas e verbais o nível de educação era fundamental para que o juiz determinasse a existência ou não do delito.

As mulheres foram as maiores vítimas de maridos violentos, concretizadas em agressões físicas ou verbais, e isso é uma constante desde o período colonial. Pois a autoridade, estando nas mãos dos maridos, conferia-lhes certas vantagens sobre a esposa. Porém, esta superioridade, garantida por lei, não lhes permitia abusarem delas e a própria condição de esposa lhes concedia a possibilidade de reclamar.

A injúria grave foi adicionada como motivo de separação durante a República e demonstra uma mudança de mentalidade diante das obrigações e direitos no casamento. A partir de então as ofensas verbais ganharam a mesma importância das agressões físicas.

As mulheres, ao abrirem uma ação de divórcio ou desquite, não contestavam as relações de poder estabelecidas, mas os abusos desse poder por maridos que as injuriavam ou as agrediam fisicamente. Era sempre em termos da honra de mulher casada e do respeito que lhe é devido que as mulheres fundamentavam suas argumentações. Indiretamente elas dizem que, já que não lhes restava outra saída a não ser o casamento, que ele pelo menos lhes conferisse direitos e deveres que fossem cumpridos.

A opção pela separação, por princípio, já era uma insubmissão ao poder marital, pois ela desafia o homem quando o questiona diante do tribunal, rompendo o dever de obediência ao marido. Mas essa obediência, de acordo com a lei, deixa de ser obrigatória quando está em risco os fundamentos da instituição do matrimônio ou a integridade da mulher. O matrimônio lhes concedia uma posição de respeito perante a sociedade e isso devia ser garantido pelo consorte, a ausência desse respeito significava ofensa grave à condição de esposa. Quando pediam a separação, as mulheres reclamavam pelo direito, adquirido com o casamento, de serem protegidas e mantidas pelo esposo. O não cumprimento destes deveres lhes possibilitava reclamá-los perante a justiça. Mas, a elas cabia também cumprir com suas obrigações.

Com a separação as mulheres adquiriam capacidade jurídica, ou seja, tinham o controle de seus bens, mesmo que não tivessem completado os 21 anos. Na prática, a mulher se tornava independente, deixava a tutela do marido e não retornava à autoridade masculina. Numa sociedade em que o homem era legalmente o responsável pela

administração dos bens e chefe da sociedade conjugal, ter liberdade para dispor de meios para subsistência sem depender do marido significava liberdade de escolha.

Apesar de os defensores do divórcio tratarem de sua aprovação como uma melhoria para a condição feminina, do ponto de vista prático houve pouco avanço neste sentido. Os motivos aceitos para sua solicitação continuavam fundamentados em faltas cometidas contra o casamento e não contra a pessoa do cônjuge. Quando uma esposa solicitava a separação por abandono de lar ela o fazia com base no não cumprimento do dever do homem em sustentá-la e protegê-la. Nos casos de adultério, a ofensa era contra o descumprimento do dever de respeito e fidelidade estabelecido com a oficialização da união; também, a sevícia e injúria graves eram delitos cometidos contra a condição de esposa. Era nestes termos que as esposas baseavam suas solicitações, não questionavam diretamente sua condição submissa, mas o não cumprimento dos deveres de marido pelos homens.

É segundo esse pensamento que devemos entender a posição dos defensores do divórcio no período. Não se propunha o fim da família, mas sim dotá-la de meios para garantir-lhe a paz, a felicidade e a harmonia. O objetivo da adoção do divórcio era permitir que casais infelizes se separassem e constituíssem novas famílias.

Mas, a opção pela separação estava sujeita à influência de acontecimentos externos e internos ao matrimônio. As revoluções políticas, os ciclos econômicos, as guerras e epidemias são fatores que, apesar de estranhos ao ambiente doméstico, serviam como catalizadores de conflitos internos ao casal, tais como o adultério, os maus-tratos, o abandono de lar pelo marido e o desamparo. Outros elementos como a juventude no

casamento e a diferença nos níveis de educação funcionavam também como estimulantes de desavenças entre maridos e esposas.

A ocorrência de conflitos faz parte da vida em sociedade, porém no ambiente privativo do casal quando estes desentendimentos são levados ao extremo da separação há sempre uma preocupação das autoridades em regular os mecanismos pelos quais o rompimento da sociedade conjugal deve se dar. Assim, em todos os momentos da História do Brasil - desde a Colônia, sob a direção das autoridades eclesiásticas, e durante a República, quando as questões relativas ao casamento passaram para as mãos das autoridades seculares - as discussões sobre o fim do matrimônio se fizeram presentes.

Várias foram as maneiras encontradas para se permitir a separação conjugal, entre elas podemos destacar a anulação e a nulidade de casamento, a separação de corpos, o divórcio *a mensa et thoro* e o desquite. Nenhuma delas colocava fim ao vínculo conjugal e permitia um novo casamento, como propunha o divórcio *a vinculo* permitido em várias nações da Europa e nos Estados Unidos da América. A particularidade deste tipo de divórcio está no reconhecimento de um matrimônio que é válido do ponto de vista formal e que tem seu fim pela separação total de corpos e possibilidade de um novo casamento.

As outras formas de separação partiam de princípios diferentes do conceito de divórcio citado acima e que é comumente chamado de pleno. Na anulação e na nulidade de matrimônio não se reconhece a validade da união, portanto, não há vínculo nem casamento. No caso do divórcio *a mensa et thoro*, do desquite e da separação de corpos não há quebra do vínculo, assim sendo, não havia permissão para um novo casamento nem tampouco discussão a respeito do casamento enquanto união perpétua.

Apesar de a República se autodeterminar liberal e laica, pouca inovação promoveu quanto aos motivos aceitos para o divórcio e o desquite. Ao lermos a legislação eclesiástica que regulava as separações conjugais e a legislação civil republicana constatamos que pouco se inovou. As muitas tentativas feitas por parlamentares, através de projetos apresentados ao Congresso inspirados nas legislações européias, e por intelectuais a favor do divórcio *a vinculo*, a oposição da Igreja Católica, ou como diziam seus partidários, o “preconceito teológico”. impediu que o Brasil fosse dotado de uma legislação mais liberal com relação ao tema. O que merece destaque nos projetos apresentados pelos divorcistas é sua preocupação em não questionar a importância do casamento, mas sim a idéia de indissolubilidade do mesmo.

Para os partidários do divórcio, tal posição conservadora prejudicava a sociedade como um todo a partir do momento que impedia novas uniões e incentivava o abastardamento e lesava, principalmente, as mulheres que se viam desamparadas com a separação *a mensa et thoro*. Para eles, o divórcio não era motivo da infelicidade dos casais, mas constatava uma anomalia que já existia no matrimônio. Assim, o recurso ao divórcio era um meio de manter a tranqüilidade da família, a mulher protegida contra os desmandos de maridos violentos e contra a opressão masculina.

Os divorcistas se mostravam tão conservadores quanto seus opositores quando valorizavam a constituição da família e combatiam a união livre. Eles colocavam sob o mesmo patamar de prioridades para o Estado a necessidade do poder central regularizar as uniões e as separações, ao dizer que, apenas no casamento legítimo e feliz a mulher estaria segura. O divórcio além de ser considerado por este grupo como uma saída para casamentos infelizes era uma forma de promover a igualdade entre os sexos. Esta

igualdade se daria através de uma lei que não discriminaria entre os delitos praticados por homens ou mulheres, mas sobretudo em termos do cumprimento dos papéis de gênero estabelecidos, ou seja, o respeito da condição de esposa e mãe devido à mulher casada, e do bom desempenho da função de provedor e protetor competente ao marido.

As mulheres que pediam a separação o faziam com base no não cumprimento, pelos maridos, de suas obrigações, é possível que elas questionassem a validade do casamento indissolúvel, entretanto o externamento deste pensamento poderia lhes causar a negativa da separação. Podemos identificar nas esposas que abdicavam da pensão ou naquelas que abandonavam o lar uma posição de oposição à sua condição, pois elas questionavam, na divisão de papéis no casamento, a função de provedor do homem e de dona de casa submissa que lhes era reservado. No caso da atitude daquelas que deixavam o lar era a falta de perspectiva diante da impossibilidade de uma nova união que as obrigava a abandonar família e filhos. Esta atitude extrema se colocava em oposição, mesmo que indiretamente, à proibição de um novo casamento pela lei.

O que observamos em nossa pesquisa no Brasil, e em outras nações, nos momentos da História em que os Estados nacionais passaram por mudanças no regime de governo, houve uma maior preocupação de seus novos líderes em regular e controlar a família, as formas de sua constituição e a posição da mulher nesta nova sociedade. Foi assim durante a Revolução Francesa, quando os revolucionários optaram por garantir ao cidadão francês e à mulher o direito ao divórcio e ao instituir o casamento como um contrato; também observamos este fato durante a unificação alemã onde as atitudes de Bismarck com relação à formação da família obedeciam ao pressuposto da doutrina protestante.

Durante o século XX, com o surgimento na Itália, Alemanha, Espanha e Portugal de governos autoritários, dispensou-se, mais uma vez, atenção especial em relação à mulher e à família. Uma tendência que se verificou também no Brasil com a chegada ao poder de Getúlio Vargas. Não é de surpreender esta preocupação, pois em busca de legitimidade o novo governo procurava fortalecer a família para obter apoio e suporte para suas ações.

O Estado em formação procurava aproximar sua figura central à figura da autoridade e da força, ou seja do elemento masculino. A mulher era associada à parte fraca e devia ser dominada para garantir a ordem, pois a liberdade da mulher, assim como o divórcio, era identificada com a desordem e com a democracia doméstica. A Igreja aparece neste contexto como novo aliado, cuja função foi dar apoio e legitimar uma autoridade sem poder legítimo em troca da retomada de suas antigas estruturas de dominação. Ela serviu também, neste momento, como divulgadora dos novos ideais.

Em meio a esta tendência conservadora surge um elemento que modificou as relações familiares, sobretudo no que se referia à mulher, o amor. O senador Martinho Garcez, um dos representantes desta corrente inovadora, propunha que o *amor* era um elemento fundamental quando da união entre homem e mulher e que esta deveria ser respeitada não apenas como esposa, mas como uma igual ao homem. Neste sentido, rompe-se o círculo vicioso em que a mulher tinha seu estatuto de participante da sociedade ligado à condição de esposa, abrindo caminho para que se pensasse nela enquanto uma igual ao homem e não companheira do marido.

Não era em termos de igualdade de direitos que as mulheres questionavam sua posição em relação aos homens, mas de igualdade para poder reivindicar seus direitos. É

dentro deste princípio que elas pediam o divórcio, não em nome de uma revolução na sociedade, mas em nome da manutenção da sociedade como ela era. A contestação à ordem se fazia, principalmente, por aquelas que fugiam do lar ou cometiam adultério, pois elas contestavam o conceito do casamento indissolúvel e do ideal de mãe e esposa. Estas mulheres subverteram tais conceitos provocando no sistema de dominação fissuras que demonstram que, apesar da repressão que sofriam, eram capazes de se opor a sua condição submissa.

Recorrer a um tribunal para resolver problemas internos ao casal era romper com os limites entre o público e o privado tão caro ao ideal burguês de família e também aos tradicionais papéis de gênero. Para amenizar esta intromissão na vida íntima de uma instituição tão sagrada como o casamento e que merece toda a discrição, os cônjuges optaram por abrir ações por mútuo consentimento. Além de garantir sigilo este tipo de ação evitava longas esperas, gastos e o despertar da atenção pública para o caso. Entretanto, sob o véu do acordo mútuo se esconderam razões que dificilmente poderiam servir como fundamento para divórcio.

Esta constatação nos remete a fazer algumas considerações a respeito dos motivos aceitos para a separação. Nem sempre os conflitos ou desentendimentos que surgiram entre os casais eram, aos olhos da lei ou do pensamento comum, suficientes para fundamentar a separação e além disso eles também eram generificados. Através das ações de divórcio e desquite nos são reveladas permanências e mudanças nos tradicionais papéis de gênero.

Assim aconteceu com o adultério. Mesmo sendo um crime, as mulheres não recorreram a ele, pois o duplo padrão moral conferia ao adultério masculino menos



gravidade do que ao feminino, apenas quando era pública a existência de concubina teúda e manteúda havia sanções. Enquanto o adultério feminino se provava com indícios o adultério masculino exigia que fossem apresentadas provas concretas para sua caracterização.

A influência do gênero nos processos foi sentida também nos casos de sevícias ou injúrias graves, tanto nas ações abertas por mulheres quanto naquelas em que os homens foram seviciados por suas esposas, mas não justificaram seus pedidos com base neste motivo. Alguns homens não fundamentaram seus pedidos na agressão da esposa, apesar de termos identificado em nestes processos a sua ocorrência, pois isso o aproximaria do elemento feminino, ou seja, da parte fraca, além de colocá-lo moralmente submisso à esposa.

A predominância da injúria e sevícia grave como principal causa de separação entre as mulheres remete-nos, mais uma vez, a fundamentar esse predomínio nas relações de gênero, não apenas por ser fisicamente explicável mas por tal prática ser culturalmente aceita como um direito do homem de corrigir a esposa. Através dos depoimentos e sentenças dos juízes transcritos nos processos identificamos uma mudança de mentalidade com relação a esta atitude. Tanto as esposas quanto os magistrados não estavam mais dispostos a aceitar tal procedimento e passaram a criticá-la e condená-la.

Quanto ao abandono de lar, ele aparece também como motivo sujeito aos determinantes de gênero. Era mais fácil para o homem sair de casa e não voltar, pois ele tinha maior liberdade de movimento e não era constantemente vigiado por família, vizinhos e amigos. Por outro lado, muitas vezes esta saída do lar havia sido provocada pela necessidade de procurar emprego em outra região. Entretanto, constatamos em nossa

que, quanto ao abandono de lar, as mulheres foram as principais acusadas de abandonar o lar, prática que muitas vezes foi associada ao adultério nas acusações dos maridos. Mas, os homens só concretizavam sua demanda perante o tribunal quando o adultério ou o abandono da esposa eram notórios e podiam vir a prejudicar os bens adquiridos antes ou depois da separação.

Estas separações conjugais ocorriam majoritariamente entre os 3 e 10 anos de vida conjugal. Tal fato aparece como consequência, sobretudo, do elevado número de casos por mútuo consentimento em que a lei exigia um mínimo de dois anos de casamento para se requisitar o divórcio ou desquite. Nas uniões com mais de 10 anos observamos que a abertura de processos era decorrente da necessidade de se transformar uma situação de fato em de direito, ou seja, legalizar as separações de casais que já não viviam juntos há muitos anos.

Os casos de mútuo consentimento ainda nos revelam dados interessantes com relação aos casais envolvidos. Em 75% dos processos abertos com base nesta alegação existia algum bem a dividir, portanto, isso nos permite dizer que a presença de bens e a divisão de riquezas não foi obstáculo à separação. O medo de ver sua condição financeira deteriorada não foi suficiente para impedir que, principalmente as mulheres, solicitassem à justiça o fim de seu casamento.

Ao somarmos a este fato que 55% das esposas, nas separações amigáveis, abdicavam de pensão alimentícia e que menos da metade das mulheres casadas tinham filhos, temos um quadro bastante diferente daquele que se costuma atribuir ao papel da mulher naquele período. As mulheres autoras ou co-autoras de processos eram independentes dos maridos, caso contrário seria difícil sobreviver sem o seu auxílio, e

não compartilhavam do conceito de mãe e esposa submissa estabelecido pelo modelo ideal.

A subsistência das mulheres dependia de bens adquiridos antes ou durante o casamento e do trabalho remunerado em ocupações tradicionalmente atribuídas a elas, ou seja atividades ligadas aos serviços domésticos. Mas em nossa pesquisa o que nos chamou a atenção foi o elevado número de mulheres que não declararam uma profissão apesar de, no decorrer do processo, mencionar que tinha trabalho honesto, o contrário do que observamos no caso dos homens. Este fato reflete a posição ambígua da mulher na sociedade da época.

O que podemos concluir a partir desta constatação é que havia uma tensão entre as regras estabelecidas pelos papéis de gênero que impunham um padrão de comportamento para as mulheres e a realidade que as impelia para o trabalho fora do lar. Ao tomar o papel de mãe e esposa submissa como modelo a se seguir, as mulheres se enquadravam nos valores propostos, desta forma, uma profissão significaria questionar esse papel e não ser identificada a ele e, portanto, não fazer parte desta sociedade. Ao mesmo tempo, muitas destas mulheres foram obrigadas a trabalhar para sustentar a casa por abandono do marido ou por não cumprimento dos deveres do esposo no casamento. Também neste caso, ter uma ocupação seria uma diminuição da sua condição de esposa e um rompimento com o seu tradicional papel. Não definir uma profissão, portanto, pode ter sido um recurso das mulheres para evitar que sofressem questionamentos e repreensões.

Os resultados obtidos com nossa pesquisa tentam contribuir para o debate sobre os conflitos provocados pelas estruturas de poder impostas às mulheres e como estas

estruturas forjaram a identidade do sujeito e definiram os papéis do masculino e do feminino. Nossa intenção com este trabalho foi recuperar também, utilizando-se de métodos científicos, os dramas e as insatisfações dos sujeitos históricos que se utilizaram do aparato legal para questioná-lo e burlá-lo. Estes testemunhos que estão registrados nas páginas de processos de divórcio e desquite nos servem como exemplo de contestação às regras estabelecidas, mas também, muitas vezes, como aprovação delas.

## *Fontes e Bibliografia*

### *Fontes*

#### **1. Fontes Primárias**

##### **1.1. Manuscritas**

*Arquivos Históricos do Centro de Memória da Unicamp*

- Ações de Divórcio do Tribunal de Justiça de Campinas de 1890 a 1916  
1º, 2º, 3º e 4º Ofícios.
- Ações de Desquite do Tribunal de Justiça de Campinas de 1917 a 1938  
1º, 2º, 3º e 4º Ofícios.
- Alvará de Licença para impetrar Ação de Divórcio, Alvará de Separação de Corpos, Auto de Anulação de Divórcio, Apelação para Anulação de Casamento, Auto de Anulação de Casamento, Auto de Cassação de Pensão, Autos de Justificação, Auto para Pagamento de Pensão e Autos de Averbação de Sentença do Tribunal de Justiça de Campinas de 1890 a 1938  
1º, 2º, 3º e 4º Ofícios.

##### **1.2. Impressas**

*A cidade de Campinas em 1900*, Campinas, Typographia a Vapor Livro Azul, 1899.

AMARAL, Leopoldo. *Campinas Recordações*. São Paulo, Secção de Obras d'O Estado de São Paulo, 1927.

*Anais da Câmara dos Deputados*, vol. II, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1893.

*Anais da Câmara dos Deputados*, vol. II, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897.

*Anais do Senado Federal*, vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1900.

*Anais do Senado Federal*, vol. III, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1897.

AUTRAN, Manoel Godofredo d'Alencar. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, Laemmert & C. Livreiros-editor, 1892.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, vol II, Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1917.

BEVILAQUA, Clovis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*, Bahia, Livraria Magalhães, 1906.

CARDONA, Francisco e ROCHA, José. *Almanach de Campinas Literário e Estatístico: 1892*, Campinas, Typographia Cardona, 1892.

CASTRO, Viveiros de. "A Questão do Divórcio" in *Ensaio Jurídico*, Rio de Janeiro, Laemmert & C. , 1892.

\_\_\_\_\_. *Jurisprudência Criminal: Casos julgados, jurisprudência estrangeira, doutrina jurídica*, Rio de Janeiro/Paris, H. Garnier Livreiro-editor, s/d.

*Cidade de Campinas*, 1896-1910

*Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo - commentado por Antonio Luiz da Camara Leal*, Vols. I, II e III, São Paulo, Saraiva & Companhia Editores, 1931.

*Commercio de Campinas*, 1900-1920

*Correio de Campinas*, 1894-1897; 1900-1912

*Correio Popular*, 1927; 1928

*Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891.

*Diário de Campinas*, 1890-1896

*Diário do Povo*, 1906; 1916; 1923-1924; 1926; 1928; 1932.

*Direito, O*, 1891-1903; 1903

FARIA, Antonio Bento de. *Anotações Theorico-Praticas ao Codigo Penal do Brazil*, 3<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1920.

- FERREIRA, Vaz. *Commentario a lei do divórcio (Decreto de 3 de novembro de 1910)*, Aillaud, Alves Bastos e C<sup>a</sup>. Editores, Lisboa, s/d.
- FRANCA, Leonel. *O Divórcio*. 3<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Empresa Editora A B C Limitada, 1936.
- Getulino, O*, 1923-1926
- Jornal de Hoje, O*, 1933
- LACERDA, Paulo de. *Código Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Livraria Jacinto Editora, 1944.
- LEAL, Antonio Luiz da Camara. *Commentarios ao Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo*, vol. II, São Paulo, Saraiva & Cia. Editores, 1930.
- MALLET, Pardal. *Pelo Divórcio!*, Rio de Janeiro, Fauchon & C.<sup>ia</sup> Livreiros-editores, 1894.
- Nova Gazeta de Campinas*: 1920
- OCTAVIO, Benedito e LADEIRA, José M. *Almanach de Campinas para 1908*, Campinas, Typographia da Casa Mascote, 1907.
- \_\_\_\_\_. *Almanach Historico e Estatistico de Campinas: 1912*, Campinas, Casa Mascote, 1911.
- OCTAVIO, Benedito e MELILLO, Vicente. *Almanach Historico e Estatistico de Campinas: 1914*, Campinas, Casa Mascote, 1913.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*, 2<sup>a</sup> Tiragem, Rio de Janeiro, Typographia da Tribuna Liberal, 1889.
- PEREIRA, M. F. Pinto. *Casamento e Divórcio no Direito Civil Internacional*, São Paulo, Ed. Monteiro Lobato, 1924.
- PICCHIA, Menotti del. *Pelo Divórcio*, São Paulo, Typographia Paulista, Edições “O Livro do Momento”, s/d.
- Projecto do Codigo Civil Brasileiro: Trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados*, vols. I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902.
- QUEIROZ, Vitalina Pompêo de Souza. *Reminiscências de Campinas*, Campinas, s/ed, s/d. *Revista de Jurisprudência*, 1899.
- TITO FULGENCIO. *Do desquite: teoria legal documentada – processo de jurisprudência nacional*, São Paulo, Saraiva & Comp. Editores, 1923.

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, São Paulo, Typographia 2 de Dezembro, 1853.

## **2. Fontes Secundárias**

*A Bíblia de Jerusalém*, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Ed. Paulinas, 1992.

ALMEIDA, Fernando H. Mendes de (org.). *Constituições do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1954.

BARBOSA, Rui. *O Divórcio*, 2<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Simões Editor, 1957.

## *Bibliografia*

### **1. Obras de Referência**

AULETE, Caldas. *Diccionario Contemporaneo da Lingua Portuguesa*, Rio de Janeiro, Garnier Livreiro, 1884.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*, vols. I, II, III, IV, VII e VIII, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional.

BLOCH, Oscar e WARTBURG, W. Von. *Dictionnaire Étymologique de la Langue Française*, Paris, Presses Universitaires de France, 1964.

BRANCO, M. Bernardes, *Diccionario Portugues-Latino*, 4<sup>a</sup> ed. Livraria Ferreira, Lisboa, 1909.

COUTINHO, A. Céu. *Dicionário Enciclopédico de Medicina*, 3<sup>o</sup> ed., Lisboa/Argo Ed. e RJ-SP-BH/Livraria Luso-Epanhola e Brasileira L<sup>da</sup>., s/d.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*, 3<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999.

FUNK, Isaac K. (org.). *A Standard Dictionary of the English Language*, New York/London, Funk & Wagnall Compani, 1900.

LANGGAARD. Theodoro J. H. *Diccionario de Medicina Domestica e Popular*, Tomo 2<sup>o</sup>, Rio de Janeiro, Maemmert & C., s/d.



NASCENTES, Antenor. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, 2<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1955.

*Petit Larousse*, Librairie Larousse, Paris, 1961.

SARAIVA, F. R. dos Santos. *Novissimo Dicionário Latino-Portuguez: Etymologico, Prosodico, Historico, Geographico, Mythologico, Biophraphico*, etc., Rio de Janeiro, Garnier Livreiro-Editor, s/d.

SILVA, Antonio de Moraes. *Dicionário de Língua Portuguesa*, Tomo I, Rio de Janeiro, Oficinas da S.A. Lytho-Typographia Fluminense, 1922.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 16<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999.

## 2. *Obras historiográficas*

ALMEIDA, Ângela Mendes de (org.). *Pensando a Família no Brasil*, Rio de Janeiro, Espaço e Tempo, 1987.

ALMEIDA, Maria Suely Kofes et alii. *Colcha de retalhos, estudos sobre a família no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1982.

ALVES, Jorge Luis dos Santos. “Em busca do Eldorado: a emigração portuguesa para o Brasil” in *Dia-logos*, Rio de Janeiro, UERJ, ano II, n. 2, pp. 61-75.

ALVIM, Zuleika M. *Brava Gente! Os italianos em São Paulo: 1870-1920*, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Brasiliense, 1986.

ANDERSON, Michael. *Elementos para a História da Família Ocidental:1500-1914*. Lisboa, Editorial Querco, 1984.

ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. 2<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, LTC, 1981.

AZEVEDO, Thales. “Família, casamento e divórcio” in AZEVEDO, Thales. *Cultura e situação racial no Brasil*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1966, pp.109-139.

AZZI, Riolando. “O início da Restauração Católica no Brasil: 1920-1930”, *Síntese*, (10) 61-89, 1977.

\_\_\_\_\_. “O Episcopado Brasileiro frente à Revolução de 1930”, *Síntese*, (12) 47-78, 1978.

- \_\_\_\_\_. “O fortalecimento da Restauração Católica no Brasil (1930-1940)”, *Síntese*, (17) 69-85, 1979.
- BADARÓ, Ricardo. *Campinas: o despontar da modernidade*. Campinas, CMU/UNICAMP, 1996.
- BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado, o mito do amor materno*, 4ª ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985.
- BAENINGER, Rosana. *Espaço e tempo em Campinas: migrantes e a expansão do polo industrial paulista*, Campinas, CMU/ UNICAMP, 1996.
- BASSANEZI, Maria Silvia Beozzo (org). *São Paulo do passado: dados demográficos – censo de 1890*, NEPO/UNICAMP, 1998.
- \_\_\_\_\_. *São Paulo do passado: dados demográficos – censo de 1920*, NEPO/UNICAMP, 1999.
- BATTISTON FILHO, Duilio. *Aspectos Culturais da História de Campinas*. Campinas, Mousinho, 1983.
- BEAUVOIR, Simone. *Le Deuxième Sexe: les faits et les mythes*, vol. I, Paris, Gallimard, 1998.
- BENCOSTTA, Marcus Albino Levy. *Igreja e poder em São Paulo: D. João Batista Corrêa Nery e a Romanização do catolicismo brasileiro (1908-1920)*, Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas-Universidade de São Paulo, 1999.
- BERKNER, Luts K. “The stem family and the development cycle of the peasant household”, *American Historical Review*, abril/1972, 77, n° 2, pp. 398-418.
- BERTUCCI, Liane Maria. *Saúde: arma revolucionária. São Paulo – 1891/1925*, Campinas, CMU/Unicamp, 1997.
- BESSE, Suzan K. *Modernizando a desigualdade: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil (1914-1940)*, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1999.
- BOCK, Gisela. “Challenging dichotomies: perspectives on Women’s History” in OFFEN, Karen et alii. *Writing Women’s History*, Bloomington, Indiana University Press, 1991.
- BURGUIÈRE, André et al. *História da Família - o ocidente: industrialização e urbanização*, 4º volume, Lisboa, Terramar, 1999.
- CAMILLO, Ema E. R. *Guia Histórico da indústria nascente em Campinas (1850-1887)*, Campinas, Mercado das Letras/CMU, 1998.

- CÂNDIDO, Antônio. “ The Brazilian Family” in SMITH, Lynn and MARCHAND, Alexander (eds.). *Brazil portrait of half a continent*, New York, Dryden Press, 1951, pp. 291-311.
- CARPINTERO, Antonio Carlos Cabral. *Momento de ruptura: as transformações no centro de Campinas na década dos cinquenta*, Campinas, CMU/ UNICAMP, 1996.
- CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*, São Paulo, Companhia das Letras, 1990.
- CERVO, Amado e MAGALHÃES, José Calvet de. *Depois das caravelas: as relações entre Portugal e Brasil (1808-2000)*, Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 2000.
- COELHO, Camilo Geraldo de Souza. “Orosimbo Maia, Homem Público” in *Orosimbo Maia O Homem - O Administrador: duas Conferências*, Campinas, Prefeitura Municipal, 1962.
- CORREIA, Marisa. “Repensando a Família Patriarcal Brasileira” in ALMEIDA, Maria Suely Kofes (org.). *Colcha de Retalhos: estudos sobre a família no Brasil*, São Paulo, Brasiliense, 1982, pp. 13-32.
- COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*, Rio de Janeiro, Graal, 1979.
- COSTA, Raquel Rumblesperguer Lopes D. da. *Divórcio e anulação do matrimônio em São Paulo colonial*. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/Universidade de São Paulo, 1986.
- CUNHA, Maria Iza Gerth da. *Educação feminina numa instituição total confessional católica: Colégio Nossa Senhora do Patrocínio*, São Paulo, Dissertação (Mestrado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/Universidade de São Paulo 1999.
- DIAS, Maria Odila Leite da. *Quotidiano e Poder em São Paulo no Século XIX*, São Paulo, Brasiliense, 1984.
- ENGEL, Magali. *Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)*, São Paulo, Brasiliense, 1989.
- FAUSTO, Boris. *A Revolução de 30: Historiografia e História*, 13<sup>a</sup> ed., São Paulo, Brasiliense, 1991.
- \_\_\_\_\_. *História do Brasil*, 7<sup>a</sup> ed., São Paulo, Edusp/Fundação para o Desenvolvimento da Educação, 1999.
- FERREIRA, Verônica. “Entre emancipadas e quimeras – imagens do feminismo no Brasil” in *Mulher, História e Feminismo*, Cadernos AEL, Campinas, Arquivo Edgard Leuenroth/Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2<sup>o</sup> sem. 1995/1<sup>o</sup> sem. 1996.

- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*, 12<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Graal, 1996.
- GINNENSBURG, Carlo. *O queijo e os vermes*, São Paulo, Companhia das Letras, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Os andarilhos do bem: feitiçarias e cultos agrários nos séculos XVI e XVII*, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Companhia das Letras, 1990.
- GUIMARÃES, Alaôr Malta. *Campinas: dados históricos e estatísticos*, Campinas, Livraria Brasil, 1953.
- GUIMARÃES, Octavia Maia de Freitas, “Meu Pai” in *Orozimbo Maia O Homem- O Administrador: duas Conferências*, Campinas, Prefeitura Municipal, 1962.
- HARNER, June H. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937*, São Paulo, Brasiliense, 1981.
- HANAWALT, Barbara A. (ed.). *Women and work in pre-industrial Europe*, Bloomington, Indiana University Press, 1986.
- HAREVEN, Tamara K.. *The history of the family as an interdisciplinary field in RABB*, Theodore (ed.). *The Family in History*, New York, Harper Torchbooks, 1973. pp.211-226.
- HOBBSAWM, Eric. *Sobre História*. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.
- Juristas Brasileiros*, São Paulo, Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, 1960.
- KARASTOJANOV, Andrea Mara Souto. *Vir, Viver e Talvez Morrer em Campinas: um estudo sobre a comunidade alemã residente na zona urbana durante o Segundo Império*, Campinas, Ed. da Unicamp, 1999.
- KINGDON, Robert M. *Adultery and divorce in Calvin's Geneva*, Cambridge/London, Harvard University Press, 1995.
- KUZNESOF, Elizabeth Anne. “Household, family and community studies, 1976-1986: a bibliographic essay” in *Latin American Population History Newsletter*, Fall/1988, n<sup>o</sup> 14, pp. 1-12.
- \_\_\_\_\_. *A família na sociedade brasileira: parentesco, clientelismo e estrutura social, São Paulo, 1700-1980 in Revista Brasileira de História — Famílias e grupos de convívio*, São Paulo, ANPUH/ Marco Zero, ago.88/fev.89. pp. 37-64.
- LAPA, José Roberto do Amaral. *A cidade - os cantos e os antros: Campinas 1850-1900*, São Paulo, Edusp, 1996.

- LASLETT, Peter. "Família e Domicílio como grupo de trabalho e de parentesco, comparações entre áreas da Europa Ocidental" in MARCÍLIO, Maria Luiza (org.). *População e Sociedade*, Petrópolis, Vozes, 1984, pp. 137-170.
- \_\_\_\_\_. *Household and Family in Past Time*. London, Cambridge University Press, 1972;
- LEBIGRE, Arlette. "A Longa Marcha do Divórcio" in *Amor e Sexualidade no Ocidente*, edição especial da revista L'Histoire/Seuil, Porto Alegre, L & PM, 1992.
- LEITE, Miriam Moreira (org.). *A condição feminina no Rio de Janeiro, século XIX: antologia de textos de viajantes estrangeiros*. São Paulo/Hucitec, Brasília/INL-Fundação Nacional Pró-Memória, 1984.
- MALUF, Marina. *Ruídos da Memória: a presença da mulher fazendeira na expansão da cafeicultura paulista*, Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 1994.
- MARIANO, Julio. *Campinas de Ontem e Anteontem: quadros históricos menos conhecidos da cidade Princesa, que se traçaram, tendo por base documentos inéditos do arquivo da Câmara Municipal de Campinas*,. Campinas, Maranata, 1970.
- MENDES, José de Castro. *Efemérides Campineiras: 1739-1960*. Campinas, Palmeiras, 1963.
- Monografia Histórica do Município de Campinas*, Rio de Janeiro, IBGE, 1952.
- MOREIRA, Maria de Fátima Salum. *Fronteiras do desejo: amor laço conjugal nas décadas iniciais do século XX*, 2 vols., Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas / USP, 1999.
- MARSON, Melina Izar. "Da Feminista 'Macha' aos homens sensíveis: o feminismo no Brasil e as (des)construções das identidades sexuais" in *Mulher, História e Feminismo*, Cadernos AEL, Campinas, Arquivo Edgard Leuenroth/Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2º sem. 1995/1º sem. 1996, pp. 75-76.
- MATOS, Maria Izilda S. e SOLER, Maria Angelica (orgs.). *Gênero em debate, trajetória e perspectivas na historiografia contemporânea*, São Paulo, Educ, 1997.
- MENEZES, Lená Medeiros de. "Bastidores: um outro olhar sobre a imigração no Rio de Janeiro" in *Acervo*, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, vol. 10, n. 2, jul/dez 1997, pp. 3-16.
- NASH, June . *A decade of research on women in Latin America in Women and change in Latin America*, Massachusetts, Bergin & Jarvey Publishers, Inc., 1985, pp. 3-21.

NAZZARI, Muriel. *Disappearance of the dowry, women, families and social change in São Paulo, Brazil, 1600-1900*, Stanford/California, Stanford University Press, 1991.

\_\_\_\_\_. “Dotes paulistas: composição e transformações (1600-1870)” in SAMARA, Eni de Mesquita (org.). *Revista Brasileira de História — Famílias e grupos de convívio*, São Paulo, ANPUH/ Marco Zero, 1989. n° 17, pp. 87-100.

OAKLEY, Ann. *Woman's work: The housewife, past and present*, New York, Vintage Books, 1974.

OFFEN, Karen et alii (eds.). *Writing Women's History, international perspectives*. Bloomington, Indiana University Press, 1991.

OLIVEIRA, Flávia Martins Arlanch de. “Famílias proprietárias e estratégias de poder local no século passado” in *Revista Brasileira de História — Família e grupos de convívio*, São Paulo, Marco Zero/ ANPUH, ago.88/fev.89. pp. 65-86.

OLIVEIRA, Lucia Lippi. *O Brasil dos imigrantes*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001.

PERKIN, Joan. *Women and marriage in Nineteenth century England*, Chicago, Lyceum, 1989.

PERROT, Michelle (org.). *História da Vida Privada*, 5ª ed., vol. 4, São Paulo, Companhia. das Letras, 1995, pp. 263-285.

\_\_\_\_\_. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988, pp. 167-184.

PETRONE, Maria Tereza Schorer. “Imigração” in FAUSTO, Boris (org.), *O Brasil Republicano: Sociedade e Instituições(1889-1930)*, Tomo III, 2º vol., 4ª ed., Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1990, p. 120.

PHILLIPS, Roderick. *Putting asunder: a History of Divorce in Western society*, New York, Cambridge University Press, 1988.

POSTER, Mark. *Teoria crítica da família*. Rio de Janeiro, Zahar, 1979.

PUPO, Benedito Barbosa. *8 Bananas por um tostão*, Campinas, Gráfica e Editora Palmeiras, s/d.

PUPO, Celso Maria de Mello . *Campinas, Seu Berço e Juventude*, Campinas,: Empresa Gráfica Revista dos Tribunais, 1969.

RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar, Brasil 1890-1930*, São Paulo, Paz e Terra, 1985.

- RANKE-HEINEMANN, Uta. *Eunucos pelo reino de Deus: mulheres, sexualidade e a Igreja Católica*, 2<sup>a</sup> ed., RJ, Record/Rosa dos Tempos, 1996.
- REALE, Miguel. *100 anos de ciência do Direito no Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1973.
- REIS, Maria Cândida Delgado. “Guardiãs do futuro: imagens do magistério de 1895 a 1920 em São Paulo” in BRUSCHINI, Cristina e SORJ, Bila (orgs). *Novos Olhares: mulheres e relações de gênero no Brasil*, São Paulo, Marco Zero/Fundação Carlos Chagas, 1994.
- RIBEIRO, Arilda Inês Miranda. *A educação feminina durante o século XIX: o Colégio Florence de Campinas 1863-1889*, Campinas, CMU/UNICAMP, 1996.
- RIBEIRO, Gladys Sabina. *Mata Galegos: os portugueses e os conflitos na República Velha*, São Paulo, Brasiliense, 1980
- ROMANO, Roberto. *Lux in Tenebris: meditações sobre filosofia e cultura*, Campinas/Ed. da UNICAMP - São Paulo/Ed. Cortez, 1987.
- SAMARA, Eni de M. e MATOS, Maria Izilda Santos de. “Manos femeninas: trabajo y resistencia de las mujeres brasileñas (1890-1920)” in DUBY, Georges y PERROT, Michelle (edts.). *Historia de las Mujeres, el siglo XX*, Madrid, Editorial Taurus, 1993, pp. 709-718.
- SAMARA, Eni de Mesquita. “Casamento e papéis matrimoniais no Brasil do séc. XIX” in *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, Fundação Carlos Chagas, n° 37, 1981, pp. 17-25.
- \_\_\_\_\_. “Família, Divórcio e Partilha de Bens em São Paulo no século XIX” in *Estudos Econômicos*, n° 13, 1983, pp. 787-797.
- \_\_\_\_\_. “Mão de obra feminina, oportunidades e mercado de trabalho do século XIX” in SAMARA, Eni de Mesquita (org.). *As idéias e os números de Gênero: Argentina, Brasil Chile no século XIX*, São Paulo, Hucitec/CEDHAL/Fundação VITAE, 1997, pp. 25-61.
- \_\_\_\_\_. “Mistérios da Fragilidade Humana: o adultério feminino no Brasil, séculos XVIII e XIX” in *Revista Brasileira de História*, São Paulo/ANPUH, 1995, vol 15, n° 29, pp. 57-71.
- \_\_\_\_\_. “Patriarcalismo, família e poder na sociedade brasileira (séculos. XVI-XIX)” in *Revista Brasileira de História*, São Paulo, ANPUH, v.11, n° 22, 1991. pp. 7-33.
- \_\_\_\_\_. *A Família na Sociedade Paulista do século XIX (1800-1860)*, Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/Universidade de São Paulo, 1980.

- \_\_\_\_\_. *Feminismo, cidadania e trabalho: o Brasil e o contexto latino-americano nos séculos XVIII e XIX*, Tese (Livre Docência), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/ Universidade de São Paulo, 1994;
- \_\_\_\_\_. *A família brasileira*. 3ª ed., São Paulo, Brasiliense, 1986.
- \_\_\_\_\_. *As mulheres, o poder e a família: São Paulo, Século XIX*, São Paulo, Marco Zero/Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Mulheres chefes de domicílio, uma análise comparativa no Brasil do século XIX*, *História*, São Paulo, UNESP, v. 12, pp. 49-61.
- \_\_\_\_\_. “A História da Família no Brasil” in *Revista Brasileira de História - Família e Grupos de Convívio*, São Paulo, Marco Zero/ANPUH, set. 88/fev 89., v. 9 n ° 17 pp. 7-35.
- SANTOS FILHO, Lycurgo de Castro e NOVAES, José Nogueira. *A Febre Amarela em Campinas, 1889-1900*, Campinas, CMU/UNICAMP, 1996.
- SANTOS FILHO, Lycurgo de Castro. *História Geral da Medicina Brasileira*, São Paulo, Hucitec/Edusp, 1977.
- SCHWARTZMAN, Simon. “A Igreja e o Estado Novo: O Estatuto da Família” in *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 37, maio 1981.
- \_\_\_\_\_. “O Estado Novo, um Auto-retrato”, Brasília, CPDOC/FGV, Editora da Universidade de Brasília, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Tempos de Capanema*, Rio de Janeiro/ Paz e Terra- SP/ Edusp, 1984.
- SCOTT, Joan. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica” in *Educação e Realidade*, Porto Alegre, Vozes, v. 16, n ° 2, julho/dez 1990, pp. 1-12.
- \_\_\_\_\_. “História das Mulheres” in BURKE, Peter (org.). *A escrita da História: novas perspectivas*, São Paulo, UNESP, 1992.
- SENNETT, Richard. *O declínio do homem público: as tiranias da intimidade*. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*, São Paulo, T. A . Queiroz/Edusp, 1984.
- \_\_\_\_\_. “Sistema de casamento no Brasil colonial” in *Ciência e Cultura*, São Paulo, vol. 28, nov. 1976, pp. 1250-1263.



- SILVA, Maria Manuela de Souza. "Portugueses no Brasil – imaginário social e táticas cotidianas" in *Acervo*, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, vol. 10, n. 2, jul/dez 1997, pp. 109-118.
- SOUZA, Maria Cecília Cortez de. *Crise Familiar e Contexto Social: São Paulo 1890-1923*, Tese (Doutorado), Faculdade de Educação/USP, 1989.
- STONE, Lawrence, *Road to Divorce: England 1535-1987*, Oxford, Oxford University Press, 1990.
- THÉBAUD, Façoise (ed.). *A History of Women in the West: toward a cultural identity in the Twentieth century*, vol. 5, 3<sup>a</sup>. ed., Cambridge, Harvard University Press, 1998.
- TILLY, Louise A . *Industrialization and gender inequality, essays on global and comparative history*, American Historical Association, 1993.
- \_\_\_\_\_ and SCOTT, Joan. *Women, Work and Family*, New York, Rienehart and Winston, 1978.
- TRENTO, Angelo. *Do outro lado do Atlântico: um século de imigração italiana no Brasil*, São Paulo, Nobel, 1988.
- WERNET, Augustin. *A Igreja paulista no século XIX: a reforma de D. Antonio Joaquim de Melo (1851-1861)*, São Paulo, Ática, 1987.

## *Anexo I*

### **Direitos de Família**

§ 34. Divórcio, suas causas.

O divórcio, no sentido em que admite a Igreja Católica, consiste na separação material dos cônjuges, temporária ou perpétua, sem o rompimento do vínculo matrimonial (...).

Assim que, o cônjuge divorciado não pode passar a segundas núpcias, em vida do outro.

São causas de divórcio temporário: as sugestões criminosas de um cônjuge ao outro; as sevícias graves; as insídias contra a vida (...).

O divórcio perpétuo, regularmente, só pode ser decretado em virtude de crime de adultério cometido por um dos cônjuges (...).

O adultério, porém, deixa de ser fundamento para o divórcio

- 1 Quando é resultado de violência ou de erro excusável;
- 2 Quando um dos cônjuges concorreu diretamente para que o outro o cometesse;
- 3 Quando ambos os cônjuges têm incorrido no mesmo crime;
- 4 Quando um perdoa o outro, expressa ou tacitamente.

A ação para pedir em juízo o divórcio é privativa do cônjuge inocente.

O divórcio entre cônjuges pertencentes às seitas dissidentes é recebido pelo direito Pátrio, não como importando rompimento do vínculo matrimonial (...), mas tão somente com os efeitos, que produz o divórcio entre os católicos.

§ 35. Efeitos do divórcio.

O divórcio traz como efeito imediato a separação material dos cônjuges.

O cônjuge inocente fica desligado da obrigação de viver conjunta e inseparavelmente com o outro cônjuge.

Mas um e outro podem a todo tempo reconciliar-se e restabelecer a vida comum.

Daí é que provém o dizer-se que a sentença de divórcio nunca passa em julgado.

Na ordem *civil* o divórcio perpétuo produz a dissolução da sociedade conjugal. Em virtude dele, pois, cessa o poder marital; a mulher readquire a sua capacidade jurídica; os bens se dividem e se partilham segundo o regime que tiver sido adotado, como se o casamento se dissolvesse por morte de um dos cônjuges; os filhos continuam sob o poder do pai, mas a mãe é obrigada a criar de leite os de peito até a idade de 3 anos.

O divórcio temporário tem por único efeito separação material dos cônjuges, por certo prazo, mas não importa dissolução da sociedade conjugal, a qual persevera com todos os efeitos: marido e mulher guardam sua posição jurídica anterior.

Mas enquanto perdura a separação, o marido é obrigado a prestar à mulher alimentos, que, segundo as regras de direito, judicialmente lhe houverem sido arbitrados.

( PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*, 2<sup>a</sup> Tiragem, Rio de Janeiro, Typographia da Tribuna Liberal, 1889, pp. 56-60 )

## *Anexo 2*

### **Decreto n. 181 – de 24 de janeiro de 1890**

Promulga a lei sobre o casamento civil

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Conselho de Ministros, resolve decretar a lei seguinte: (...)

#### **CAPÍTULO IX**

##### **DO DIVÓRCIO**

Art. 80. A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer deles.

Art. 81. Si o conjuge, a quem competir a acção, for incapaz de exerce-la, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta deles pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.

Art. 82. O pedido de divorcio só pode fundar-se em algum dos seguintes motivos:

§ 1 ° Adulterio.

§ 2 ° Sevicia, ou injuria grave.

§ 3 ° Abandono voluntário do domicílio conjugal e prolongado por dous annos continuos.

§ 4 ° Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados a mais de dous annos.

Art. 83. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio:

§ 1 ° Si o réo for a mulher e tiver sido violentada pelo adultero.

§ 2 ° Si o autor houver concorrido para que o réo o cometesse.

§ 3 ° Quando tiver sobrevivido perdão da parte do autor.

Art. 84. Presume-se perdoado o adulterio quando o conjuge inocente, depois de Ter conhecimento delle, houver cohabitado com o culpado.

Art. 85. Para obterem o divorcio por mutuo consentimento deverão os conjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escripta por e assignada por ambos, ou ao seu rogo, si não souberem escrever, e instruidas com os seguintes documentos:

§ 1 ° A certidão de casamento.

§ 2 ° A declaração de todos os seus bens e a partilha que houverem concordado fazer delles.

§ 3 ° A declaração do acordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, si os tiverem.

§ 4 ° A declaração da contribuição com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimenticia do marido à mulher, si esta não ficar com bens suficientes para manter-se.

§ 5 ° Traslado da nota do contracto ante-nupcial, si tiver havido.

Art. 86. Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dous conjuges sobre o motivo do divorcio pelo juiz, este fixar-lhes-há um prazo nunca menor de 15 dias nem maior de 30 para voltarem a ratificar, ou retractar o seu pedido.

Art. 87. Si, findo este prazo, voltarem ambos a ratificar o pedido, o juiz, depois de fazer autuar a petição com todos os documentos do art. 85, julgará por sentença o accordo, no prazo de duas audiências, e appellará *ex-officio*. Si ambos os conjuges retractarem o

pedido, o juiz restituir-lhes-há todas as peças recebidas, e si sómente um delles retractar-se, a este entregará as mesmas peças, na presença do outro.

Art. 88. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal , mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido.

Art. 89. Os conjuges divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mas não restabelecer o regimen dos bens , que, uma vez partilhados, serão administrados e alienados sem dependência de autorização do marido ou outorga da mulher.

Art. 90. A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos comuns e menores ao conjuge innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para a educação delles, assim como a contribuição do marido para a sustentação da mulher, si esta for innocente e pobre.

Art. 91. O divorcio dos conjuges, que tiverem filhos comuns, não annulla o dote, que continuará sujeito ao onus do casamento, mas passará a ser administrado pela mulher, si ella for o conjuge innocente. Si o divorcio for promovido por mutuo consentimento, a administração do dote será regulada na conformidade das declarações do art. 85.

Art. 92. Si a mulher condemnada na acção de divorcio continuar a usar do nome do marido, poderá ser accusada por este como incurso nas penas dos arts. 301 e 302 do codigo criminal.

(...)

### CAPÍTULO XIII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de maio de 1890, e desta data por diante só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brazil, si forem de accordo com as suas disposições.

Parapho único. Fica, em todo caso, salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e cerimônias prescriptas para celebração do matrimônio pela religião delles.

Art. 109. Da mesma data por diante todas as causas matrimoniais ficarão competindo exclusivamente à jurisdicção civil. As pendentas, porém, continuarão o seu curso regular no fôro ecclesiastico.

Art. 110. Emquanto não forem creados os logares de official privativo do registro civil, e de juiz dos casamentos, as funções daquelle serão exercidas pelos escrivães de paz, na fôrma do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888, e as deste pelo respectivo 1 ° juiz de paz, quanto á presidencia do acto, e quanto ao conhecimento dos impedimentos pelo juiz de direito da comarca respectiva ou pelo juiz especial de orphãos, nas comarcas onde o houver, ou pelo da 1ª vara, onde houver mais de um.

(...)

Art. 112. Ao juiz de direito da comarca, ou ao de orphãos, conforme as distincções estabelecidas no art. 110, compete o conhecimento das causas de nullidade ou annullação do casamento e as de divorcio, ou por mutuo consentimento.

Art. 113. Para as causas do artigo antecedente não haverá alçada, nem ferias forenses, e as de annullação do casamento e do divorcio serão ordinarias.

Art. 114. Nas causas de divórcio, movidas nos termos do art. 81, será sempre ouvido o curador de orphãos.

(...)

Art. 116. As sentenças que decidirem a nullidade ou a anulação, ou o divórcio, serão averbadas na casa das observações do respectivo registro civil pelo official deste ou pelo secretario da Camara Municipal, conforme as hypotheses previstas no art. 24 do decreto n. 9886.

(...)

Art. 125. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 24 de janeiro de 1890, 2<sup>a</sup> da República. –  
*Manoel Deodoro da Fonseca.* – *M. Ferraz de Campos Salles.* – *Demetrio Nunes Ribeiro.* –  
*Aristides da Silveira Lobo.* – *Ruy Barbosa.* – *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.* –  
*Eduardo Wandenkolk.*

( *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil*, 1<sup>o</sup> fascículo de 1 a 31 de janeiro de 1890, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, pp. 168-184)



### Anexo 3

#### **Cronologia dos trabalhos para execução do Projecto e do Código Civil**

1855 – Teixeira de Freitas, sob as ordens do governo imperial formula a *Consolidação das Leis Civis*.

1858 – Teixeira de Freitas termina a *Consolidação das Leis Civis*.

Decreto de 22 de dezembro determina a contratação de um jurisconsulto para elaboração de um Projecto de Código Civil.

1859 – 11 de janeiro, o Ministro da Justiça, conselheiro Nabuco de Araújo, contrata o jurisconsulto Teixeira de Freitas.

1872 – Encerramento dos trabalhos de Teixeira de Freitas, que lhes deu o nome de *Esboço*.

Nabuco de Araújo assume a tarefa de Teixeira de Freitas.

1878 – Morte de Nabuco de Araújo, Felício dos Santos toma a tarefa da codificação civil brasileira.

1881 – Felício dos Santos apresenta seus *Apontamentos para o Projeto do Código Civil Brasileiro* ao Governo Imperial.

Julho: o Ministro da Justiça, Souza Dantas, determina a criação de uma Comissão Revisora para analisar as partes do Projeto.

1882 – Felício dos Santos se retira dos trabalhos da Comissão e oferece à Câmara dos Deputados um Projeto de Código Civil.

1886 – Dissolução da Comissão.

1889 – O Ministro da Justiça, conselheiro Cândido de Oliveira, forma uma nova Comissão para retomar os trabalhos de elaboração do Código Civil.

15 de novembro: Proclamação da República e dissolução da Comissão.

1890 – 12 de julho: Antonio Coelho Rodrigues é contratado pelo Ministro Campos Salles para formular o novo Código Civil.

1893 – O Projeto de Coelho Rodrigues é vetado pela comissão encarregada de estudá-lo.

O autor oferece o Projeto à Câmara e ao Senado para apreciação. A Câmara o rejeita mais uma vez.

1896 – 6 de novembro: O Senado autoriza a contratação de um jurisconsulto para a tarefa de confecção do Código.

1899 – Janeiro: Campos Salles contrata Clovis Bevilacqua para a execução do Projeto do Código Civil.

Abril a novembro: Clovis Bevilacqua se dedica à elaboração do Projeto.

Novembro: o Projeto é apresentado ao Governo que determina a criação de uma nova Comissão Revisora.

1900 – Março a agosto: Trabalhos da Comissão formada pelo Ministro da Justiça Epiácio Pessoa.

1 e 2 de novembro: aprovação da redação final do Projeto revisto.

10 de novembro: o Projeto revisto é apresentado ao Presidente da República.

17 de novembro: o Projeto segue para o Congresso Nacional.

1901 – 26 de julho: é constituída uma comissão na Câmara – Comissão dos 21 - que se encarregará de dar parecer sobre o Projeto.

J.J. Seabra (Bahia) foi escolhido como presidente da Comissão, Sylvio Romero (Sergipe) como relator e F. Tolentino (Santa Catarina) como secretário.

27 de julho: a Comissão passa a funcionar sendo distribuídos os trabalhos para os deputados darem parecer.

Anísio de Abreu, deputado pelo Piauí fica encarregado da parte relativa ao Direito de Família e ao divórcio.

15 de agosto: é apresentado parecer sobre o plano geral do Projeto pelo deputado por São Paulo Azevedo Marques.

21 de agosto: aprovação de um Regimento Interno regulador dos trabalhos de discussão do Projeto.

1902 – 26 de janeiro: findo o prazo de discussão do Projeto na Câmara (27/jul/1901 a 26/jan/1902).

Apresentação à Câmara do resultado dos trabalhos.

8 de abril: o texto aprovado é remetido ao Senado que forma uma comissão para sua apreciação.

1908 – 30 de maio: o texto do Projeto entra em discussão por uma nova comissão.

1909 – 12 de maio: composta uma terceira comissão para análise do Projeto.

1911 – O Senado forma uma quarta comissão para dar prosseguimento aos trabalhos.

1912 – 31 de dezembro: o Projeto retorna à Câmara com emendas para nova apreciação.

1913 – 22 de julho: chega ao Senado o Projeto com novas emendas.

22 de agosto: novamente na Câmara o Projeto segue para votação das novas emendas propostas pelo Senado.

1915 – Câmara e Senado em sessão conjunta aprovam a redação final do Código.

## *Anexo 4*

### **Código Civil Brasileiro**

#### TITULO IV

#### **Da dissolução da sociedade conjugal e da protecção da pessoa dos filhos**

#### CAPÍTULO I

#### **Da dissolução da sociedade conjugal**

Art. 315 – A sociedade conjugal termina:

- I. Pela morte de um dos conjuges.
- II. Pela nullidade ou annullação do casamento.
- III. Pelo desquite amigavel ou judicial.

Parapho unico. – O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, não se lhe applicando a presumpção estabelecida neste Codigo, art. 10, 2<sup>a</sup> parte.

(...)

Art. 316 – A acção de desquite será ordinária e somente competirá aos conjuges.

Parapho unico – Se, porém, o cônjuge fôr incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer ascendente ou irmão.

(...)

Art. 317 – A acção de desquite só pode fundar em alguns dos seguintes motivos:

- I. Adulterio.
- II. Tentativa de morte.
- III. Sevicia ou injuria grave.

IV. Abandono voluntario do lar conjugal, durante dois annos continuos.

(...)

Art. 318 – Dar-se-á, também, o desquite por mutuo consentimento dos conjuges, se forem casados por mais de dois annos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

(...)

Art. 319 – O adulterio deixará de ser motivo para o desquite:

I. Se o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

II. Se o conjuge innocente lh'o houver perdoado.

Paragrapho unico – Presume-se perdoado o adulterio, quando o conjuge innocente, conhecendo-o, cohabitar como culpado.

(...)

Art. 320 – No desquite judicial, sendo a mulher innocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimenticia, que o juiz fixar.

(...)

Art. 321 – O juiz fixará também, a quota, com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o conjuge culpado, ou ambos se um e outro o forem.

(...)

Art. 322 – A sentença do desquite autoriza a separação dos conjuges, e põe termo ao regimen matrimonial dos bens, como se o casamento fosse annullado (art. 267, n. 111).

(...)

Art. 323 – Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é licito aos conjuges restabelecer, a todo o tempo, a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituido, contanto que o façam, por acto regular, no juizo competente.

Parapho unico – A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regimen dos bens.

(...)

Art. 324 – A mulher condenada na acção de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240).

## CAPITULO II

### **Da proteção da pessoa dos filhos**

Art. 325 – No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigavel, observar-se-á o que os conjuges accordaram sobre a guarda dos filhos.

(...)

Art. 326 – Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjuge innocente.

§ 1 °. Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, os filhos até a idade de seis annos.

§ 2 °. Os filhos maiores de seis annos serão entregues à guarda dos pais

(...)

Art. 327 – Havendo motivos graves poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular, por maneira differente da estabelecida nos artigos anteriores, a situação delles para com os paes.

Parapho unico – Se todos os filhos couberem a um conjuge, fixará o juiz a contribuição, com que, para o sustento delles, haja de concorrer o outro.

( *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado por Clovis Bevilacqua*, vol II, Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1917, pp. 265-289)

## Anexo 5

### Tabelas

*Tabela 1. Número de processos consultados*

<u>Tipo</u>	<u>Somente Originais</u>	<u>Originais e traslados</u>
Processos de divórcio	55	
Processos de desquite	72	
Alvará de licença	1	
Alvará de separação de corpos	1	
Auto de anulação de divórcio	1	
Auto de apelação para anulação de casamento	1	
Auto de anulação de casamento	1	
Auto de cassação de pensão	1	
Autos de justificação	3	
Auto de pagamento de pensão	1	
Auto de averbação de sentença	2	
<b>Total de processos</b>	<b>139</b>	<b>154</b>

*Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio, Desquite e outros tipos, 1890-1938 (Manuscritos).*



*Tabela 2. Casamentos, Divórcios e Desquites.*

Ano	Separações <sup>a</sup>	Casamentos <sup>b</sup>	Proporção de separações por casamentos
1890	0		
1891	2		
1892	1		
1893	0		
1894	5		
1895	2	416	0,00481
1896	2	457	0,00438
1897	2	436	0,00459
1898	2	446	0,00448
1899	2	401	0,00499
1900	2	369	0,00542
1901	1	408	0,00245
1902	0	447	0,00000
1903	1	393	0,00254
1904	2	405	0,00494
1905	2	468	0,00427
1906	2	508	0,00394
1907	3	541	0,00555
1908	0	575	0,00000
1909	2	531	0,00377
1910	2	594	0,00337
1911	2	634	0,00315
1912	6	735	0,00816
1913	2	775	0,00258
1914	5	566	0,00883
1915	1	590	0,00169
1916	4	658	0,00608
1917	4	638	0,00627
1918	3	652	0,00460
1919	4	680	0,00588
1920	4	727	0,00550
1921	3	740	0,00405
1922	8	780	0,01026
1923	4	870	0,00460
1924	3	844	0,00355
1925	5	841	0,00595
1926	5	825	0,00606
1927	5	838	0,00597
1928	1	869	0,00115
1929	5	873	0,00573
1930	2	645	0,00310
1931	5	827	0,00605
1932	2	652	0,00307
1933	4	866	0,00462
1934	4	889	0,00450
Total	126	25409	0,00496

<sup>a</sup> Fonte: AHCMU, TJC, *Processos de Divórcio e Desquite, 1890-1934 (Manuscritos)*.

<sup>b</sup> Fonte: Fundação Seade.

Tabela 3. Números, tipos de caso e autores das Ações de Divórcio e Desquite no Tribunal de Justiça de Campinas, 1890-1939

	Autor da Ação				Tipos de separação										Total
	Homem	Mulher	Mútuo Consentimento	Números / quinquênio	Adultério	Tentativa de Morte	Sevícia ou Injúria Grave	Abandono Voluntário do Lar Conjugal	Adultério e Sevícia ou Injúria Grave	Sevícia ou Injúria Grave e Abandono de Lar	Adultério, Sevícia ou Injúria Grave e Abandono de lar	Adultério e Abandono de Lar	Tentativa de Morte e Sevícia ou Injúria Grave	Sem referência formal no processo	
1890-1894		4	4	8				3		1					4
1895-1899	1	5	4	10			1	4	1						6
1900-1904		1	5	6			1								1
1905-1909		3	6	9			2							1	3
1910-1914	6	7	4	17	2		2	2	2	2		2		1	13
1915-1919	3	6	7	16			1	3	1	1		1	1	1	9
1920-1924	4	9	9	22	2		3	2	2	3	1				13
1925-1929	5	7	9	21			5	4	1	1		1			12
1930-1934	1	6	10	17			1		3		3				7
1935-1938	1			1								1			1
Total	21	48	58	127	4	0	16	18	10	8	4	5	1	3	69
%	16,5%	37,8%	45,7%	100,0%	5,8%	0,0%	23,2%	26,1%	14,5%	11,6%	5,8%	7,2%	1,4%	4,3%	100,0%

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio e Desquite, 1890-1938 (Manuscritos).

Tabela 4. Motivos de Divórcio alegados pelos Homens

Quinquênio	Adulterio	Sevícia ou Injúria Grave	Abandono Voluntário do Lar Conjugal	Adulterio e Sevícia ou Injúria Grave	Sevícia ou Injúria Grave e Abandono de Lar	Adulterio, Sevícia ou Injúria Grave e Abandono de lar	Adulterio e Abandono de Lar	Sem referência formal no processo	Total
1890-1894									0
1895-1899			1						1
1900-1904									0
1905-1909									0
1910-1914	2			1			2	1	6
1915-1916			1						1
Total	2	0	2	1	0	0	2	1	8
%	29%		25%	13%			25%	13%	100%

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio(Manuscritos), 1890-1916.

Tabela 5. Motivos de divórcio alegados pelas Mulheres

Quinquênio	Adulterio	Sevícia ou Injúria Grave	Abandono Voluntário do Lar Conjugal	Adulterio e Sevícia ou Injúria Grave	Sevícia ou Injúria Grave e Abandono de Lar	Adulterio, Sevícia ou Injúria Grave e Abandono de lar	Adulterio e Abandono de Lar	Sem referência formal no processo	Total
1890-1894			3		1				4
1895-1899		1	3	1					5
1900-1904		1							1
1905-1909		2						1	3
1910-1914		3	1	1	2				7
1915-1916			1	1				1	3
Total	0	7	8	3	3	0	0	2	23
%		30%	35%	13%	13%			9%	100%

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio(Manuscritos), 1890-1916.

Tabela 6. Motivos de Desquite alegados pelos Homens

Quinquênio	Adulterio	Tentativa de Morte	Sevícia ou Injúria Grave	Abandono Voluntário do Lar Conjugal	Adulterio e Sevícia ou Injúria Grave	Sevícia ou Injúria Grave e Abandono de Lar	Adulterio, Sevícia ou Injúria Grave e Abandono de lar	Adulterio e Abandono de Lar	Tentativa de Morte e Sevícia ou Injúria Grave	Sem referência formal no processo	Total
1917-1919								1	1		2
1920-1924	2			1		1					4
1925-1929				4				1			5
1930-1934					1						1
1935-1938								1			1
Total	2	0	0	5	1	1	0	3	1	0	13
%	15%			38%	8%	8%		23%	87%		100%

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Desquite(Manuscritos), 1917-1938.

Tabela 7. Motivos de Desquite alegados pelas Mulheres

Quinquênio	Adulterio	Tentativa de Morte	Sevícia ou Injúria Grave	Abandono Voluntário do Lar Conjugal	Adulterio e Sevícia ou Injúria Grave	Sevícia ou Injúria Grave e Abandono de Lar	Adulterio, Sevícia ou Injúria Grave e Abandono de lar	Adulterio e Abandono de Lar	Tentativa de Morte e Sevícia ou Injúria Grave	Sem referência formal no processo	Total
1917-1919			1	1	1						3
1920-1924			3	1	2	2	1				9
1925-1929			5		1	1					7
1930-1934			2		2		2				6
1935-1938											0
Total	0	0	11	2	6	3	3	0	0	0	25
%			44%	8%	24%	12%	12%				100%

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Desquite(Manuscritos), 1917-1938.

Tabela 8. Grupo de idade de homens e mulheres ao casar em anos

Tipo de processo	Menor de 14		15-19		20-24		25-29		+ 30		+ 40		+ 50		Sem referência		Total	
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M
Divórcio	0	1	5	24	11	3	8	4	8	2	0	0	1	1	21	19	54	54
Desquite	0	3	10	30	24	15	15	6	9	6	2	0	1	0	4	5	65	65
Total	0	4	15	54	35	18	23	10	17	8	2	0	2	1	25	24	119	119
%	0%	3%	13%	45%	29%	15%	19%	8%	14%	7%	2%	0%	2%	1%	21%	20%	100%	100%

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio e Desquite, 1890-1938 (Manuscritos).

Tabela 9. Casais &amp; Bens - Divórcio

Casais com bens	30
Casais sem bens	15
Sem referência	9
<b>Total</b>	<b>54</b>

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio(Manuscritos), 1890-1916.

Tabela 10. Casais &amp; Bens - Desquite

Casais com bens	32
Casais sem bens	24
Sem referência	9
<b>Total</b>	<b>65</b>

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Desquite(Manuscritos), 1917-1938.

Tabela 11. Média de Idade das Mulheres no casamento

Tipo de Processo	Média de idade em anos
Divórcio	20,88
Desquite	21,06

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio e Desquite, 1890-1938 (Manuscritos).

Tabela 12. Média de Idade dos Homens no casamento

Tipo de Processo	Média de idade em anos
Divórcio	25,81
Desquite	25,79

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio e Desquite, 1890-1938 (Manuscritos).

Tabela 13. Filhos - Divórcio

Casais com filhos	28
Casais sem filhos	19
Sem referência	7
<b>Total</b>	<b>54</b>

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio(Manuscritos), 1890-1916.

Tabela 14. Filhos - Desquite

Casais com filhos	42
Casais sem filhos	22
Sem referência	1
<b>Total</b>	<b>65</b>

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Desquite(Manuscritos), 1917-1938.

Tabela 15. Média de anos de casamentos - Divórcio

Autores de processos	Média de anos de casamento
Homens	11,12
Mulheres	12,76
Mútuo Consentimento	12,91
Média Geral	12,51

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio (Manuscritos), 1890-1916.

Tabela 16. Média de anos de casamentos - Desquite

Autores de processos	Média de anos de casamento
Homens	14,61
Mulheres	12,08
Mútuo Consentimento	12,54
Média Geral	13,02

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Desquite (Manuscritos), 1917-1938.

Tabela 17. Anos de casamento por autor - Divórcio

Autores de processos	Anos de casamento							Total
	0 a 2 anos	3 a 10 anos	+ de 10 anos	+ de 20 anos	+ de 30 anos	+ de 40 anos	Sem referência	
Homens	1	4	2	1				8
Mulheres	4	6	4	5		1	1	21
Mútuo Consentimento	3	8	7	6	1			25
Total	8	18	13	12	1	1	10	54
%	15%	33%	24%	22%	2%	2%	2%	100%

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio(Manuscritos), 1890-1916.

Tabela 18. Anos de casamento por autor - Desquite

Autores de processos	Anos de casamento							Total
	0 a 2 anos	3 a 10 anos	+ de 10 anos	+ de 20 anos	+ de 30 anos	+ de 40 anos	Sem referência	
Homens		5	6	1		1		13
Mulheres	3	10	6	4	1		0	24
Mútuo Consentimento	3	15	9	6	2			35
Total	6	30	21	11	3	1	0	72
%	8%	42%	29%	15%	4%	1%	0%	100%

Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Desquite(Manuscritos), 1917-1938.

*Tabela 19. Nacionalidade dos casais- Divórcio*

Tipo de casal	N o.	%
Casais apenas de imigrantes	12	22%
Casais mistos	11	20%
Casais de brasileiros	21	39%
Casais sem menção à nacionalidade de um dos cônjuges	2	4%
Casais sem menção à nacionalidade de ambos os cônjuges	8	14%
Total	54	100%

*Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio(Manuscritos), 1890-1916.*

*Tabela 20. Nacionalidade dos Cônjuges - Divórcio*

Nacionalidade	N °	%
Alemanha	4	4%
Brasil	52	48%
Dinamarca	1	1%
França	3	3%
Itália	15	14%
Portugal	13	12%
Suíça	2	2%
Sem referência	18	17%
Total	108	100%

*Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio(Manuscritos), 1890-1916.*

*Tabela 21. Nacionalidade dos casais - Desquite*

Tipo de casal	N °	%
Casais apenas de imigrantes	12	18%
Casais mistos	22	34%
Casais de brasileiros	31	48%
Casais sem menção à nacionalidade de um dos cônjuges	0	0%
Casais sem menção à nacionalidade de ambos os cônjuges	0	0%
<b>Total</b>	<b>65</b>	<b>100%</b>

*Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Desquite(Manuscritos), 1917-1938.*

*Tabela 22. Nacionalidade dos Cônjuges - Desquite*

Nacionalidade	N °	%
Alemanha	3	2%
Brasil	82	62%
Espanha	2	2%
França	2	2%
Itália	17	13%
Polônia	2	2%
Portugal	19	15%
Síria	3	2%
Sem referência	0	0%
<b>Total</b>	<b>130</b>	<b>100%</b>

*Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Desquite(Manuscritos), 1917-1938.*



*Tabela 23. A relação entre mulheres e maternidade nos processos de divórcio*

Mulheres autoras de divórcio sem filhos	10
Mulheres autoras de divórcio com filhos	6
Mulheres co-autoras de divórcio sem filhos <sup>a</sup>	8
Mulheres co-autoras de divórcio com filhos <sup>a</sup>	16
Sem referência	6
<b>Total</b>	<b>46</b>

*Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio(Manuscritos), 1890-1916.*

<sup>a</sup> São chamadas “co-autoras” as mulheres envolvidas em casos de mútuo consentimento com seus maridos.

*Tabela 24. A relação entre mulheres e maternidade nos processos de desquite*

Mulheres autoras de desquite sem filhos	17
Mulheres autoras de desquite com filhos	4
Mulheres co-autoras de desquite sem filhos <sup>a</sup>	19
Mulheres co-autoras de desquite com filhos <sup>a</sup>	13
Sem referência	0
<b>Total</b>	<b>53</b>

*Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Desquite(Manuscritos), 1917-1938.*

<sup>a</sup> São chamadas “co-autoras” as mulheres envolvidas em casos de mútuo consentimento com seus maridos.

*Tabela 25. Ocupações dos Homens - Divórcio*

Ocupação	N°
Administrador	1
Advogado/lavrador	1
Agências	1
Agricultor	1
Alfaiate	3
Artista	1
Bombeiro	1
Caldeireiro	1
Comerciante	3
Ferroviário	2
Empregado público	1
Empregado da Companhia de Água	1
Empreiteiro	1
Lavrador/maquinista	1
Lavrador	2
Marceneiro	1
Mecânico/dentista	1
Músico	1
Negociante	5
Operário	1
Pintor	1
Proprietário/ferroviário	1
Proprietário	4
Seleiro	1
Serventuário da justiça	1
Terraplenador	1
Trabalhador ambulante	1
Sem referência	14
<b>Total</b>	<b>54</b>

*Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio(Manuscritos), 1890-1916.*

*Tabela 26. Ocupações das Mulheres - Divórcio*

Ocupação	N°
Agências	1
Costureira	1
Doméstica	1
Fazendeira	1
Lavadeira	1
Modista	1
Parteira	1
Professora	1
Proprietária	2
Serviços domésticos	3
Sem referência	42
<b>Total</b>	<b>54</b>

*Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Divórcio(Manuscritos), 1890-1916.*

*Tabela 27. Ocupações dos Homens - Desquite*

Ocupação	N°
Administrador de fazendas	1
Administrador agrícola	1
Alfaiate	1
Barbeiro	1
Chofer	1
Cirurgião dentista	1
Comerciante/pintor	1
Comerciante	3
Comerciante/industrial	1
Confeiteiro	1
Dentista/médico	1
Eletricista	1
Empregado do Comércio	1
Escriturário	1
Escrivão dele	1
Ferroviário	4
Funcionário municipal/tipógrafo	1
Funcionário público	1
Gráfico	1
Industriário	1
Jardineiro	1
Jornaleiro	1
Jornaleiro/lavrador	1
Lavrador/administrador	1
Lavrador/negociante	1
Lavrador	8
Marceneiro	1
Mecânico	1
Negociante/industrial	1
Negociante	8
Oleiro/Lavrador	1
Operário	3
Operário/carpinteiro	1
Professor/jornalista	1
Professor	1
Proprietário	1
Tipógrafo	1
Viajante	2
Sem referência	5
<b>Total</b>	<b>65</b>

*Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Desquite(Manuscritos), 1917-1938.*

*Tabela 28. Ocupações das Mulheres - Desquite*

Ocupação	N°
Colona	1
Costureira	5
Criada servir	1
Doméstica	2
Enfermeira	1
Jornaleira	1
Lavradora	3
Ocupação doméstica	3
Professora	1
Professora de piano	1
Professora pública	1
Proprietária	3
Serviços domésticos/lavradora	1
Serviços domésticos	7
Serviços domésticos/engomadeira	1
Trabalhadreira	1
Sem referência	32
<b>Total</b>	<b>65</b>

*Fonte: AHCMU, TJC, Processos de Desquite(Manuscritos), 1917-1938.*